



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 109/2010 – São Paulo, quinta-feira, 17 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2982**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031095-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031095-0)** - SUELY ZEPPELLINI DOS SANTOS(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2442**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024301-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024301-0)** - JOANA DARC SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc...As autoras informam a fls. 510/511, com a concordância da Ré, que efetuarão a liquidação da dívida e que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes a serem pagos diretamente à Ré na via administrativa, e renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005965-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005965-1)** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Portaria 6039/2010-TRF que alterou o horário de funcionamento deste fórum em dias de jogos do Brasil na Copa do Mundo e que no dia 15 de junho o expediente será das 08 às 14 horas, redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2010, às 15 horas. Em face da exiguidade do prazo, intimem-se as partes e seus advogados do cancelamento por via telefônica. Publique-se e intime-se.

### **MONITORIA**

**0018087-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018087-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON JUVINO CARDOSO

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

**0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Citem-se nos endereços constantes de fls. 229 e 231. Providencie a Autora o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Int.

**0010267-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOVA PLASTIC SAO PAULO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NEWTON MARTINS DINIZ(PR046357 - ANTONIO CARLOS MARTELI) Fls. 287/293: Tempestivo, recebo o recurso adesivo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Autora, para contrarrazões. Após, cumpra-se o 3º do despacho de fls. 271. Int.

**0019706-36.2007.403.6100 (2007.61.00.019706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS CEZAR ALVES Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LENILDO DE MOURA E SILVA

J. sim se em termos, por quinze dias.

**0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) Suspendo, por ora, o leilão do imóvel. Defiro à Executada os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a Exequente quanto à possibilidade de acordo aventada a fls. 152/154. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa solicitando a transferência do valor bloqueado para conta à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, PAB Justiça Federal. Int.

**0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD

Considerando que não foi certificado que o réu não reside no local mas apenas que o imóvel estava sempre fechado, e tendo em vista a informação da Receita Federal, desentranhe-se e adiete-se a carta precatória para nova tentativa de citação.Providencie a Autora o acompanhamento da deprecata a fim de recolher as diligências eventualmente devidas.Int.

**0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0026086-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026086-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SANDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Vistos, etc...A Exequente informa a fls. 45 a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de fls. 46/48, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007951-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0023893-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023893-8)** - CASSIO LEANDRO ENGEL(SP281328 - MICHELE DOMINGUES RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 656/663: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 646/654 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A embargante alega omissão na r. sentença, pois deixou de apreciar fundamentos e provas que embasam o pedido de tutela inibitória, em especial, documentos comprobatórios da realização anual do processo seletivo para médicos residentes da UNIFESP.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, a embargante não se insurge contra omissão do julgado, mas contra a valoração da prova documental constante dos autos levada a cabo pelo Juiz prolator da sentença. É nítido o caráter infringente, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050994-51.1997.403.6100 (97.0050994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de numerário em instituições

financeiras.Int.

**0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de numerário em instituições financeiras.Int.

**0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Providencie a Exequente, com a máxima brevidade, o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado.Int.

**0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

J. Sim se em termos por quinze dias.

**0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR

Ciência à Exequente do retorno da carta precatória.Int.

**0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO(SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0025373-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de numerário em instituições financeiras.Int.

**0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0030542-34.2008.403.6100 (2008.61.00.030542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de valores em contas bancárias.Int.

**0007345-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007345-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

J. Sim se em termos por trinta dias.

**0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Ciência à Exequente das certidões do Oficial de Justiça.Int.

**0007036-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES

LEITE FILHO) X MARIA DULCE SILVA ARAUJO  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Tendo em vista a manifestação do r. Juiz Corregedor da Central de Mandados, expeça-se carta precatória.Providencie a Exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002613-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002613-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

J. sim se em termos, por quinze dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016266-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016266-1)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que as provas deverão ser produzidas nos autos da ação ordinária declaratória de inexigibilidade de título cumulada com danos morais, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal, e ademais no estrito âmbito desta medida cautelar não há fatos controvertidos a serem elucidados.Aguarde-se o cumprimento dos ofícios e oportunamente venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012156-82.2010.403.6100** - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO

Intime-se o requerente para que: 1) Providencie a correção do valor atribuído à causa.2) Promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.3) Forneça declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples.4) Esclareça a ação principal a ser proposta.Prazo para cumprimento integral: dez dias, sob pena de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1)** - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o leilão do imóvel.Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de setembro de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 28 de setembro de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4995**

#### **MONITORIA**

**0006441-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Vistos etc.Designo o dia 18 de agosto de 2010 às 14:30hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011788-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-09.2010.403.6100) SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Preliminarmente, intime-se o embargante para atribuir valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005338-66.2000.403.6100 (2000.61.00.005338-8)** - AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0007257-80.2006.403.6100 (2006.61.00.007257-9)** - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se conforme requerido. Fls. 241: Manifeste-se a impetrante. Int.

**0001926-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001926-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Melhor analisando os autos retifico o r. despacho de fls. 148 para que passe a constar: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0008394-58.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 33/38 como aditamento à inicial. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SRTE/SP, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego. A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos. Intimem-se.

**0008502-87.2010.403.6100** - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 75: Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Com a prestação de informações dê-se vista conforme requerido a fls. 75-v. Dê-se ciência à impetrante e à União. Fls. 88: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. I.

**0010343-20.2010.403.6100** - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 952. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0029513-66.1996.403.6100 (96.0029513-1)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0024914-30.2009.403.6100 (2009.61.00.024914-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748261-91.1985.403.6100 (00.0748261-2)) LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR E SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP070545 - CARLOS ALBERTO BEATRIZ E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011660-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA LIMA SEVERINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALERIA LIMA SEVERINO, objetivando a desocupação de imóvel arrendado ao réu, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928/CPC). Int.

### **Expediente Nº 5005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011882-21.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória interposta por UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A e CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, na parcela específica referente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade e auxílio doença (quinze primeiros dias de licença), afastando quaisquer restrições por parte da ré. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao

final da ação. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos. Com relação ao valor pago a título de terço constitucional de férias, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um**



acrécimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 160 dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO

COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Desta forma, defiro parcialmente os efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, devendo a União abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento.Cite-se e intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6388**

### **DESAPROPRIACAO**

**0571276-44.1983.403.6100 (00.0571276-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - FLS. 87): AGU) X VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO X CELIA VIEIRA DE CARVALHO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) Fls. 223: Dê-se ciência às partes.Fls. 224: Defiro a substituição do assistente técnico da autora.Int.Informação da Secretaria: Na petição de fls. 223, o perito judicial informa que o início da perícia se dará no dia 05 de julho de 2010, segunda feira, às 11:00, sendo o local de encontro a esquina da Rua Flor de Santa Cruz com a Rua Nicolau Campanela, na Vila Verde, em Itaquera, Município de São Paulo.**

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2932**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036189-59.1998.403.6100 (98.0036189-8)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP103285 - CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face do acordo noticiado subscrito por ambas as partes, e tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada com a sentença de fls.57/64, julgo extinto o presente processo de execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027155-74.2009.403.6100 (2009.61.00.027155-3)** - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES X NEUSA VENTURINI ANTUNES(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando o reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Destarte, requerem a emissão de certidão autorizativa da transferência de domínio.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/40.O Juízo concedeu a liminar determinando a análise do processo administrativo com imediata expedição da guia de pagamento ou, alternativamente a lista de exigências a serem atendidas (fls. 41/41v).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/53), pelo prosseguimento do feito.Às fls. 61/63 a autoridade impetrada informa que não houve apresentação de documentação necessária.Instados a se manifestar os impetrantes quedaram-se inertes (fls.67v/68).É o relatório. Decido.A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à obtenção da certidão de ocupação, necessária à transferência do imóvel objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 12 de junho de 2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada.O bem objeto do contrato firmado pelo impetrante encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante a certidão de ocupação requerida.Resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções.É incontroverso, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir as certidões requeridas dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Contudo, tendo em vista as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico que o impetrante deixou de apresentar documentação necessária ao exame do pleito, conforme informação de fl. 63.Dessa forma, ausente o ato coator, vez que a expedição da certidão não foi possível em razão de omissão que deve ser atribuída aos próprios impetrantes. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, quanto a análise do processo administrativo n 04977.006407/2009-19, inexistindo ato coator no que tange ao pedido de Certidão, tendo em vista as irregularidades apontadas.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n 105, STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003618-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003618-9)** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos (fls. 293/300), em face da sentença de fls. 280/281, no qual a embargante alega a ocorrência de omissões a serem sanadas, possuindo caráter infringente e buscando o julgamento do mérito do pedido inicial, com a análise de seus argumentos. É o relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a irrisignação foi objeto de análise na sentença, concluindo-se pela carência de interesse processual.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da sentença na forma sustentada nos embargos não se coaduna à finalidade deste recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto,

esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

**0007266-03.2010.403.6100 - VIVIANE DE PAULA ROMULDO DA SILVA (SP149218 - MARCOS JESUS TACHIBANA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, recém-transferida à faculdade impetrada, pretende que seja determinada a reavaliação de seu histórico escolar de 3º grau para que possa se manter no 7º semestre do curso de Biomedicina, uma vez que em sua prévia análise fôra rebaixada para o 3º semestre. Sustenta que muito embora tenha solicitado a reavaliação tempestivamente, apenas teriam sido feitas, com êxito, a reavaliação de alguns colegas. Após indagar sobre a sua reavaliação, teria lhe sido informado que o prazo para reanálises já havia acabado. Foram juntados documentos. Em r. despacho, inserto às fls. 20, foi determinada a regularização da inicial para: a) juntada de procuração ad judícia a advogado habilitado para o exercício de suas funções, posto que a impetração foi patrocinada por advogado suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil; b) correção do pólo passivo e; c) complementação da contrafé (fls. 20). Além da regular publicação, em 07.04.10, no Diário Oficial competente, a OAB/SP foi oficiada para cientificação do ocorrido (ofício juntado em 12.04.10) e a impetrante intimada pessoalmente do referido despacho (mandado juntado em 14.05.10). Por fim, às fls. 28 consta certidão de ausência de manifestações sobre as determinações de fls. 20, datada de 09.06.10. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fls. 28, informando que a impetrante não se manifestou quanto às determinações de fls. 20, inclusive quanto à constituição de novo advogado, demonstrada está a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de capacidade postulatória do causídico a quem foi outorgada a procuração na presente ação mandamental. Portanto, no presente caso é inviável o prosseguimento do processo ante a inobservância de requisito fundamental para o devido processo legal, inclusive para segurança da própria parte impetrante. No mais, é de se frisar que esta verificação pode e deve ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns, IV, V e VI; todavia o réu que a não alegar, na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento. (...). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2933**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA (SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 770: J. Diga o IDEC. Após, à imediata conclusão. São Paulo, 10/06/2010.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA (MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA**  
Fls. 2960/2962: intimem-se os réus AMAURI ROBLEDO GASQUES e EDNA GONÇALVES SOUZA INAMINE, para atenderem ao requerido pelo Ministério Público Federal (itens a e b), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao Autor. Int. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0009950-95.2010.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SIND SOCIAL DEMOCRATAS (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP079671 - NILTON STACISSINI E SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Para cumprimento da presente, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 04 de agosto de 2010, às 15h30min. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser(em) cumprido(s) pela

CEUNI em regime de prioridade. Oficie-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, cientificando-o. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031393-35.1992.403.6100 (92.0031393-0)** - COTTONS BELT IND COM CONFECÇÕES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 311/313. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Execuções São Paulo informando que se encontra à sua disposição o montante da parcela única do precatório complementar expedido, depositada a fls. 275. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0066834-77.1992.403.6100 (92.0066834-8)** - DISCAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 492. Considerando as penhoras lavradas a fls. 252 e 323, fica indisponível a quantia depositada a fls. 494. Já no que diz respeito à verba honorária, apresente a parte autora, n prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo com o montante que entende devido. Com os cálculos, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais que se encontra à sua disposição o montante penhorado a fls. 252, bem como ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, informando que se encontra à sua disposição o montante remanescente nos autos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0032586-75.1998.403.6100 (98.0032586-7)** - REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0094576-64.1999.403.0399 (1999.03.99.094576-0)** - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Fls. 596/597: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0022942-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022942-3)** - DORIVAL ALVES QUINTANA (SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X VILMA MARIA QUINTANA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 344: Nada a considerar, tendo em vista que os depósitos de fls. 345/374 não estão vinculados a estes autos, e qualquer providência a ser adotada incumbe à parte autora. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012036-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012036-0)** - EDISON CYSNE DE VASCONCELOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada da petição nº. 2010.000095876-1, reconsidero o despacho de fls. 123. Ciência a parte autora do desarquivamento e requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004049-54.2007.403.6100 (2007.61.00.004049-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDIO MARTINELLI (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, republicar-se o despacho de fls. 187. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 187: Recebo os embargos e suspendo a execução. Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda da impugnação. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743266-25.1991.403.6100 (91.0743266-6)** - FLAVIO CHAVES LEO X CARLOS EDUARDO ADINOLFI X EDSON TANIGAKI X JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO X MARIA REGINA PERALTA X EDGAR CASTELLI FILHO X CARLOS BROSSO X SHIRO KUBO X ARCHIMEDES NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FLAVIO CHAVES LEO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido. Após dê-se vista à União Federal para manifestação, bem como para ciência da conversão em renda efetuada a fls. 538/540, tornando os autos conclusos posteriormente. Silente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0026323-37.1992.403.6100 (92.0026323-2)** - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento. Primeiramente, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informando que se encontra a sua disposição o montante penhorado no rosto dos autos a fls. 214. Em seguida, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes (autos nº 583.00.2001.056909-4), informando que fora efetuado nestes autos o pagamento da última parcela atinente ao precatório expedido e que o montante disponível nestes autos encontra-se à sua disposição. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8)** - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A (Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010676-21.2000.403.6100 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

**0006160-26.1998.403.6100 (98.0006160-6)** - INSTITUTO MADRE MAZZARELLO (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO MADRE MAZZARELLO X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se os cálculos de fls. 346, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2)** - ELISABETH APARECIDA SOARES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X ELISABETH APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 592/594: Defiro a devolução de prazo requerida. Atente a Secretaria para a pluralidade de patronos atuantes no feito. Em nada sendo requerido, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 588. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3)** - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3)** - MARIA SANSO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA

X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSO DE LIMA  
Fls. 285/286: Proceda ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Quanto ao pedido de intimação da Angelina Josefa Pirana Mascoli, indefiro o mesmo, pois incumbe a parte exequente a indicação de bens para penhora.Int.

**0004794-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004794-2)** - CONSTRUTORA COCCARO LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONSTRUTORA COCCARO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 1.023: Defiro a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 4571**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023260-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023260-9)** - JOEL MESSIAS DOS SANTOS X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9)** - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020858-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020858-2)** - SINALIZADORA PAULISTA COM/ DE SINALIZACAO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005474-14.2010.403.6100** - SONIA MARIA CREPALLI RABBATH(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008197-06.2010.403.6100** - EDELSON JOSE SANTOS DE JESUS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003013-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003013-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-49.1997.403.6100 (97.0004460-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FUNDACAO LAR DE SAO BENTO(SP105904 - GEORGE LISANTI)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4572**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674022-19.1985.403.6100 (00.0674022-7)** - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 531.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo

sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4)** - RUI VALDIR LEOTO(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X MARIA CELINA GROSMAN(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução n.º 0025410-93.2008.403.6100 (traslado de fls. 202/221). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0027454-76.1994.403.6100 (94.0027454-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-50.1994.403.6100 (94.0023718-9)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP081246 - TABAJARA COSTA PEREIRA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a consulta de fl. 823, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório, uma vez que se trata de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado e, se em termos, expeça-se. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5)** - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 472/473, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002070-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002070-9)** - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANISIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Defiro nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5434**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, para indicar o número correto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, nos presentes autos, o número informado (CPF n.º 61.277.273/001 - fl. 41) consta como inválido, no prazo de cinco dias.

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)



Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a autora, PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, para indicar o seu número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil, tendo em vista que não consta nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000404. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0044077-60.1990.403.6100 (90.0044077-7)** - LUIZ RUZZA FILHO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X LUIZ VILARDO RUZZA X THAIS VILARDO RUZZA X SYLVIA JORGE DAS NEVES(SP009802 - HALIM DAHER DAUD E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 216/221: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Silvia Jorge das Neves, fazendo constar SYLVIA JORGE DAS NEVES, e para retificação dos números de inscrição no CPF dos autores Luiz Vilar do Ruzza e Thais Vilar do Ruzza, fazendo constar, respectivamente, 180.112.158-33 e 180.112.128-18.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 175 em relação a estes autores.3. Intime-se a União dos ofícios requisitórios de fls. 212/213. Publique-se. Intime-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 201000000310 a 201000000311 e 201000000418 a 201000000420. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0008289-14.1992.403.6100 (92.0008289-0)** - IND/ E COM/ ZAMBON BERNARDI LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000412. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0051924-45.1992.403.6100 (92.0051924-5)** - ARMANDO BIAZOLA X ANTONIO JOSE BONFANTE X ROSSI SILVANO(SP104898 - ESMERALDA BUENO DEMARCHI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000421 A 20100000423. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0093235-16.1992.403.6100 (92.0093235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) BRINDES MAGNUS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X DIRCEU COLLA X COMPETEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do ofício n.º 1024/2007/RPV/DPAG-TRF 3R (comunicação de pagamento de RPV - fls. 353/354), para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0030016-58.1994.403.6100 (94.0030016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025227-16.1994.403.6100 (94.0025227-7)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000413 A 20100000414. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006006-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006006-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093235-16.1992.403.6100 (92.0093235-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X BRINDES MAGNUS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X DIRCEU COLLA X COMPETEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como do ofício n.º 1024/2007/RPV/DPAG-TRF 3R (comunicação de pagamento de RPV - fls. 96/97), para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016256-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016256-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2)) SERGIO PASQUAL TROTTA X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.ºs 20100000405 a 20100000406.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

### **Expediente N° 5437**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a juntada de cópias das decisões de fls. 378/384 e 386/388, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0760086-95.1986.403.6100 (00.0760086-0)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 43.047.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.080267-7.Publique-se. Intime-se.

**0678953-55.1991.403.6100 (91.0678953-6)** - AGUITEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 205/216: a União opõe embargos declaração em face da decisão de fl. 195, em que foi indeferido o pedido formulado por ela, de suspensão da transmissão, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório expedido em benefício da parte autora, em razão da situação desta no CNPJ. Afirma a existência de omissão e/ou obscuridade, pois a Instrução Normativa n.º 200/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe que as pessoas jurídicas em situação inapta no CNPJ ficam sujeitas ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes. Requer a suspensão do levantamento do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório até que a autora regularize sua situação cadastral no CNPJ.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio

de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Aliás, com o devido respeito, se houve omissão ela partiu da União, que na peça de fl. 185 não expôs as razões que agora deduz nos embargos de declaração. Com efeito, a União afirma que a situação cadastral da autora no CNPJ (inapta) impediria o recolhimento do imposto de renda devido, e requereu, às fls. 185/191, a suspensão da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não a suspensão do levantamento do depósito a ser realizado. O pedido da União foi integralmente apreciado na decisão embargada, que foi clara no sentido de que a situação cadastral da pessoa jurídica no CNPJ não é requisito para a expedição de ofício requisitório e não impede o recolhimento do imposto de renda devido. Repito: não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Mas ainda que recebidos os embargos de declaração como pedido de suspensão do levantamento do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório, melhor sorte não assiste à União. A declaração de inaptidão do CNPJ não constitui motivo impeditivo do levantamento de depósito de valor de precatório liquidado pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação da Administração, a qual, ao contrário dos particulares, somente pode fazer o que a lei autoriza. Ocorre que não há no artigo 100 da Constituição do Brasil nem em qualquer lei federal disposição que impeça a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta de prosseguir na execução judicial de crédito e de efetuar o levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de precatório liquidado pela União. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144). O disposto no inciso IV do artigo 42 da Instrução Normativa 200/2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença judicial relativos a precatórios liquidados pela União, uma vez que não se trata de movimentação de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo com a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ a pessoa jurídica pode levantar o valor depositado em liquidação de precatório, cabendo à Caixa Econômica Federal reter na fonte o imposto de renda que for devido e adotar providências para proceder ao recolhimento do valor em benefício da União considerado o número desse CNPJ inapto. O que importa é o ingresso do valor do imposto de renda retido na fonte nos cofres da União. Aliás, a circunstância de a Caixa Econômica Federal poder reter na fonte, desde logo, no ato do levantamento, o imposto de renda, mesmo com a inscrição no CNPJ declarada inapta, está a demonstrar que a pretensão da União de impedir o levantamento constitui clara sanção política contra o credor, sem nenhum sentido, porque destinada a impor-lhe meios coercitivos destinados a evitar, ausente qualquer razoabilidade, o levantamento de crédito pertencente a ele. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União e indefiro o pedido de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos. 2. Fl. 202: não conheço do pedido formulado pela parte autora, de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 200, tendo em vista que tal depósito foi realizado à ordem do

beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito. Deixo consignado, contudo, nos termos da fundamentação acima, que o fato de a inscrição da autora no CNPJ ter sido declarada inapta não constitui óbice ao levantamento, cabendo à Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação de reter na fonte o imposto de renda, por ocasião do levantamento, bem como providenciar o repasse do valor retido à União.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0032690-77.1992.403.6100 (92.0032690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-26.1992.403.6100 (92.0022392-3)) THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 546.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 520/521 também em relação ao depósito de fl. 546.4. Fls. 548/550: oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas informando-se-lhe que a quantia penhorada para garantia da execução fiscal n.º 0003008-30.2000403.0399 está depositada na conta n.º 1181.005.502186517, cujo saldo, nesta data, é de R\$ 125.681,84. Informe-se-lhe ainda que há outros depósitos realizados nos autos, que foi determinada a suspensão do levantamento apenas da quantia de R\$ 116.911,22, penhorada por aquele Juízo, e que a quantia excedente será levantada pela parte autora. Solicite-se-lhe ainda informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia penhorada, de R\$ 116.911,22.Publique-se. Intime-se.

**0023973-42.1993.403.6100 (93.0023973-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6)) JAIME DE JESUS LANZI X EDNA LANZI X CARMEN GLOGVCHAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF devolver as vias do alvará de levantamento n.º 102/2010, não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias acerca da decisão de fl. 601.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 610/617, tendo em vista que se trata de cópias destinadas à instrução do mandado de citação.3. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados às fls. 606/609 pelo autor Manoel Maisette Salgado. Saliento que o valor que servirá de base para a citação é o indicado à fl. 609, de R\$ 7.603,41 (setembro de 2009), e não o indicado à fl. 607, de R\$ 8.543,16 (setembro de 2009), tendo em vista que este valor foi obtido acrescentando-se, àquele, a quantia referente à contribuição ao PSSS, que já havia sido deduzida à fl. 609.Publique-se. Intime-se.

**0021030-73.1999.403.0399 (1999.03.99.021030-8)** - ACACIO FRANCISCO NETO X CLEIDE DAS GRACAS NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDISON FIRMINO GOMES X GENY DE SOUZA CRUZ X MATILDE RODRIGUES ROMAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 605/606: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 602, em que não conheci da impugnação, pelo INSS, à expedição de ofício requisitório em benefício do autor Acácio Francisco Neto, uma vez que na decisão de fls. 560 não determinei a expedição de ofício requisitório para este autor.Afirma a existência de contradição, pois, embora não tenha sido determinada a expedição de ofício requisitório em benefício daquele autor, nos valores indicados na decisão de fl. 560 estão incluídos honorários advocatícios referentes ao crédito deste autor.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna (intrínseca). Deve haver na decisão proposições excludentes e contraditórias.A decisão embargada foi clara: não foi determinada a expedição de ofício requisitório em benefício do autor Acácio Francisco Neto. Não há na decisão nenhuma proposição que exclua a anterior, antes mencionada, de não conhecimento da impugnação do INSS à expedição de ofício requisitório em benefício daquele autor.A contradição entre o pedido e o decidido é extrínseca. Constitui erro de julgamento, e não erro de procedimento.Mas recebo os embargos como pedido de reconsideração.Na sentença proferida nos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 527/531, julguei parcialmente procedente o pedido, para excluir da

execução o valor executado pelo embargado Acácio Francisco Neto, de R\$ 3.948,34. Este valor inclui os honorários advocatícios calculados sobre o crédito deste autor, conforme se verifica na memória de cálculo de fls. 477. Assim, na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, foram excluídos da condenação os valores referentes ao crédito do autor Acácio Francisco Neto e os honorários advocatícios incidentes sobre este crédito. Por outro lado, verifico que o valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios, de R\$ 18.436,56 (agosto de 2008), indicado na decisão de fls. 560, foi obtido a partir da soma dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução à atualização do valor de R\$ 16.730,87 (maio de 2007), indicado nos cálculos de fl. 477. Este valor, de R\$ 16.730,87 (maio de 2007), inclui os honorários advocatícios referentes ao crédito do autor Acácio Francisco Neto, que foram excluídos do valor da execução. O cálculo dos honorários advocatícios deveria partir de valor de R\$ 16.161,40 (maio de 2007), que corresponde à quantia indicada à fl. 477, de R\$ 16.730,87 (maio de 2007), excluídos os honorários advocatícios referentes ao crédito do autor Acácio Francisco Neto, no valor de R\$ 569,47 (maio de 2007). O valor de R\$ 16.161,40 (maio de 2007), atualizado para agosto de 2008, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, totaliza R\$ 17.317,40, que, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 508,96, totaliza a quantia de R\$ 17.826,36 para agosto de 2008. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 560 na parte em que determinou a expedição de ofício requisitório em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira no valor de R\$ 17.826,36 (agosto de 2008). Publique-se. Intime-se a União.

**0100706-70.1999.403.0399 (1999.03.99.100706-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 626.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 628: não conheço do pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para suspensão do levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício precatório n.º 20090069020, tendo em vista que esta diligência já foi realizada, conforme ofício de fls. 579/582. Além disso, o depósito para pagamento do ofício precatório já foi realizado à disposição deste Juízo (fl. 626).4. Oficie-se ao Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5 da quantia depositada nestes autos, e o valor atualizado a ser transferido.5. Após, oficie-se para transferência.6. Havendo saldo remanescente, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência do saldo remanescente para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4.7. Em seguida, oficie-se para transferência.8. Na ausência de saldo a ser transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4, oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informando-se-lhe acerca da inexistência de saldo a ser transferido.9. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0021688-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021688-9) - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)**

Fls. 200: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se.

**0023972-08.2003.403.6100 (2003.61.00.023972-2) - EDGARD DE ALMEIDA PRADO X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

DESPACHO PROFERIDO NO OFÍCIO DE FLS. 283/289: 1. JUNTE-SE. 2. CIENTE. 3. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. S.P. 8.7.2010.

**0024852-63.2004.403.6100 (2004.61.00.024852-1) - JOSE MAURO ANTONIO X MARCIA DE FATIMA JACINTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000235-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000235-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA**

1. Fls. 237/238: a Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 233/236, em que foi determinado que se aguardasse no arquivo indicação, por ela, de bens da executada passíveis de penhora. Afirma a existência de obscuridade e requer o prosseguimento da até a satisfação do direito material. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. A decisão embargada não é obscura. A CEF entendeu claramente a decisão embargada: determinei que os autos fossem arquivados até a indicação, por ela, de bens passíveis de penhora. Os vícios apontados pela CEF dizem

respeito a erro de julgamento, cuja correção não cabe por meio de embargos de declaração. Nego provimento aos embargos de declaração.2. Cumpra-se a decisão embargada. Publique-se.

**0025285-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025285-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LERMA S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2010.00145 (fls. 87/89) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025967-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025967-6)** - JOAO LUIZ MIQUI X CLEONICE BENEDITA PIRES MIQUI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 197 e 205.2. Fl. 201: no caso de pedido de expedição de alvará de levantamento (fl. 205), deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.3. Após, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se a União.

**0006769-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da juntada de cópia da decisão de fls. 309/313, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9144**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0900008-87.2005.403.6100 (2005.61.00.900008-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 1185/1190, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9174**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660654-30.1991.403.6100 (91.0660654-7)** - IVICA GJUREKOVIC X MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC X PETER MICHAEL GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 136/213 e 219/221: Manifeste-se a União. Silente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo, devendo o autor IVICA GJUREKOVIC ser substituído por seus sucessores, MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC e PETER MICHAEL GJUREKOVIC. Cumprido, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, observando-se a quantia apurada às fls. 85 e a proporção indicada às fls. 136/137. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

**Expediente N° 9176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019014-81.2000.403.6100 (2000.61.00.019014-8)** - GUIDO ANTONIO ARTURO AGOVINO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para providenciar a retirada em secretaria da certidão de objeto e pé expedida.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ADRIANO CESAR DE ASSIS

Em resposta da CEF de fls. 93/96 ao atendimento da solicitação determinada às fls. 92, fica intimada a parte autora a indicar o nome do beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido conforme determinação de fls. 92.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022867-93.2003.403.6100 (2003.61.00.022867-0)** - NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(Proc. KLEBER MORAIS SERAFIM E Proc. JOSE EGIDIO BIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA FASE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 267/268: Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada a fim de que apresente impugnação no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 256. Decorrido o prazo para a impugnação, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 256: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido, às fls. 250/253. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2)** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU CONSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TAVARES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 645/649 - Dê-se ciência ao co-autor IRINEU CONSENTINO MULLER do cancelamento do ofício requisitório expedido em seu favor, em face da divergência da grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, nada mais sendo requerido pelo referido co-autor, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais ofícios requisitórios de pequeno valor transmistidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035909-98.1992.403.6100 (92.0035909-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737617-

79.1991.403.6100 (91.0737617-0)) GRANERO HORTIFRUTES LTDA X COM/ DE CEREAIS GRANEL LTDA EPP X MARIA APARECIDA MONTESDEOCA TABATA X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COM/ LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO E SP122032 - OSMAR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Oficie-se ao D. Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 429/430), informando que o valor requisitado a favor da co-autora Granero Hortifrutes Ltda (fl. 372) está parcialmente comprometido com a penhora no rosto dos autos de fl. 315. Deverão acompanhar o ofício as cópias de fls. 315, 372 e 428. 2 - Oficie-se ao D. Juízo Federal da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, encaminhando cópia do depósito de fl. 428 e solicitando que este Juízo seja informado acerca de eventual necessidade de transferência do valor, em função do auto de penhora no rosto do autos extraído dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.054575-5 (fl. 315). 3 - Após, aguarde-se em Secretaria a resposta ao ofício expedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1)** - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 162/163 - Aguarde-se a habilitação dos sucessores do co-autor falecido Silvio Giglio Júnior, a fim de viabilizar a futura expedição de alvarás para levantamento dos valores que vieram a ser depositados em seu favor. Int.

**0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2)** - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 310/311 - Mantenho o item 4 da decisão de fl. 291. Conforme disposto no inciso IV do artigo 6º da Resolução nº 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos ofícios requisitórios deverão ser informados os nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, motivo pelo qual se faz necessária a habilitação nos autos dos sucessores do co-autor falecido. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Int.

**0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9)** - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 263/264 - Manifeste-se o advogado ALVARO VULCANO JUNIOR - OAB/SP nº 84.058, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 170/173 e 174/185). Considerando que concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/06/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 161/162. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4311**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036943-16.1989.403.6100 (89.0036943-1)** - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA(SP016717 - JOSE BENHUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A impetrante pede reconsideração da decisão que determinou a conversão da fiança em pagamento do débito discutido



nesta ação. Em análise aos autos, é possível constatar: a) foram realizados os depósitos de fls. 39, 42 e 54; b) a garantia dos depósitos foi substituída pela carta de fiança de fl. 68; c) a impetrante apresentou desistência da ação e disse que a impetrante, no momento oportuno e após a apuração de seu balanço quitou suas obrigações com o imposto de renda (fl. 73); d) sentença de procedência (fls. 89-91); e) acórdão deu provimento ao recurso (fls. 134-136); f) a União aduz que não foi localizado no sistema da Receita Federal qualquer registro de liquidação do débito questionado (IRPJ - antecipações do ano base de 89). Portanto, para liberação da carta de fiança, é necessário que o autor comprove que liquidou o referido débito (fl. 162); g) a impetrante diz que este débito não consta no relatório de pendências de seu conta corrente (fl. 185-188). De tudo, conclui-se que se o débito foi pago, o foi administrativamente, pois neste processo continua em aberto. No entanto, para a conversão da fiança em pagamento, necessário ter-se a certeza de que a dívida permanece, e o valor. Diante do exposto, suspensando temporariamente a decisão de conversão da fiança e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a impetrante comprove sua afirmação de fl. 73 (quitou o débito). Após, vista à União para que no prazo de 30 dias informe se o débito permanece, ou não, em aberto e, em caso positivo, qual o valor. Int.

**0003114-63.1997.403.6100 (97.0003114-4)** - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0050673-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050673-1)** - MARCO ANTONIO CARVALHO (SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Autos recebidos do Tribunal Regional em razão da anulação da sentença anteriormente prolatada. Diante do decidido, determino a inclusão no pólo passivo FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ao SEDI para às anotações necessárias. Após, cite a Fazenda do Estado de São Paulo para os atos e termos da ação. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0011381-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011381-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Sentença (tipo A) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não-incidência de imposto de renda sobre valor remetido ao exterior com finalidade de pagamento de serviços prestados, para os quais não tenha havido transferência de tecnologia. A impetrante, na petição inicial, narrou que contratou com a empresa francesa SAD a prestação de serviços de [...] análise do perfil dos clientes e das lojas da Impetrante com a elaboração, ao final, de um relatório sobre as conclusões obtidas em decorrência das análises desenvolvidas, as quais são [...] serviços puros, não relacionados a transferência de tecnologia e know-how. Pelos serviços prestados, a impetrante remunerou a empresa contratada; em razão da transferência dos valores para o exterior, a impetrante recolheu na fonte o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, nos termos da Lei n. 9.779/99, o que entende ser indevido, em razão do Tratado entabulado entre o Brasil e a França, que foi promulgado pelo Decreto n. 87, de 29.11.1971. Sustentou a impetrante que, segundo esse tratado, [...] o lucro de uma empresa francesa prestadora de serviços só pode ser tributado na França, a não ser que esta empresa francesa tenha um estabelecimento permanente no Brasil, o que não é o caso da SAD. Aduz que, diante disso, [...] não poderia ter sido exigido IRRF no Brasil quando os rendimentos pagos à sociedade francesa forem parte integrante de seu lucro, e não tenha sido gerados por um estabelecimento permanente no País. Requeceu liminar e a concessão da segurança [...] para que sejam reconhecidos definitivamente o direito líquido e certo da Impetrante quanto ao crédito, apurados nos últimos 10 (dez) anos, de IRRF pago pela Impetrante sobre remessas ao exterior e à compensação de tal crédito com outros tributos administrados pela SRF, devidamente atualizados (fls. 02-32; 33-131). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 134-135). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenso aos presentes autos (fls. 153-182). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da cobrança do tributo (fls. 187-195; 192-196). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 198-200). A impetrante juntou cópia dos contratos firmados com a empresa SAD, traduzidos para a língua portuguesa (fls. 203-213). É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo é a não-incidência do Imposto de Renda sobre os valores que a impetrante remeteu para a França para pagamento dos serviços de marketing desenvolvidos pela empresa francesa. Para fundamentar suas alegações, a impetrante invoca os termos do Tratado firmado entre o Brasil e a França, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 87, publicado no Diário Oficial em 29/11/1971. O referido ato legislativo previu: ARTIGO VII Lucros das Empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento

permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. (sem grifos no original)[...]O texto invocado pela impetrante não faz alusão à não-incidência de imposto de renda sobre o pagamento realizado pela empresa situada no Brasil, como é seu caso, mas, sim, à não-incidência sobre o lucro da empresa estrangeira. Os artigos do referido Tratado prevêm claramente que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado. O lucro da empresa SAD somente pode ser tributado na França, salvo as exceções previstas no próprio tratado, mas que não dizem respeito ao presente caso. O Tratado acima, ao visar evitar a bitributação, previu que a pessoa que contrata com outra, sendo ambas domiciliadas em países diferentes, não irá pagar o tributo em ambos os Estados, mas somente em um deles - se estrangeira, como a SAD, o valor recebido no Brasil não será tributado aqui, mas apenas na França. A continuação do Tratado bem apresenta essa situação: ARTIGO XXII Regras Gerais de Tributação A dupla tributação será evitada da seguinte forma: 1. No caso do Brasil: Quando um residente do Brasil perceber rendimentos, que em conformidade com sua legislação interna, forem tributáveis no Brasil e esses rendimentos forem tributados na França em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá na aplicação de seu imposto um crédito tributário equivalente ao imposto pago na França. Todavia, a importância equivalente a esse crédito não poderá exceder fração de imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento na renda tributável no Brasil. 2. No caso da França: a) Os rendimentos não mencionados nas alíneas b e c abaixo estarão isentos dos impostos franceses indicados no parágrafo, 1, a, do artigo 2 quando esses rendimentos forem tributados no Brasil nos termos da presente Convenção. b) Os dividendos que uma sociedade residente da França receba de uma sociedade residente do Brasil, na qual ela possua participação de no mínimo 10% e que tenham sido tributados no Brasil em virtude da presente Convenção, não estarão sujeitos na França ao imposto sobre as sociedades, que incide sobre o seu montante bruto, senão sobre uma quota-parte de gastos e obrigações limitada a 5% deste montante. c) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII sobre os quais tenha incidido o imposto brasileiro em conformidade com as disposições de tais artigos, a França concederá aos seus residentes que recebem tais rendimentos de fonte brasileira um crédito tributário correspondente ao imposto pago no Brasil, no limite do imposto francês referente a esses mesmos rendimentos. d) No que concerne aos rendimentos indicados nos artigos X, XI e parágrafo 2, c, do artigo XII, o imposto brasileiro é considerado como tendo sido cobrado à taxa mínima de 20%. e) Não obstante as disposições da alínea a, o imposto francês pode ser calculado sobre o rendimento tributável na França em virtude da presente Convenção à taxa correspondente ao montante global do rendimento tributável em conformidade com a legislação francesa. (sem grifos no original) Assim, tem-se que a empresa que recebeu o pagamento será tributada na França, e não pode ser no Brasil. A SAD não pagaria o imposto aqui; caso ocorresse a cobrança, seu país de origem viabilizaria o crédito correspondente ao imposto pago. No entanto, esse caso não será apreciado no presente processo, uma vez que a recebedora do pagamento não é parte da ação. No Tratado acima transcrito, não há previsão para o caso da empresa pagadora dos serviços, como é o caso da impetrante. Os documentos juntados pela própria impetrante dão notícia de que todos os impostos (...) serão arcados exclusivamente pela SAD (fl. 207-208). E não há como ser diferente. O imposto de renda incide sobre a renda auferida, e não sobre a renda paga. Logo, não há como dele se valer, o que enseja o caso da impetrante ao procedimento comum, previsto na Lei n. 9.779/99: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (sem grifos no original) Portanto, no caso tratado nestes autos, o valor pago pela prestação do serviço está sujeito à incidência do imposto de renda, sendo legítimos os recolhimentos havidos, pelo que não há que se falar em recolhimento indevido. \*Em acréscimo, registro que, caso a impetrante tenha recolhido o imposto retido referente ao pagamento feito à SAD, e sendo ela (SAD) a real contribuinte, a impetrante seria parte ilegítima para requerer a compensação de eventual haver. Caso tenha recolhido na condição de contribuinte, procedeu em desacordo com o contrato (fls. 207-208) que previa serem arcados pela contratada todos os impostos e demais encargos. Neste caso, eventual pedido de restituição deveria ser dirigido à empresa contratada. Diante disso, é improcedente o pedido da impetrante, razão pela qual resta prejudicada a apreciação de seus argumentos quanto ao direito de compensação. Valor da Causa O Ministério Público Federal requereu a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$195.000,00. Calculadas a partir desse valor, a custas foram recolhidas no seu valor máximo. Isso considerado, indefiro o pedido de retificação do valor da causa, por ausência de qualquer prejuízo ao erário. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Paulo, 8 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0) - FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP098869 - MARIA CRISTINA VUOLO RISKALLA E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de

Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0020311-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020311-0)** - WILSON DE SOUZA ALVES(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fl. 94: Recebo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto (artigo 501 do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Prossiga-se, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0021358-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021358-9)** - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001485-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001485-6)** - ARMANDO PIVA NETTO(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença(tipo B)ARMANDO PIVA NETTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2.Narrou o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, em razão de que ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso.Suas respostas foram [...] embasadas nos mesmos fundamentos constantes no gabarito oficial gerado pela CESPE/OAB, e por isso sua nota merecia um acréscimo de 1,4 pontos, elevando-a para o total de 6,4 pontos, o que seria mais do que suficiente para a aprovação do impetrante.Em duas questões com respostas certas na fundamentação, [...] não obteve nenhuma pontuação no quesito 1 e 3 [...] o que [...] não faz o menor sentido acertar a questão e não obter nenhuma pontuação quanto a estrutura textual e gramatical.Argumentou que é estudante de direito e a comissão examinadora exigiu do candidato habilidade de profissional com experiência.Pediu liminar e a concessão da segurança [...] determinando que a autoridade, ora impetrada, confira ao impetrante o crédito correspondente à pontuação das referidas questões [...] para que ao final o impetrante tenha somado na prova o total de 7.00 (sete) pontos arredondado (fls. 02-07; 08-31).A liminar foi indeferida (fl. 34-34 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a banca examinadora reprovou os candidatos que não obtiveram nota mínima; o impetrante apresentou recurso administrativo, mas a comissão revisora manteve a reprovação. O Coordenador do Exame de Ordem Unificado determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados. A prova do impetrante foi mais uma vez avaliada e a reprovação mantida. Pediu, ao final, seja denegada a segurança (fls. 45-59; 60-85). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 87-88).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente, não só restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2, como ficou evidente a falta de obediência ao padrão de resposta. Como exemplo, tem-se o quesito 2.3 da prova prático profissional, no qual o impetrante recebeu nota zero, quando na peça por ele elaborada vê-se menção expressa ao artigo de lei e súmula do TST que aparece no gabarito. Assim, vê-se que a correção e recorrecção da prova do impetrante não se deram conforme previsto no edital, pois não atendeu ao padrão de resposta do gabarito oficial.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc), e também às demais questões discursivas. A prova deverá ser encaminhada para nova correção desacompanhada das correções anteriores. Denego a ordem quanto ao pedido de atribuição da nota pretendida. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 2 de junho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001662-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001662-2)** - JOSE ORESTES PRATI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao

Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002020-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002020-0)** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 138-140. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003243-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003243-3)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0005252-46.2010.403.6100** - MARCIO MILAN(SP175578 - ADICÉIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em razão do conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007751-03.2010.403.6100** - GAFISA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 165-166. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009231-16.2010.403.6100** - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o pólo pasivo e trazer aos autos coantrafé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010727-80.2010.403.6100** - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.LINCX SISTEMAS DE SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º

proporcional ao aviso prévio indenizado.Narra a impetrante que em razão da Instrução Normativa INSS n. 20/2007 e do Decreto n. 6.727/2009 está sendo obrigada a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.Aduz que o Decreto n. 6.727/2009 revogou a aliena f, do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, o qual considerava que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. E a Instrução Normativa INSS n. 20/2007 [...] ao revogar o inciso V e a linha f do inciso VI do art. 72 da IN/SRP n. 03, de 15.07.2005, pretendeu legitimar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.Sustenta que este decreto é inconstitucional e ilegal, pois desobedeceu ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Argumenta também que a contribuição social incide sobre folha de salários, de natureza remuneratória, e não de natureza indenizatória. O impetrante requer a concessão de liminar [...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.0416/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, encontra-se compelida ao pagamento das contribuições ao INSS sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância

do fundamento. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. [...] 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (renumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT traz o conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Dessa forma, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Assim, está presente a relevância do fundamento, quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Todavia, o mesmo não se dá em relação ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Isso porque, nos termos da Súmula n. 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina integra o salário de contribuição, fazendo com que incida sobre tal valor a contribuição previdenciária. Súmula STF n. 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos empregados, até ulterior decisão. INDEFIRO quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 08 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0011264-76.2010.403.6100 - ADRIANA REBESCHINI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Sentença (tipo: C) A ação foi inicialmente distribuída para a 40ª Vara do Trabalho. O presente mandado de segurança foi impetrado por ADRIANA REBESCHINI em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, cujo objeto é o recebimento de seguro desemprego. Narrou a impetrante que trabalhou de 11/11/2004 a 11/04/2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP e foi demitida sem justa causa, incluída em programa de desligamento incentivado; ao efetuar o pedido de seguro desemprego, este lhe foi negado sob o argumento de impedimento previsto na Resolução n. 467/05, qual seja a adesão a planos de demissão voluntária não dava o direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Pediu o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-43). O pedido liminar foi indeferido, a autoridade coatora apresentou informações e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 44, 51-62 e 66-67). Na sentença de fls. 68-69 foi concedida a segurança e a União

apresentou recurso ordinário, no qual argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 77-86).O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar, anulou a sentença e todo o processado a partir de então e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 97-110).A impetrante, às fls. 103-104, informou o recebimento das 5 parcelas do seguro desemprego. É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, a impetrante necessitava o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, que ocorreu em 04/06/2008 a 22/10/2009.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 27 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011629-33.2010.403.6100 - EDIVANE ALVES PEREIRA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por EDIVANE ALVES PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é levantamento de seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i,do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 31 de maio de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**  
Intime-se o impetrante a retificar o valor da causa, atentando-se quanto ao proveito econômico ser obtido, bem como recolha as custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012005-19.2010.403.6100 - FLEX SERVICE LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
No prazo de 10 (dez) dias, junte a impetrante documento comprobatório de que o firmatário da procuração (fl. 32) tem poderes para constituir advogado em seu favor.Int.

**0012022-55.2010.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Sentença(tipo B)TRANSPORTES BERTOLINO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre horas-extras.Sustenta a impetrante, na petição inicial, que essas verbas não se incorporam ao salário dos trabalhadores e não integram os proventos da inatividade, não sendo devido, portanto, incluírem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pediu a procedência da ação para que [...] seja concedida a ordem, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição social incidente sobre a folha de salários, referente aos valores decorrentes do pagamento pela impetrante por horas extras percebido pelos trabalhadores: - determinando à autoridade coatora a não praticar qualquer ato no sentido de exigir da impetrante os valores referentes à citada contribuição social; - determinando à autoridade coatora a não praticar qualquer ato no sentido de obstar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, como antes demonstrado, a título de contribuição social a cargo do INSS incidente sobre aqueles valores referentes a horas extras, com a consideração dos créditos de titularidade da impetrante no últimos dez anos e enquanto em trâmite o presente mandamus, tudo com a devida aplicação da taxa SELIC. Alternativamente, pediu: [...] para afastar a incidência da contribuição social sob a responsabilidade da impetrante no que refere ao montante de horas extras pagos que, em somatório com o valor de salário-contribuição,

venha a superar o limite legal do mesmo (atualmente estipulado em R\$3.416,54), afastando-se, ainda, a incidência no que refere az horas extras eventualmente prestadas; - determinando à autoridade coatora a não praticar qualquer ato no sentido de obstar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, como antes demonstrado, a título de contribuição social a cargo do INSS incidente sobre aqueles valores referentes a horas extras nos termos do ponto 3.2.1, com a consideração dos créditos de titularidade da impetrante nos últimos dez anos e enquanto em trâmite o presente mandamus, com a devida aplicação da taxa SELIC.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos autos n. 2007.61.00.032236-9, 2004.61.00.011721-9 e n. 2005.61.00.006857-2.Reproduzo o teor da sentença n. 2007.61.00.032236-9:A pretensão das impetrantes, por meio da presente ação, é verem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de horas extras, inclusive sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno e adicional de insalubridade.A natureza jurídica do pagamento permite verificar se o valor é tributável ou não.A incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes deve ocorrer quando esses valores se referirem a contraprestação por serviços prestados.Os valores pagos aos trabalhadores que possuam natureza remuneratória compõem sua contraprestação e, por isso, devem integrar o salário de contribuição.Esse é o caso do adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e das horas extras.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.6. Recurso improvido.(TRF3, AG n. 284526 - Processo n. 200603001079141-SP, Rel. Juíza, Vesna Kolmar, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 13/09/2007, p. 244)Assim, em razão tanto da habitualidade do pagamento quanto do caráter retributivo da percepção, as horas extras, inclusive sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno e adicional de insalubridade integram a remuneração do empregado e, por isso, integram o salário de contribuição.Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a impetrante recolha a contribuição previdenciária sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de horas extras, inclusive sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno e adicional de insalubridade, dada a habitualidade da percepção.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publicque-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l DecisãoPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 08 de junho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0012132-54.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão.ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Impetrante requer concessão de medida liminar, [...] para o fim de: (i) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à tributação das parcelas vincendas do PIS/COFINS, mediante a indevida inclusão, na correspondente base de cálculo dessas contribuições, dos valores suportados a título de ISSQN, determinando-se a suspensão da exigibilidade di suposto crédito tributário correspondente [...] e (ii) determinar à D. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses valores e/ou à imposição de quaisquer sanções ou penalidades, abstendo-se inclusive de encaminhar o suposto crédito tributário correspondente para inscrição em dívida ativa [...]. A situação tratada neste processo é análoga àquela discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter

tramitação. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inatender o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. São Paulo, 08 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012285-87.2010.403.6100 - JJR AMBIENTAL LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por JJR AMBIENTAL LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é inclusão de débito no parcelamento especial. Narra a impetrante que seu objeto, entre outros, é de importação de peças e acessórios para segurança no trabalho e, por conta desta atividade, foi fiscalizada em 2009, referente ao período de janeiro de 2007 a junho de 2008, sendo lavrado auto de infração - n. 16643.000021/2009-46. Aduz que resolveu não questioná-lo e incluir o débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09; no entanto, em relação à multa isolada/regulamentar, seu pedido foi indeferido e recebeu notificação para seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Sustenta que a não inclusão da multa no parcelamento é ilegal. Pede a concessão de liminar para que [...] seja determinada à Autoridade Coatora, via ofício, a imediata inclusão da multa isolada (regulamentar) no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, em razão do prazo estabelecido pela Portaria 03/2010; por oportuno, indicamos que a multa isolada encontra-se em cobrança sob processo nº 10314.000953/2010-78 e vinculada originalmente ao processo nº 16643.000021/2009-46 (auto de infração). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita apresentar os débitos a serem incluídos no parcelamento especial no prazo de 01 a 30 de junho, sob pena de não mais poder fazê-lo. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a questão já foi apreciada no âmbito administrativo, cuja resposta encontra-se à fl. 35, na Intimação n. 177/2010:[...] Em resposta aos seus pedidos de esclarecimento referente às Cartas Cobranças n 66 e 67/2010, temos a declarar o seguinte: A Lei 11941/2009 estipula em seu artigo 1, 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: ..... Note-se que se emprega o termo dívidas vencidas e não fato jurídico da sanção. O imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e a Cofins Importação cobrados nos autos, referem-se a mercadorias cujas DIs foram registradas durante o ano de 2007. A Lei estipula que os vencimentos desses tributos são as datas de registros das Dis e, portanto, eles podem se beneficiar dos descontos da Lei 11.941/09. O IPI na importação dessas mesmas mercadorias tem seu vencimento estipulado pela Lei na data de desembaraço das mesmas e, portanto, também é contemplado pela Lei 11.941/09. Já a multa de ofício (isolada) tem seu vencimento 30 dias após a ciência do Auto de Infração. Tanto é, que os juros moratórios só são contados a partir dessa data e não a partir do registro da DI nem do desembaraço da mercadoria. Como a data da ciência foi 30/10/2009, o vencimento da multa foi 03/12/2009, portanto fora já da abrangência da citada Lei. [...] Logo, nota-se que a causa do indeferimento da inclusão da multa não foi em razão de sua natureza e, sim, por que seu vencimento deu-se fora do prazo estipulado em lei. Por essas razões, não antevejo relevância de fundamento a ensejar o deferimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a: 1) regularizar sua representação processual, uma vez que a cláusula 9º do contrato social estipula que quaisquer documentos da sociedade deverão ser assinados por no mínimo 2 sócios (fl. 15); a procuração de fl. 12 está assinada apenas por um deles; 2) trazer aos autos mais uma contrafé, sem cópia dos documentos, para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012474-65.2010.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Sentença (tipo: B) O objetivo desta ação é a não inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente



prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.008660-8, 2008.61.00.009389-0, 2008.61.00.029769-0 e 2008.61.00.013121-0. Reproduzo a seguir a sentença prolatada nos autos n. 2006.61.00.008660-8: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a não-inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. A liminar foi indeferida (fls. 44-46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 57-64). No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não é a receita e sim o lucro, razão pela qual a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abrange a contribuição mencionada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 66-67). É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a apreciar. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REX 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA: 12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJ DATA: 14/05/2004 PÁGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou

provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 31 de outubro de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta. Decisão. Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0001178-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001178-3) - LEVI NUNES MARTINS (SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA) X PRESIDENTE COMISSÃO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Sentença (tipo B) LEVI NUNES MARTINS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2. Narrou o impetrante que realizou a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada atribuiu nota zero a todos os quesitos da prova. O padrão de resposta apresentado pela autoridade impetrada foi o do artigo 482, I, da CLT e a Súmula 32 do TST, além do artigo 890 do Código de Processo Civil, dos quais o impetrante se utilizou para a resolução de sua prova. Ainda assim, o impetrante não foi aprovado. Pediu liminar e a concessão da segurança para ser incluído na lista de candidatos aprovados no Exame de Ordem 2009.2, com sua inclusão no quadro de advogados na OAB (fls. 02-15; 16-73). O processo foi remetido da 2ª Vara Federal de Piracicaba para esta Vara, em razão do declínio de competência (fls. 77-77 verso). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 81-81 verso), para determinar que a autoridade impetrada submetesse a prova do impetrante à correção, sem identificação do candidato e sem identificação desta ordem judicial, por três diferentes integrantes da Comissão de Exame de Ordem. Indefiro o pedido para que o nome do impetrante seja imediatamente incluído na lista de aprovados. Contra essa decisão a autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 92-108). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais aduziu que a banca examinadora reprovou os candidatos que não obtiveram nota mínima; o impetrante apresentou recurso administrativo, mas a comissão revisora manteve a reprovação. O Coordenador do Exame de Ordem Unificado determinou a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados. A prova dos impetrantes foi mais uma vez avaliada e a reprovação mantida. Pediu, ao final, seja denegada a segurança (fls. 109-126; 127-138). O Ministério Público Federal, intimado, disse não haver interesse público a ensejar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme constou da decisão que deferiu a liminar, já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual do impetrante não foi corrigida. Assim, vê-se que a correção e recorrecção da prova do impetrante não se deram conforme previsto no edital, pois não atendeu ao padrão de resposta do gabarito oficial. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc), e também às demais questões discursivas. A prova deverá ser encaminhada para nova correção desacompanhada das correções anteriores. Denego a ordem quanto ao pedido de inclusão de seu nome na lista de aprovados. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 2 de junho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009548-14.2010.403.6100** - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPROQUIM ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Sustentou que há diversas inconstitucionalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Descreveu as irregularidades às fls. 22-51. Requer a concessão de liminar [...] determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Acidentais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009; enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP, uma vez configurada manifesta violação aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e contraditório por não ter informado à Impetrante e seus contribuintes a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a contribuição do RAT está sendo com acréscimo de 100% (cem por cento), o que configura prejuízo para seus associados. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à concessão da liminar. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade da nova forma de cálculo do SAT, com a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta a impetrante que a cobrança, tal como imposta, seria inconstitucional em razão de incongruências da metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. À princípio, predomina a presunção de constitucionalidade das leis e, por consequência, não cabe, neste momento, o reconhecimento das inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas pela impetrante. Dessa forma, se o direito é evidentemente controverso, não há relevância do fundamento que ampare a pretensão da impetrante, no tocante ao provimento liminar. Em acréscimo, cabe transcrever a decisão do relator de Agravo de Instrumento em caso idêntico a este. PROC. -:- 2010.03.00.000754-0 AI 395490DJ. -:- 5/2/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.03.00.000754-0/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW AGRAVANTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 2010.61.00.000025-0 13 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) as alíquotas (1% a 3%) do SAT, anteriormente previstas pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, passaram a ser calculadas pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03; b) no caso da agravante, o FAP será de 1,732%, contra 1% da alíquota anteriormente prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91; c) o método de cálculo ofende o princípio da legalidade estrita ao delegar à norma infralegal a elaboração da fórmula de identificação da alíquota individualizada do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho; e) o art. 10 da Lei n. 10.666/03 é inconstitucional, por determinar que o estabelecimento de parâmetros seria realizado por meio de ato do Poder Executivo; f) o Decreto n. 3.048/99 e as Resoluções ns. 1.308/08 e 1.309/08, do CNPS, são inconstitucionais, uma vez que invadem o campo de reserva absoluta da lei ordinária. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo para suspender a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, com a restauração da aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original, bem como o prazo para oferecimento de defesa administrativa, nos termos do disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 11.12.2009, em razão da insuficiência das informações prestadas pelo MPS a respeito dos insumos dos cálculos do FAP (fl. 17). Decido. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (...) Decido. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Entendo, numa análise própria deste momento processual, que o artigo 10 da Lei n. 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da

empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Também não logrou êxito a autora em demonstrar que a aplicação do FAP segundo a metodologia trazida pela Resolução nº MPS/CNPS nº 1.295/2006 lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório da tutela. Limitou-se a instalar discussão acerca da inconstitucionalidade do diploma legal, bem como sobre ilegalidade do diploma regulamentador, questões que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, após a devida instrução processual. Ainda que a alíquota do tributo tenha sido majorada, tal fato não constitui por si só dano irreparável ou de difícil reparação, na dicção do artigo 273 do CPC, elemento indispensável à concessão da medida antecipatória pleiteada. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquei no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. Reconheço, por outro lado, ser pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o depósito judicial integral do tributo é faculdade do contribuinte, quando se pretende questionar a constitucionalidade ou a legalidade dele. Desta forma, efetuado o depósito do tributo guerreado - desde que em sua integralidade, na dicção do artigo 150, II do Código Tributário Nacional - é de se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para autorizar a impetrante a depositar em juízo o tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Cite-se. Intime-se. (fls. 135/137) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. Helio Nogueira Juiz Federal Convocado Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0833535-52.1987.403.6100 (00.0833535-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S A (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Publique-se a decisão de fl. 341. Fl. 342: ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da parte autora. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 342. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestada em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int. DECISÃO DE FL. 341: Em vista da manifestação da União (fls. 316 e 339),

cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 284, com expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 283. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3)** - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. Intime-se a União Federal da decisão de fl. 156. 2. Forneça a parte autora certidão atualizada do processo falimentar noticiado, em 15 (quinze) dias. 3. Indefiro a substituição do beneficiário pretendida com relação à parcela de honorários advocatícios, vez que tal requerimento deve ser feito antes da expedição do requisitório. Veja-se que o ofício requisitório foi expedido de acordo com as informações fornecidas pelo peticionário a fl. 145, e que este já foi pago conforme consta a fl. 155. Int.

**0039482-47.1992.403.6100 (92.0039482-5)** - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 259: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.259. Cumpra-se o determinado a fl. 258, com expedição de ofício à CEF para que encaminhe a este juízo o alvará n. 603/2009, liquidado. Retornando liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0045426-30.1992.403.6100 (92.0045426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-54.1992.403.6100 (92.0032795-8)) MARIA ONDINA HENRIQUES GOMES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 193. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Às fls. 194-199. Int. DECISÃO DE FL. 193:(((Divergem as partes quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. Verifico que os cálculos de liquidação acolhidos datam de julho/ 2002, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 10/10/2008, e o pagamento foi efetuado em 05/01/2009. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Quanto ao valor apontado de saldo remanescente das custas judiciais, nada é devido à parte autora, vez que sobre elas só incide correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios sobre o principal desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualizar a conta de fls. 112-116 nos mesmos moldes da conta acolhida até setembro/2008, mês que antecedeu a distribuição do Requisitório no Tribunal. Int.)))))

**0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)** - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 519: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório suplementar expedido em favor da autora. Cumpra-se o determinado a fl. 508, com expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 507 e 519. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0027488-51.1994.403.6100 (94.0027488-2)** - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.926: Ciência as partes. Aguarde-se em arquivo/sobrestado o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

**0000664-21.1995.403.6100 (95.0000664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028306-03.1994.403.6100 (94.0028306-7)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação supra, cadastre-se o(s) nome(s) do(s) novo(s) patrono(s) da autora no sistema e republique-se o despacho de fl.153. Após, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo para constar a União Federal em substituição ao INSS. Int. DESPACHO DE FL.153: Regularize a autora sua representação processual em 10(dez) dias, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova

procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, observando o disposto no Estatuto Social (art.12 e 13 - fls.18-19).Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios.Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios ( honorários e custas) e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

**0040703-60.1995.403.6100 (95.0040703-5) - JOAO LUIZ GRANDISOLI X GLAUCO TADEU DE SOUZA COSTA X MARIA HELENA DA FONSECA ALVES X FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X MONICA CAMARGO DE ARAUJO X PAULINO DOS SANTOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0089547-33.1999.403.0399 (1999.03.99.089547-0) - MINORO MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Publique-se a decisão de fl. 153.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 156-160.Int.DECISÃO DE FL. 153:((((Divergem as partes quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. Verifico que os cálculos de liquidação datam de março/ 2002, o requisitório foi distribuído no TRF3 em 18/11/2008, e o pagamento foi efetuado em 05/01/2009. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Quanto aos honorários, foram arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualizar a conta de fls. 65-67, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo somente até outubro/2008, mês que antecedeu a distribuição do Requisitório no Tribunal. Int.)))))

**0019212-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019212-8) - DJALMA VENANCIO DE FREITAS X MARCIO GIUSTI X ALBERTO AQUINO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X LAIS ZANATTA GOMES PERES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**0048520-39.1999.403.6100 (1999.61.00.048520-0) - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Fl. 539: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido.O levantamento dos valores depositado nos autos encontra-se suspenso conforme decisão de fl. 526.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 526 e 538, com comunicação aos respectivos Juízos das Execuções Fiscais sobre as penhoras realizadas.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subsequentes, bem como as informações dos Juízos das Execuções Fiscais.

#### **Expediente Nº 4320**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037257-20.1993.403.6100 (93.0037257-2) - ANTONIO INACIO BUENO X ANTONIO TORRES DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS GALICO X CELINA FERREIRA BALARIN X CARLOS AUGUSTO ZAVAREZ X EDNILSON BARBACA X JAIME DA SILVA PEREIRA X JOSE FERNANDO LUCARELLI GARCIA X JOSE LUIZ BRESSITO MOTTA X JOAO JOSE MONTICO X JOZUE BALARIN X KLEBER MARQUETO DO AMARAL X LUIZ EDUARDO DONA X LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA X MARILENE APARECIDA DOS SANTOS ASSUFE X NEUSA APARECIDA DE MORAES GONCALVES X OSMAR ALVES DE TOLEDO X**

RENATO SANCHES GOMES X SONIA PEZZONI X TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA X TOSHIYUKI MIZUTA(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**0025305-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025305-6)** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0024179-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024179-2)** - ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X COORDENADOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026413-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026413-5)** - ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0026540-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026540-1)** - GUILHERME PELOSO ARAUJO X VICTOR RICIERI CORRADI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 162-180 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0027116-77.2009.403.6100 (2009.61.00.027116-4)** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001001-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001001-2)** - GLEYRE RONCHI LOBO(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002618-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002618-4)** - INFORM IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005081-89.2010.403.6100** - NOVARTIS BIOCIECIAS SA(SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença(tipo A)NOVARTIS BIOCIECIAS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a impetrante que requereu a expedição da mencionada certidão no dia 12/02/2010, porém até a presente data não obteve resposta. Requereu a concessão definitiva de segurança para [...] que seja determinada à Autoridade Coatora que expeça,

de imediato, a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (CPD-EN). Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-257).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 263). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações:1) o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional aduziu que no âmbito do seu órgão não existiam óbices à emissão da certidão almejada e, por isso, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls.281-286);2) o Delegado da Receita Federal aduziu que não havia débitos impeditivos à emissão, razão pela qual foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários (fls. 291-314).A União interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (fls. 288-289 e 315).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 328-329).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas.O ato coator que o impetrante deseja afastar é a não expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, apesar de não haver óbices para tanto.Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a administração tem o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento de certidão que espelhe a realidade fiscal do contribuinte.O documento anexado a fl. 27 - recibo de requerimento de certidão - demonstrou que o pedido foi formulado em 12/02/2010 e, neste, consta O PRAZO PARA ENTREGA DE CERTIDÃO É DE 10 (DEZ) DIAS. Até a propositura da ação - 08.03.2010 - não havia sido emitida, o que ensejou o deferimento do pedido liminar.Nas informações, as autoridades coatoras aduziram não haver impedimentos à expedição da certidão almejada e ela o foi em 22.03.2010 (fl. 314).Conclui-se, portanto, que havia, de fato, ato coator (omissão na apreciação do pedido do impetrante) a ser afastado.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0007838-56.2010.403.6100** - FRANCISCO XAVIER DESLANDES X ADILSON MARTINS PEREIRA X DECIO FULGENCIO ALVES DA CUNHA X HERBERT SPENCER CARVALHO COUTINHO X IVO ROBERTO DINELLI X JOAO CARLOS REIS RAPOSO X JOSE LUIZ ANDRADE CAMPONEZ X BENONY VELOSO X MARIA DAS DORES SOUTO DE SOUZA X MARIA RACHEL COSTA DE SIQUEIRA NACIF(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Sentença(tipo A)FRANCISCO XAVIER DESLANDES, ADILSON MARTINS PEREIRA, DÉCIO FULGÊNCIO ALVES DA CUNHA, HERBERT SPENCER CARVALHO COUTINHO, IVO ROBERTO DINELLI, JOÃO CARLOS REIS RAPOSO, JOSÉ LUIZ ANDRADE CAMPONEZ, BENONY VELOSO, MARIA DAS DORES SOUTO DE SOUZA, MARIA RACHEL COSTA DE SIQUEIRA NACIF impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em razão da extinção de plano de pecúlio.Narraram os impetrantes que são funcionários do Banco Itaú S.A., sucessor do Banco BEMGE, o qual oferecia, através da Fundação FASBEMGE, Plano de Pecúlio aos empregados do Banco.Aduziram que o Conselho de Curadores da Fundação Itaubanco, incorporadora da Fasbemge, decidiu pela extinção do plano de pecúlio, o que ensejou o pagamento de indenização aos impetrantes. Foi proposto pela fundação e aceito pelos impetrantes o pagamento da indenização equivalente ao [...] montante relativo à indenização garantida na hipótese de seu falecimento, cujo valor, apurado na data-base da extinção do Plano de Pecúlio [...]. Alegaram que sobre o valor a ser recebido não deve incidir imposto de renda, uma vez que se configura indenização.Pediram liminar e a concessão da segurança para [...] ser reconhecido o seu direito líquido e certo de não pagar o IR sobre as indenizações pegadas pela Fundação Itaubanco (fls. 02-08; 09-92).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95-96).Os impetrantes regularizaram sua representação processual e juntaram comprovante do recolhimento da diferença das custas (fls. 101-112).Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 113-120; 122-124).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da incidência (fls. 137-141 verso).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 143-144).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo consiste em saber se incide, ou não, imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes em razão da extinção de seu plano de pecúlio.Sustentam os impetrantes que não incide imposto de renda sobre esses valores, pois tais pagamentos possuem a natureza de indenização. Analisando o Regulamento Básico do Plano de Benefícios da FASBEMGE (fls. 60/70) e da incorporadora FUNDAÇÃO ITAUBANCO (fls. 73/91), verifica-se que os benefícios oferecidos pela Fundação constituem ampliação dos benefícios da Previdência Social, tendo, portanto, a natureza previdência privada complementar.No que se refere ao pecúlio, nos termos dos arts. 7º e 8º do Regulamento do Plano (fls. 56/57), o benefício consiste no pagamento único de uma importância igual ao décuplo da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação, anteriores ao falecimento do participante, ou, inexistindo, à média aritmética simples do período de contribuição, sendo que ao participante em gozo de auxílio-doença, por prazo superior a 90 (noventa) dias será devido um pagamento em vida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.O art. 15 do Regulamento do Plano de Pecúlio prevê a possibilidade de extinção do plano mediante decisão do Conselho de Curadores da Fundação.No presente caso, de acordo com os Termos de Transação e Quitação apresentados, houve, por deliberação do Conselho, a extinção do plano de pecúlio em 26/11/2009, com o pagamento pela Fundação aos



impetrantes do montante equivalente ao valor da indenização por morte, apurado com base na data da extinção do plano, mais o valor do excedente patrimonial do plano de pecúlio, apurado mediante rateio proporcional na data da extinção. Embora conste dos Termos de Transação que haverá pagamento do montante relativo à indenização por morte, na realidade não se trata de indenização para fins tributários. Não houve pagamento de quantia para recompor danos patrimoniais, mas, simplesmente, o pagamento de algo previsto no Regulamento do Plano de Pecúlio para a hipótese de extinção do plano. A própria possibilidade de extinção do plano já estava prevista no Regulamento e foi aceita pelos participantes que aderiram. Os valores recebidos pelos impetrantes constituem acréscimo patrimonial e não indenização. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no art. 43, incisos I e II, da seguinte forma: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, não tendo a natureza de indenização, deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes. Quanto à exclusão da incidência do Imposto de Renda dos valores correspondentes às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, nos termos do art. 7º da MP n.º 2.159-70/01, mencionada pela autoridade impetrada, verifico que não há nos autos elementos que demonstrem que não foi realizada essa exclusão. Ademais, os impetrantes não mencionaram a falta de exclusão desse período como ato coator. Por isso, deixo de apreciar a questão neste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012009-23.2010.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0010855-03.2010.403.6100** - MARIO MOTA FUKUOKA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Fl. 571: A petição não está acompanhada com os documentos que instruem a inicial. Fixo o prazo de mais 2 (dois) dias para atendimento a determinação às fls. 562 V, sob pena de extinção. Se afirmativo, prossiga-se, com a notificação da autoridade coatora. Int.

**0012252-97.2010.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP  
Vistos em decisão. NOVELIS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio- acidente. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas corresponde não configura remuneração, dada a ausência de habitualidade, e tem natureza de indenização. Pediu liminar para [...] suspensão da exigibilidade dos valores de da contribuição previdenciária e contribuição a terceiros devidos sobre as verbas pagas pela Impetrante, a partir da impetração deste Mandado de Segurança, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio- acidente. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante exerce suas atividades desde agosto de 1966 (fl. 31), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012256-37.2010.403.6100** - DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em decisão. DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA., DAY BY DAY

COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA. - FILIAL e DAY BY DAY COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA. - FILIAL, impetraram o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Sustentam as impetrantes, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas corresponde não configura remuneração, e tem natureza de indenização. Pediram liminar para [...] suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária, SAT e Outras Entidades sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante matriz exerce suas atividades desde abril de 1995 (fl. 34), e as filiais desde 2005 e 2006 (fls. 35 e 36), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. As impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012271-06.2010.403.6100** - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante requer concessão de medida liminar para que [...] a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n. 9.718/98 (PIS/COFINS), 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), independente da opção de regime de tributação da Impetrante (presumido ou real), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 sejam eles declarados como compensáveis com o demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95); c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa da expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. A situação tratada neste processo é análoga àquela discutida na ADC 18-5/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, de todos os processos em trâmite na Justiça Federal em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Assim, diante da ordem emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18-5/DF, este juízo não pode, por ora, julgar o presente processo, ou apreciar o pedido de liminar. O feito, no entanto, deverá ter tramitação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. São Paulo, 08 de junho de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0012627-98.2010.403.6100** - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Defiro o prazo solicitado pela impetrante para juntada da procuração e atos constitutivos.

### **Expediente Nº 4323**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007137-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUIZA NUNES

Publique-se a decisão de fl. 33. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Jandira/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. DECISÃO DE FL. 33. Determino a realização de audiência de justificação prévia para o dia 26/08/2010, às 14:00h. A autora deverá ser representada por preposto ou advogado com poderes para transigir. Deverá, também, comparecer munida da planilha de evolução do débito. Para tanto, determino: a) citação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel e a constatação do título de ocupação. Citem-se os réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. Int.

### **Expediente Nº 4324**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012547-37.2010.403.6100** - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. SUPRA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária, SAT e outras entidades sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Sustenta a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas corresponde não configura remuneração, e tem natureza de indenização. Pediu liminar para [...] suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária, SAT e Outras Entidades sobre terço constitucional de férias, Férias indenizadas e gozadas, Abono de Férias, Horas extras, Auxílio doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante matriz exerce suas atividades desde 1968 (fl. 35), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé - sem cópia dos documentos - para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 668: Ciência às partes. Em vista da decisão proferida no AI 2009.03.00.003038-9, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 581 e 668. Para tanto, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Cumpra a Secretaria o determinado no item 4 da decisão de fl. 563, com expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0759698-32.1985.403.6100 (00.0759698-7) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Fl. 815: Ciência às partes.O levantamento dos valores depositados nos autos encontra-se suspenso nos termos da decisão de fl. 791.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subseqüentes, bem como as informações do Juízo das Execuções Fiscais.

**0022036-31.1992.403.6100 (92.0022036-3) - INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Fl. 302: Ciência às partes.Em razão da penhora no rosto dos autos, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nestes autos.Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 301, com comunicação ao Juízo das Execuções Fiscais e solicitação de informações para futura análise e destinação de valores.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos subseqüentes bem como as informações do Juízo das Execuções.

**0011526-22.1993.403.6100 (93.0011526-0) - NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fl. 321: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da autora NEW LOID TINTAS E VERNIZES LTDA.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, com os dados informados a fl. 313, dos valores depositados às fls. 279, 301 e 321.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subseqüentes.Int.

**0003438-58.1994.403.6100 (94.0003438-5) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fl. 321: Ciência às partes.Em vista das informações de fls. 315-317, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão.Aguarde-se a penhora no rosto dos autos a ser concretizada pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais de Valinhos (fl. 317).Int.

**0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 902. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subseqüente. Int.

**0029755-93.1994.403.6100 (94.0029755-6) - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fl. 209: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.209. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subseqüente. Int.

**0015271-39.1995.403.6100 (95.0015271-1) - MUNIRA CURI SAMARA X DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR TUPA BORGES(SP132650 - GUILHERME FERNANDES GARDELIN E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 281-282: Ciência às partes.Forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome, número de RG e CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral com relação ao autor OMAR TUPÁ BORGES.Int.

**0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - ITAPISERRA MINERACAO S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.232. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subseqüente. Int.

**0060675-45.1997.403.6100 (97.0060675-9) - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X EDNALDO CONSTANTINO**

DE LEMOS X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X OLGA TOIO NAKAOSHI X RAURA MAKIKO OKAMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Primeiramente, a fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.224, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.276-308: Ciência à autora ANTONIA RODRIGUES DE MOURA. Concedo à União o prazo requerido (20 dias) para a juntada dos documentos relativos a MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA. Int.

**0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2)** - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 1128: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor de ONIDA COM DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA.Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 1128.Cumpra-se o determinado a fl. 1111, quarto parágrafo, com expedição de ofício à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.Concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Int.

**0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 551: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da autora PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.O Levantamento dos valores depositados em favor da referida autora encontra-se suspenso, conforme decisão de fl. 529.2. Fl.537-538: a regularidade da representação processual é requisito essencial para o andamento do feito, e, ao contrário do que afirma a subscritora, o valor requisitado refere-se ao principal devido à autora PLUS MARKET REPRESENTAÇÃO, MERCADO & CONSUMIDOR LIMITADA, não se tratando de verba sucumbencial.Assim, aguarde-se a regularização da representação processual com relação à referida autora.Satisfeita a determinação, expeça-se ofício precatório e encaminhe-se ao TRF3.3. Cumpra-se o determinado a fl 550, com informação à 7ª Vara Fiscal de que não houve transferência de valores, e com reiteração do ofício de fl. 531. Int.

**0002745-61.2001.403.0399 (2001.03.99.002745-6)** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 319: ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da autora.O levantamento dos valores depositados nos autos encontra-se suspenso conforme decisão de fl. 290.Em vista do tempo decorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) para adotar as medidas judiciais cabíveis no sentido de obstar o levantamento pela autora.Decorridos sem manifestação, retornem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658415-97.1984.403.6100 (00.0658415-2)** - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se a decisão de fl. 513.Fl. 514: Ciência às partes.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.500 e 513, com a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União.No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (fls.459, 479 e 499 e 514).Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int. DECISÃO DE FL.513: Fls.502-512: Prejudicado, uma vez que o precatório (fl.263), encontra-se em fase de pagamento. A União desde 12/06/2008 (fl.489) noticia a existência de execuções fiscais ajuizadas contra a autora e informa ter requerido a penhora no rosto dos autos. Contudo, decorridos quase 02(dois) anos, a penhora não foi efetivada.Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.500, 5º, com a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União.No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (fls.459, 479 e 499).Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o

pagamento da parcela subsequente.Int.

**0903726-59.1986.403.6100 (00.0903726-8)** - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 829: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.Mantenho a decisão de fl. 795, que suspendeu o levantamento dos valores depositados nos autos, em razão da autora possuir débitos inscritos em dívida ativa (ajuizada).Em vista do tempo decorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte autora.Decorridos sem manifestação, retornem conclusos.Int.

**0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2)** - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 359: Ciência às partes.Em vista da manifestação da União de que nada tem a opor quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, número do RG e do CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes.Int.

**0030060-14.1993.403.6100 (93.0030060-1)** - DORACI BERTANHA X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X EDYMARI GOMES DA SILVA X PRIMO ANTONIO SALVATO X RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a petionária de fl. 248 para que subscreva a petição, pena de desentranhamento.Fl. 251: Ciência ao INSS e à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário Antonio Dias Pereira, referente ao pagamento do ofício requisitório expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo/finde.

**0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9)** - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.1319. Fls. 1302-1311 e 1320-1321: desarquivem-se os autos do AI 2002.03.00.010335-0 para análise do requerido. Int.

**0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2)** - CETENCO ENGENHARIA SA(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.215: Os honorários são devidos ao advogado constituído na inicial, que atuou no feito por toda a fase de conhecimento, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Expeça-se ofício precatório em favor da autora com os dados fornecidos à fl.215 e o dos honorários com os dados de fl.18. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0002910-19.1997.403.6100 (97.0002910-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-62.1996.403.6100 (96.0030050-0)) RICARDO SATYRO X MARISA DE CAMPOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Em vista das informações da CEF (fl.464), informe a parte autora quanto aos alvarás n.115 e 116 (fls.454-455), retirados em 18/03/2009. Int.

**0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7)** - ACOS IPANEMA (VILLARES) S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Consulta no site da Secretaria da Receita Federal indica que autora está com situação cadastral BAIXADA por motivo de incorporação. Regularize a autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias legíveis das alterações societárias que comprove a incorporação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**0007885-76.2001.403.0399 (2001.03.99.007885-3)** - ITAMARACA S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 281: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da autora.O levantamento dos valores depositados nos autos encontra-se suspenso conforme decisão de fl. 223.Cumpra-se o determinado a fl. 280, com comunicação ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - EF n. 12150-32.2001.405.8300, sobre a realização da penhora no rosto dos autos conforme fl. 189, que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o débito e que há outras penhoras nos autos, e solicitar que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação de valores.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações dos Juízos das Execuções.

**0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fl. 320: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido em favor da autora.O levantamento dos valores depositados nos autos encontra-se suspenso nos termos da decisão de fl. 261.Em vista do tempo decorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte autora.Decorridos sem manifestação, retornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0732891-62.1991.403.6100 (91.0732891-5) - IOCHPE SEGURADORA S/A(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Fl.306: Defiro à autora o prazo requerido (30 dias). Prejudicado o pedido de prosseguimento quanto aos honorários, uma vez que o preenchimento da requisição deve conter o nome e CNPJ da parte autora. Int. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007586-54.1990.403.6100 (90.0007586-6) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Fls.183-194: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

**0086385-77.1991.403.6100 (91.0086385-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PELLEGRINI X CRISTIANE VIEIRA DE MORAES(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 163/166: ciência à impetrante.Oficie-se à Agência Carlos Sampaio para que transfira o valor depositado na conta indicada, com correção monetária, à disposição deste Juízo.Instrua-se o ofício com cópia das fls. 64, 65, 102, 116, 163/166 e deste despacho.Int.

**0028202-30.2002.403.6100 (2002.61.00.028202-7) - RICCI E PHELIPPE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042440 - RICARDO RICCI E SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls.403-404: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0697438-06.1991.403.6100 (91.0697438-4) - BISCO & BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Fls.87-90: Indefiro. É de conhecimento deste Juízo que a Caixa Econômica Federal necessita da informação do número da conta para efetuar a consulta dos valores depositados, pelo fato de seus arquivos serem por ordem crescente de número de contas, sem qualquer vínculo com o número do processo ou com o nome das partes. Comprove a parte autora a realização dos depósitos nos termos da liminar concedida. Prazo: 10(dez) dias. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## Expediente Nº 3885

### DESAPROPRIACAO

**0020233-09.1975.403.6100 (00.0020233-9)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

### DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

**0020268-32.1976.403.6100 (00.0020268-1)** - UNIAO FEDERAL(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANTONIO MORY(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do expropriado, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

### MONITORIA

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA  
Fls. 262: Dê-se ciência à parte autora. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0554231-27.1983.403.6100 (00.0554231-6)** - LIMASA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0901991-88.1986.403.6100 (00.0901991-0)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO E SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0902679-50.1986.403.6100 (00.0902679-7)** - TYCO ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)



Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7)** - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000155-32.1991.403.6100 (91.0000155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044398-95.1990.403.6100 (90.0044398-9)) FIACAO FIDES S/A X THEOTO S/A IND/ E COM/ X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBY ELETROQUIMICA S/A(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0044724-84.1992.403.6100 (92.0044724-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732497-55.1991.403.6100 (91.0732497-9)) SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

**0011570-41.1993.403.6100 (93.0011570-7)** - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0003846-15.1995.403.6100 (95.0003846-3)** - MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR X NEIDE TOKIE KUNIYOSHI X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEI MARIA MANZAN X NEIDE VIEIRA ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 272/284 e 290/292: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Vistos em Inspeção.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, tendo em vista o requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. No mais, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do autor PAULO HIROSHI OKUBO, nos termos do artigo 475J do CPC, tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 594 (planilha atualizada do débito às fls. 600).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que as intimações relativas ao autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS estão sendo devidamente publicadas em nome do advogado por ele constituído, Dr. João Barbagallo Filho - OAB /SP 147.623.Face aos extratos de fls. 820/842 e demais documentos dos autos, tornem os autos ao contador judicial para que verifique os creditamentos com relação ao autor ALBERTO FRANCISCO BREDIS.Com o retorno, analisarei a petição do patrono dos demais autores.

**0084157-82.1999.403.0399 (1999.03.99.084157-6) - VALDIR TOLEDO X RITA DE CASSIA FORNER DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA DE LUCAS(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) X ANGELA APARECIDA RAMOS X EDILSON BATISTA DE OLVEIRA X MILTON PADULA X IONE PIO LOURENCO X VALTER MEMBRIDES MATHEUS X APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA X ALCIDES GIMENES BARGAS(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0090931-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090931-6) - DURLEI PAULO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS AMORIM LEITE X JOAO RIBEIRO SILVA X LENI MARIA DE ALBUQUERQUE X MARIA TEREZINHA MULATO X NELINHO LOPES DOS SANTOS X NILSON LUIZ DE SOUZA X PEDRO JOAQUIM VIEIRA X ZENILDO PEDRO LOPES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

**0094169-58.1999.403.0399 (1999.03.99.094169-8)** - CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição.Intime-se.

**0009809-57.2002.403.6100 (2002.61.00.009809-5)** - GERALDO RENATO TEIXEIRA X APARECIDA DE SOUZA DIAS TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Fls. 731 e ss: com razão a autora.O acórdão transitado em julgado manteve a tutela específica concedida em sentença que previa a revisão contratual, como cumprimento de obrigação de fazer.A petição da CEF (fls. 613) não faz menção à execução prevista nos arts. 475-B e J do CPC. Desse modo, reconsidero o despacho de fls. 730, devendo a CEF por meio de ação própria efetivar a cobrança do saldo devedor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0012529-60.2003.403.6100 (2003.61.00.012529-7)** - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARIANO CELLANI X ELIZABETH SHATIYO SHINOHARA HANASHIRO X JOAO SABINO DE CARVALHO X MARIA LUCIA REBOUCAS DE CARVALHO DU PLESSIS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 321: Defiro o levantamento do montante incontroverso, conforme requerido.Intime-se o requerente para a retirada e liquidação do alvará, no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0031890-63.2003.403.6100 (2003.61.00.031890-7)** - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)** - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem ao contador para que elabore os cálculos.

**0022851-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022851-4)** - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 574/576: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6)** - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011025-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025233-8)) HENRIQUE FUMEGA MARTINS(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

**0000403-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000403-4)** - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/158: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Recolha o autor a diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0029610-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029610-7)** - MARIA APPARECIDA ISRAEL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9)** - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4)** - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 183: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.Int.

**0034604-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034604-4)** - LICIA THEREZINHA CAVEDON DE BARROS LIMA X ARY DE BARROS LIMA(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO E SP124863 - EDUARDO JANOVIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0000250-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000250-5)** - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5)** - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 127/129: Benefícios da Justiça Gratuita já concedidos às fls. 18.Defiro o levantamento do montante incontroverso R\$ 2.939,61.Para tanto, intime-se o patrono do autor a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº. do RG e do CPF).Com o cumprimento, expeça-se o alvará , intimando o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a retirada do alvará, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

**0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno para o dia 05 de julho de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A), tendo em conta a não intimação da União Federal da data anteriormente designada.I.

**0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0)** - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28 de junho de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0006411-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0007306-82.2010.403.6100** - APARECIDO MAGALHAES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a CEF a diferença do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0011236-11.2010.403.6100** - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls 43, juntando cópia da sentença prolatada nos autos nº 0027963-50.2007.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003012-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003012-0)** - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da EMGEA, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls.105 e ss: manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Fls. 96/98: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**0003006-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Fls. 151/154: dê-se vista à CEF dos documentos arquivados em secretaria em pasta própria para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019664-89.2004.403.6100 (2004.61.00.019664-8)** - NEVES VIANA COM/, IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(Proc. LUZIA CORREA RABELLO OAB/SP 211334) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0002918-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002918-5)** - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 216/223, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)** - JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da ação ordinária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0678331-73.1991.403.6100 (91.0678331-7)** - FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERMAC CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

**0011871-22.1992.403.6100 (92.0011871-2)** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP108368 -

ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6)** - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às autoras da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará (s) de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará (s), intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0081926-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081926-1)** - MARCO ANTONIO MANETTI X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ADELINA ALTIERI FERREIRA X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006286-42.1999.403.6100 (1999.61.00.006286-5)** - VERA LUCIA FONSECA CARBONARI DE ALMEIDA X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VIRGINIO SANTOS NETO X WALDEMAR GOMES X WALDEMIR BARGIERI X WILSON ROBERTO OMETTO X YASSUO YAMAMOTO X YOSHIBUMI ENDO X YUJIRO KAMI X ZAQUEO VIEIRA ARIZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ARMANDO GUINEZI X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0022018-58.2002.403.6100 (2002.61.00.022018-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 173 tendo em vista que tratando-se de ofício precatório destinado ao pagamento de verba de natureza alimentar não se faz necessária a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007106-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5411**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0906926-74.1986.403.6100 (00.0906926-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 226 e consulta de fl. 227, proceda-se ao cadastro da advogada indicada na certidão supra e nova publicação do despacho de fl. 182.Fls. 183/184 e 225: Manifeste-se a ré.Fls. 194/221: Proceda-se ao traslado de cópia para os autos 2001.03.99.010002-0, para apreciação nestes.Cumpra-se.Int.-se.despacho de fl. 182:Fls. 163/175: O pedido da advogada da autora deve ser feito nos autos da ação de falência e perante o juízo competente para analisar a natureza do crédito alegado. Por tais razões, resta prejudicado o requerido.Fl. 181: Intime-se o síndico da massa falida dos depósitos pendentes de levantamento nestes autos e para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0)** - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/370: Manifestem-se os liticonsortes Comercial Hidro Marchi Ltda e Bulkcentro Turismo Ltda. Se, prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais listiconsortes, com exceção dos indicados pelas partes às fls. 270/271 e 273, último parágrafo. Int.-se. Fls. 372: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2)** - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 230/235, eis que nos termos da decisão proferida nos autos do AI nº 2001.03.00.037368-2 e despacho de fl. 229. Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parag. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parag. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisatório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int. Fls. 248: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8)** - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamentos das

demais parcelas.Int.-se.

**0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA DA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 540: Junte a litisconsorte Maria Silva das Dores cópia do RG.Após, nova conclusão.Int.-se.

**0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4)** - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parag. 10º, solicite-se à Fazenda Publica devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parag. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int. Fls. 220: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5)** - HUTCHINSON CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HUTCHINSON CESTARI S/A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos ao Contador para elaboração da conta nos termos do v. acórdão de fls. 271/271v e 272.Int.-se.

**0010002-40.2001.403.0399 (2001.03.99.010002-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X UNIAO FEDERAL Indefiro o pedido de compensação de fl. 263, considerando que os débitos indicados pela União são da autora e o ofício requisitório que será expedido refere-se à verba honorária. Portanto, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 260. Fls. 292: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0000679-74.2002.403.0399 (2002.03.99.000679-2)** - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/362 e 365: Pretende o autor afastar a compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da CF, alegando ser de pequeno valor o crédito objeto de expedição de ofício requisitório e que referido parágrafo se aplicaria apenas aos precatórios. Intimada, a União afirma que a legislação supra não faz qualquer ressalva no tocante às requisições de pequeno valor, bem como reitera o postulado à fl. 342, por força do princípio da moralidade administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste ao autor, considerando que o motivo da diferenciação criada no parágrafo 3º foi apenas para ressaltar que as obrigações de pequeno valor não seguem a ordem cronológica de apresentação previsto no caput do art. 100. Assim, quaisquer outras ressalvas, como o afastamento da compensação nas obrigações de pequeno valor devem estar expressamente previstas. Por tais razões, determino a compensação do crédito do autor nestes autos com o(s) débito(s) informado pela ré às fls. 342/357. Int.-se. Fls. 366: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

**0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1)** - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES



MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 892/894: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 30(trinta) dias para manifestação da parte autora.Sem prejuízo, deverá juntar certidão de objeto e pé do processo 91.074320-1.Int.-se.

**0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0)** - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL Diante da concordância manifestada pelas partes e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parag. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parag. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício requisitório dos valores apurados às fls. 315/317, conforme requerido às fls. 321. Int. Fls. 332: Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5442**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668443-90.1985.403.6100 (00.0668443-2)** - MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAHIL AGROPECUARIA - COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOMICIO PACHECO E SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

**0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4)** - BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP100088 - SOLANGE APARECIDA ARMELIM G FERREIRA QUIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até

o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

**0034926-70.1990.403.6100 (90.0034926-5)** - ANTONIO SALVIANO BARBOSA(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO SALVIANO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ALVARO SARTORI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0666144-33.1991.403.6100 (91.0666144-0)** - RENATO KENDI OTSUKA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENATO KENDI OTSUKA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Fls. 450/452: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0671514-90.1991.403.6100 (91.0671514-1)** - FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR X AMARAL GURGEL ADVOGADOS(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FRANCISCO DANIEL FARRE SALAZAR X UNIAO FEDERAL X AMARAL GURGEL ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0672691-89.1991.403.6100 (91.0672691-7)** - VICTOR CHAYO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VICTOR CHAYO X UNIAO FEDERAL X MAURO AL MAKUL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0019841-73.1992.403.6100 (92.0019841-4)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA RODRIGUES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0035867-49.1992.403.6100 (92.0035867-5) - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDISON BATISTELLA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 2050: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10(dez) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 2045.Fl. 2051/2052: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI BALTAZAR X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPARE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0064526-55.1999.403.0399 (1999.03.99.064526-0) - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0049869-40.2001.403.0399 (2001.03.99.049869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042297-85.1990.403.6100 (90.0042297-3)) IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MEDEIROS PRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento

das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0)** - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 603/604 e 606/618: Acolho o cálculo de Contador de fls. 591/596, eis que nos termos da r. decisão de fl. 590. Aguarde-se até decisão definitiva no agravo de instrumento de fls. 619/626.Fls. 627/628: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5443**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758767-29.1985.403.6100 (00.0758767-8)** - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) X VERA SORGIACOMO X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X UNIAO FEDERAL X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 953/955: Manifeste-se a ré.Fls. 956/959: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

**0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**0663727-10.1991.403.6100 (91.0663727-2)** - JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ADELSON BATISTA GAIA X ROGERIO ROBERTO PANE X VITTORIO MAGLIENTI X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X ERMINIA DA CONCEICAO DELLA PASCOA X UNIAO FEDERAL X HELIA MARIA TERRA CRIPPA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEVERINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELSON BATISTA GAIA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ROBERTO PANE X UNIAO FEDERAL X VITTORIO MAGLIENTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução

contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0724503-73.1991.403.6100 (91.0724503-3)** - TRANSPORTADORA CIMA LTDA (SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X NARCISO FIGUEIROA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0082687-29.1992.403.6100 (92.0082687-3)** - GAZAL ZARZUR (SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GAZAL ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SYLVIO MORAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0004036-46.1993.403.6100 (93.0004036-7)** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA (SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP045938P - HUGO FABBRI E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas. Int.-se.

**0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0)** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0002559-80.1996.403.6100 (96.0002559-2)** - SATORU YAMAMOTO (SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SATORU YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM CRISTINA TEBOUL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º,

da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0109842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109842-5) - FLORISVALDO TELLES X CORTEGOSO**  
ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLORISVALDO TELLES X UNIAO FEDERAL X CORTEGOSO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas. Int.-se.

**0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0060657-16.2001.403.0399 (2001.03.99.060657-2) - METALURGICA TAUNNUS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA TAUNNUS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0023294-58.2002.403.0399 (2002.03.99.023294-9) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**Expediente Nº 5444**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X**

UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**0002996-34.1990.403.6100 (90.0002996-1)** - CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9)** - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos das Proposições CEUNI 02 e 15/2009, anote-se na capa dos autos o valor indicado à fl. 351, comunique-se ao Juízo da 26ª Vara Federal acerca do depósito de fl. 357 e aguarde-se a lavratura do termo de penhora por este. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0657303-49.1991.403.6100 (91.0657303-7)** - AURO FUMIO SATO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AURO FUMIO SATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0012612-62.1992.403.6100 (92.0012612-0)** - LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**0033111-67.1992.403.6100 (92.0033111-4)** - RODINI & CIA.LTDA(SP072585 - DOMINGOS EDMUNDO MACHA

E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RODINI & CIA.LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ROSSI MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3)** - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Informe-se aos Juízos indicados às 288/290, 306/308 e 334/335 acerca dos valores depositados nestes autos e respectivas datas de depósitos. Solicite-se informações acerca das importâncias que deverão ser transferidas. Após, nova conclusão. Int.-se.

**0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 387/393: Dê-se ciência ao autor.Fls. 394/396: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0003154-16.1995.403.6100 (95.0003154-0)** - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até



o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

**0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

**0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0)** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, com exceção do litisconsorte J Armando Ind. Com. de Plásticos Ltda, à vista do termo de penhora de fl. 780.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas.Int.-se.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório.Int.-se.

#### **Expediente Nº 5448**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0834396-38.1987.403.6100 (00.0834396-9)** - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal acerca do valor depositado à fl. 375 bem como eventual interesse na transferência deste e dos noticiados à fl. 373.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a autora o que entender de direito.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

**0003651-69.1991.403.6100 (91.0003651-0)** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda

Pública. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, pará. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no pará. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0092655-70.1999.403.0399 (1999.03.99.092655-7) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELLA GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco acerca do valor depositado à fl. 281. Solicite-se o valor atualizado do débito. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

**0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X VINHOS FINOS DO CASTELO LACAVE X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Comunique-se acerca do valor depositado à fl. 421 e solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal informações quanto ao valor atualizado do débito do autor na mesma data do depósito realizado (27/05/2010), para fins de levantamento de eventual diferença. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento após a resposta do Juízo supra e se houver diferença a favor do autor. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas. Int.-se.

**0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI (SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nos termos das Proposições CEUNI 02 e 15/2009, anote-se na capa dos autos a importância indicada à fl. 521, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal acerca dos depósitos de fls. 525/529, solicite-se esclarecimento no que se refere aos executados e aguarde-se a lavratura do termo de penhora pelo referido Juízo. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA**

LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Comunique-se acerca do valor depositado à fl. 289 e solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmital informações quanto ao valor atualizado do débito do litisconsorte Osvaldo Gaspartini & Irmao Ltda, na mesma data do depósito realizado (27/05/2010), para fins de levantamento de eventual diferença. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, inclusive da diferença do litisconsorte supra, se houver. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamento das demais parcelas. Int.-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7242**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 156/157: Em juízo de cognição sumária reconheço os documentos trazidos pelo autor como válidos a fim de atestar a existência de contribuições ao plano de previdência Previ-Siemens, revogando-se, assim, os despachos anteriores que determinavam a apresentação de contracheques. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por outro lado, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os da ré, titular da capacidade ativa tributária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Previ-Siemens Sociedade Previdência Privada que efetue o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas pelo autor ao fundo de pensão, até o limite do montante do imposto pago sobre as contribuições no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**Expediente Nº 7247**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005488-95.2010.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI**

FALOPPA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 47 e seguintes.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007202-90.2010.403.6100** - MARCIO VALENTE INACIO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Vistos.Considerando o teor das contestações apresentadas, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000997-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000997-6)** - ZAINE OLIVEIRA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0010668-92.2010.403.6100** - GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 38: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Int. .

**0011022-20.2010.403.6100** - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**0011729-85.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:1) adequar o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, recolhendo, ainda, eventual diferença de custas;2) apresentar os originais das procurações de fls. 51, 66, 75, 84, 91, 104 e 114;3) apresentar cópias do estatuto social de Porto Seguro Serviços S/A ;4) comprovar que os subscritores da procuração de fls. 91 têm poderes para representar a Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.Int. .

**0011990-50.2010.403.6100** - IMAN HUSSEN ABOU JOKH(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos.Inicialmente, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 13-229 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0012013-93.2010.403.6100** - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, atribua a impetrante correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, comprove que o subscritor da procuração de fls. 21 tem poderes para representar a impetrante e apresente cópia dos documentos de fls. 21-28 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, depois de cumpridas as determinações acima.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012273-73.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTRO DE ESTADO DE TURISMO**

Vistos, etc.A autoridade indicada como coatora tem sede em Brasília-DF. Ocorre que o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora, consoante assentado na Jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE. A COMPETÊNCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, É DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICÍLIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. (TRF 1a-REGIÃO - C.C., Plenário; DJ de 27/04/92, p. 010252). Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.Ante o exposto, considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 113 do CPC), declino da competência e determino a remessa dos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília-D.F., observadas as formalidades legais.Int. .

**0012295-34.2010.403.6100 - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:1. apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0008497-02.2009.403.6100;2. o original do instrumento de procuração de fls. 21.Int. .

**0012325-69.2010.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos.Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 66 extraído do site da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0012472-95.2010.403.6100 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1,10 Vistos, etc.Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (DARF - código 5762, recolhimento na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição.Diante da Lei nº 11.457, de 16/03/07 e do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o qual define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, atribuindo as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, no âmbito da respectiva jurisdição, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4594**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0069893-73.1992.403.6100 (92.0069893-0) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA X BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 289: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 2008.03.00.018095-3 (fls. 274/288).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0027175-65.2009.403.6100 (2009.61.00.027175-9)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 228: Vistos.Petição de fls. 193/225:Mantenho a decisão de fls. 181/185 nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0027186-94.2009.403.6100 (2009.61.00.027186-3)** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 152:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003984-9 (cf. fls. 147/149), que indeferiu o efeito suspensivo requerido. Após, venham-me os autos conclusos para sentença Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007339-72.2010.403.6100** - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 75/76, trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SÃO PAULO, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Requer, ainda, autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 30.11.2009, 31.12.2009, 31.01.2010 e 28.02.2010, regularizando o parcelamento, a partir de 31.03.2010. Aduz que aderiu ao PAES, em julho de 2003 e, desde então, vinha efetuando, regularmente, o pagamento das parcelas mensais, até ter sido impedida de adimplir a parcela de 31.11.2009, ante a alegação do impetrado de que teria ela sido excluída do PAES, por inadimplência. Alega, em resumo, que não foi comunicada de sua exclusão do parcelamento e que a suposta inadimplência inexistia. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 85/88. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, afirma a impetrante ter-se mantido adimplente, com relação ao parcelamento PAES, desde sua adesão ao programa, em julho de 2003. A autoridade impetrada, entretanto, em suas informações, alega que a exclusão da impetrante do mencionado parcelamento decorreu do inadimplemento dos montantes integrais das parcelas devidas. Transcrevo, para melhor análise do tema, as principais disposições normativas aplicáveis ao parcelamento em exame. Da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cito (g.n.): Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.... 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:... 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.... Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:... III - rege-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;... Da Lei nº 10.522/2002, em sua redação original, colho (g.n.): Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. ... 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. Ora, considerando o montante do crédito tributário consolidado (fl. 88vº) no parcelamento, resta evidente que o valor mensalmente recolhido pela impetrante mal se aproxima do valor devido. Os extratos juntados às fls. 87/88 apresentam o cálculo do valor da parcela, realizado pela Receita Federal do Brasil, com base no montante consolidado da dívida parcelada e o número de

parcelas permitido, afigurando-se válido, em princípio. As disposições legais não podem ser interpretadas isoladamente, como pretende a impetrante, a fim de embasar seu entendimento de que esteve adimplente desde sua adesão ao parcelamento, somente porque manteve o recolhimento mensal do valor mínimo. Mister ressaltar que as empresas em débito estão em situação jurídica diversa daquelas que cumpriram suas obrigações fiscais no vencimento. Assim, não se afiguram abusivas as exigências contidas na legislação acima referida, inclusive a da exclusão automática. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o procedimento de exclusão do PAES, por inadimplemento, independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei n. 10.684/2003. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e se a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200901361330, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.04.2010). TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801697462, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/03/2009). Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte autora obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Inclua-se a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, na forma requerida à fl. 84, por força do que dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei 12016/09. Ao SEDI para as anotações necessárias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se. São Paulo, 11 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008204-95.2010.403.6100 - DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 30/31, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteiam os impetrantes, em síntese, a suspensão do arquivamento, na JUCESP, do Distrato Social da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, possibilitando a execução dos atos de transformação de tal empresa em sociedade de advogados. Informam os impetrantes, em resumo, que são os únicos sócios da empresa DIORDIU E BIZARRIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e pretendem transformá-la em sociedade de advogados. Seguindo orientação da OAB/SP, promoveram primeiramente a baixa da sociedade, por meio de distrato social. Ao pleitearem a transformação da sociedade, viram-se impedidos, ante o arquivamento do mencionado distrato, sob o nº 361.105/09-5. Requereram, então, administrativamente, a suspensão desse arquivamento, o que foi indeferido, por inexistência de vício formal ou material a justificar a invalidação do ato. Sustentam a ocorrência de erro de direito (erro substancial) no ato, do que decorreria a possibilidade de sua anulação. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 38/45. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos não estão presentes. A análise conjunta dos documentos anexados à exordial e das informações prestadas pela autoridade impetrada aponta para a regularidade dos atos praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. De fato, nenhuma invalidade restou comprovada quanto ao arquivamento do mencionado Distrato Social, bem como quanto ao indeferimento do pedido de suspensão ou retificação do registro correspondente. Se engano houve, decorreu dos atos praticados pelos próprios impetrantes, e não é passível de retificação pelo meio processual escolhido. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o que foi determinado à fl. 31, com remessa dos autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de

**0009308-25.2010.403.6100** - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 117: Vistos.Petição de fls. 116:Determino à autoridade impetrada que cumpra a ordem liminar de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de caracterização de crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento desta ordem, extraiam-se as cópias necessárias e oficie-se, de imediato, ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0010427-21.2010.403.6100** - ALBINO PIRES X BERNARDO AUGUSTO CALMON MACIEL X CARLOS ROBERTO DE MOURA X CELIO NEVES TEIXEIRA X DOMINGOS EUFRASIO DE ALMEIDA X EDSON LEMES X ANA CLAUDIA LOPES DE OLIVEIRA REIS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1.Oficie-se, com urgência, à FUNDAÇÃO ITAUBANCO a fim de que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem de fls. 95/98.2.Petição de fl. 121:2.1.Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2.2.Comprovada a efetivação do depósito judicial, dê-se ciência ao impetrado, conforme requerido. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010569-25.2010.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, seja reconhecido seu direito à imunidade ao PIS e à COFINS, quanto às suas receitas decorrentes do serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, na forma direta ou indireta, conforme disposto no art. 149, 2, inciso I, da Constituição da República, com a suspensão da sua exigibilidade.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011493-36.2010.403.6100** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por UNICEL - UNIÃO DE CENTROS ELETRÔNICOS DE LÍNGUAS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada expeça, em 24 (vinte e quatro) horas, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN).Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de inexistência de débitos fiscais para dar prosseguimento às suas atividades societárias e, especialmente, para o arquivamento de sua alteração societária, no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, porque incluídos no parcelamento PAES, que vem sendo regularmente quitado (fls. 23/26). Exceção feita ao Processo Administrativo nº 13808.200530/95-10, cujos créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa, ante a pendência de julgamento de impugnação administrativa. Entende fazer jus à pleiteada Certidão, invocando a aplicação do poder geral de cautela do juiz.Em razão do despacho de fl. 33, a impetrante protocolou petição regularizando a inicial, juntada às fls. 35/44.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Recebo a petição de fls. 35/44 como aditamento à inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela



própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. De início, entendo não ser aplicável ao caso o nomeado poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798, do Código de Processo Civil. A Certidão pleiteada na exordial é documento dotado de validade por longo período de tempo e para diversos atos societários. Trata-se de documento que deve refletir a real situação fiscal do contribuinte. Nessa esteira, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de um processo administrativo em situação impeditiva da emissão da requerida Certidão. Às fls. 21/22, observa-se que o Processo Administrativo nº 13808.200.530/95-10 está na situação medida judicial pendente de comprovação. A impetrante, por outro lado, afirma, à fl. 03, que em tal processo foi protocolizada impugnação, acompanhada de comprovantes de pagamentos dos débitos, a qual não teria sido apreciada, desde 1995. Mas não foi juntado aos autos documento comprobatório de tal alegação. Conforme se pressente, a princípio, a controvérsia demanda dilação probatória o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança, prevalecendo, portanto, a situação apontada pela Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 27. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, tendo em vista que o nome correto da autoridade coatora é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 4. Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 41/44-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO ISHIKASA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho (cláusula 11ª), recebida pelo impetrante, em razão de sua demissão sem justa causa; pleiteia o recebimento imediato dos valores correspondentes ou, alternativamente, que estes sejam depositados à disposição do Juízo. Alega, em resumo, que tais valores configuram indenização, sobre a qual não deve incidir imposto de renda. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, presente a plausibilidade das alegações. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos

perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, n°s I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Nesta linha, a verba aqui questionada - indenização adicional paga em função de Acordo Coletivo de Trabalho, Cláusula 11ª - de acordo com o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, possui nítido caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IRRF, nos termos do artigo 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 39, inc. XX, do Decreto 3.000/99 - RIR/99. Confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (negritei). (STJ, Primeira Turma, RESP 978637, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 11/03/2009). Assim, entendo presente o fumus boni juris. Evidente o periculum in mora, ante o disposto na Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil, que determina o recolhimento do IRRF em 18 de junho p.f. Contudo, a fim de evitar-se a satisfatividade da liminar concedida no mandamus, julgo pertinente o depósito judicial dos valores questionados. Por outro ângulo, o documento juntado à fl. 22 não demonstra claramente quais vencimentos recebidos pelo impetrante foram efetivamente tributados. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, porém, determinando à PEPSICO DO BRASIL LTDA. que proceda ao depósito judicial do valor do IRRF que eventualmente tenha sido descontado da indenização paga ao impetrante, em razão do disposto no Acordo Coletivo de Trabalho, Cláusula 11ª (fls. 23/25). Oficie-se, dada a urgência do caso, via fac-símile. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficiem-se, com urgência. São Paulo, 15 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027234-53.2009.403.6100 (2009.61.00.027234-0) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST**

BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 12/05/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5)** - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 104/213 e 220/226: J. Dê-se ciência ao Impetrante. Int. São Paulo, 28/05/2010- Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4596**

#### **MONITORIA**

**0035014-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035014-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X TULIO PICA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAVORITO E SP090752 - HAYDEE RODRIGUES DE BARROS)

Fl. 166: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 164/165.Tendo em vista que na conta do executado, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 1,04, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO APARECIDO TOVANI

Fl. 103: Vistos, em decisão.1 - Dê-se ciência à autora dos endereços cadastrados junto ao Sistema Bacen Jud, conforme extrato de fls. 100/102, já diligenciados nestes autos.2 - Expeça-se mandado para citação do réu, no endereço informado no extrato do Sistema Web Service da Receita Federal, de fl. 85.3 - Publique-se o despacho de fl. 97.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 97: Vistos, em decisão.Petição de fl. 96:Tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como todas as diligências infrutíferas realizadas, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do atual endereço do réu.Voltem-me os autos conclusos, para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0030250-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030250-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO

Fl. 127: Vistos, em decisão.1 - Expeça-se mandado para citação dos réus, nos endereços ainda não diligenciados, informados nos extratos de fls. 122/126.2 - Publique-se o despacho de fl. 119.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 119: Vistos, em decisão.Petição de fls. 117/118Preliminarmente, determino consulta ao Sistema BACEN-JUD 2.0, para localização do endereço atualizado dos réus, para citação.Voltem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 05 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Autora acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 247/264 e 265/272, bem como acerca do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC às fls. 246. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 09 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0004407-78.1991.403.6100 (91.0004407-5)** - APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autores acerca da petição de fls. 317/318. apresentada pela União Federal. II - Após, abra-se vista à União Federal para manifestação sobre a implementação da pensão da autora Aparecida Creusa Alioto Macedo. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

**0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5)** - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE

DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 342: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 340/341.Publique-se o despacho de fls. 337/338.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFls. 337/338: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo o feito (ÓTIA PRODUTOS METALÚRGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP), como consta anotado no extrato da Receita Federal, juntado às fls. 259.2 - Compulsando os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL apresentou nova planilha de cálculos às fls. 252/253, relativo às verbas de sucumbência devidas pela autora, no valor de R\$2.105,51 (apurado para outubro de 2008), atualizando a quantia informada às fls. 204/205.Portanto, cumpra-se o despacho de fls. 335, procedendo ao bloqueio de eventuais ativos financeiros da autora, no montante de R\$2.105,51 (atualizado até outubro de 2008), através do sistema BANCEN JUD.Caso seja localizada quantia suficiente para cobrir o débito acima, autorizo o levantamento da penhora de fls. 286, cujos leilões restaram negativos (fls. 308 e 309), com as anotações pertinentes.No mais, mantenho as determinações de fls. 335.Int.São Paulo, 31 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0024016-08.1995.403.6100 (95.0024016-5)** - PAULO RODRIGUES DE ASSIS(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 323: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 321/322.Publique-se o despacho de fl. 319.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 319/319-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 308/315:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.2 - Petição de fls. 316/318:Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não foi juntada a declaração assinada pelo autor.Cumpra-se consignar, ainda, que, mesmo havendo a concessão do benefício, os efeitos são ex nunc, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 556.081 - Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14/12/04, DJU 28/03/05), razão pela qual são devidos os honorários advocatícios a que foi condenado.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 11 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0026211-29.1996.403.6100 (96.0026211-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARIBBEAN IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 171: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito das informações prestadas pelo Sistema Bacen Jud, conforme extrato de fl. 170.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020960-59.1998.403.6100 (98.0020960-3)** - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 222/223.Publique-se o despacho de fl. 220.Intime-se pessoalmente.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 220: Vistos, etc. Petição de fls. 210/219, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome Autora, ora executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 1.178,47 - um mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos - apurado em abril/2010), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009394-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009394-1)** - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 488: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 485/487.Publique-se o despacho de fl. 483.Intime-se pessoalmente.São

Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 483: Vistos, em despacho. Cota de fl. 455: Tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como tudo o que dos autos consta, tornem-me os autos conclusos, para penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio das contas indicadas pela exequente à fl. 436, de quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, nos termos do artigo 655-A, do CPC Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 05 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000841-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000841-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO (SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 301: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 299/300. Tendo em vista que nas contas do executado, existentes no Banco Santander e Banco do Brasil, foram bloqueadas as quantias de R\$ 5,52 e 0,08, respectivamente, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

ACÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 382: Defiro o pedido de prazo requerido pelos autores, qual seja de 10 (dez) dias para manifestação. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de junho de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7) - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Fl. 175: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 172/174. Publique-se o despacho de fl. 170. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 170: Vistos, em despacho. Petição de fls. 165/168: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int. São Paulo, 12 de Maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)**

Fl. 207: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 205/206. Publique-se o despacho de fl. 203. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 203: Vistos, em despacho. Petição de fls. 201/202: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int. São Paulo, 13 de Maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0027668-18.2004.403.6100 (2004.61.00.027668-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEDEPPE - CENTRO DE DENSENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL DE EXECUTIVOS**

Fl. 111: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito das informações prestadas pelo Sistema Bacen Jud, conforme extrato de fl. 110. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fl. 103: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da

inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 101/102.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LEANDRO APARECIDO BRAGA

Fl. 95: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da conta do executado que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 93/94.Tendo em vista que na conta do executado, existente no Banco HSBC BANK, foi bloqueada a quantia de R\$ 1,00, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009796-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009796-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURINDA CORREA DE OLIVEIRA

Fl. 163: Vistos, em decisão.1 - Expeça-se mandado para citação da executada ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, nos endereços ainda não diligenciados, informados nos extratos de fls. 160/162.2 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 84.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 131: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 128/130.Tendo em vista que na conta do executado RONALDO ANTÔNIO RODRIGUES, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 1,32, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019046-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019046-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 89: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 85/88.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fl. 44: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 42/43.Tendo em vista que nas contas da executada, existentes na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú, foram bloqueadas as quantias de R\$ 4,42 e R\$ 0,99, respectivamente, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores.Publique-se o despacho de fl. 39.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFl. 39: Vistos, em decisão.Petição de fls. 37/38:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 27 de abril 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 129/132.Tendo em vista que nas contas do executado, existentes no Banco Santander e Banco Itaú, foram bloqueadas as quantias de R\$ 4,25 e 1,50, respectivamente, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores.Int.São Paulo, 08 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010906-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010906-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 37: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 34/36. Tendo em vista que nas contas do executado, existentes no Banco do Brasil e Banco Santander, foram bloqueadas as quantias de R\$ 1,39 e R\$ 0,71, respectivamente, ínfimas em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desses valores. Publique-se o despacho de fl. 31. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 31: Vistos, em decisão. Petição de fl. 29: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC. Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int. São Paulo, 06 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012895-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL(SP276676 - FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI)**

Fl. 69: Vistos etc. 1) Petição da CEF, de fls. 67: Indefiro, por ora, o pedido da exequente, de expedição de alvará de levantamento do montante bloqueado em conta bancária do executado (fl. 44), através do sistema BACENJUD, tendo em vista o teor do despacho de fls. 65. 2) Petição da CEF, de fls. 68: Defiro o pedido da CEF, de prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 65. Int. São Paulo, 10 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018371-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6)) OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fl. 113: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 113 - verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o item 2 do despacho de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4600**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)**

Vistos, etc. Petição de fls. 216/224: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem os seus atuais endereços, com fulcro no artigo 238, único do Código de Processo Civil, tendo em vista a certidão de fl. 278. 2. Juntem cópia da inicial e decisões prolatadas nos processos n.ºs 0002602-27.1990.403.6100 e 0043527-89.1995.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Outrossim, tendo em vista que os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, sob o n.º 1916/89, tendo sido, posteriormente, redistribuídos à esta Vara, oficie-se aquele respeitável Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados para estes autos, na Agência 142, do Banco Nossa Caixa S/A, Posto Fórum de Diadema, para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0265, PAB da Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008030-9) - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA X DARCIO MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA X ODAIR DA CUNHA X OSWALDO PEDROSO X RENATO DOMINGUES SOARES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em decisão. Compulsando melhor os autos, verifica-se que os autores ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração da incidência da taxa progressiva de juros sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o creditamento do expurgo inflacionário relativos ao Plano Collor I (abril/90). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o polo ativo é integrado por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$

4.285,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). É a síntese do necessário.DECIDO.Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas.Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos polos ativo e passivo da demanda.Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos.Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.Dê-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.Int.São Paulo, 11 de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015635-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015635-1) - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se a determinação final de fl. 102, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022188-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022188-4) - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, baixando em diligência.ALVARO DA SILVA CUNHA, MARIA APARECIDA SICARI CUNHA e CARLOS ALBERTO CUNHA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, em face do BANCO BRADESCO S/A, BANCO SAFRA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do montante relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e abril a junho de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados nos mencionados períodos, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Regularmente citados, os réus apresentaram suas contestações, juntadas às fls. 32/38, 41/59 e 65/71.Réplicas às fls. 96/102, 103/111 e 112/116.À fl. 140, diante da incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Distribuídos os autos a esta 20ª Vara Cível Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi determinado o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Cível Federal.Peticionaram os autores, à fl. 158, retificando o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Passo a decidir.Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido retificado para montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), deve-se levar em consideração que o pólo ativo é composto por 03 (três) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.



COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (negritei)(AGRCC 200900622433, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 28/08/2009) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008212-72.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Petição de fl. 252: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 238 a 245, mediante sua substituição por cópia, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/2005, devendo o patrono do autor retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012428-76.2010.403.6100** - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 2. Informem o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012413-10.2010.403.6100** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ - ACUCAR E ALCOLL S/A - FILIAL ARARAS X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL QUIRINOPOLIS X USINA CACHOEIRA DOURADA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL GOUVELANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA GERTRUDES X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LIMEIRA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL -INATIVA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORDEIROPOLIS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL RIO CLARO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL INACIOLANDIA X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL LEME X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ESP STO DO PINHAL X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL ARARAS II X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL CORUMBATAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL AGUAI X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL STA CRUZ CONCEICAO X U S J - ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL PIRASSUNUNGA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 1380/1381 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requirite-se à 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP informações referentes ao processo n.º 0005452-26.2010.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Quanto ao processo n.º 0045379-46.1998.403.6100, indicado no referido termo, tendo em vista o documento de fl. 1383, verifico que não há relação de dependência com este feito. Intimem-se as impetrantes a juntarem cópia da inicial, sentença, decisões das Superiores Instâncias, se houver e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0040648-36.2000.403.6100, antigo n.º 2000.61.00.040648-0, distribuído originariamente na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído à Justiça Federal de Brasília, conforme extrato de fl. 1384, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012452-07.2010.403.6100** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 1043. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Esclareça a juntada de documentos relativos à filiais, com CNPJ diversos, que não integram o pólo ativo do feito. Tratando-se de Mandado de Segurança, esclareço, desde logo, que somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 3.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 4.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5.Recolha as custas processuais devidas, utilizando o Código da Receita correto (n.º 5762). 6.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 7.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012489-34.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 67/68. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4Informe o nome dos subscritores da procuração ad judicia de fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012523-09.2010.403.6100** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial e sentença do processo n.º 0006956-31.2009.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fls. 602/608. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os demais processos indicados no aludido termo. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012532-68.2010.403.6100** - ANDERSON DE MORAES AMORIM(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fl. 19: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Esclareça a composição do pólo passivo, uma vez que pretende ordem que abranja toda e qualquer agência do INSS no Estado de São Paulo.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012536-08.2010.403.6100** - ALUMINIO MARPAL LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 2.Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012702-40.2010.403.6100** - SOCPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 34/35. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em

conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Junte cópia de seu Estatuto Social. 4.Junte procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze dias). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010420-29.2010.403.6100** - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Após o cumprimento pela requerente dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 57, no prazo lá assinalado, intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos aos requerentes, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012596-78.2010.403.6100** - CIA/ SUL RIOGRANDENSE DE IMOVEIS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 10. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o endereço da requerida, para fins de intimação. 2.Junte cópia de seu Estatuto Social. 3.Junte procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012607-10.2010.403.6100** - VICUNHA PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 10. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o endereço da requerida, para fins de intimação. 2.Junte cópia de seu Estatuto Social. 3.Junte procuração ad judicia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3068**

#### **MONITORIA**

**0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 250/251, onde informa o extravio da 2ª Via do Edital expedido em 13/11/2009 e retirado em 25/11/2009 pelo estagiário de direito Ronnie Rogerio do Nascimento Rodrigues (fls. 241), dou por cancelado o Edital de fls. 237. Expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 157/158, reiterado à fl. 171, fornecendo o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Cumpra a autora o despacho de fl. 250, informando sobre o andamento da carta precatória deprecada ao juízo de

Vimão/RS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Forneça a autora as peças necessárias para instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço fornecido à fl. 75. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora no despacho de fl. 160. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

A documentação acostada aos autos à fl. 60, informa que apenas o Sr. Kaled Saleh possui poderes para administrar a empresa Mercearia Kaled Saleh LTDA. Diante do exposto, cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 165, comprovando se o Sr. Antonio Martins possui poderes para receber citação em nome da empresa ré. Forneça a autora os novos endereços para citação dos réus Kaled Saleh e Michele Aparecida Pacheco. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Cite-se o espólio de Neide de Nazaré do Nascimento Carneiro, na pessoa de seu administrador provisório, conforme informações fornecidas pela autora à fl. 93. Intime-se

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos

ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0026885-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026885-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Forneça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o CEP do endereço fornecido à fl. 45. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 42/43, para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

**0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD e a utilização do convênio BACENJUD, a fim de bloquear numerário suficiente a garantir a quitação da obrigação inadimplida pelos executados. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Quanto ao arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, indefiro o pedido, tendo em vista que o referido convênio deve ser utilizado como medida excepcional após a oportunidade conferida ao executado de pagar seu débito ou garantir a execução para discussão em embargos. Com efeito, entendendo primordial a citação dos devedores, fato não observado nestes autos, conforme se verifica às fls. 142/145, 147/149. 4- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0000176-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Cumpra a DD. Advogada Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro corretamente o despacho de fl. 49, regularizando sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se as petições 42/44, 46/48 e 50/51, devolvendo-as conforme endereço constante no rodapé, mediante aviso de recebimento. Intime-se.

**0008452-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON RIBEIRO DE SOUZA**

Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 31, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 28), para citação do réu. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006268-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X FABIO ALVES DO CARMO X ROGERIO ALVES DO CARMO**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus, em face da certidão do Oficial de Justiça de fl. 226. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0019058-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019058-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$130.435,07 resultante do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que não teria sido adimplido pela parte executada. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte executada, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 90. Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos executados. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON**

BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens do referido devedor. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA**

Cumpra a autora o despacho de fl. 102, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000253-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS DA SILVA**

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará. Intimem-se.

**0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS SLIKTA**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011710-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2)** - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Trata-se de ação cautelar, em fase de execução de sentença promovida pelo INCRA, para cobrança de débito relativo a honorários advocatícios devidos pelos requerentes, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Realizada penhora eletrônica, por meio do programa BACENJUD, houve a transferência parcial de apenas R\$ 93,83, em agosto de 2006, convertidos em renda em favor do INCRA, restando débito remanescente no valor de R\$1.182,93 para agosto de 2006. Em face da ausência de pagamento espontâneo do débito remanescente, foi penhorado imóvel pertencente aos requerentes, objeto da matrícula nº 968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis - SP. Os requerentes, por sua vez, informam que a parte constrita do referido imóvel foi avaliada em R\$ 28.615,00, o que caracteriza evidente excesso de penhora. Em virtude de tais circunstâncias e à vista do princípio da efetividade do processo, considerando-se a existência de crédito na ação de desapropriação nº 0044749-92.1995.403.6100 em favor dos autores, decorrente de pagamento de Precatório, determino a compensação com o débito de dívida líquida e certa ora existente no presente feito, utilizando-se por analogia o art. 100, 9º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, c/c art. 368 do Código Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de desapropriação nº 0044749-92.1995.403.6100 para compensação do valor de R\$ 1.182,96, sendo R\$ 591,46 para cada requerente, valores esses relativos ao mês de agosto de 2006. Observadas as formalidades legais, levante-se a penhora. Intimem-se.

**0022593-08.1998.403.6100 (98.0022593-5)** - ARISTIDES BITENER X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISTIDES BITENER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA BITENER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO CRACHI



Defiro o prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria, para novas diligências pela autora visando a penhora de bens. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011659-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARLEA FERREIRA PEREIRA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5346**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012622-76.2010.403.6100** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012622-76.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, auxílio-doença, abono de 1/3 de férias, salário-maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 35/56. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não

tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o julgado a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Quanto ao 13º salário, têm-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Por fim, o abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da

administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3459**

### **MONITORIA**

**0019189-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019189-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS X MARIA DE LOURDES SANTANA DIAS(SP202347 - GABY CATANA)

Designo o dia 18 de agosto de 2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes por mandado e os advogados pelo Diário Oficial Eletrônico. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2656**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007575-24.2010.403.6100** - ANGELINA MENGONI MAURANO X ASSUNTA MAURANO(SP285024 - EDUARDO CATALDO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP Regularize a parte autora o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica para figurar no referido pólo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Apresente a expropriante minuta do edital para futura publicação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Int.

**0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME Esclareça a parte autora o pedido de fls. 150, em face da diligência negativa de fls. 103, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE CRISTINA VICK**

Manifeste-se a ré sobre as preliminares da contestação apresentada às fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049652-34.1999.403.6100 (1999.61.00.049652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045031-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045031-2)) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência à parte autora da petição e planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 226/273, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram as partes o que for de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0050873-52.1999.403.6100 (1999.61.00.050873-9) - PORTO VILLE CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0018761-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018761-8) - IVONE DA SILVA MELLO BATISTA DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE DA SILVA MELLO BATISTA DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a) indenização por dano material sofrido, consistente em pensão mensal vitalícia em virtude da redução definitiva da capacidade laborativa da autora, conforme o art. 1539 do Código Civil, cujo valor sugerido é de 50% da última remuneração, devidamente reajustado com os aumentos conquistados pela sua categoria profissional, acrescida do 13º salário; b) indenização por dano moral no valor de 200 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento; c) lucros cessantes, que deverão ser apurados mediante arbitramento; d) correção monetária, custas e juros de 1% ao mês a contar do evento. Informa a autora, em síntese, que foi admitida aos serviços da empresa ré em 08/12/1990 sob a função de Auxiliar Administrativo II, cumprindo jornada de trabalho de 44 horas semanais. Foi dispensada em 18/05/2000, época na qual recebia R\$495,02 por mês de trabalho. Aduz que atuava em regime de intensa movimentação, grande repetitividade e em posicionamento anti-ergonômico, durante sua carga horária de 8h diárias, período no qual era obrigada a produzir por hora, separando e organizando mais de 2000 cartas/hora, além de outros serviços repetitivos. Alega que devido a tais condições, passou a apresentar dores nos punhos e extensão dos braços, diagnosticados como Lesões por Esforço Repetitivo (LER). Afirma a autora, ainda, que tais lesões são irreversíveis e progressivas, já não dispendo de condições físicas para exercer seus afazeres do lar ou sua profissão. Esclarece que, desde novembro de 1997, recebe administrativamente do INSS 50% de auxílio acidentário. Sustenta que tais moléstias decorrem de culpa da empresa, uma vez que a autora não foi orientada em momento algum sobre as corretas condições de postura e esforço, tendo a empresa se eximido de fornecer equipamentos de segurança capazes de neutralizar o agente agressivo, o que caracterizaria negligência. Defende que a responsabilidade da ré provém dos arts. 159 e 1518 do Código Civil e que a verificação da culpa e avaliação da responsabilidade são reguladas pelos arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553 do mesmo Código. Traz à luz, também, o art. 5, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de reparação do dano moral; o art. 6 e 7 da Constituição; o art. 157 da CLT, que prescreve ser dever do empregador eliminar ou neutralizar as condições inseguras do trabalho; a Portaria n 3214-78 do Ministério do Trabalho e, por fim, o art. 19 da Lei 8213/91. Assevera que os danos material e patrimonial se caracterizam pelo fato de seus ganhos mensais terem sido reduzidos consideravelmente, tendo em vista que na busca por trabalho é sempre preterida por outro candidato sadio. Junta procuração e documentos (fls. 19/100). Atribui à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 03). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou o pedido às fls. 112/133 com documentos (fls. 134/179), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, na qual aduz que a causa de pedir (acidente de trabalho) não tem qualquer ligação com o pedido (indenização) e que a autora não tem o direito harmonizado ao seu pedido. Assevera, ainda, que o pedido de indenização por dano moral no valor de 200 salários mínimos não é razoável e não tem qualquer base legal. O referido pedido é juridicamente impossível, acarretando, assim, em carência de ação. No mérito, informa que, por tratar-se de ação fundada na responsabilidade civil comum, será necessária a comprovação de culpa do empregador, donexo causal e da efetiva ocorrência de dano, sem os quais não haverá o dever de indenizar. Alega que o dano moral efetivamente não se afigura no caso. Quanto ao evento danoso, relata que não ficou comprovada a alegada culpa da ré. No que tange ao nexocausal, aduz que a autora não provou que a doença está diretamente e exclusivamente relacionada com o trabalho. Esclarece que a autora realizava atividade lícita para a qual foi contratada, respeitando-se as normas reguladoras de tal atividade. Afirma que suas atribuições envolviam várias atividades distintas que se distribuíam durante o dia, não se restringindo a uma única

atividade repetitiva. Defende que sempre procurou fornecer mobiliário e equipamentos adequados, além de orientar seus funcionários nas formas de prevenção de doenças de um modo geral. Ressalta que a autora recebeu alta do INSS, o qual entendeu apenas a existência de restrição para algumas tarefas, não constatando incapacitação para o trabalho. Afirma que, se a tese da autora for convalidada, estará contrariando a aplicabilidade do art. 186 do Código Civil. Quanto à pensão vitalícia (dano material), sustenta que não encontra amparo legal, sendo tal pedido juridicamente impossível. No que diz respeito aos lucros cessantes, defende que tal verba é indevida, pois constitui bis in idem com o pedido de dano patrimonial, bem como não é decorrente do trabalho da autora. Outrossim, alega que os danos psicológicos constituem bis in idem com o pedido de danos morais. Por fim, requer seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 183/192, com documento (fl. 194). Em petição de fl. 197, a ré requereu produção de prova testemunhal a fim de comprovar a inexistência de nexo causal entre a doença da autora e as atividades que exercia. A autora (fl. 201), por sua vez, requereu a produção de prova médico-pericial e vistoria no local de trabalho para constatação da doença profissional, pretendendo, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovação das efetivas condições de trabalho e culpa do empregador. Em despacho (fl. 205) foi designada audiência de tentativa de conciliação, momento em que foi apreciado o pedido de produção de provas. Em 10/08/2004 foi realizada a audiência, na qual foi declarada prejudicada a conciliação, deferindo a prova testemunhal em rol a ser apresentado pelas partes tendo deferido, também, a produção de prova médico-pericial a ser realizada no IMESC, às fls. 206/207. A autora, às fls. 343/346, requereu a declaração de incompetência em razão da matéria com o deferimento do envio do processo para a Justiça do Trabalho, conforme dispõe a emenda 45/2004. Caso não fosse este o entendimento, requereu a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova prova pericial com vistoria e acompanhamento do perito assistente, tendo em vista as nulidades que viciam a perícia médica e o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, assim dispõe o art. 114, da Constituição Federal, alterado pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, uma vez que o pedido do autor cinge-se à anulação de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a autora teria mantido contratos de temporários sucessivos apenas trocando os empregados, com violação do artigo 41 da CLT. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Oportuno que se observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a de processar e julgar as ações de reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidentes de trabalho, que em última análise, é o objeto da presente ação. Analisando questão da aplicabilidade das modificações trazidas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o Eg. Supremo Tribunal Federal entendimento desta orientação alcançar os processos na Justiça Comum e ainda não sentenciados, para excluir tão somente aqueles já objeto de sentença anterior à promulgação da referida emenda, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis determinando seu prosseguimento até a fase de execução, medida que se impôs em razão das características entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. Em decorrência disto, conforme precedentes (CC 57.915/MS, 1ª seção, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC nº 50.610/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho) tendo em vista o advento da EC nº 45/2004, por deverem ser remetida para a Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, aquelas ações que não tenham sido objeto de sentença, que é o caso destes autos, não resta a este Juízo outra alternativa que não a de reconhecer sua incompetência para julgamento (vide REsp. 685025, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, DJ. 05/02/2007). Ante o exposto, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, devendo os autos serem encaminhados à uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0019661-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019661-0) - ELENIR FLAVIO PACIOLI X SONIA CLEMENTINA DINIZ PACIOLI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das petições e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 248/255 e 281, informando que houve a regular cobertura securitária do saldo devedor em virtude de óbito do mutuário e a quitação do contrato objeto da presente ação, confirmada pela parte autora à fl. 287, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025744-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025744-0) - CONSUELO DE TOLEDO SILVA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0011780-04.2007.403.6100 (2007.61.00.011780-4)** - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição e guia de fls. 113/115, referente a complementação da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013454-17.2007.403.6100 (2007.61.00.013454-1)** - OTOBRINA CEDRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Converto o julgamento em diligência.Diante dos documentos trazidos pela Autora, quais sejam, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, sem assinatura das partes, bem como Demonstrativo de Débito e documentos cadastrais traga a Caixa Econômica Federal o contrato firmado assinado bem como cópias de faturas de cartão de crédito.Intimem-se.

**0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0)** - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

**0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria e subscrever a petição juntada às fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, recebo a petição de fls. 95/97, como aditamento à petição inicial.Após, cite-se.Int.

**0024052-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024052-0)** - FRANCISCO RANGEL FILHO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as preliminares e documentos juntados com as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos Estatuto e Ata de Nomeação do representante legal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Fls. 60 - Defiro o desentranhamento da guia juntada às fls. 55/56, mediante recibo nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

**0007661-92.2010.403.6100** - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição, bem como a requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0008783-43.2010.403.6100** - ARX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, bem como a requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0009113-40.2010.403.6100** - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à União Federal para manifestação quanto ao interesse no feito.Após, voltem conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008755-75.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009115-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-40.2010.403.6100) SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP082513 - MARCIO LUIS MAIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023605-08.2008.403.6100 (2008.61.00.023605-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME X IRAN DE ABREU X VIVIANE MARIA DE DAVID ABREU

Em face do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 66, o pedido de citação constante de fls. 67 deve ser realizado nos autos da Carta Precatória.Aguarde-se a juntada da Carta Precatória cumprida.Int.

**0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

1- Fls.59/61 - Preliminarmente, e em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.55 e 57, proceda a Secretaria a expedição de novos Mandados de citação aos co-executados ALDO BRUNETE e MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, proceder a citação dos mesmos por hora certa, nos termos em que dispõe o art. 227 e seguintes do CPC.Defiro, entretanto, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação a co-executada TABACARIA PORTUGAL LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009153-22.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Após, cite-se nos termos do art. 652 do C.P.C.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Intime-se e cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007662-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição, bem como a requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)** - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0019363-21.1999.403.6100 (1999.61.00.019363-7)** - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face do silêncio do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

## **Expediente Nº 2658**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEVALDO BERTO

Preliminarmente, aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida às fls. 143, devidamente cumprida. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 182/191.Int.

### **MONITORIA**

**0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema do BACENJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Fls.88/89 - Indeiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls.212/213 - Indeiro a prova pericial médica requerida pela Caixa Seguros, uma vez que conforme consta na certidão da Previdência Social (fls. 207) a parte autora recebe APOSENTADORIA por invalidez e não Auxílio Doença como alegado na contestação apresentada às fls. 177/201. Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA

Tendo em vista o descumprimento do acordo de fls. 166 e verso, pelo réu, cumpra-se o tópico final da decisão proferida em audiência expedindo-se o mandado de reintegração de posse.Int.

**0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7)** - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.212/252 - Ciência à parte AUTORA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestem sobre eventual acordo. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1)** - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Designo o dia 28/09/2010, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela ré às fls. 128. Intime-se a testemunha, por mandado.Int.

**0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.413/414 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA.Int.

**0010577-07.2007.403.6100 (2007.61.00.010577-2)** - UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X AFA TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA(SP168573 - MARIA HELENA SUCCI FERREIRA)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto do Termo de Permissão de Uso - TPU DEPAT.2.070, bem como a condenação da ré no pagamento das contraprestações vencida e vincendas do referido termo. O presente feito teve seu regular processamento na 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sendo



redistribuído à este Juízo em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A. Compulsando os autos verifico que a carta de citação por hora certa foi devolvida sem cumprimento conforme AR de fls. 162, medida esta obrigatória, para que a citação não seja declarada nula. Assim, reconsidero o tópico inicial do despacho proferido às fls. 282, quanto a indicação de Curador especial, em face de devolução da carta de intimação por hora certa. Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Tendo em vista o acima exposto, expeça-se mandado para citação do réu nos endereços constantes de fls. 298, e na eventualidade de localização de outro endereço com a pesquisa junto ao site da Receita, providencie a expedição de mandado para citação. Em face da informação da existência de estacionamento no imóvel, e diante do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação para que a atual situação dos imóveis, sejam constatadas. Dê-se ciência às partes desta decisão. Após, cumpridas as determinações voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

**0014019-78.2007.403.6100 (2007.61.00.014019-0)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 120/122 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6)** - TAISSA PISARUK (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca da realização da perícia designada as fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo sido devidamente realizada, providencie a ré a juntada do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4)** - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência à RÉ da petição e documentos de fls. 204/241, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 161, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0029427-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029427-5)** - VERA LUCIA ESTEVES (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Recebo a petição de fls. 64/71 como aditamento à inicial. 2- Em face do pedido formulado à fl. 65, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pedido em relação à Conta Poupança nº 27.728-7.3- Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls. 18/27, verifico que a Conta Poupança nº 00038760-0 (Agência 1217), de titularidade do de cujus GREGÓRIO ESTEVES não foi inventariada à época de seu falecimento, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio, cuja representação processual deverá ser feita através de sua inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o art. 12, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0005023-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005023-8)** - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA RUBBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Fls. 94/97 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl. 83. 2- Manifeste-se a parte AUTORA, expressamente, sobre o Termo de Adesão acostado aos autos às 84/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8)** - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls. 41/43, verifico que a Conta Poupança nº 00047417-4 (Agência 0262), de titularidade do de cujus ERNESTO MIGUEL FAGGIONI não foi inventariada à época de seu falecimento tampouco relacionada na Escritura de Inventário e Partilha (extrajudicial) trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber. Dessa forma, comprove a parte AUTORA se os direitos e obrigações decorrentes da Conta Poupança supramencionada foi transmitida por qualquer forma prevista no Direito aos interessados ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6)** - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Fls.149/282 e 289/338 - Ciência à parte AUTORA (extratos dos co-autores ISALDO PRADO SANCHES, YASUO NAKASHIMA, VIANELLO ERREIRAS, WAGNER FERRAZ, WALTER CARUSO e WELLINGTON DE JESUS).2- Fls.341/342 e 348/352 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.76 em relação ao co-autor WALDO LUIZ ALVES.Int.

**0011965-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011965-2)** - AKISHIDA MURAKATA X AKIKO MOTOKI MURAKATA X SATORO MURAKATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021982-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021982-8)** - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fl.166 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7)** - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de Setembro de 2010, às 1430 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 61.Int.

**0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2)** - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Preliminarmente, comprove a parte AUTORA a co-titularidade da Conta poupança nº 00003588-7 (Agência 1364), no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, apresente, ainda, cópia dos extratos referente aos períodos pleiteados na exordial.Int.

**0007466-10.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte AUTORA as preliminares da contestação, no prazo legal.2- Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial atestam que se tratam de Contas Poupanças conjunta, encontrando-se em nome de FLORÊNCIA DE SOUZA MARTINS E/OU, deverá a parte AUTORA, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura das Contas Poupanças ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenham os nomes dos titulares das Contas Poupanças, procedendo-se, se for o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Int.

**0008574-74.2010.403.6100** - DIPROART TELECARTOFILIA LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por DIPROART TELECARTOFILIA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração nº. 0819000/02384/08, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Sustenta a autora, em síntese, que sua atividade principal é a intermediação, por comissão, de cartões telefônicos e assemelhados das empresas Telesp Celular e Telefônica. Afirma que confeccionou livros contábeis mesmo não sendo legalmente obrigada a isso, já que optou pelo regime de tributação denominado Lucro Presumido. Em 11/04/2008 foi submetida à fiscalização do ano-calendário de 2005.Nestas circunstâncias, ... em data de 11/04/08 foi surpreendida com início de ação fiscal relativa à fiscalização de Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada; devido ao grande volume da movimentação bancária ... (fl. 04).Ressalta que o Sr. Auditor Fiscal já havia sido comunicado, por documento escrito, sobre o serviço de intermediação da autora para seus dois únicos contratantes e, principalmente, ... que os valores que transitavam nas suas contas correntes referiam-se a recursos de terceiros em seu poder, que posteriormente eram repassados para os referidos fornecedores; (fl. 04 - item 3), sendo que estes valores eram contabilizados de forma consolidada, e mais: os fornecedores tinham pleno controle dos seus montantes financeiros que transitavam na conta da autora. Nestas circunstâncias, indignou-se quando foi novamente intimada a comprovar a origem dos créditos e depósitos constantes nas suas contas correntes, entretanto, Enquanto a empresa procurava alternativas internas e junto a seus contratantes para atender mais esta arbitrariedade do agente fiscal - vejam que não é simples demonstrar linha a linha a origem de um montante aproximado de 8.000 lançamentos - ficou, a empresa, surpreendida com a lavratura do Auto de Infração oriundo do MPF sob nº. 0819000/02384/08. (fl. 05).Questiona o fato de ter sido autuada tendo em vista única e exclusivamente a movimentação financeira do referido período, sem nenhuma outra base técnica ou jurídica.Ressalta que ... o valor do auto cominado pelo fiscal - MAIS DE R\$ 50 MILHÕES DE REAIS - além de estratosférico, representa 3 vezes mais do que o FATURAMENTO TOTAL DA REQUERENTE NO PERÍODO ... (fl. 05).É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de

irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela pretendida.Dos elementos informativos trazidos aos autos se extrai que o agente fiscal pressupôs tratar-se de renda própria da autora todas as movimentações financeiras realizadas em suas contas correntes, indiscriminadamente, de modo que, à contribuinte recairia o ônus de provar o contrário. Ora, evidentemente trata-se de uma prova negativa que não cabe à autora realizar, mas à própria autoridade fazendária e, se for o caso, apurando ganhos, deve tomar a iniciativa de fazer o lançamento.De fato, a autora tem como atividade principal a intermediação, por comissão, de cartões telefônicos e assemelhados das empresas Telesp Celular e Telefônica, tendo confeccionado livros contábeis no ano-calendário fiscalizado, mesmo não sendo legalmente obrigada a isso, já que optou pelo regime de tributação denominado Lucro Presumido.Além disto, tudo indica que os valores que transitavam nas suas contas correntes referiam-se a recursos de terceiros em seu poder e que, posteriormente, eram repassados aos referidos fornecedores (fl. 04 - item 3), sendo que este montante era contabilizado de forma consolidada, e mais: os fornecedores tinham pleno controle dos seus recursos financeiros em trânsito na conta da autora.Efetivamente, nas circunstâncias, impossível não constatar que a autuação com base na movimentação financeira conduz a uma situação extraordinariamente injusta, na medida em que considera tão somente o numerário bancário, deixando de lado toda a escrituração contábil e o efetivo objeto social da empresa fiscalizada.A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal - STF é no sentido de que a movimentação financeira pode ser indício de renda quando inexistente uma justificativa plausível a demonstrar consistir na mera movimentação dos mesmos valores entrando e saindo da mesma conta em operações de intermediação comercial.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA conforme requerida, para suspender a exigibilidade do montante consolidado no auto de infração e lançamento MPF nº. 0819000/02384/08.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

**0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos (empresa de pequeno porte - fls. 36), esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033579-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS**

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls.226/232), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA**

Esclareça a EXEQUENTE a petição de fl.35, em face do óbito informado às fls.31/32.Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA**

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o alegado e requerido pela co-executada VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. às fls.123/127, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se persiste o interesse nos bens penhorados às fls.101/105.Em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento da penhora (fls.101/105).Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRE LUIS DA SILVA**

Fl.33 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente cumpra o despacho de fl.32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1- Cumpra a RÉ o item 2 do despacho de fl.62, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.63/66 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6)** - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.31/32 como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o inventário de Jorge Gonçalves ainda se encontra em curso. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inventariante. Se encerrado o inventário, informe a parte autora se as contas poupanças objeto da presente demanda foram objeto de partilha indicando, em caso positivo, seus beneficiários e, em caso negativo, deverá a parte autora incluir, no pólo ativo da lide, todos os herdeiros e sucessores do titular falecido.Ainda, tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Jorge Gonçalves E/OU, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005211-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9)) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos juntados às fls. 219/224, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PETICAO**

**0016890-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016890-0)** - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CLAUDIO RONCATTI(SP121539 - ANGELA MARIA TSATLOGIANNIS)

Fl.123 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl.122.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MILED THOME

Suspendo a execução do presente feito nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 2659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052733-88.1999.403.6100 (1999.61.00.052733-3)** - NICOLA ZULLINO NETO X JURUPTIAN GAMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA PINTO X PAULO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM LOURENCO PIRES X AECIO MIRANDA DE ARAUJO X MARLENE PELEGRINI X GILSON ALVES FRANCO X ENEAS DAVI VIANA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 573/579: defiro. Tornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação e parecer sobre as alegações da parte Ré. Int.

**0015433-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015433-1)** - NOEL DE NOVAES NERES X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X NOEMIA BATISTA DA SILVA X NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO X OCTAVIO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 304, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012545-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012545-1)** - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre o parecer da Contadoria Judicial de fl. 432, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0020708-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020708-3)** - TATSUO MATSUMURA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos realizados na conta vinculada do FGTS (fls. 238/245), esclarecendo, por outro lado, se mantém ou não os termos da impugnação de fls. 166/173, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8)** - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

1. Ciência às partes da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.043193-0, de fls. 392/395, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0005397-54.2000.403.6100 (2000.61.00.005397-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032160-29.1999.403.6100 (1999.61.00.032160-3)) ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0018488-12.2003.403.6100 (2003.61.00.018488-5)** - POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP154309 - JÚLIO CÉSAR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA Ciência à União Federal do depósito de fl. 303 para que requeira o que entender de direito. Int.

**0019047-66.2003.403.6100 (2003.61.00.019047-2)** - ISOLETA MOREIRA PIRES(SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ISOLETA MOREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido às Exequentes, conforme petições e cálculos de fls.631/634 (CEF) e 639 (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0015727-37.2005.403.6100 (2005.61.00.015727-1)** - ARI NATALINO DA SILVA(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARI NATALINO DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.1130/1132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010884-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010884-0)** - LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0014228-47.2007.403.6100 (2007.61.00.014228-8)** - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação de fl. 105 e da concordância das partes às fls. 108 e 111, determino que o alvará de levantamento do valor de R\$ 79.174,05 seja expedido na seguinte forma: R\$ 71.976,41 como principal (sem incidência de imposto de renda) e R\$ 7.197,64 como honorários advocatícios (com incidência de imposto de renda), comparecendo, em Secretária, o ilustre patrono da parte autora para agendamento de data para expedição dos respectivos alvarás, observados os dados já fornecidos a fl. 103 dos autos. Ainda, expeça-se, na forma do requerido a fl. 111, em favor da parte ré, alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos, no importe de R\$ 450,00, devendo, para tanto, serem fornecidos, por petição, os dados necessários à expedição do mesmo e comparecendo, posteriormente, o interessado em Secretaria para agendamento de data à referida expedição. Int.

**0029750-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029750-8)** - ANTONIO ANNUNZIATO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ANNUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0008009-81.2008.403.6100 (2008.61.00.008009-3)** - ABRAO NAPCHAN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABRAO NAPCHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0009908-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009908-9)** - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS HUARIPOMA CONCHA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Fls. 232/233 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado à fl. 229. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2661**

### **MONITORIA**

**0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e VALDECI FELIX DOS SANTOS, na qual o Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS oferece reconvenção em face da CEF, às fls. 166/182, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não seja registrado nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o reconvinte, em síntese, que ... não celebrou nenhuma transação comercial com a instituição bancária reconvida, tampouco o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, denominado Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE, citado na inicial. O reconvinte nunca foi sócio de pessoas jurídicas muito menos da empresa Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e sua inclusão nos quadros sociais desta empresa foi efetuada por falsários. Esclarece o reconvinte que não perdeu ou teve seus documentos furtados, portanto, não sabe informar porque seu nome e dados pessoais estão sendo utilizados por falsários. (fl. 167), diante disto, a restrição ao seu crédito, da maneira como levada a efeito pela CEF, não se justifica. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do reconvinte nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional

requerida, para determinar que contra o reconvinte, Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS, não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a reconvinde providencie os elementos necessários à reabilitação. Concedo ao reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 166. Intimem-se a CEF, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, para contestar a presente reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a não comprovação nos autos, de que foram exauridas todas as tentativas de localização do endereço do co-réu Nelson Luiz Pereira, por parte da CEF, indefiro o pedido de fl. 186. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0)** - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer aos Autores o direito de terem as prestações reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato, afasto o emprego da Taxa Referencial no reajuste das prestações a contar do ajuizamento desta ação, das quais deverá ser excluída a cobrança do adicional de 1.15 a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O saldo devedor deverá ser atualizado pela TR até a implantação do Plano Real pois mais benéfica para o mutuário que o INPC e, no Plano Real, atualizado pelo IPCr até sua extinção. Com a extinção do IPCr deverá haver apenas a cobrança dos juros contratuais. Diante disto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos expressamente formulados na inicial deixando de reconhecer os demais pedidos notadamente o de direito à repetição do indébito em dobro e dos indiretos apresentados através dos cálculos elaborados por Contador da parte autora. Condeno a CEF: a) a recalcular as prestações devidas desde o ajuizamento da ação segundo a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário indicada no contrato; b) recalcular as prestações, desde a primeira com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pois o contrato não contém sua previsão e, c) recalcular o saldo devedor pelos índices oficiais de inflação até o Plano Real adotando, a partir deste, o IPCr até a sua extinção, após esta data cobrando apenas os juros contratuais. Os créditos decorrentes do pagamento de prestações em maior valor será ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes salariais do mutuário em relação ao valor fixado em tutela, não podendo ser imputado ao saldo devedor tendo em vista o contrato conter a previsão de quitação pelo FCVS. Remanescendo crédito em favor do mutuário o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). O contrato tem previsão do FCVS o que significa que eventual redução do saldo devedor deverá favorecer aquele fundo. A tutela fica mantida nos termos em que concedida até que a CEF promova a correção do valor das prestações e uma vez feito isto o mutuário fica sujeito ao pagamento das mesmas atualizadas de acordo com a categoria profissional indicada no contrato. Eventual mudança de categoria profissional deverá ser noticiada e no caso do mutuário não integrar nenhuma categoria profissional ou ser autônomo, o reajuste observará o do Piso Nacional de Salários. Deixo de impor condenação à CEF por visualizar, diante da amplitude dos pedidos dos autores a hipótese de sucumbência recíproca na qual consideram-se os honorários compensados entre as partes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0021304-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021304-5)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO CUNHA CAMARGO X LUIZ CARLOS PASSARELI(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA E BA029229 - ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor LUIZ CARLOS PASSARELI em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8)** - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 559: antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos recursos da parte autora, e da co-ré Caixa Econômica Federal, bem como a vista dos autos à União Federal. Int.

**0019835-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019835-5)** - ENRIQUE GUNTHER DREWES X URSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo as apelações do AUTOR e das co-rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010964-27.2004.403.6100 (2004.61.00.010964-8)** - ELIONIDIA MARIA DA PENHA CAMPOS X LUIS TADEU SOBRAL SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6)** - ZINA BARON(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 574 verso, requeiram as rés o que for de direito em relação aos honorários arbitrados na sentença de fls. 573, em relação à co-autora MARTA MARIA RIMONATO, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença em relação aos demais autores.Int.

**0001547-79.2006.403.6100 (2006.61.00.001547-0)** - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA E MÔNICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 18/11/1999. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, irregularidade na cobrança do seguro mensal obrigatório e a configuração da relação de consumo, requerendo, deste modo, a compensação ou a restituição em dobro dos valores pagos a maior.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/59).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 61/64, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/113), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 124/127) e, posteriormente, negado provimento (fls. 133).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/100, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a necessidade de citação da Caixa Seguros na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Réplica às fls. 116/122.Em decisão proferida às fls. 128, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.Prejudicada a tentativa de conciliação requerida pela parte autora ante a petição da CEF de fl. 152.É o relatório. DECIDO.Considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Ainda, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim,



é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 18/11/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo ao autor, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações

mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigli, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o

e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de

Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data: :26/10/2001 - Página: :1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO 31DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCOM relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...).5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ

FRANCISCO DONIZETE GOMES). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital,

publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos

fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.<sup>a</sup> Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1<sup>a</sup> Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 61/64. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024066-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024066-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SPO42950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 423/456, especialmente no que diz respeito à alegação de que a competência 12/2001 foi incluída em dois parcelamentos, constando o respectivo valor em aberto em um dos parcelamentos (35.421.435-1) e, ao mesmo tempo, liquidado no outro parcelamento (60.293.829-5). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0022426-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022426-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ITALIA(SP211879 -**

SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ITÁLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quotas condominiais vencidas, no importe de R\$ 755,97, bem como as que vencessem no curso da ação. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/30), atribuindo à causa o valor de R\$ 755,97. Deixou de recolher as custas, alegando a impossibilidade de seu recolhimento em razão de greve bancária, protestando pela juntada posterior do respectivo comprovante. Em decisão de fl. 41 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas iniciais, bem como para regularização da representação processual, mediante a apresentação de ata de nomeação do síndico. Antes mesmo de ser intimado do despacho de fl. 41, o condomínio-autor requereu a extinção do feito, em razão de pagamento da obrigação pela ré. Em seguida, houve a intimação da autora para ciência do despacho de fl. 41, não tendo havido manifestação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fl. 43), o autor ficou-se inerte, de modo que é de rigor a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal do autor para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2<sup>a</sup> Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) Ademais, a petição de fl. 42 denota que não há mais interesse do condomínio-autor no prosseguimento do feito, já que conseguiu receber os valores pretendidos nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007507-74.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE CORANTES TUPY LTDA(SPO68876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida na contestação de fls. 62/71, notadamente quanto à inexistência de pedido administrativo de expedição de certidão negativa de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para



apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0010892-30.2010.403.6100** - DAVI JOSE BERGAMIM (SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**0010948-63.2010.403.6100** - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA (SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

**0011047-33.2010.403.6100** - MARCO ANTONIO ERTHAL PINTO X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por MARCO ANTONIO ERTHAL PINTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção ou transferência da SR/DPF/SP para a DPF/GOY/RJ de Campos dos Goytacazes - RJ, requisitando-se o processo administrativo nº. 08500027300/200-72 da Polícia Federal. Aduz o autor, em síntese, que foi aprovado no concurso público para escrivão de polícia federal tendo, inclusive, cursado quatro meses e meio na Academia Nacional de Polícia, com sede em Brasília. Salienta que o Departamento de Polícia Federal elegeu a escolha de vagas com base na nota obtida na academia, tendo o autor obtido nota 9,673 e tendo sido aprovado em 5º lugar. Informa, outrossim, ter escolhido sua lotação na DPF/GOY/RJ, em Campos dos Goytacazes - RJ, porém, foi surpreendido com a notícia de que outro escrivão, Sr. Fernando José Moscon Imperial, havia obtido deferimento de medida liminar nos autos do processo nº. 2007.34.00.023330-8, a fim de ser lotado na única vaga disponível na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, impossibilitando, assim, sua posse na referida lotação. Alega, entretanto, que, tendo em vista a cassação da referida liminar, formulou pedido administrativo para ser lotado na localidade em comento, todavia, seu pedido foi indeferido, obrigando o autor a formalizar a escolha de sua vaga na SR/DPF/SP. Às fls. 169/176, foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ter a decisão emitida pela Administração Pública observado os parâmetros administrativos da conveniência e oportunidade não merecendo, pois, reforma. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/193), no qual foi indeferida a liminar e posteriormente negado provimento (fls. 215/231). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 197/202, sustentando, em síntese, que o autor não se conforma com a listagem de vagas oferecidas no segundo semestre de 2007, aos concluintes do seu curso de formação, a qual não contemplava a lotação por ele pretendida. Ressaltou que a listagem de vagas destinadas à escolha aos alunos somente se considera definitiva no dia da efetiva manifestação, não constituindo direito adquirido até então posto que se trata de ato discricionário da Administração. Argumentou, por fim, que, na eventualidade de surgimento da referida vaga, esta deverá ser provida por Concurso de Remoção. Às fls. 234/235 foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, em sede de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal, acolhendo a exceção oposta e declinando de sua competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o fato de o autor exercer suas funções como Servidor Público no Estado de São Paulo, local de seu domicílio necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil. É o relatório do essencial. Decido. De pronto, ratifico os atos processuais até então praticados, mantendo, ainda, a decisão de fls. 169/176, proferida no Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo bem como acerca da presente decisão. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 209, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, de fato, pretende a desistência e a extinção do presente processo. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011087-15.2010.403.6100** - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a compensação integral dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, em 05/09/2007 a 23/07/2008. Alternativamente, pleiteia a compensação dos valores recolhidos a maior referente às mencionadas exações, no período em tela. Aduz a autora, em síntese, que obteve provimento judicial, em sede de mandado de segurança, reconhecendo seu direito à compensação integral dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases negativas (CSLL), referentes aos períodos base 1995, 1996, 1997 e 1998, com a integralidade dos lucros tributáveis gerados a partir de janeiro de 1999. Sustenta, porém, que, em decorrência da cassação destas decisões, recebeu Cartas de Cobrança exigindo-lhe os valores a título de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa e juros SELIC, relativos aos meses de 07/99 a 12/99 e 01/00 a 06/00, os quais foram integralmente pagos. Alega, outrossim, que a ré, a despeito de ter constatado que a autora realizou a compensação da integralidade dos prejuízos fiscais e bases negativas além do permissivo legal de 30%, deixou de considerar que, em razão da autora ter compensado todo o prejuízo em um único ano, recolheu IRPJ e CSLL a maior nos anos seguintes. Salienta, assim, fazer jus à compensação dos respectivos valores. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De fato, considere-se que busca a autora, nestes autos, a compensação integral ou parcial dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, a título de IRPJ e CSLL, em 05/09/2007 a 23/07/2008. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos). Ante o exposto, nos termos dos parágrafos 2º e 5º da Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL**

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré providencie ... a devolução da quantia de R\$708.946,56 (...), em decorrência da arbitrariedade do débito na conta corrente da Autora referente a manutenção do FUNDEF. (fl. 36 - item 2). Sustenta a autora, em síntese, que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado para obrigar ... os Municípios e Estados a contribuírem com seus próprios recursos para uma conta única, segundo a Lei, de natureza contábil, pelos próximos 10 (dez) anos, da qual os ditos recursos seriam recambiados para seus legítimos donos após uma distribuição proporcional ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (fl. 04 - parte final), entretanto, ... essa teratológica criatura jurídica imaginada pelo Governo Federal tem se constituído, para uma grande parte dos Municípios e Estados a ela vinculados, em um verdadeiro poço sem fundo, do qual suas receitas ingressam para não mais retornar aos seus cofres. (fl. 05). Ressalta a autora que a Emenda Constitucional nº. 14/96 fere a autonomia dos Municípios, posto que os obriga a ver parte de seus recursos serem destinados à União antes mesmo de chegarem aos seus cofres, além disto, a Lei nº. 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, é incompatível com a Constituição Federal de 1988 na medida em que não respeita os princípios da isonomia e da autonomia financeira dos Municípios, e mais: ... a União Federal tem, de forma reprovável, maquiado os cálculos que estipulam o valor mínimo por aluno, com a hedionda finalidade de contribuir, o mínimo possível, para o referido fundo. (fl. 05). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníto litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na devolução da quantia de R\$708.946,56, descontada da conta-corrente da autora a título de manutenção do FUNDEF, no caso, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0011309-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA 2 em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia da Resolução Administrativa nº. 04/2009, de 26/11/2009 e da Portaria GP 44/2009, de 26/11/2009, ambas publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, respectivamente, em 02/12/2009 e em 10/12/2009, bem como a declaração de nulidade da Resolução GP 02/2008, assegurando o pagamento das diárias na forma da Portaria GP nº. 03, de 15/04/2004 a todos os magistrados que tenham atuado fora da sede e recebido diárias em desacordo com essa norma no período. Aduz a autora, em síntese, que o pagamento de diárias na Segunda Região da Justiça do Trabalho é regulamentado pela Resolução Administrativa nº 04/2009, de 26/11/2009 e a Portaria GP 44/2009, de 26/11/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Salienta, outrossim, que referidos dispositivos normativos violaram a Resolução 73 do CNJ bem como o Ato 107/09 do CSJT, ao estabelecer que a única hipótese prevista para pagamento de diárias aos juízes do trabalho substitutos do TRT 2 ocorre nos casos de deslocamento para a Baixada Santista e, ainda, em percentual equivalente a 30% sobre o valor teto previsto na referida Resolução do CNJ. Tampouco há previsão de ressarcimento de combustível quando o deslocamento se der em veículo particular. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca a autora, nesta demanda, o pagamento de diárias a magistrados, em conformidade com os preceitos da Portaria

GP nº. 03, de 15/04/2004. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafos 2º e 5º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.896, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.. (grifos nossos).Ademais, não se verifica, no regular processamento da ação, hipótese de periclitamento do direito pleiteado, posto que fundado basicamente no pagamento de diárias conforme regras que a autora entende serem mais vantajosas. Neste passo, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, já que se trata de valores monetários que não perecem. Ante o exposto, nos termos dos parágrafos 2º e 5º da Lei nº. 12.016/09 e, por ausentes seus requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se a União Federal. Intime-se.

**0012298-86.2010.403.6100 - ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA (SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012453-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE SPIGOLON BORGHI REBOREDO (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)**

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 32.318,56, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes em 28/08/2008, em que o executado confessou uma dívida de R\$ 26.200,00. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, certificou o Oficial de Justiça (fls. 44 e 45) a impossibilidade de citação do executado, tendo apenas conversado com este via telefônica. Em petição de fls. 47, o executado noticiou composição amigável com a CEF, apresentando para comprovar tal fato, contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e comprovantes de pagamento de honorários advocatícios das custas processuais. Requereu a intimação da CEF para a sua manifestação e a extinção do feito. Além disto, requereu prazo para apresentação de procuração. Em seguida, a Caixa Econômica Federal também noticiou a composição amigável, tendo o requerido se obrigado a quitar o débito em 24 (vinte e quatro meses) e ainda quitado as custas processuais e os honorários advocatícios. Diante disto, requereu a CEF a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 59/71). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 60/71 demonstram a renegociação da dívida cobrada na presente execução, inclusive com a emissão de nova nota promissória, no valor de R\$ 26.493,21 (fl. 67), razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, vez que pagos administrativamente pelo executado, conforme comprova o documento de fl. 70. Após o trânsito em julgado, o executado poderá requerer a este Juízo, através de advogado devidamente constituído, a restituição da nota promissória acostada a fl. 18, no valor de R\$ 26.200,00. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 45.750,13 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e treze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 70.364,82 (setenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 45.750,13 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e treze centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 154 e guia de depósito judicial à fl. 155. A impugnada manifesta-se às fls. 163/166, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a determinação sentencial, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, conforme cálculo de contratuais de poupança. Sustenta não ter aplicado em seus cálculos os critérios de poupança, mas sim, o Provimento n.º 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Cálculo da contadoria às fls. 169/172 fixando como correto o valor de R\$ 78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado de atualizado de acordo com os índices integrais referentes aos IPCs de Junho/87 (26,06%), Janeiro/89 (42,72%), Abril/90 (44,80%) e Fevereiro/91 (21,87%),

acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados até julho/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 175/176 e 177. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls. 119/124) atualizado de acordo com os índices integrais referente aos IPCs de Junho/87, Janeiro/89, Abril/90 e Fevereiro/91, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, juros moratórios de 1% ao mês, simples, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$78.605,29 (setenta e oito mil seiscentos e cinco reais e vinte e nove centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até julho de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 170) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/03/2009 foi R\$73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) e o do autor, para a mesma data, de R\$73.267,68 (setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ou seja, valores aproximados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) atualizado até 01/03/2009 (fl. 170) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$73.265,08 (setenta e três mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) atualizado até 01/03/2009 devidamente corrigido monetariamente, em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021720-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021720-7) - JOSE DILMAR MASTROROSA (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DILMAR MASTROROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 24.296,96 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$29.486,39 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 24.296,96 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 73 e guia de depósito judicial à fl. 74. A autora/exequente manifesta sua concordância com o valor oferecido pela CEF às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da expressa concordância das partes com relação ao valor de R\$ 24.296,96 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) oferecido pela Caixa Econômica Federal a título de condenação inclusive honorários advocatícios e o depósito efetuado à fl. 74 é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 24.296,96 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0030595-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030595-9) - ALFREDO DOS SANTOS (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$21.695,71 (vinte e um mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$36.248,53 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$21.695,71 (vinte e um mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 77 e guia de depósito judicial à fl. 78. A impugnada manifesta-se às fls. 83/87, alegando que a CEF utilizou em seus cálculos juros remuneratórios de forma simples, não seguindo, portanto a

determinação sentencial, em apurar o valor segundo juros remuneratórios de forma capitalizada, conforme cálculo de contratuais de poupança. Cálculo da contadoria às fls. 89/92 fixando como correto o valor de R\$34.966,66 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado de acordo com a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de Janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados até em setembro/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 95 e 96/97. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls.55/59) com a inclusão da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e o IPC de Janeiro/89, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, juros moratórios de 1% ao mês, simples, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$34.966,66 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até setembro de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 90) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/07/2009 foi R\$33.829,21 (trinta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) e o do autor, para a mesma data, de R\$36.248,53 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, valores aproximados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$33.829,21 (trinta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 01/07/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado à fl. 78 expeça-se Alvará de Levantamento no R\$33.829,21 (trinta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) atualizado até 01/07/2009 em favor do exequente devidamente corrigido monetariamente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032825-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032825-0) - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO (SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$44.158,46 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$70.820,58 (setenta mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$44.158,46 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 95 e guia de depósito judicial à fl. 96. A impugnada manifesta-se às fls. 100/105, estipulando como sendo correto o cálculo do montante aplicado de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, da mesma forma que nas cadernetas de poupança, e não na forma simples, conforme atesta a impugnante. Afirma ser falsa a alegação da executada de que, para se ter direito à capitalização dos juros remuneratórios, a autora deveria possuir uma conta poupança durante pelo menos vinte anos. Alega, diante de tal postura, a má-fé da executada. Cálculo da contadoria às fls. 107/110 fixando como correto o valor de R\$71.790,32 (setenta e um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), de acordo com o índice integral referente ao IPC de Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados para a data do depósito, em novembro/2009. As partes concordam com os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 113/115 e 117. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequiênda (fls.68/72) com a inclusão do IPC de janeiro/1989 atualizado monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, compostos, juros moratórios de 1% ao mês, simples, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$71.790,32 (setenta e um mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). Note-se, porém, que referido valor decorre da atualização efetuada até novembro de 2009. No parecer da Contadoria (fl. 108) o valor apurado pela Justiça Federal em 01/09/2009 foi R\$ 69.522,64 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) e o do Autor, para a mesma data, de R\$ 70.820,58 (setenta mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, valores aproximados. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls.113/115 e 117). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 69.522,64 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 01/09/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no montante de R\$ 69.522,64 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 01/09/2009, devidamente corrigido monetariamente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a

título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2664

### MONITORIA

**0006291-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006291-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA JULIA BRINGEL VIDAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o n. 2899.160.0000012-06 firmado com a requerida. Alega que a requerida tornou-se inadimplente a partir da data de 17/02/2007 e, a partir de então, a Requerente tentou resolver a situação amigavelmente não obtendo êxito. Sustenta ser a via monitoria adequada para a cobrança de créditos relacionados à contratos de CONSTRUCARD. Aduz finalmente ser a requerida devedora da quantia de R\$ 41.727,87 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2008, conforme cálculo juntado. Junta procuração e documentos de fls. 7/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.727,87 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Custas à fl. 18 Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o Requerido apresentou embargos (fls. 30/32) alegando que os pagamentos mensais foram efetuados nas datas apazadas mesmo ciente das correções e juros abusivos praticados no contrato firmado e que tal ilegalidade é constatada principalmente na cláusula 9º do Contrato que prevê juros de 1,69% ao mês inobstante a Taxa TAC de 1,5% já cobrada na cláusula 8ª. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos opostos (fls. 39/43) alegando primeiramente que o referido contrato de empréstimo foi rubricado e assinado de próprio punho pela embargante por sua livre e espontânea vontade, ou seja, não havendo desconhecimento de seu conteúdo. A instituição financeira cumpriu sua obrigação liberando a verba para a embargante contudo não foi efetuado os pagamentos assumidos devendo arcar integralmente com os valores indicados na planilha de débito elaborada nos termos do contrato. No mérito, sustenta que a requerida, embora informe o pagamento das parcelas não trouxe aos autos nenhum comprovante sendo que na planilha e evolução da dívida às fls. 16 e 17 verifica-se que entre encargos e parcelas do contrato a embargante efetuou dezoito pagamentos os quais foram lançados corretamente. Alega a feição bilateral do contrato em questão - pacta sunt servanda - o que lhe retira qualquer feição de potestatividade submetendo-se ao Sistema Financeiro Nacional que é regulado por lei complementar. Ademais, a Súmula 596 do STF proclamou que as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições bancárias que integram o Sistema Financeiro Nacional especialmente se convencionadas em contrato. Por fim, aduz que a simples impugnação genérica dos valores deixa claro que a embargante não tem qualquer subsídio para contestar os números apresentados pela embargada servindo tão somente os presentes embargos para protelar tumultuando o bom andamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o n. 2899.160.0000012-06 firmado com a requerida. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Por outro lado, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que se refere aos embargos, embora sejam elaborados de forma falha com parágrafos incompletos (fl. 31 itens 2 e final da folha último parágrafo) consegue-se extrair que o cerne da discussão está em verificar se a cobrança de juros previstos nas cláusulas oitava e nona do contrato firmado entre as partes configuram-se ilegais. A embargante alega que efetuou os pagamentos porém insurge-se contra a cobrança abusiva dos juros praticados no contrato firmado entre as partes fazendo-o, no entanto, de forma genérica sem apontar os índices de juros que entende como corretos. Não comprova os pagamentos que alega efetuados. É da própria embargada a confirmação do pagamento de dezoito parcelas que foram lançados no demonstrativo juntado aos autos (fls. 16/17). A cláusula Oitava - das Taxas Devidas- (fl. 12) dispõe que: É devida, neste ato, Taxa de Abertura de Crédito

-TAC, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do limite de crédito constante da cláusula primeira, a ser cobrada por meio de débito na conta informada na cláusula décima terceira deste contrato não sendo passível de incorporação ao saldo devedor. E a cláusula Nona - Dos Juros -: A taxa de juros de 1,69% (um e sessenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Não há ilegalidade na cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, à luz do Código de Defesa do Consumidor, exigível de uma só vez e pactuada ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor do limite de crédito constante da cláusula primeira, a ser cobrada por meio de débito na conta informada. Referida taxa destina-se a cobrir custos e encargos administrativos com o contrato firmado entre as partes. Não reveste-se, no caso, da natureza de juros remuneratórios, o que a faria inexigível implicando em bis in idem apenas se não fosse cobrada uma única vez como o foi. TAXA DE JUROS DE 1,69% AO MÊS Limitação dos juros a 12% ao ano Primeiramente ressalvo que modifiqui posicionamento anterior a respeito do tema diante de pacífica jurisprudência firmada no sentido de que não incide a limitação de cobrança de juros reais à taxa de anual de 12% estabelecida na redação original de parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas depende da política econômica e cambial adotada pelo governo. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidi o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Da taxa de juros de 1,69% A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode, por si só, ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. À mão para conferir: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 420.111/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 06.10.2003). Com o mesmo propósito, transcreve-se o excerto pertinente do r. decisum de primeiro grau de jurisdição proferido nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.058 - RS (2005/0065920-0): No contrato telado, os juros remuneratórios que incidiram foram pactuados à taxa de 1,98% ao mês. Ora, essa taxa não se verifica abusiva frente a outros percentuais aplicados pelos bancos e instituições financeiras (...) Descabe, portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, a redução dos juros, prevalecendo na base contratada, inócua abusividade ou alegada excessiva onerosidade nessa pactuação. (fl. 110) Diante disto impossível não concluir que deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à monitoria, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil condenando o Requerido ao pagamento do principal no valor de R\$ 41.727,87 (quarenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal. Condeno o réu nas custas e

honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0019913-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019913-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA X ERLAN ALVES DE SOUZA X CLAUDINEIA RODRIGUES LIMA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de HERVANIL ALVES DE SOUZA, ERLAN ALVES DE SOUZA e CLAUDINÉIA RODRIGUES DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.392,54 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/40). Os réus interpuseram Embargos às fls. 64/76, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 83/105. Em petição de fls. 118/119, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 118/119, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053170-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053170-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6)) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRASULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Imobiliária Trabu e outros interpõem Embargos Declaratórios (fl. 797/781) em face da sentença de fl. 781/789 aduzindo a existência de contradição. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. A cognição das questões de mérito foi realizada com base nos elementos constantes dos autos. Não procede a alegação de contradição. A parte autora, ao fundamentar os embargos, extraiu trechos da decisão atribuindo-lhes sentido diverso. A sentença deve ser entendida em seu contexto, com a lógica que lhe é intrínseca. No mais, esta via é inadequada para revisão de questões pertinentes ao mérito, bem como para a reapreciação de material probatório. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fl. 781/789 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010458-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010458-8)** - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA X FABIANA BRANCO GRIGAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA E FABIANA BRANCO GRIGÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 24/04/2003. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 50/52, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 74/98, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 105/111. Às fls. 128/130 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF. Às fls. 131/133 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou



improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 134, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 146/164 a parte autora requereu a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 24/04/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - 0 carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou

ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário.Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financeiro seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido

saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em

caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em

substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a

vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder

Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantêm em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontestada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo,

não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 50/52. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos (fls. 116/121 e 147/164), por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002381-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002381-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001879-2)) VANTUIL CANDIDO CORREIA X CECILIA RIZZON COSTA CORREIA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. VANTUIL CANDIDO CORREIA E CECÍLIA RIZZON COSTA CORREIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação de seu contrato de financiamento imobiliário, de forma que o valor da prestação mensal alcance o valor compatível com o rendimento dos autores. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial, ou de seus efeitos caso já tenha sido realizado, designado para 06/02/2006. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 12/04/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à renegociação de seu contrato, nos termos da cláusula 13ª, único, do referido instrumento, suscitando, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58/60. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 75/100, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de causa de pedir, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Réplica às fls. 104/109. Em decisão proferida às fls. 110, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Ainda, as demais preliminares suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 12/04/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide



Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão dos autores no que tange à renegociação de forma que o valor da prestação mensal alcance o valor compatível com seus rendimentos posto que tal situação não foi prevista no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo quarto da cláusula décima segunda do referido instrumento. Ademais, a previsão de renegociação do saldo devedor, prevista na cláusula décima terceira supõe, por óbvio, a concordância de ambas as partes do contrato, observado, ainda, o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização, sendo impossível a pretendida renegociação de modo unilateral. De fato, não pode a parte autora exigir a renegociação de seu contrato, contrariamente à vontade da CEF, tão somente em virtude de dificuldades financeiras. Com efeito, ausente qualquer ilegalidade ou abuso nos valores cobrados pela CEF que, repita-se, foram livremente pactuados quando do contrato firmado entre as partes, não há como se impor a renegociação pretendida. A parte autora não apontou, em sua inicial, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela ré, não discriminando, de forma concreta e especificada, quais os encargos e cláusulas contratuais que, segundo ela, seriam ilegais ou abusivas. Tampouco apontou em que termos deveria ser realizada a renegociação.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO**

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo

com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90

(Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, nem tampouco em suspensão dos leilões extrajudiciais realizados ou de seus efeitos, uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que os macule. Logo, tendo em vista não terem restado comprovadas quaisquer irregularidades, ilegalidades ou abusos no contrato firmado entre as partes, ou na cobrança das prestações respectivas, ou, ainda, na execução extrajudicial procedida pela CEF, não tendo esta interesse em efetuar a renegociação da dívida, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005615-72.2006.403.6100 (2006.61.00.005615-0) - FERNANDA RAMOS DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
Vistos, etc. FERNANDA RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor e nulidade de cláusulas contratuais. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial e do registro da respectiva carta de arrematação bem como autorização para pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso e que a ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 26/09/2002. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e nulidade de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 54/56, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/117) no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 121/124) e, posteriormente, negado provimento (fl. 131). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 63/103, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a carência da ação, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 06/02/2006, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, falta de provas contra a ré, bem como requereu a citação da Caixa Seguradora S/A, o indeferimento da Justiça Gratuita, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a decadência do direito de requerer a anulação do contrato. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a improcedência do pedido de suspensão da inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes. Às fls. 126 a autora requereu a desistência do feito, com o que, porém, discordou a CEF às fls. 129. Em decisão proferida às fls. 136, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considere-se que a gratuidade de justiça é direito daquele que se declarar necessitado, ou seja, sem condições financeiras de arcar com as custas e honorários de advogado sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal direito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando expresso no art. 5º, LXXIV, nestes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Outrossim, para o deferimento da justiça gratuita basta a alegação de necessidade, conforme estabelece o artigo 4º da referida Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo supra citado artigo 5º da CF/88: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) Logo, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, mediante requerimento da parte contrária, deve fundar-se em prova de que a parte favorecida de fato não pode ser considerada necessitada. Ainda, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, cabe à parte contrária, que requerer a revogação dos benefícios de assistência, demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, caberia à CEF a comprovação de não preencher a parte autora os requisitos para fazer jus à assistência gratuita, deferida às fls. 56. Ademais, ainda que assim não fosse, dispõe o 2º do art. 4º da Lei 1050/60 que: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso

do processo e será feita em autos apartados.. Portanto, não tendo a CEF utilizado do meio processual adequado bem como comprovado suas alegações, veiculadas na contestação, de rigor o indeferimento de seu pedido.No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação em virtude de eventual arrematação do imóvel em 06/02/2006 uma vez que esta não restou comprovada documentalmente, não obstante a alegação da CEF. Ademais, a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir.Indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009)Indefiro, também, o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, não procede a alegação de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais e nulidade de leilão extrajudicial realizado com base no DL 70/66. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição.As demais preliminares suscitadas pela CEF, por sua vez, confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.Passo ao mérito.A autora firmou com a ré, em 26/09/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a

advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato firmado entre as partes. Com efeito, a cláusula décima primeira estabelece tão somente que a quantia mutuada será restituída pelos devedores à Caixa, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros e os acessórios, sendo que, calculada a prestação, os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Já a cláusula décima segunda estabelece, em síntese, que, a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros bem como dos seguros e taxas poderão ser recalculados trimestralmente em caso de desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Ora, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação sofrida pela parte autora ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação

específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao

abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser

a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO



CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da

prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem

expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 54/56. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006476-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006476-5) - ELISEU JACINTO X ISABEL DE OLIVEIRA JACINTO (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. ELISEU JACINTO e ISABEL DE OLIVEIRA JACINTO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão extrajudicial e seus efeitos bem como autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem devido. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 21/12/1998. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a compensação ou restituição dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/63. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 69/105, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regularidade da cobrança da taxa de administração e risco e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 110/112. Em decisão proferida às fls. 114, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado o preliminar de carência de ação em virtude de eventual arrematação do imóvel, uma vez que esta não restou comprovada documentalmente, não obstante a

alegação da CEF. Ademais, a suspensão do leilão extrajudicial integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 21/12/1998, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, aditado em 13/08/2004 para renegociação da dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo aos autores, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em

juízo tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, ao contrário do alegado pela parte autora em sua inicial, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (Resp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o

valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,00%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes, conforme alegado na inicial.TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice

nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI n. 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional



Federal da 4.<sup>a</sup> Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.

**DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO** Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal

apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da

vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021266-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021266-3) - ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA X ROSA MARIA MOREIRA X GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, etc. ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA, ROSA MARIA MOREIRA e GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a restituição de valores constantes da conta vinculada do FGTS de Antonio Jose Teixeira. Alegam os autores, em apertada síntese, o vínculo matrimonial existente sob o regime da comunhão universal de bens entre Antonio Jose Teixeira e ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA, cuja união resultou no nascimento de ROSA MARIA MOREIRA. Após o falecimento do Sr. Antonio Jose Teixeira, em sede de inventário, foi deferido ofício para levantamento dos valores constantes da sua conta vinculada do FGTS, em benefício de ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA. No entanto, a CEF entregou integralmente o valor para Rosilda Gama da Silva. Continuam a narrativa argumentando sobre a existência de testamento deixado por Antonio Jose Teixeira, aquinhoando Rosilda Gama da Silva como beneficiária de seus bens. Por outro lado, em face da subsistência do vínculo conjugal, ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA recebe pensão do INSS pela morte do citado. Desta forma, pugna pelo erro da CEF com o pagamento dos valores do FGTS em porcentagem incorreta para Rosilda Gama da Silva. Juntam Procuração e documentos (fls. 12/32), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/46) requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide de Rosilda Gama da Silva. No mérito, sustenta que o pagamento ocorreu sem qualquer vício, em virtude da apresentação pelo INSS de relação de dependência em que constava unicamente o nome de Rosilda Gama da Silva, o que, em seu entendimento, corrobora o pagamento efetuado. Réplica apresentada pela parte autora (fls. 55/59). Determinada a indicação do endereço, e as cópias necessárias à instrução do mandado, com o fito de prosseguir com a denunciação à lide (fls. 60), a CEF manifestou-se no sentido da desistência da figura processual porque a pretensão presente nos autos é meramente de direito (fls. 68/69). O Juízo intimou a parte autora cientificando-a do pedido de desistência formulado, além da justificação de eventuais provas a serem produzidas (fls. 70). No entanto, a parte autora recusou novas provas, pois sustenta que a documentação acostada a inicial é suficiente para embasar sua pretensão (fls. 73/79), restando silente quanto a denunciação à lide (fls. 80). Convertido o julgamento em diligência para a apresentação pela CEF dos documentos que comprovaram a condição de Rosilda Gama da Silva como habilitada do levantamento da conta vinculada do FGTS de Antonio Jose Teixeira (fls. 81). Despacho reiterado em face do silêncio da CEF (fls. 88). A CEF requereu a juntada aos autos do documento requisitado pelo Juízo (fls. 90/93). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para a apresentação pelo INSS da relação de dependentes do segurado Antonio Jose Teixeira, bem como as datas que começam a constar tal relação e o motivo pelo qual não figura como dependente Rosilda Gama da Silva no documento de fls. 29 (fls. 95). A autarquia trouxe aos autos uma série de documentos (fls. 113/127), determinando o Juízo a ciência dos documentos juntados para as partes da relação processual (fls. 128), ambas silentes quanto ao conteúdo da documentação em suas manifestações (fls. 130/131 e 138). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 139). É o relatório. Fundamentado. D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a restituição de valores constantes da conta vinculada do FGTS de Antonio Jose Teixeira. O cerne da lide é verificar se há embasamento legal para a restituição dos referidos valores, suportado pela CEF em favor da parte autora. Em sede preliminar, não conheço do pedido de denunciação à lide em virtude da desistência formulada pela parte passiva A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como empresa pública, integrante da Administração Indireta, está adstrita aos princípios elencados no rol do artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso em tela, interessa-nos o desdobramento do

princípio da legalidade. O princípio da legalidade é, por excelência, a tônica do Estado de Direito. Compreende a obediência do Poder Público com os termos da lei, limitando o campo de sua atuação ao conteúdo previsto no comando da norma, e, portanto, consagrando o império da Lei (rule of law, not of men) dentro da República Federativa do Brasil. Nas palavras do eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Mello: a função administrativa se subordina a legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza (Mello, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo : Ed. Malheiros. 9ª edição, 1997, p.60) Delimitada a submissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao princípio da legalidade, analisemos a legislação específica do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), corporificada na Lei 8.036/1990. Com efeito, dispõe o artigo 20, inciso IV, da referida Lei: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Constitui requisito objetivo para a movimentação da conta vinculada do FGTS, na hipótese de falecimento do trabalhador, a habilitação de dependência perante a Previdência Social. Desta forma, a liberação do valor constante da conta vinculada do FGTS pressupõe um ato da Previdência Social, demonstrando a relação de dependência existente em face do trabalhador. A documentação acostada aos autos (fls. 91) pela Caixa Econômica Federal demonstra o referido documento, dotado de fé pública, indicando a relação de dependência exclusivamente no nome de Rosilda Gama da Silva. Foi a existência do documento em apreço que embasou a decisão da CEF na entrega integral do valor inserido na conta vinculada do FGTS para Rosilda Gama da Silva, no estrito cumprimento do imperativo legal. Apesar da determinação, de ofício (fls. 95), do Juízo para esclarecer aparentes antinomias entre a documentação existente da Previdência Social nos autos, com a apresentação de novos documentos pelo INSS (fls. 113/127), não houve qualquer manifestação da parte autora no sentido de envidar esforços para corroborar a pretensão de suposto erro da CEF. Por outro lado, a pensão por morte requerida pela parte autora remonta ao dia 18/09/2000. Ao que tudo indica, o processo de habilitação da dependência na Previdência Social de ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA em relação a Antonio Jose Teixeira ocorreu apenas quando foi formulado o pedido de pensão por morte, em contraste com o dia do saque efetuado por Rosilda Gama da Silva na conta vinculada do FGTS, em 19/08/1993. Não há como imputar a responsabilidade da CEF por um evento superveniente. No momento do saque na conta vinculada do FGTS, na data de 19/08/1993, constava como dependente apenas Rosilda Gama da Silva, na Previdência Social. Não há afronta à sucessão dos bens deixados por Antonio Jose Teixeira com a conduta da CEF, não se reputando haver ilegalidade na liberação dos valores à dependente indicada na Previdência Social pelo titular da conta do FGTS. Neste sentido: I. O falecimento do titular da conta vinculada do FGTS configura hipótese para a liberação do saldo em favor da companheira cadastrada como dependente perante a Previdência Social, na forma do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. II. O termo de adesão juntado pela CEF comprova o acordo firmado administrativamente entre as partes, anteriormente à propositura da ação, de sorte que o recebimento dos créditos da conta fundiária, relativos aos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) deve obedecer às condições pactuadas na adesão, pelo que resta carente de ação, por falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI -, a tentativa de receber essa correção de modo imediato. III. Recurso parcialmente provido. (Processo 189439120054013/1ª Turma TRMT - Rel. Cesar Augusto Bearsi. DJMT 13/05/2005 - nossos grifos) Ainda que o Juízo reconheça a comunicabilidade dos bens havidos entre Antonio Jose Teixeira e ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA antes, durante e após a constância do vínculo matrimonial, além da parte patrimonial devida a ROSA MARIA MOREIRA, a discussão judicial de tal pretensão deve ocorrer em ação própria. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspensa sua execução por força do art. 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

**0026874-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026874-7) - REGINEIDE PASSERO CURDOGLO (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por REGINEIDE PASSERO CURDOGLO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja a requerida condenada a pagar à autora a pensão especial ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, como 2º Sargento, retroativamente a data do óbito de sua mãe (28/10/2003). Afirma a autora, que seu pai, ex-combatente da segunda guerra mundial estava amparado pela Lei n.º 4.242/63 quando faleceu em 15/01/1990. Relata que a pensão foi revertida para sua mãe, Sra. Nélia Pedromo Passero. Em 28/10/2003 a Autora requereu a Reversão da Pensão Militar com fundamento no artigo 30, da Lei n.º 4.242/63 ante o falecimento de sua genitora, o qual foi indeferido pelo Comandante da 2ª Região Militar sob o fundamento de que o ex-combatente faleceu depois da vigência da atual Constituição Federal. Todavia, argumenta que deve ser levada em consideração a data de óbito do ex-combatente, seu pai, o que na verdade é o correto, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais. Ademais, alega que o Despacho Decisão n. 42/2004/SIP2 proferida pela Administração Pública, que indeferiu o pedido de reversão de pensão especial não foi devidamente fundamentado, vez que foi indeferido por falta de amparo legal sem ser indicado qual o dispositivo legal que veda o pedido da requerente. Junta instrumento de procuração (fl. 08) e documentos (fls. 04/17), atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita. Diante do valor atribuído à causa foi determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 20). Citada, a ré apresenta sua contestação alegando que no período

anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 são aplicáveis as Leis nºs 4242/63 e 3765/60; após a vigência da Constituição Federal de 1988 deve -se aplicar o artigo 53 do ADCT juntamente com as Leis nºs 4242/63 e 3765/60 naquilo que não o contrariarem e por fim, após a vigência da Lei nº 8059/90 esta regulamenta as pensões. Aduz que o ex-combatente faleceu em 15/01/1990 sendo aplicável para o caso o artigo 53 da ADCT juntamente com as Leis nºs 4242/63 e 3765/60 naquilo que não o contrariarem. Ressalta que a autora não se enquadra na condição de dependente prevista na Constituição Federal e quanto às Leis nºs 4242/63 e 3765/60 não definiram dependentes, ou seja, o benefício foi uma liberalidade em um momento em que as filhas eram extremamente discriminadas socialmente, o que hoje não mais se coaduna com a igualdade expressa na Constituição Federal. Por fim, requer a decretação de improcedência da ação. Decisão de fls. 47/49 determinando a devolução dos autos à 24ª Vara Cível Federal por incompetência do Juizado Especial Federal. Despacho de fl. 55 concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando à Autora a adequação ao valor da causa. Emenda à inicial (fl. 57). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o objetivando que seja a requerida condenada a pagar à autora a pensão especial ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, como 2º Sargento, retroativamente a data do óbito de sua mãe (28/10/2003). O cerne da questão reside em analisar se é devida a pensão de ex-combatente à autora. A Suprema Corte já possui jurisprudência assentada sobre o assunto, desde o julgamento do MS n.º 21.707, Rel. para o Acórdão o Min. Marcos Aurélio, DJ de 22.09.95, com a seguinte ementa: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito a pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Ainda neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGAPROVIMENTO. (RE 516677 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-08 PP-01657) O artigo 53 do ADCT dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de igual valor à do inciso anterior; (...) Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Visando regulamentar o art. 53 da CF de 1988, em 04 de julho de 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.059: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (...) Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. (...) Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. (grifos nossos) Feita a digressão legislativa supra, conclui-se que a Autora não tem direito a pensão de ex-combatente de seu pai por não se enquadrar no conceito de dependente previsto na Lei n. 8.059/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que é indevido o pagamento da pensão especial introduzida pelo art. 53 do ADCT à autora. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a propositura da ação até o

efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro de 5 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade (Lei. 1050/60). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0083299-52.2006.403.6301 (2006.63.01.083299-0) - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)**

Vistos, etc. ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 07/10/2003. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 49/54 apenas para determinar à ré, até decisão final, a suspensão do encaminhamento do nome da autora para negativação junto ao Serasa e ao SPC em função do contrato objeto da presente ação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 96/121, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em virtude do vencimento antecipado da dívida desde 23/02/2007, ante a inadimplência da autora e a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Ainda, requereu a citação da Caixa Seguradora S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, suscitou prescrição e aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Às fls. 126/129 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 138/143. Em decisão proferida às fls. 147, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 151/154. Às fls. 167/172, a parte autora requereu a suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para o dia 27/05/2009, o que restou indeferido conforme decisão de fl. 187. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 190/195, ao qual foi negado seguimento (fls. 197/201). Às fls. 174/185 foram anexadas cópias da inicial de cautelar incidental proposta pela autora para suspensão da execução extrajudicial procedida pela CEF e da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Ainda, indefiro o pedido de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por fim, no que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, este se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 07/10/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão

exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

**INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR** Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda.**

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante

aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o



art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto

que pactuada no importe de 8,16 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.

**FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO** método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêem o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário a entende mais benéfica. Conforme a jurisprudência: **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.( AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na****

ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO

LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições

legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se

encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 49/54. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017622-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017622-9) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da exigência da multa de mora de 20 % em relação aos débitos que foram objeto de denúncia espontânea e que estão sendo cobrados nos processos administrativos nºs 11831.001819/2001-17, 11831.001820/2001-41, 11831.001821/2001-96, 11831.001822/2001-31, 11831.001823/2001-85, 11831.001824/2001-20, 11831.001825/2001-74 e 11831.001759/2001-32, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, homologando-se as compensações tal como declaradas.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/1357). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 1360/1364, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento (fls. 1368/1401), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 1404/1405). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 1422/1431.Entretanto, em petição juntada às fls. 3710//3724, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante sua adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/09.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a União Federal às fls. 3731/3732, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024686-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024686-4) - PAULO DIAS SILVA X SIMONE BATISTA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Vistos, etc.PAULO DIAS SILVA E SIMONE BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor, e a exclusão dos juros capitalizados de forma composta. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover ou prosseguir em qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/02/2003. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a aplicação do Método Gauss de juros. Pleiteiam, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/68).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 71/73, unicamente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 83/111) no qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 160/163) e, posteriormente, negado provimento (fl. 169).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 116/156, aduzindo, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o cabimento da taxa de administração, seguro e risco.Em decisão proferida às fls. 164, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.É o relatório. DECIDO.Os autores firmaram com a ré, em 28/02/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato.Assim sendo, não pode o agente

financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas mencionadas na inicial. De fato, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

**ANATOCISMO** No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. No mais, a parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é



decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andriighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO).PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME).JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, o contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei n. 8.692/93, que limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,16 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêem o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no

procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.( AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. A note-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara

ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163) TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional,

saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos

contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do

contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da cláusula vigésima nona e da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontrolada, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos

firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 71/73. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031995-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030391-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030391-4)) MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com o conseqüente recálculo das prestações e do saldo devedor. Requereu antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações do contrato em questão, no valor que entende correto, a fim de evitar a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 16/82 atribuindo à causa o valor de R\$ 83.000,00. Em decisão de fls. 85/87 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Retornou aos autos a parte autora para noticiar o recebimento de notificação extrajudicial e requerer a sustação dos efeitos do leilão (fls. 93/97). Em decisão de fl. 98 o pedido foi indeferido, vez que a questão já foi analisada por ocasião do indeferimento da antecipação da tutela. Novamente a parte autora requereu a antecipação de tutela em petição de fls. 101/110, sendo indeferido o pedido a fl. 113. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 114/147, com documentos (fls. 148/157). Às fls. 158/170 foi juntada aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (2009.03.00.003133-2), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pelo E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 173/175. Ao final foi negado provimento (fls. 238/239) Réplica às fls. 179/187. Em decisão de fl. 189 foi declarada aberta a fase instrutória, para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual não haveria prejuízo em ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A CEF apresentou documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito (fls. 204/234). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 235. Às fls. 241/243 a parte autora apresentou razões finais e, em seguida, os seus patronos informam ter renunciado ao mandato que lhes foi outorgado, apresentando comprovante de entrega da notificação encaminhada. Em face da renúncia anunciada, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual. Os autores foram regularmente intimados através de Oficial de Justiça, conforme certificado a fl. 259. À fl. 260 foi certificada a ausência de manifestação dos autores. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG. REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2



- Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. O patrono da autora renunciou ao mandato a ele outorgado, restando a parte autora sem representatividade processual. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novo advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a parte autora foi regularmente intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Condeno os autores, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 87), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022710-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.012,62 (um mil e doze reais e sessenta e dois centavos) atualizado para abril de 2009, vem discordar do montante cobrado diante da inclusão de juros de mora tendo em vista que o acórdão condenou as rés apenas em honorários de 10% sobre o valor dado à causa sem a inclusão de juros de mora. Elaborando novos cálculos nos termos do julgado apurou o valor de R\$ 550,34 (quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). O Autor/embargado concordou com os cálculos de liquidação da embargante/Ré em petição protocolizada nos autos da Ação Ordinária n. 200261000103133 às fls. 458. Certidão atestando a tempestividade dos embargos apresentados (fl. 10). Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl. 11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não tendo a decisão exequenda determinado a inclusão dos juros de mora sobre o valor referente aos honorários advocatícios e tendo o embargado concordado com os cálculos apresentados pela União Federal é de se impor o acolhimento dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024141-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024141-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-51.2005.403.6100 (2005.61.00.000607-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOBCENTER DO BRASIL LTDA (SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega que o Autor calculou os honorários advocatícios indevidamente utilizando-se dos

juros Selic sobre o valor da causa (75,23%).Planilha de cálculos às fls. 04/08.À causa foi atribuído o valor de R\$ 378,12 (trezentos e setenta e oito reais e doze centavos) atualizado até junho de 2009.O Autor/embargado impugnou os embargos(fl.11/12) afirmando que a planilha de cálculos dos valores atualizados pela embargante não indicam a origem dos índices utilizados requerendo sejam os mesmos rejeitados.Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.02).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.A sentença de fls. 115/119 dos autos da ação principal, n.200561000006074, determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios ao autor arbitrados em 10% do valor atribuído à causa atualizados monetariamente nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região.A Autora juntou planilha de débito no montante de R\$ 1.274,69 (mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) com atualização monetária pela Taxa Selic acumulada de janeiro de 2005 a junho/2009.O cálculo da União apurou o valor de R\$ 896,57 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) conforme a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal (fls. 05/06).Consultando o Manual de Cálculos da Justiça Federal disponível no site da Justiça Federal (<http://www.jf.jus.br/cjf>) o índice de correção monetária para o período de 01/2005 até 06/2009 é de 1,23251047, ou seja, o mesmo índice utilizado pela União Federal em seu cálculo (fl. 05). DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025161-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030252-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030252-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)**  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega que, quanto aos juros de mora, a autora utilizou indevidamente Juros Selic, a partir de 11/2002 até 08/2009 sendo que a Taxa Selic é devida pela União a partir do 1º dia útil de maio de 2003 até 08/2009 de acordo com a análise da Receita Federal do Brasil; quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, não há honorários devidos à União. Atribui à causa o valor de R\$ 1.033,51 (mil trinta e três reais e cinquenta e um centavos). Requer, ao final, a procedência dos presentes embargos à execução com a conseqüente extinção da execução.Planilha de cálculos às fls. 04/11 e informações da Receita Federal do Brasil às fls. 12/15.O Autor/embargado concordou com os cálculos de liquidação da embargante/Ré.Certidão atestando a tempestividade dos embargos apresentados (fl. 16).Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.17).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Quanto aos juros de mora, a Taxa Selic é devida pela União a partir do 1º dia útil de maio de 2003 até 08/2009 e, quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (acórdão - fl. 126), nos termos do artigo 21, caput, não há que se falar em condenação em honorários.Diante do valor apresentado pela União e a concordância da embargada com os cálculos apresentados é de se impor a procedência dos mesmos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6) - IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Imobiliária Trabulsi e outros interpõem Embargos Declaratórios (f 1.2701274) em face da sentença de fl.262/265 aduzindo a existência contradição.Decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não procede a alegação de contradição. A parte autora aduz a ausência de cognição plena e exauriente sobre as questões da demanda principal.Esta via é inadequada para revisão de questões pertinentes ao mérito, bem como para a reapreciação de material probatório.DispositivoPelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fis. 262/265 em seus exatos termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004304-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004304-0) - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO NASCIMENTO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o requerente: 1) a concessão de medida liminar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a determinação para que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal; 2) procedência da ação com a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Juntou procuração e documentos às fls. 22/40. Atribuindo à causa o valor de R\$

60.000,00. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi distribuída para este Juízo com a emissão de Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção em que consta a existência do Processo nº 2002.61.00.026685-0. Diante disto e de se encontrar arquivado o processo, foi determinada em decisão de fl. 43 a intimação da parte autora para que apresentasse cópia da petição inicial e das eventuais decisões relativas ao referido processo a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção. Intimada a parte autora através de seu patrono, não houve manifestação, conforme certificado a fl. 43 vº. A fl. 44 foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento da decisão de fl. 43. Intimada a parte autora através de seu patrono. Novamente não houve manifestação, conforme certificado a fl. 44 vº. Diante disto, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para efetivo cumprimento das determinações do Juízo no prazo de 48 horas, com a advertência de pena de extinção do processo. Expedido o mandado de intimação a parte foi regularmente intimada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça (fl. 50). A fl. 51 foi certificada a ausência de manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado, através de seu patrono (fls. 43 e 44) e pessoalmente (fl. 50) a fim de fornecer as cópias necessárias para a verificação de eventual prevenção com os autos do processo nº 2002.61.00.026682-0, o autor permaneceu silente, conforme comprovam as certidões de fls. 43 vº, 44º e 51, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2667**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015215-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015215-5) - JOHN FINLAY SHUTER X RENATO ALVES RABELLO (SP054719 - DOMENICO DANDREA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**  
Esclareçam os advogados dos Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a informação trazida à fl. 940 sobre o falecimento do Impetrante JOHN FINLAY SHUTER, comprovando o fato nos autos no caso de ser confirmada a informação. Intime-se.

**0007645-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007645-0) - BANCO J P MORGAN S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência do Agravo de Instrumento 0015245-80.2010.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 284/308 e com pedido de retratação à fl. 283. Mantenho a decisão agravada (fls. 271), por seus próprios fundamentos e de acordo com os termos do despacho de fls. 276. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0008735-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008735-5) - FEDERACAO PAULISTA DE HOQUEI E PATINACAO (SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA AGU) FLS. 446/447 - Vistos, em embargos de declaração. Trata-se novos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 440/442 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega que interpôs embargos de declaração e foram acolhidos, modificando a parte dispositiva da sentença para constar que a atividade poderá ser realizada no local da sede da Federação (CNPJ - 49.921.422/0001-99) caso esta não possua sub-sede ou a tendo, alternativamente, no local de sua sub-sede, no caso dos autos situada na Rua Um, n. 742, na cidade de São Carlos-SP conforme CNPJ 49.921.422/0002-70 (...) Ocorre que a sub-sede da embargante, de CNPJ n. 49.921.422/0002-70, está sediada na Rua Um, n. 742, na cidade de Rio Claro/SP e não em São Carlos como constou na decisão embargada. Sustenta que a omissão também ocorreu no sentido de que o reconhecimento do direito da embargante vale para sua sede ou sub-sede, de CNPJ n. 49.921.422/0002-70 onde quer que estejam instaladas. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante no que se refere**

ao município informado na Sentença como São Carlos quando o correto seria o município de Rio Claro. Trata-se de erro material corrigível, inclusive, de ofício.No que se refere à possibilidade do exercício da atividade fazer-se no endereço da sede ou sub-sede onde quer que estejam instaladas oportuno observar que a solução dada na sentença objetivou evitar que o direito nela reconhecido caísse no vazio diante da inexistência, na atualidade, do local onde se encontrava instalada.Não teve, portanto, o objetivo de outorgar uma liberdade que não existia quando da autorização original que continha, expressamente, o local onde a atividade poderia ser exercida.Cabível, no caso, apenas a correção da Sentença em sua parte dispositiva para nela constar como o município da sub-sede o de Rio Claro ao invés de São Carlos.DISPOSITIVOIsto posto, o dispositivo da sentença passa a ter o seguinte teor:Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região, EXCLUO-O da lide e JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental para, reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.216-37/01, e sua eficácia permanente nos termos da EC 32/01, a eficácia do Art. 2º da Lei nº 9.981, e especialmente, o disposto em seu parágrafo único e artigos 2º e 3º, além do Decreto nº 3.659/2.000, e, exatamente por força deste reconhecimento, declarar que o jogo de bingo permanece regulamentado sob competência da CEF para autorizá-lo, e, como decorrência reconhecer o direito da Impetrante de realizar, através de reuniões de pessoas, nos termos e nas condições autorizadas o Bingo Permanente Sílvio Romero, confirmando, em consequência, a liminar concedida, devidamente observados os efeitos naturais de decisões proferidas em Agravo de Instrumento noticiada nestes autos e em Suspensão de Segurança pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta região.Oportuno esclarecer que a atividade poderá ser realizada no local da sede da Federação (CNPJ- 49.921.422/0001-99) caso esta não possua sub-sede ou a tendo, alternativamente, no local da sub-sede, (no caso dos autos situada na Rua Um nº 742, na cidade de RIO CLARO - SP conforme CNPJ 49.921.422/0002-70, estando VEDADO o seu desmembramento e o exercício simultâneo ou alternado do jogo nos dois locais, assim como a presença de qualquer máquina de jogo eletrônico (caça-níqueis ou similares) sem relação com o bingo seja no recinto onde realizado o jogo como em local adjacente cujo acesso seja realizado pelo local em que se encontra instalado o bingo. O não cumprimento destas condições, conforme previsão no Decreto acima referido constitui jogo não autorizado e portando irregular e, como tal, sujeito à interdição pelas autoridades públicas. Esclarece ainda este Juízo, em complementação à sentença, que o presente reconhecimento de direito não exonera a Impetrante de cumprir todas as determinações e condições estabelecidas em futuras leis e regulamentos sobre o Jogo de Bingo e, enquanto não forem baixadas estas normas a entidade deverá manter em seu poder a contabilidade nos moldes em que exigida no período em que a CEF fiscalizava a atividade.No mais, permanece inalterada a sentença embargada cumprindo ainda a este Juízo observar que ela está com seus efeitos suspensos tendo em vista decisão exarada nos Autos da Suspensão de Sentença nº 0012383-39.2010.4.03.000.0/SP requerida pelo Ministério Público Federal e deferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.O provimento dos presentes embargos de declaração não afastam a suspensão deferida.Remeta-se cópia da presente decisão à Eg. Presidência do Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal antes da publicação da intimação das partes e, com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, oficie-se as autoridades mencionadas ou referidas nestes autos, do teor desta decisão e da suspensão dos efeitos da sentença até final julgamento pelo Eg. Tribunal Regional Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002177-38.2006.403.6100 (2006.61.00.002177-8) - MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1 - Ciência à IMPETRANTE da juntada de petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 169/175, informando a extinção das inscrições discutidas neste feito. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a sentença de fls. 157/159. Intimem-se.

**0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO ORLANDO VARRO FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 08ª REGIÃO FISCAL, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante: a) afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o total do benefício a ser pago pela FUNDAÇÃO CESP (25% da reserva matemática em pagamento único e 75% em parcelas mensais) decorrente tanto de suas contribuições diretas quanto indiretas; ou, alternativa e subsidiariamente; b) afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a parte do benefício decorrente de suas contribuições diretas (participante) efetuadas no período de janeiro de 1989 a 1995, cujo valor pretende ser apurado utilizando-se os índices de correção apontados na planilha que acompanha a inicial (fls. 100/102).Fundamentando sua pretensão, alega o Impetrante, em síntese, que durante o contrato de trabalho mantido com empresa provedora da entidade de previdência privada Fundação CESP, contribuiu para o Fundo de Previdência Privada com desconto de percentuais sobre seu salário mensal, cabendo à empregadora o complemento das contribuições.Asseverou haver contribuído para o referido plano de aposentadoria complementar por vários anos, e, nestes períodos acabou por sofrer a incidência do IR sobre as

contribuições, pois descontadas dos salários, que por sua vez, eram tributadas pelo Imposto de Renda. Ressalta que ao receber a complementação de sua aposentadoria, os valores estão sendo novamente tributados pelo Imposto de Renda, o que caracteriza bis in idem. Acrescenta que em relação à parte do benefício gerada pelas contribuições promovidas pela empregadora também não se configura a hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que aquelas contribuições integravam sua remuneração, submetendo-se à incidência do imposto no momento em que ingressaram no fundo, não obstante contempladas com regra de isenção, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713/88, razão pela qual nova tributação implicaria em tornar sem efeito a isenção antes concedida. Em relação aos frutos gerados pelo Fundo, dado o não reconhecimento pelo STF da sua imunidade foi efetuado pelo gestor o pagamento do imposto de renda, não podendo novamente incidir o imposto quando do pagamento dos benefícios. Observando o princípio da eventualidade, afirma que possui direito adquirido de receber o mesmo tratamento tributário dispensado aos beneficiários de previdência privada complementar nos termos da Lei 7.713/88, qual seja, isenção sobre benefícios decorrentes das contribuições diretas, dado que não se permitia a dedução desses valores da base de cálculo do IR anual. Caso contrário, estaria aplicação retroativa da Lei nº 9.250/95. A título de prequestionamento, alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva (fl. 22). Requereu a concessão de medida liminar visando a suspensão da retenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP até julgamento final da lide, devendo a importância ser depositada judicialmente. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 31/187, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais). Custas a fl. 188. Deferida concessão de medida liminar (pedido alternativo) às fls. 191/196 mediante o depósito pela Fundação CESP da importância correspondente, à disposição do Juízo. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 08ª Região Fiscal prestou informações às fls. 209/219, arguindo apenas ilegitimidade passiva, argumentando que a atividade de exigência de créditos fiscais se insere na alçada dos Delegados da Receita Federal do Brasil, não dos Superintendentes, conforme prevê o Regimento Interno da SRF, razão pela qual não detém a competência para praticar os atos descritos na inicial. No mérito nada sustentou. O Delegado da DEINF/SP prestou informações às fls. 236/249, acerca do tratamento diverso da tributação do imposto de renda sobre as parcelas depositadas pelo participante e pela patrocinadora do plano de suplementação previdenciária privada e, ainda, sobre os rendimentos do fundo. Concluiu que não há incidência do imposto de renda correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Destacou, no entanto, que a isenção da incidência não deve ser calculado sobre o saldo de quotas formado até dezembro de 1995, pois este saldo compreende também o retorno dos investimentos auferidos pelo fundo de previdência. O Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 251/255, sustentado que a Autoridade Impetrada está impedida de exigir o imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente apenas às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, sendo que as outras parcelas do resgate constituem-se riqueza nova, ainda não tributada. Às fls. 260/261 a Fundação CESP informa que em cumprimento à liminar considerou para cálculo da parcela do imposto de renda a ser depositado judicialmente o percentual calculado e informado na planilha apresentada pelo impetrante (fls. 100/102). Porém, apresenta divergências entre os cálculos do impetrante e aqueles que entende devidos, concluindo que o percentual correto de isenção sobre o benefício seria 4,30% e não o de 42,91% apontado pelo impetrante. Nada obstante, informa que manterá os depósitos com a utilização do índice de 42,91% até nova determinação do Juízo. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 265/266 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Diante das informações da Fundação CESP de fls. 260/261, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a CESP informasse a partir dos critérios de atualização previstos no regulamento do plano previdenciário (PSAP/Transmissão Paulista), ou seja, desconsiderando a planilha fornecida pelo Impetrante, qual o valor do imposto de renda devido sobre o pagamento único de 25% e sobre as parcelas mensais. Às fls. 296/297 a Fundação CESP apresentou planilha com a informação determinada pelo Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o total do benefício a ser pago ao impetrante pela FUNDAÇÃO CESP (25% da reserva matemática em pagamento único e 75% em parcelas mensais) decorrente tanto de suas contribuições diretas quanto indiretas; ou sobre a parte do benefício decorrente de suas contribuições diretas (participante) efetuadas no período de janeiro de 1989 a 1995, cujo valor pretende seja apurado utilizando-se os índices de correção apontados na planilha que acompanha a inicial (fls. 100/102). P R E L I M I N A R Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região. Com efeito, a função da mencionada autoridade impetrada é, em regra, apenas de supervisão e acompanhamento das atividades exercidas pelas autoridades locais, como o são os Delegados da Receita Federal. Não havendo atividade direta em relação ao impetrante que pudesse configurar coação, nem qualquer ingerência sobre a atividade concreta das autoridades locais. Ausentes demais preliminares argüidas pela ré e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. M É R I T O O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo impetrante e pela patrocinadora Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam

um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. À partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º, estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de

vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º ..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente. É fato, também, que no caso dos assalariados as contribuições para estes planos de previdência privada, abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições) porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e

benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Impetrante foi admitido em 27/03/1985 pela empresa ELETROPAULO, passando o contrato a ser assumido em 01/01/1998 pela EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, depois a partir de 10/11/2001 pela CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sendo rescindido em 05/03/2007 em razão de dispensa sem justa causa. Portanto, constata-se que o Impetrante pagou a parcela devida a título de Imposto de Renda desde 01/01/1989 até 31/12/1995. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo à partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo. Assim, o cotejo do período de contribuição, o percentual sob responsabilidade do beneficiário e o tempo em que as contribuições foram realizadas sob domínio de eficácia permitem aferir, em termos percentuais, qual a parcela resgatada infensa a nova tributação, que no caso dos autos, conforme informado pela FUNDAÇÃO CESP às fls. 296/297 é de 4,30% em relação ao saldo total da conta. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta: DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Superintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar de fls. 191/196 e reconhecer o direito do impetrante em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do impetrante que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, 4,30%, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do impetrante recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. Oficie-se ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), a fim de que deixe de reter na fonte, o imposto de renda correspondente ao percentual de 4,30% sobre as próximas parcelas da complementação de aposentadoria do impetrante e o depósito judicialmente até o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado os valores depositados judicialmente poderão ser levantados pelo Impetrante, exceto a parte dos depósitos feitos até a presente data que exceda o percentual de 4,30% (que deverão ser convertidos em renda da União), mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverá a totalidade ser convertida em renda da União. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0008190-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008190-5) - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 133/137 com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à manifestação sobre o pedido subsidiário formulado no sentido de que, ainda que a exclusão fosse válida, somente poderia produzir efeitos a partir do ano-calendário de 2009 e não ainda em 2008, como pretendeu a autoridade impetrada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, inexistem as omissões alegadas. O pronunciamento acerca de eventual violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e demais procedimentos para a exclusão do Simples, bem como os efeitos de eventual exclusão válida seria necessário, por óbvio, em caso de improcedência da ação, o que acarretaria a real exclusão da impetrante do referido sistema de recolhimentos de tributos denominado Simples Nacional, o que de fato não é o caso dos autos. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas ao



julgar procedente o pedido inicial com a concessão da segurança requerida. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0013488-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013488-4)** - CLPA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU 1 - FLS. 156/159 - Ciência a IMPETRANTE da juntada de petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) informando o cancelamento da inscrição nº 80.6.08.056882-31. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na r. sentença de fls. 146/148. Intimem-se.

**0014168-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014168-2)** - JULIANA FLORES RIBEIRO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X DIRETOR FACULDADE ENFERMAGEM CENTRO UNIVERS SAO CAMILO CAMPUS IPIRANGA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) 1 - Fl. 74 e 76 - PETIÇÕES IMPETRANTE. Em face da apresentação de cópias dos documentos originais de fls. 17, 18, 19 e 20, providencie a Secretaria o desentranhamento dos mesmos para posterior entrega ao advogado da IMPETRANTE, mediante recibo nos autos. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0018425-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018425-5)** - REGINA APARECIDA JULIANO (SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA APARECIDA JULIANO, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO -SP objetivando a continuidade do trabalho da impetrante na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. Afirma ser servidora pública federal e se encontrar submetida ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso no Instituto Nacional do Seguro Social na cidade de São Paulo. Sustenta que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, o qual acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optasse pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passaria a ser compelida a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo de sua remuneração. Assim, assevera que, se optar pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixado no edital do concurso público, será configurada inconstitucional a redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Aduz que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09. Salienta o desrespeito a irredutibilidade salarial, bem como os sérios prejuízos que se delineiam para a impetrante, tendo em vista o caráter alimentar da prestação discutida. Junta procuração e documentos (fls. 08/35). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 36. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 39/). Devidamente notificadas, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo e a Gerente Executiva do INSS em Osasco/SP prestou informações às fls. 46/58 e 59/75 alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, a inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor. Desse modo, enfatizaram a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Ademais, destacaram que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Assim, pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência de interesse de agir e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança pleiteada. Às fls. 88/99 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 125/128). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de

Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho da impetrante na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração. Primeiramente verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. Afasta-se a preliminar de decadência uma vez que o Termo de Opção pela Redução de Jornada de Trabalho (fl. 23) anexo à Resolução n. 65/INSS/PRES. é de 25/05/2009 sendo o presente mandado de segurança distribuído em 13/08/2009, dentro do prazo de 120 dias. Observe-se que o prazo para impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo, que, com base nele, concretiza a ofensa a direito do impetrante. A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração da impetrada, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal. No caso dos autos, a impetrante informa que desde 1983 foi submetida a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Com o advento da Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º A à Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, no seu artigo 160 que, caso a impetrante não opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terá que trabalhar, a partir de 01 de junho de 2009, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo na remuneração. Todavia, é cediça a impossibilidade da redução de vencimentos dos servidores públicos por força do artigo 37, XV da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão: Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressaltou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciundo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo: 1º) garantia imodificável da Constituição (art. 60, 4º, IV); e 2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art. 5º, XXXVI). Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos da impetrante afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos. José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do

campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. Isso da a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...). Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). Ressalve-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 8 (oito) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a jornada de trabalho de 30(trinta) horas para 40(quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Órgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n.

11.907/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 76/77, para reconhecer o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018466-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018466-8) - JOSE CICERO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARCIA REGINA LADEIA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MIRIAM NUNES BONAMONE X RITA DIAS DA SILVA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL** Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CICERO DOS SANTOS, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO objetivando a continuidade do trabalho dos impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. Afirmam ser servidores públicos federais e encontram-se submetidos ao regime jurídico de (30) trinta horas semanais, desde o seu ingresso no Instituto Nacional do Seguro Social na cidade de São Paulo. Sustentam que, em virtude do disposto no artigo 160, da Lei Federal nº 11.907/09, o qual acrescentou o artigo 4º - A a Lei Federal nº 10.855/04, caso não optassem pela manutenção de sua jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, passariam a ser compelidos a trabalhar na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sem qualquer acréscimo de sua remuneração. Assim, asseveram que, se optarem pela continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais será configurada inconstitucional a redução em sua remuneração, revelando absoluta ofensa ao preceituado no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Aduzem que a remuneração percebida referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, prevista no Anexo IV-A da Lei Federal nº 10.855/04, equivale à remuneração estipulada para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na nova tabela, instituída pela Lei nº 11.907/09. Salientam o desrespeito à irredutibilidade salarial, bem como os sérios prejuízos que se delinham para os impetrantes, tendo em vista o caráter alimentar da prestação discutida. Juntam procuração e documentos (fls. 22/343). Atribuem à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas às fls. 344/345. A liminar foi deferida em decisão de fls. 359/360, objeto de agravo de instrumento pelo INSS. Notificada, a Superintendente Regional do INSS em São Paulo prestou informações às fls. 46/58 e 59/75 alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência, ausência de lesão ou de ameaça de lesão. No mérito, a

inexistência de previsão legal que estabelecesse o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção, instituída pela MP nº 411/08, com o acréscimo do artigo 4º - A, à Lei nº 10.855/04, sendo certo que a previsão da aludida opção revela-se como uma faculdade conferida ao servidor. Desse modo, enfatizaram a possibilidade de o dirigente máximo da autarquia previdenciária flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores para 30 (trinta) horas semanais, mediante juízo de conveniência e oportunidade, nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º do Decreto nº 1.590/95. Ademais, destacaram que não seria cabível aos servidores da carreira do Seguro Social a possibilidade de opção entre o trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, sem variação salarial, sobretudo, em virtude da carência de servidores para a realização das tarefas de responsabilidade do INSS. Assim, pugnam pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante das preliminares apontadas, quanto ao mérito, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 446/449). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a continuidade do trabalho dos impetrantes na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de suas remunerações. Primeiramente verifica-se que o mandado de segurança é via adequada para a questão trazida à baila. Afasta-se a preliminar de decadência uma vez que o Termo de Opção pela Redução de Jornada de Trabalho anexo à Resolução n. 65/INSS/PRES. é de 25/05/2009 sendo o presente mandado de segurança distribuído em 13/08/2009, dentro do prazo de 120 dias. Observe-se que o prazo para impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo, que, com base nele, concretiza a ofensa a direito do impetrante. A ausência de lesão ou de ameaça de lesão é preliminar que se confunde com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a redução parcial da remuneração dos impetrantes, em virtude da manutenção de sua jornada de trabalho atual de 30 (trinta) horas semanais encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal. Com o advento da Lei Federal nº 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º A à Lei Federal nº 10.855/2004, determinou, no seu artigo 160 que, caso a impetrante não opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais com redução proporcional da remuneração, terá que trabalhar, a partir de 01 de junho de 2009, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja acréscimo na remuneração. Todavia, é cediça a impossibilidade da redução de vencimentos dos servidores públicos por força do artigo 37, XV da Constituição Federal, que traz a lume o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, que comporta a impossibilidade de redução da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Hely Lopes Meirelles assim expõe a questão: Os vencimentos (padrão e vantagem) só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (artigo 37, inciso X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A Emenda Constitucional n. 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. Todavia, restringindo a Constituição Federal de 1988, ressaltou que ela não se aplica aos casos previstos nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º (artigo 37, XV), o que também é previsto para os magistrados, conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis) nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo) ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii) ou em razão da anormalidade do serviço (proper laborem) ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam). Desde que sob o regime estatutário o Estado não firma contrato com seus servidores mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração. Todavia, da alteração do regime jurídico não pode advir redução de remuneração pois a garantia da irredutibilidade, acima referida, protege o montante dos ganhos. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão semelhante no julgamento do RE 255.792/MG, conforme consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado à unanimidade pela Primeira Turma daquela Egrégia Corte em 28/04/2009: As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que o edital de concurso veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança para anular o decreto municipal. Insta salientar que o princípio da irredutibilidade dos vencimentos é a um só tempo: 1º) garantia imodificável da Constituição (art. 60, 4º, IV); e 2º) autêntico direito adquirido daqueles que já a incorporaram, em definitivo, aos seus respectivos patrimônios individuais (art. 5º, XXXVI). Ademais, resta claro que a possível redução dos vencimentos da impetrante afrontaria o princípio constitucional da segurança jurídica que assume valor ímpar em nosso ordenamento jurídico, já que garante e assegura a plena aplicação da lei aos casos concretos. José Afonso da Silva entende que a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das condições diretas de atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm

de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída. Corroborando com o entendimento demonstrado, Roque Antonio Carrazza nos ensina que o princípio da segurança jurídica ajuda a promover os valores supremos da sociedade, inspirando a edição e boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos etc. De fato, como o Direito visa à obtenção da res justa, de que nos falavam os antigos romanos, todas as normas jurídicas, especialmente as que dão efetividade às garantias constitucionais, devem procurar tornar segura a vida das pessoas e das instituições. Muito bem, o Direito, com sua positividade, confere segurança às pessoas, isto é, cria condições de certeza e igualdade que habilitam o cidadão a sentir-se senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. Portanto, a certeza e igualdade são indispensáveis à obtenção da tão almejada segurança jurídica. Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do Estado e dos particulares qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. Isso dá a todos a tranqüilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o modus pelo qual as regras de conduta serão aplicadas. Por outro lado, a certeza de que serão respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito confere às pessoas a chamada garantia do passado - o que leva à irretroatividade do próprio Direito (...). Como se vê, a segurança jurídica acaba por desembocar na confiança que as pessoas devem ter no Direito (...). Ressalte-se que não há que se falar, no caso, em direito adquirido, mas de irredutibilidade de vencimentos, ou seja, não há direito adquirido na fixação da jornada de trabalho observando-se o limite de 8 (oito) horas semanais consagrado na Constituição Federal/88, porém, passando a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais devem ser majorados os vencimentos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (Classe: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2009.04.00.021073-3. UF: RS. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/07/2009. D.E. 12/08/2009. Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e ROGER RAUPP RIOS). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS. PORTARIA Nº 2.462/95. NULIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. A Portaria nº 2.462, de 05 de setembro de 1995, encontra respaldo nas disposições legais contidas nos arts. 19, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pelo art. 22, da Lei nº 8.270/91, 84, IV, da Constituição Federal de 1988 e 1º, 5º e 9º, do Decreto nº 1.590/95, não havendo razão, portanto, para cogitar-se de ilegalidade ou afronta à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 1999.04.01.136667-5. UF: RS. Data da Decisão: 28/09/2000. Órgão Julgador: terceira turma. Dj 25/10/2000 página: 382. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha) Conclui-se, desta forma, que há direito líquido e certo merecedor de tutela reconhecendo o direito dos impetrantes na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 359/360 para reconhecer o direito da impetrante na continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução proporcional de sua remuneração prevista na Lei n. 11.907/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018648-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018648-3) - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALLIANZ SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO objetivando ... a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63 para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ competente para o regular julgamento da impugnação administrativa interposta em 07/08/2006, vedando-se ainda expressamente a prática de qualquer ato pelo Impetrado visando a cobrança dos valores objeto do referido recurso enquanto perdurar a discussão administrativa, haja vista que citados valores encontram com a exigibilidade suspensa ... (fl. 12 - item 48, a). Alega, em síntese, que diante do ... recebimento da Carta de Cobrança nº. 591/2006, oriunda do processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63, onde o Impetrado reclamava o pagamento de supostos débitos tributários decorrentes da ausência de recolhimento do IRPJ referente os meses de competência de jan/99, fev/99, ago/99 a out/99 ... (fl. 03), apresentou impugnação no âmbito

administrativo visando o cancelamento do lançamento efetuado. Entretanto, ressalta que antes mesmo da remessa da referida impugnação ao órgão administrativo competente para seu julgamento, foi coagida ao pagamento do débito em questão, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN, nos termos do Comunicado nº. 001833486, recebido no dia 06/08/2009 (fl. 03, item 5, e fl. 36). Nestas circunstâncias, aponta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, além da configuração de abuso de poder da administração pública ... uma vez que a autoridade administrativa não pode a seu bel prazer abster-se de remeter a julgamento o recurso da Impetrante ... (fl. 03 - item 6). À fl. 53 foi proferido despacho declarando a não ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos de nº. 2009.61.00.016639-3, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 58/70 afirmando que a impetrante não informou, mas em 05/09/2006 impetrou o mandado de segurança nº. 2006.61.00.019436-3 ... por meio do qual pretendia suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de sua responsabilidade (...) Entre as pendências que impediam a emissão da CPDEN constava exatamente a cobrança dos débitos controlados no processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63, questionados pela impetrante no presente MS. (fl. 59-v, in fine), e mais: utilizou naquela ação a mesma argumentação do presente writ, qual seja, a impugnação em debate atenderia o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e, portanto, a exigibilidade dos débitos ora questionados estaria suspensa. Ressalta que a sentença proferida naqueles autos consignou que o processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63 constituiria óbice à emissão da CPDEN (fl. 60-v), significando dizer que os débitos nele controlados não se encontram com exigibilidade suspensa. Informa que, embora a impetrante tenha apelado, seu recurso judicial foi recebido somente no efeito devolutivo e se encontra pendente de julgamento (fl. 60-v) e, nestas circunstâncias, foi enviada a carta cobrança em discussão no presente feito. Esclarece que no presente caso, a constituição do crédito tributário se efetuou com a declaração dos débitos pela própria impetrante nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, e não por meio de lançamento de ofício (neste caso, sim, seria cabível impugnação a ser apreciada pela DRJ), como pretende fazer entender a impetrante. (fl. 61 - in fine), razão pela qual ... a declaração efetuada pela impetrante em DCTF é instrumento bastante e suficiente para autorizar a conduta da autoridade impetrada em exigir-lhe os valores nela declarados. (fl. 62). Assevera que a Carta de Cobrança não é meio de constituição de crédito tributário, ela é apenas meio de informação da existência de créditos em aberto, assim, ... dela não pode resultar um litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo nos termos do Decreto nº. 70.235/72. (fl. 62-v), diante disto, não há uma situação legal que seja passível de reclamação administrativa. Argumenta que a impugnação da impetrante, na verdade, é Recurso Hierárquico, genericamente previsto na Lei nº. 9.784/99, que em seu artigo 59 estabelece o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, entretanto, a impetrante tomou ciência da primeira cobrança no dia 07/07/2006 e apresentou Recurso Hierárquico em 07/08/2006, portanto, intempestivamente. Ainda que pudesse ser admitido, este recurso, ordinariamente, não tem efeito suspensivo. Conclui aduzindo que é incabível a remessa do processo administrativo em comento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ... por inexistir base legal para tanto, ou mesmo à Superintendência Regional da Receita Federal, tendo em vista a intempestividade do recurso interposto, nos termos da Lei nº. 9.784/99. E não havendo mais decisão judicial que ampare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resta apenas a este órgão efetuar a sua cobrança. (fl. 63-v). O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 71/73 para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ promova o julgamento da impugnação da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. A União Federal agravou de instrumento (fls. 85/102) sendo o mesmo convertido em agravo retido (fls. 103/105). O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente de objeto diante da liminar satisfativa, no entanto, ressalta que o pedido do impetrante deveria ser denegado, nos termos do artigo 6º parágrafo 5º da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação da Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 107/116) do julgamento da impugnação apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo n. 16327.000858/2004-63. Sendo o presente mandado de segurança voltado apenas e tão somente a obter o reconhecimento do direito ao julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante é de se impor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg,

Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019075-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019075-9) - JULIA SERODIO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIA SERODIO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO INSS EM SÃO PAULO tendo por escopo ... seja dado direito a Impetrante de carga dos autos através de seu Defensor e realizar nova oitiva da Impetrante com a presença do Defensor ou Dativo e ser realizada as diligências e oitivas ora requeridas no procedimento administrativo as Fls. 482 a 485 (PT 35664.00168/2008-51 e apensos); e por fim as oitivas que não tiveram a presença da acusada e ou defensor ser realizado novamente o ato. (fl. 34 - item B). Alega ser servidora pública civil federal encontrando-se sob regime estatutário desde seu ingresso na Administração Pública em 01/08/1985 exercendo o cargo de Técnico Previdenciário. Aduz encontrar-se submetida a procedimento administrativo autuado sob o n. 35664.000168/2008-51 e apensos verificando-se várias irregularidades, quais sejam, excesso de prazo para apuração de falta disciplinar, preclusão, desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, falta de assinatura e/ou rubrica do advogado de defesa, prova indicada e prejudicada não se encontra nos autos principais ou seja, a defesa não teve acesso a prova e, por fim falta de autorização para carga dos autos ao advogado. Junta procuração e documentos (fls. 36/289). Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A ação foi originalmente distribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que aquele MM. Juízo determinou a redistribuição do presente feito à esta 24ª Vara Federal Cível diante da ocorrência de prevenção com os autos da ação de rito ordinário cujo nº. é 2009.61.00.008946-5 (fl. 313). Devidamente redistribuída a este Juízo, o exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 316). Às fls. 326/366 a autoridade impetrada presta suas informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria INSS/CORREGSP n. 212, de 05/08/2008 alegando que, com o encerramento das atividades e elaboração do relatório de fls. 658/770 do PAD acolhido pela autoridade superior resultou na aplicação da pena de demissão à servidora Júlia Serodio sendo este o ato impugnado, o de aplicação da pena de demissão sendo a Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social o que o torna a autoridade coatora. Sendo a autoridade coatora o Ministro de Estado da Previdência Social a competência para o processamento e julgamento deste mandado de segurança é uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região porque ali está seu domicílio legal. Alega que o processo administrativo disciplinar de nº. 35.664.00168/2008-51 culminou com a sugestão de aplicação da pena de demissão à impetrante, já que restou comprovado que ela agiu reiterada, dolosa e intencionalmente em desacordo com a lei ... valendo-se do cargo para facilitar a atuação de terceiros junto ao INSS, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse coletivo e da dignidade da função pública. (fl. 340). Afirma que os atos administrativos, inerentes ao processo disciplinar em questão, revestem-se da presunção de legalidade e de legitimidade (fl. 337), além disto, a impetrante teria que provar as alegadas irregularidades apontadas na inicial, o que não é cabível em se tratando de mandado de segurança. Conclui argumentando que ... em momento algum se deixou de observar os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório. Do exame dos autos, constata-se que a indiciada foi notificada em tempo hábil e legal, de todos os atos praticados no decorrer das apurações, deu vistas dos autos em várias ocasiões, recebeu cópias na íntegra de todo o processo e de seus apensos e anexo, e teve atendidas suas solicitações na medida em que foram apresentadas as devidas motivações. (fls. 357/358), e mais: o processo disciplinar é regido pelo princípio do formalismo moderado ... de forma que se o acusado quiser poderá optar por exercitar o acompanhamento da apuração pessoalmente ou por procurador (...) Não há necessidade de constituir procurador, muito menos que este seja advogado. (fl. 361), de modo que Não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passível de anulação do procedimento disciplinar, a inexistência de defesa técnica por advogado. (fl. 632). A impetrante retorna aos autos às fls. 1168/1170, em cumprimento ao despacho de fl. 1167, esclarecendo que a ação de rito ordinário nº. 2009.61.00.008946-5 trata do processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00034/2007-50, ao passo que o presente mandado de segurança se refere ao processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00168/2008-51, razão pela qual requer o prosseguimento desta ação. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 1171/1172, objeto de agravo de instrumento (fls. 1182/1198) com pedido de reconsideração e reforma da decisão porém a mesma foi mantida (fl. 1199). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 1201/1206). É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo ... seja dado direito a Impetrante de carga dos autos através de seu Defensor e realizar nova oitiva da Impetrante com a presença do Defensor ou Dativo e ser realizada as diligências e oitivas ora requeridas no procedimento administrativo as Fls. 482 a 485 (PT 35664.00168/2008-51 e apensos); e por fim as oitivas que não tiveram a presença da acusada e ou defensor ser realizado novamente o ato. (fl. 34 - item B). A preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta do Juízo há que ser rejeitada pois a Corregedoria Geral do INSS determinou a instauração da Comissão processante que, apesar de entregar os trabalhos, responde por seus atos até mesmo através da Corregedoria Regional II

- São Paulo que, com base nos elementos do relatório prestou as informações necessárias ao deslinde da questão. Afasta-se a alegação de prescrição e preclusão apontados pela impetrante. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o artigo 142, da Lei n. 8112/90 dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Conforme se observa à fl. 44 dos autos, o PAD foi instaurado na data de 05 de agosto de 2008, portanto, de onde deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional. No entanto, esse prazo é interrompido como se vê pelo parágrafo 3º e somente começará a correr a partir do dia em que a autoridade competente proferir decisão final (...). Quanto ao mérito propriamente dito o mandado de segurança é improcedente. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Neste sentido percebemos que o processo administrativo só será válido se observado os princípios do contraditório e da ampla defesa: EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Sr. Presidente da República. Decreto que demitiu impetrante do cargo de Fiscal do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho. 1. Sustentação de nulidade do processo administrativo disciplinar, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa. 2. Informações solicitadas. Liminar indeferida. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do mandado de segurança. 4. O processo administrativo seguiu o rito legal, assegurados o devido processo, ampla defesa e o contraditório. Incabível reapreciar fatos e provas em mandado de segurança. Inocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. 5. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias. (STF-Supremo Tribunal Federal MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22737 UF: PR - PARANÁ DJ 24-08-2001 PP-00046 EMENT VOL-02040-03 PP-00576). Analisando as cópias do Processo Administrativo Disciplinar juntadas aos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, não tendo ocorrido as irregularidades alegadas. Conforme informa a autoridade impetrada o Processo Administrativo Disciplinar foi instruído por um único apenso (n. 35664.000165/2008-18) referente ao segurado Gabriel Agostinho Carvalho da Silva e, posteriormente, em 29/08/2008 foram aditados dez apensos, os quais relatavam irregularidades conexas ao primeiro apenso sendo que o nome da servidora indiciada também neles figurava. Houve a oitiva de 22 testemunhas no total. Ademais, duas testemunhas arroladas pela defesa se recusaram a receber os mandados de intimação não comparecendo para prestar seus depoimentos (fls. 413/414 e 422). Às fls. 628/714 foi juntada a defesa administrativa da impetrante sendo recebida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (despacho à fl. 628). Assim, pelo aspecto formal, restou demonstrado existir qualquer mácula no processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, não se observando igualmente ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois ao contrário do alegado, tais princípios, aparentemente, foram devidamente observados pela Comissão de Inquérito. De se observar que a cognição limitada do Mandado de Segurança não sujeita ao contraste judicial o mérito do ato administrativo mas tão somente o atendimento formal das prescrições legais. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

**0022150-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022150-1) - MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., objetivando o julgamento de mérito nos pedidos de restituição objeto do processo administrativo n. 36638.001056/2007-17. Fundamentando sua pretensão sustenta, em síntese, que em 17/04/2007 protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo Requerimento de Restituição de Retenção RRR no valor de R\$ 515.253,98 (quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) porém até a data da impetração do presente mandado de segurança não obteve resposta. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 18/141, atribuindo à ação o valor de R\$ 515.253,98 (quinhentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos). Custas à fl. 142. Liminar deferida em decisão de fls. 145, objeto de agravo de instrumento com decisão negando seguimento ao mesmo (fls. 184/187). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP prestou informações às fls. 176/182 informando que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério mais adequado para o atendimento igualitário dos contribuintes. No entanto para viabilizar o cumprimento da ordem liminar informa que em 21/10/2009 foi emitida a intimação n. 1096/2009 solicitando as providências necessárias por parte do contribuinte a fim de possibilitar a análise do requerimento de restituição de retenção em tela. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração



Tributária em São Paulo, e no mérito, pela concessão da segurança (fls. 190/192). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o julgamento de mérito nos pedidos de restituição objeto do processo administrativo n. 36638.001056/2007-17. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Lei n. 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal em seu artigo 24 estabelece: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o Requerimento de Restituição de Retenção - RRR objeto do processo administrativo 36638.001056/2007-17 foi protocolizado em 17/04/2007 (fls. 27/28) sendo que o impetrante não obteve resposta até a data da impetração do presente mandado de segurança (06/10/2009) ultrapassando o prazo legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada que após a resposta do contribuinte, notificado através da intimação n. 1096/2009 solicitando -lhe as providências necessárias para o exame do Requerimento de Restituição de Retenção, proceda o julgamento do pedido. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0023015-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023015-0) - MEGNATA ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVA LTDA (SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MEGNATA ASSESSORIA EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP objetivando determinação pra apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior fundamentado nos termos da lei 9711/98 e outras mencionadas e na IN MPS/SRP n.º. 03, de 14 de julho de 2005 ... (fl. 17). Afirma a impetrante, em síntese, que nos dias 11, 12 e 13 de fevereiro de 2009 apresentou no âmbito administrativo os mencionados pedidos de restituição da retenção efetuada nos termos da Lei n.º. 9.711/98, relativo às competências de janeiro a novembro de 2002, janeiro a maio de 2003, julho a novembro de 2003, janeiro a maio de 2004, julho a novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005 (fls. 06 e 27/35). Porém, a impetrante assevera que o impetrado não se manifestou, até a data da propositura do presente mandado de segurança, sobre os referidos pedidos de restituição (fl. 06 e 36/44), o que não se justifica. Junta procuração e documentos às fls. 18/44. Custas à fl. 45. A liminar foi deferida em decisão de fls. 48/49. A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 58/59 alegando que, diante do deferimento da liminar, foram encontrados e desarquivados os processos de restituição formalizados através do RRR- Requerimento de Restituição da Retenção, processos do período de 2001 a 2005. Os pedidos de restituição da impetrante decorrem das retenções de 11% (onze por cento) aplicadas sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas no período de 03 a 10/2003. Alega que para o cumprimento do processo de restituição de retenção de contribuições previdenciárias deve seguir o disposto na Instrução Normativa n. RFB n. 900, de 30/12/2008, no seu artigo 49, sendo necessárias inúmeras verificações e, normalmente, a empresa é intimada para prestar esclarecimentos, apresentar documentos, retificar as GFIPs, tomar ciência do Parecer e de eventual compensação de ofício e, para atender e cumprir a própria empresa precisa de um tempo e muitas vezes solicita prorrogação do prazo estipulado. Desta forma, requer a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da análise do pedido de restituição. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 60/68). Às fls. 72/81 a autoridade impetrada informou que, no curso das análises dos processos citados, efetuadas em estrito cumprimento à liminar nos termos em que deferida, constatou-se irregularidades nos dados declarados pelo contribuinte em GFIP em várias competências dos períodos em questão sendo a impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias retificar as GFIPs de forma a sanear as irregularidades apontadas. O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela correção da designação da autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, requerendo a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, e, no mérito, pela denegação da segurança alegando que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 admite o prazo de 360 (trezentos e sessenta)

dias a contar do protocolo de petições para seja proferida decisão administrativa. No entanto, diante do cumprimento da liminar e do caráter satisfativo da mesma ocorreu a perda superveniente do objeto e conseqüentemente a falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri - SP (fls. 72/81) das análises dos processos administrativos elencados na inicial e informações (fls. 72, verso) referentes aos períodos de 09/2001 a 12/2005 (fls. 73/81). Sendo o presente mandado de segurança voltado apenas e tão somente a obter a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior fundamentado nos termos da Lei 9711/98 e na IN MPS/SRP n. 03, de 14 de julho de 2005, é de se impor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo a fim de constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0027204-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027204-1) - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, em que se pleiteia, a declaração de reconhecimento da validade do diploma de Medicina do requerente, bem como o registro ou a inscrição definitiva do autor nos quadros do CREMESP, independentemente de qualquer condição. Alega, em síntese, ter nacionalidade colombiana formando-se como médico na Faculdade de Medicina na Universidad Autónoma de Puebla no México no ano de 1996 tendo revalidado seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina-Brasil em 20 de janeiro de 2009. Tendo preenchido todos os requisitos para sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou processo administrativo sendo negado ao argumento de que teria que apresentar o documento de identidade de estrangeiro em caráter definitivo conforme determina a Resolução n. 1832/2008, do Conselho Federal de Medicina. Alega violação ao direito líquido e certo estampado na Lei n. 11.961/09 e na Constituição Federal. Requer, por fim, seja declarado o direito ao exercício profissional para o exercício da função médica como seja determinado que o CREMESP efetue a inscrição definitiva em seus quadros. Junta procuração e documentos de fls. 12/54 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 98/99 objeto de agravo de instrumento (fls. 138/150) com indeferimento da tutela recursal (fls. 151/153). Às fls. 107/137 foram apresentadas informações alegando ausência de direito líquido e certo pois a apresentação de cédula de identidade de estrangeiro permanente é documento imprescindível de acordo com o previsto nas Resoluções CFM nºs 1651/02 e 1832/08. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança (fls. 155/157). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o registro ou a inscrição definitiva do impetrante nos quadros do CREMESP, independentemente de apresentação de documento de identidade de estrangeiro em caráter definitivo. O cerne da questão reside em analisar se para o registro profissional no CREMESP o autor necessita do documento de identidade de estrangeiro em caráter definitivo. A Manifestação da Assessoria Jurídica do CREMESP justificou a recusa do Registro do impetrante em seus quadros profissionais porque, nos termos das Resoluções CREMESP nº. 1.832/08 e CFM nº. 1.651/02, o mesmo ... não apresenta a identidade de estrangeiro permanente no Brasil ou deferimento da permanência definitiva publicado no D.O.U. (...), mas somente protocolo do

Departamento de Polícia Federal de seu pedido de anistia, com base na Lei nº 11.962/09 e extrato do Sistema Nacional de Estrangeiro, no qual aparece classificado como provisório. (fl. 35). Realmente, não consta nos autos nenhuma comprovação de que o impetrante possua Cédula de Identidade de Estrangeiro na condição Permanente, de modo que assiste razão à autoridade impetrada em negar-lhe a inscrição em seus quadros profissionais, diante da ausência deste documento essencial, nos termos das Resoluções CREMESP nº. 1.832/08 e CFM nº. 1.651/02. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal preceitua que o livre exercício do trabalho, do ofício ou da profissão deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que, pelos motivos expostos acima, não se verifica no caso dos autos. Como exposto no parecer do Ministério Público Federal (fl. 156)(...) A posse da Carteira de Trabalho e Emprego (provisória) não lhe garante o exercício de trabalho como médico que deve obedecer a legislação e a normatização expedida pelo Conselho Federal de Medicina que, quanto ao exercício da medicina por estrangeiro excetua apenas o disposto no inciso V, do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro (...na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro...). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**000209-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000209-6) - MARCOS DANIEL BRIGHENTI (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 145/146 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento que apresenta obscuridade quanto ao reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado do qual emerge o direito do embargante de obter não só o certificado de cadastro de imóvel rural nos anos de 2003/2004/2005, como também nos demais períodos subsequentes. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos inexistente o vício alegado, pois ao julgar procedente o pedido para determinar ao INCRA a expedição do certificado de cadastro de imóvel rural 2003/2004/2005 ao impetrante, foi concedida a segurança pretendida, nos exatos termos do pedido inicial. Ressalte-se que é defeso ao juiz proferir sentença, de natureza diversa da pedida, bem como condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, a teor do art. 460 do Código de Processo Civil. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**0000832-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000832-7) - MARCELO SPRINGMANN BECHARA (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança visando a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. Aduz o impetrante, em síntese, que, ao completar 18 anos foi dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) e, posteriormente, prestou vestibular para o Curso de Medicina exercendo atualmente a profissão de médico sendo sócio de um laboratório clínico. Sustenta que em janeiro de 2010 foi surpreendido com uma correspondência sendo convocado a se apresentar no Serviço Militar Regional/2 no dia 21 de janeiro de 2010 para obter data e local de onde irá ser designado. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º, caput, e inciso XXXVI da Constituição Federal tendo em vista que a convocação de pessoa já dispensada por excesso de contingente viola o direito à segurança jurídica por desprezar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Junta procuração e documentos de fls. 18/29. Custas à fl. 30. A liminar foi deferida em decisão de fls. 33, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 90/92). A autoridade impetrada prestou informações alegando (fls. 43/52) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. **Fundamentando. DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos

da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agrado interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agrado regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar (fls. 33) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0000956-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000956-3) - MARCOS CANHOTO X ANA LUCIA SCHNEISKI CANHOTO (SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. MARCOS CANHOTO E ANA LÚCIA SCHNEISKI CANHOTO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.012395/2009-53, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 30/10/2009, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30. O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança, às fls. 40/43. Às fls. 46/47 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.012395/2009-53. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao imóvel lote nº 29 da Quadra nº 27 do loteamento denominado Alphaville Residencial 1, Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 30/10/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações,

requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 30/10/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 29/30, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.012395/2009-53, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição do impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0004891-63.2009.403.6100 (2009.61.00.004891-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Fls. 227/281 : Recebo a apelação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 209. Intime-se.

## Expediente Nº 2672

### MANDADO DE SEGURANCA

**0048378-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048378-0)** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X PRESIDENTE DO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

FL. 1968 - Fls. 146/155 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017844-35.2004.403.6100 (2004.61.00.017844-0)** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 133 - 1 - Fls. 124/132 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO(Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020019-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020019-0)** - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA X CONSTRUCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X THERMOCLIMA AR CONDICIONADO LTDA X ARCONTERMA AR CONDICIONADO LTDA(SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

FL. 305 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 293/296, julgando improcedente o pedido inicial e denegando a segurança, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000028-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000028-3)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão, na via administrativa ante a existência de 15 supostas pendências perante a SRF e 04 inscrições em dívida ativa, quais sejam: - 02 débitos no SIEF no valor de R\$ 4.439,11 e R\$ 724.599,09; 08 Processos Fiscais (PROFISC) em seu nome: 10245.000.340/93-67, 13808.005.460/2001-70, 13808.005.459/2001-45, 10814.001.032/2003-62, 11610.013.283/2002-68, 11610.013.313/2002-36, 10715.0006.371/2004-34, 10814.009.352/2005-22; 01 Processo Fiscal (PROFISC) em nome da empresa adquirida Tam Express: 10880.005.366/2005-83; 02 Processos Fiscais (PROFISC) em nome da empresa adquirida Tam Transportes Aéreos Regionais: 11610.13.282/2002-13 e 11610.013.291/2002-12; 02 Processos Fiscais (PROFISC) em nome de filial: 10814.002.962/2002-52 e 10814.007.397/2005-65; 04 inscrições em dívida ativa: 80.2.05.009357-32; 80.2.05.013513-60, 80.6.05.019077-66; 80.6.05.079797-26. Sustenta que tais débitos não poderiam obter a emissão da certidão pretendida, vez que os respectivos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa ou extintos. Com inicial a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 21/285), atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 282. Distribuída a ação na data de 04/01/2006 em plantão judicial (recesso), foi indeferida a liminar (fls. 296/297). Retornou aos autos a impetrante (fls. 286/288) para requerer a reconsideração da decisão, tendo sido novamente indeferida a apreciação do mérito em plantão judicial (fls. 294/295). Recebidos os autos da distribuição, retornou aos autos a impetrante para demonstrar a existência dos elementos autorizadores da concessão de liminar (fls. 306/326) e para requerer o aditamento da inicial (fl. 327) a fim de que conste como autoridade coatora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo e não o Procurador Geral da Fazenda Nacional como constou na inicial. Em seguida, requereu a juntada aos autos de cópia do pedido de restituição e compensação que originou o processo administrativo nº 11610.001.360/2001-56, no qual consta o débito a ser compensado no valor de R\$ 724.599,09 (fls. 329/332). Em decisão de fls. 333/336 foi deferida a liminar. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 393/396, com documentos (fls. 397/402), sustentando que não houve requerimento administrativo de expedição de certidão e que o simples fato de uma inscrição constar na listagem não quer dizer que a mesma impedirá a emissão da certidão, como é o caso das 04 inscrições, das quais 02 não obstam a emissão da certidão. Informa que a inscrição 80.2.05.009357-32 foi anulada em 03/01/2006, pois teve a sua exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida em mandado de segurança, razão pela qual retornou para a SRF para acompanhamento. Quanto à inscrição nº

80.6.05.079797-9, confirmou ter havido depósito no juízo da execução fiscal, constando no sistema que o mesmo está garantido. Com relação às inscrições em aberto (80.2.05.013513-60 e 80.05.019077-66) sustenta que no momento da impetração não subsistia a causa de suspensão apontada pela impetrante, qual seja, efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063592-0, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011806-0. Isto porque em 18.11.2005 foi publicada decisão no referido agravo transformando-o em retido. Esta decisão foi atacada pela impetrante através de agravo regimental em 28.11.2005, porém, somente em 17/01/2006 as partes tomaram conhecimento da decisão que reconsiderou a decisão de conversão. Ainda com relação às duas inscrições subsistentes, sustentou o Procurador Chefe da Fazenda Nacional a ocorrência de litispendência, já que estão sendo discutidas no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011806-0. O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 403/410, com documentos (fls. 411/422), sustentando que permanecem (em relatório de débitos emitido em 18/01/2006) óbices para a emissão da Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, quais sejam: Débito no SIEF relativo ao COFINS, no importe de R\$ 724.599,09 e 04 Processos Fiscais (PROFISC) de nº 10245.000.340/93-67, 13808.005.459/2001-45, 10715.006.371/2004-34 e 10880.005.366/2005-83. Em seguida, os autos foram encaminhados à 19ª Vara Federal Cível para verificação de prevenção, sendo afastada esta hipótese por aquele Juízo (fl.425), oportunidade em que ressaltou que a hipótese de litispendência deveria ser apreciada por este Juízo, o que foi realizado em decisão de fl. 427. Nesta decisão foi afastada a alegação de litispendência, sendo esclarecido que nos autos da 19ª Vara Cível será verificado se no momento do ato coator o fato de a Impetrante ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos suspendia a exigibilidade do crédito. Na presente ação será aferido se no momento da nova recusa de emissão de certidão, a decisão judicial da 19ª Vara Cível não havia sido revogada por sentença ou decisão proferida em agravo. Assim, se verificada a procedência do pedido, a segurança será concedida para determinar a expedição da certidão pleiteada, enquanto perdurar a situação apontada como causa de suspensão de exigibilidade nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 442/445). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. A alegação de litispendência já foi devidamente apreciada e afastada em decisão de fl. 427. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por elas administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administradas. O exame da petição inicial e de seus documentos, em cotejo com as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, permite verificar que das 19 pendências inicialmente apontadas (15 SRF + 04 PGFN) somente 07 permaneceram a ser apontadas como óbices, quais sejam: 01 Débito no SIEF relativo ao COFINS, no importe de R\$ 724.599,09; 04 Processos Fiscais (PROFISC) de nº 10245.000.340/93-67, 13808.005.459/2001-45, 10715.006.371/2004-34 e 10880.005.366/2005-83 e 02 inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.05.013513-60 e 80.05.019077-66. Com relação aos Processos Administrativos Fiscais de nºs 10245.000.340/93-67, 13808.005.459/2001-45, e 10880.005.366/2005-83, para os quais consta no relatório de débitos a informação medida judicial pendente de comprovação, verifica-se nos documentos apresentados às fls. 86/94 que a impetrante protocolizou documentação com vistas a comprovar situação judicial existente, razão pela qual a comprovação exigida não mais subsiste. Se assim não fosse, deveria a autoridade que prestou as informações ter impugnado a documentação apresentada, o que não ocorreu. Reputa-se injustificável esta exigência de comprovação de medidas judiciais pois cabe à Autoridade Impetrada as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar a situação de medidas judiciais, de conhecimento de ambas as partes, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Ainda no que diz respeito aos débitos administrados pela SRF, foram apontados também como pendentes nas informações de fls. 403/410 débito no SIEF relativo a COFINS e Processo Administrativo Fiscal nº 10814.009.352./2005-22, porém não houve qualquer manifestação acerca das alegações de suspensão da exigibilidade

expostas na inicial, nem tampouco quanto à documentação apresentada pela impetrante, que foram acatadas em sede de liminar, os quais permanecem como razão de decidir, nos mesmos termos da liminar. O débito relativo ao COFINS no valor principal de R\$724.599,09 não poderia constituir óbice à emissão da certidão pleiteada vez que na ocasião de seu requerimento estava com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo nº 151, inciso III do Código Tributário Nacional tendo em vista a existência de pedido de compensação na seara administrativa (petição de fls. 331/332) e a existência de ação judicial em que se requer restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS que foram utilizados para compensação de outros tributos federais, incluindo a Cofins em questão. O débito objeto do processo administrativo nº 10715.006.371/2004-34 é relativo a Auto de Infração, que fora objeto de impugnação em 16/12/2005 (conforme fls.180/190 e 191), não tendo havido qualquer notícia pela Autoridade Impetrada, no sentido de que não está mais pendente de apreciação. Por fim, resta a análise das inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.05.013513-60 e 80.05.019077-66. A impetrante sustentou em sua inicial que tais inscrições são objeto do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011806-0, em trâmite perante a 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em que foi requerida a concessão de liminar para cancelamento das inscrições e para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Informou ainda a impetrante que a suspensão da exigibilidade foi obtida através de efeito suspensivo ativo concedido no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063592-0, que foi interposto contra a decisão do Juízo de 1º grau que havia indeferido o pedido de liminar. De outro lado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional sustentou que no momento da impetração não subsistia a causa de suspensão apontada pela impetrante, qual seja, o efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063592-0, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011806-0. Isto porque em 18.11.2005 foi publicada decisão no referido agravo transformando-o em retido. Esta decisão foi atacada pela impetrante através de agravo regimental em 28.11.2005, porém, somente em 17/01/2006 as partes tomaram conhecimento da decisão que reconsiderou a decisão de conversão. Assiste razão à Autoridade Impetrada. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. No caso concreto, pode-se estabelecer que a recusa ocorreu na data em que a impetrante emitiu os relatórios de débitos acostados à inicial (29/12/2005 - fl. 85 e 02/01/2006 - fls.70/84) e verificou a existência de pendências para a emissão da certidão. O exame da movimentação processual do Agravo de Instrumento (fls. 401/402) em que foi proferida a decisão que estaria suspendendo a exigibilidade das inscrições permite verificar que de fato o agravo foi convertido em retido, tendo havido a reconsideração da decisão somente em 05/01/2006 (ou seja, após a emissão dos relatórios de débitos e até mesmo da data de distribuição do presente mandamus), das quais as partes só foram intimadas em 17/01/2006. Nestes termos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais inscrições no momento da recusa, não se havendo de ter o prazo de validade da certidão expedida em 10/08/2005 (em razão da decisão proferida no Agravo) como fundamento para considerar injustificado o apontamento do débito (conforme alegado na inicial - fl. 13). Não há também como considerar que a reconsideração da decisão pelo E.TRF/3ª Região em 17/01/2006 torne possível a emissão da certidão, porque ocorrida em momento posterior ao ato dito coator. Ainda que assim não fosse, em consulta ao andamento do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011806-0 verifica-se ter sido proferida sentença naqueles autos denegando a segurança, da qual foram intimadas as partes em 08/02/2008, o que também impede a emissão da certidão. É dizer, a concessão de segurança na presente segurança seria condicionada a permanência da causa de suspensão de exigibilidade, no caso a liminar concedida. Diante da denegação da segurança, resta inócua a concessão da segurança neste momento. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da suspensão/extinção de todos os débitos apontados na inicial, apta a amparar o direito alegado pelo Impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a liminar de fls. 333/336. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0026665-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026665-6) - FLEC FAIANCA DECORACOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEC FAIANÇA DECORAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade do cumprimento das obrigações principais e acessórias do Simples Nacional, no ano calendário 2007 e 2008, determinando-se a baixa perante a Receita Federal do Brasil, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a cumprir as obrigações principais e acessórias do Simples Nacional, no ano calendário de 2007 e 2008, declarando a legalidade da eleição do regime do Lucro Presumido. Sustenta a impetrante, em síntese, que tentou o enquadramento da nova sistemática tributária do Simples Nacional, mas não obteve sucesso por conta da informação da Fazenda estadual CNPJ com CNAE 4649499 vedada, o que representa impedimento à sua inclusão. Por essa razão, a impetrante elegeu o regime de recolhimento federal de acordo com o Lucro Presumido, nos termos da Lei Complementar nº. 123/06, prosseguindo até o final do ano fiscal. Afirma que, mesmo com o impedimento da adesão ao Simples Nacional, no ano de 2008, verificou que passou a constar na receita Federal do Brasil como inclusa nesse sistema, o que a levou a



encaminhar pedido de exclusão do Simples Nacional para o período de 01/07/2007 a 12/12/2007, o qual foi indeferido. Assevera que já encerrou suas atividades e deu baixa na empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e ao solicitar a respectiva baixa na Receita Federal do Brasil, não obteve êxito, pela inclusão ilegal no Simples Nacional. Sustenta que a empresa não se enquadra no Simples Nacional por ter seu CNAE vedado pela Fazenda Estadual e não pode ter a sua inclusão feita de qualquer forma, restando optar por outro regime (Lucro Presumido ou Lucro Real), como determina o artigo 79-C da Lei 123/06, com o recolhimento da CSLL e o IRPJ em 30/09/2007. Aduz que, tendo atividade vedada perante a Fazenda Estadual, não pode a empresa impetrante ter sua inclusão no Simples Nacional. Junta procuração e documentos (fls. 14/61), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 62. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fls. 65). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 119/122 com documentos (fls. 123/132), aduzindo que a adesão ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. Afirma que, de acordo com a legislação de regência, excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção pôde ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até o dia 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007 (artigo 17, Resolução CGSN nº. 4/2007). Sustenta que tal providência foi adotada pela impetrante e recepcionada em 06.07.07. Em que pese a irregularidade detectada pelo sistema, em 18.08.07 foi efetuado um reprocessamento das solicitações de opção pelo Simples Nacional, posto ter decorrido o prazo legal para regularização das pendências eventualmente verificadas. Assevera que a impetrante não possuía restrição quanto ao seu CNAE, não ao menos para este regime unificado de arrecadação de tributos e menciona, ainda, que a opção pelo Simples Nacional, de acordo com o que dispõe o artigo 7º da Resolução CGSN nº. 04/2006 é irretratável para todo ano-calendário da solicitação requerida. Informa, ainda, que a impetrante ingressou com pedido de exclusão do regime apenas em junho de 2008, ou seja, após o prazo determinado pela norma disciplinadora. Liminar indeferida às fls. 133/136. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 149/151 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar visando o reconhecimento da inexigibilidade do cumprimento das obrigações principais e acessórias do Simples Nacional, no ano calendário 2007 e 2008, determinando-se a baixa perante a Receita Federal do Brasil, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a cumprir as obrigações principais e acessórias do Simples Nacional, no ano calendário de 2007 e 2008, declarando a legalidade da eleição do regime do Lucro Presumido. A Constituição Federal de 1988 adotou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. O cerne da controvérsia está em analisar se a pendência administrativa intitulada CNPJ com CNAE 4649499 vedada (fl. 22) é circunstância que impede a opção pelo regime de tributação denominado Simples Nacional. No caso em tela, o exame dos elementos informativos dos autos revela ter sido devida a inclusão da impetrante do Simples Nacional, pois o Anexo I da Resolução CGSN nº. 06/2007 enumera todas as subclasses de CNAE que não permitem a opção pelo regime de tributação em comento, sendo que no caso, a pendência relatada não faz parte desta lista (fls. 126/132), de modo que sua existência, por si só, não impede a admissão da impetrante no regime de tributação do Simples Nacional. Por outro lado, seu pedido de exclusão se deu em 23/06/2008, de forma extemporânea, razão pela qual não se justifica o pedido de retroação de seus efeitos. Portanto, verifica-se que a referida pendência cadastral alegada não tem o condão de impedir a impetrante da opção pelo SIMPLES, bem como diante do requerimento de exclusão extemporâneo, não há que se falar em efeitos retroativos para validade da eleição de outro regime tributário, pelo período de permanência no Simples

Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0018134-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018134-5) - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos, etc. FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas), em virtude de rescisão de contrato de trabalho, autorizando-se, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo sido dispensado sem justa causa em 30/06/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/15). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 28/33, aduzindo a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em virtude dos dispositivos normativos que menciona, não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de férias simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, bem como sobre o respectivo adicional de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 34), o impetrante alegou, às fls. 35, que ocorreu, efetivamente, a retenção e o recolhimento indevidos do tributo impugnado nestes autos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/38 uma vez ausente o periculum in mora em face do recolhimento do tributo pela ex-empregadora. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 47/48). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é

acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS INDENIZADAS (INTEGRAIS E PROPORCIONAIS) E RESPECTIVOS 1/3 CONSTITUCIONAIS. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias indenizadas (integrais e proporcionais) e respectivos 1/3 férias indenizadas, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do impetrante. Tendo em vista que a responsável tributária já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores da rescisão, defiro o pedido de autorização para inclusão dos valores incidentes somente sobre as verbas que se afastou o recolhimento do imposto de renda no informe de rendimentos como Rendimentos isentos ou não-tributáveis, a fim de que o impetrante receba a restituição das quantias indevidamente recolhidas na declaração de ajuste anual. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos

termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021351-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021351-6) - JOSE LUIZ MARINO LIBERATO(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. JOSÉ LUIZ MARINO LIBERATO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado), em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o impetrante, em síntese, que foi funcionário da empresa TIM CELULAR S.A., tendo sido dispensado sem justa causa em 03/08/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/17). O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22 mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/34, salientando que, com fulcro no 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a SRF não constituirá os créditos relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência do STF e STJ, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo este o caso do imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio, férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público e férias indenizadas proporcionais. Aduziu, ainda, que, no que tange ao imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, existe previsão expressa de isenção (art. 39, XX, do Decreto 3.000/99). Às fls. 36/37 e 44 a TIM CELULAR S.A. informou que os descontos relativos ao imposto de renda incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre férias e aviso prévio não foram efetuados, sendo que a retenção do tributo com relação às demais verbas rescisórias ocorreu em 18/09/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 47/48). É o relatório. D E C I D O. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há

uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: AVISO PRÉVIO Não há incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, por ser este legalmente qualificado como verba isenta, através do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. A indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88: Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...). Matéria decidida pela 1ª Seção, no AgRg no AG 1.008.794, DJe de 01/07/2008. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 200602319500RESP - RECURSO ESPECIAL - 896501 Rel. LUIZ FUX DJE DATA:01/04/2009) FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E 1/3 SOBRE FÉRIAS No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do

imposto de renda. Contudo, ao que se constata do documento de fl. 16, não houve retenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias e aviso prévio, objetos da presente demanda, o que restou confirmado pela ex-empregadora às fls. 36/37. Ainda, a própria autoridade impetrada noticiou, às fls. 32/34, que as verbas rescisórias em tela não se encontram mais inseridas no campo de incidência do imposto de renda. Logo, não se verifica interesse de agir do impetrante no que tange ao pedido formulado nestes autos.**DISPOSITIVO:**Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023478-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023478-7) - METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O**trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÉTODO ENGENHARIA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser exigida pelos juros de mora constituídos no processo administrativo nº 13805.007049/96-95 (inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 08 003624-10, 80 2 08 003625-09 e 80 6 08 011556-03), eis que já foram devidamente afastados por decisão irreversível proferida pelo C. 1º Conselho de contribuintes ou não ser exigida pelos juros de mora mantidos no processo administrativo nº. 13805.007049/96-95 ao menos no período anterior à cassação da medida judicial proferida no mandado de segurança nº. 93.03.071321-4, em junho de 2008 ou, ainda, de quitar/parcelar eventuais débitos nos termos da Lei nº. 11.941/09, mesmo após a consolidação da dívida.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 363/364. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 372/382.O impetrante às fls. 394/395 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O**Diante da petição da impetrante, informando a renúncia (fl. 394/395), tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se, officie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc.**MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3) em virtude de rescisão de contrato de trabalho.Requer, ainda, a inclusão das referidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário.Alega a impetrante, em síntese, que foi funcionária da empresa **SIDEL DO BRASIL LTDA.**, tendo sido demitida sem justa causa e recebido suas verbas rescisórias em 30/10/2009. Pretende, outrossim, afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de indenização, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/23).O pedido de liminar foi deferido às fls. 27/28, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas objeto da presente demanda, à disposição deste Juízo.Às fls. 32/34, a empresa **SIDEL DO BRASIL LTDA.** informou que o valor retido a título de imposto de renda retido sobre as verbas indicadas na liminar foi objeto de recolhimento aos cofres públicos, no respectivo vencimento, impossibilitando o pagamento direto ao impetrante. Requereu, desta forma, a reconsideração da liminar, na parte que impõe obrigação a terceiro estranho à lide e que agiu em conformidade com a legislação em vigor no repasse dos valores ao Fisco.À fl. 70, tendo em vista que a ex-empregadora da impetrante foi devidamente intimada acerca do teor da decisão liminar, anteriormente ao recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, foi mantida a referida decisão de fls. 27/28, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.Às fls. 77/79 a empresa **SIDEL DO BRASIL LTDA.** requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial comprovando o cumprimento da decisão liminar. Ainda, requereu autorização para proceder à restituição do valor perante a Receita Federal do Brasil.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 82/90, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, salienta que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, devendo ser executada em absoluta consonância com a lei. Aduziu que a Secretaria da Receita Federal está adstrita ao Decreto nº 3.000/99, que vincula a atividade do fisco e da empregadora, disciplinando todas as hipóteses de rendimentos considerados isentos ou não tributáveis. Alegou que, conforme dispositivos normativos que menciona, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Por fim,

sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença para fins de compensação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93/95). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada uma vez que, embora esta tenha alegado sua ilegitimidade passiva, prestou informações, inclusive articulando alegações quanto ao mérito. Ademais, considere-se que o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos cuja estrutura não tem obrigação de conhecer. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200400243521RESP - RECURSO ESPECIAL - 636203 Rel. DENISE ARRUDA DJE DATA:07/05/2008) Passo ao mérito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a inatribuibilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando

há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS. No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Por outro lado, o pedido formulado pela empresa SIDEL DO BRASIL LTDA. às fls. 77/78, não pode ser apreciado nestes autos posto que referida empresa sequer figura como parte nesta demanda mandamental. Logo, a restituição pretendida, correspondente aos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias da impetrante, deve ser requerida no âmbito administrativo ou, frustrado este, em ação judicial diversa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 27/28, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, em virtude da rescisão de contrato de trabalho da impetrante, autorizando, ainda, que referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual respectiva, como rendimentos isentos ou não tributáveis. Outrossim, o valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas supra mencionadas, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela impetrante, após o trânsito em julgado, mediante



comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025286-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025286-8) - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYSPRICE CONSULTORIA E COMERCIAL DE SOFTWARES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Informa que é pessoa jurídica de direito privado que auferir receita com as atividades exercidas sendo contribuinte da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e, por força da Lei n. 9718/98 está sujeita ao regime da cumulatividade das referidas contribuições tendo em vista ser tributada pelo Imposto de Renda com base no lucro real. No entanto, a Lei n. 9718/98 sofreu diversas alterações sendo certo que seu artigo 3º, parágrafo primeiro foi revogado pela Lei n. 11.941/09 concluindo-se, de forma definitiva, que a base de cálculo das contribuições era formada pelo faturamento entendido como o resultado de vendas de mercadorias e prestação de serviços. Alega que, em razão do INSS integrar a totalidade da nota fiscal de prestação de serviços, o valor da prestação dos serviços devidos pelos contratantes à impetrante não representa de forma alguma a contrapartida por ela recebida, ou melhor, o faturamento ou mesmo receita por ela auferida na celebração de seus negócios; na verdade, somente o preço, excluído o montante do imposto municipal é que revela a verdadeira receita a que faz jus a impetrante quando pratica uma atividade que está afeta a incidência daquele imposto. Afirma que o ISS é um imposto, portanto, não integra o patrimônio tampouco o faturamento da empresa, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; ao princípio da capacidade contributiva; ao confisco, trazendo doutrina e jurisprudência a embasar sua pretensão. Alega que a matéria já foi apreciada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e, embora não se tenha encerrado o julgamento (RE 240.785-2/MG, Rel Min. Marco Aurélio) os votos proferidos já consagraram a tese esposada no presente mandado de segurança, de que é inconstitucional a inclusão, por analogia ao ICMS, do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Junta procuração e documentos às fls. 30/36 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 37. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 40/41. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/59, alegando, preliminarmente, a retificação do pólo passivo da ação para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e, no mérito, não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em estabelecer se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais é que foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - posteriormente convertida na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, a matéria foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vale transcrever este posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a) Min. Moreira Alves PublicaçãoDJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, esta definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de se seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadorias e serviços da empresa. A alegação segundo a qual o ISS não deve compor a base cálculo do PIS/COFINS não merece prosperar. O equacionamento jurídico do caso é similar àquele vinculado à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência:1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91.3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O art. 154, inc-1, da CF-88, que só admite a instituição dos novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em conseqüência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS. 4. Apelação improvida (TRF-4ª Região, AC 95.04.04557-0/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 4/9/1996, p. 64.970, unânime). Confira-se, a esse respeito, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em tema idêntico ao versado nestes autos:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 258 DO EX-TFR E 68 DO C. STJ - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. II - Indevida a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, conforme Súmulas nºs 258 do extinto-TFR e 68 do C. STJ. III - Assim como o ICM (atual ICMS), o ISS integra a base de cálculo do PIS (receita bruta / faturamento), pelo que incabível a pretensão de sua exclusão. Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais efetivados nos autos da medida cautelar preparatória, ficando mantidas as verbas de sucumbência estabelecidas na sentença desta ação principal, aqui incluídas as verbas relativas à ação cautelar em apenso. TRF3. JUIZ SOUZA RIBEIRO. SEGUNDA SEÇÃO. 15/03/2007. DJU DATA:22/03/2007 PÁGINA: 455. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0026406-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026406-8)** - NOW DIGITAL BUSINESS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por NOW DIGITAL BUSINESS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do montante indenizatório de um terço do salário pagos aos empregados que gozam férias (terço constitucional de férias), bem como a compensação nos dez anos anteriores à data da propositura da ação e os valores recolhidos até o trânsito em julgado, corrigido pela SELIC, com débitos próprios relativos às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Afirma o impetrante, em síntese que, por força da reserva constitucional de competência para instituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários e do princípio da legalidade, as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, notadamente o terço constitucional de férias, não integram a base de cálculo da exação.Assinala que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição, assim qualificados como rendimentos do trabalho.Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, pela sua natureza compensatória/indenizatória.Menciona ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de maio de 1999 até o trânsito em julgado da ação, com débitos de contribuição previdenciária ou dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos de fls. 19/682, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 683.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 686/688. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 724/740, o qual foi dado provimento (fls. 742/743).Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 702/712 alegando que para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Aduz que as

férias nada mais são que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Sustenta que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos das leis e dos atos normativos emanados do Poder Executivo e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 713/723, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias, sustentando que o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação de serviço. Com relação ao pedido de compensação, assevera que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, visto que a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores discutidos está em plena consonância com a legislação vigente. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 750/751). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou

creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente

repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias), sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde maio de 1999, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 15/12/2009, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias;b) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0026816-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026816-5) - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC**

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por TELEFONICA DATA S/A E TELEFONICA DATA S.A FILIAL 0007-27 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade, para as competências futuras, da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito à restituição ou compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC.Afirma o impetrante, em síntese que, por força da reserva constitucional de competência para instituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários e do princípio da legalidade, as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, notadamente o terço constitucional de férias, não integram a base de cálculo da exação.Assinala que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição, assim qualificados como rendimentos do trabalho.Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição

social incidente sobre o terço constitucional de férias, pela sua natureza compensatória/indenizatória. Menciona ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de maio de 1999 até o trânsito em julgado da ação, com débitos de contribuição previdenciária ou dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos de fls. 13/382, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.569,74 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 383. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 386/388. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 396/399, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação à circunscrição da filial de nº. 0007-27, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No mérito, alega que é equivocado o entendimento de que não há fundamento legal para incidência de contribuição social sobre o terço constitucional. A Lei nº. 8.212/91 não dá margem a dúvidas, porque é computado no cálculo da remuneração, para fins de salário de contribuição, que futuramente integrará o benefício previdenciário. Aduz que o adicional constitucional de férias decorre do próprio direito de férias, por conseguinte, deve ser aplicada a regra de que o acessório segue o principal. O pagamento de férias e o terço sobre elas incidente é obrigação do empregador que integra o contrato de trabalho. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 401/403). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic. Em princípio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP com relação à filial 0007-27, localizada na cidade do Rio de Janeiro/SP. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora tem autoridade administrativa e fiscal com circunscrição apenas sobre a impetrante Telefonica Data S.A CNPJ 04.027.547/0001-31. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas

normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional),



razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexistência da exceção questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias), sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art.

150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde dezembro de 1999, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2009, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada com relação à filial 0007-27 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, restringindo os efeitos da sentença apenas à impetrante TELEFONICA SATA S.A., CNPJ 04.027.547/0001-31: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias; b) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0026818-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026818-9) - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por TELEFONICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade, para as competências futuras, da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito à restituição ou compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC. Afirmo o impetrante, em síntese que, por força da

reserva constitucional de competência para instituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários e do princípio da legalidade, as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, notadamente o terço constitucional de férias, não integram a base de cálculo da exação. Assinala que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição, assim qualificados como rendimentos do trabalho. Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Menciona ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde de 1999, com débitos de contribuição previdenciária ou dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos de fls. 13/445, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.569,74 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 446. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 449/451. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 459/469, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. Afirma que as férias são descanso remunerado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. Sustenta que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Quanto ao direito à restituição ou à compensação, assevera encontrar limites na própria legislação tributária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 473/475). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e

ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores

pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias), sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no

caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde dezembro de 1999, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2009, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias; b) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0026820-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026820-7) - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, impetrada por TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA. E TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade, para as competências futuras, da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito à restituição ou compensação dos últimos dez anos da contribuição recolhida indevidamente, atualizado pela SELIC. Afirmo o impetrante, em síntese que, por força da reserva

constitucional de competência para instituição da contribuição previdenciária sobre folha de salários e do princípio da legalidade, as verbas indenizatórias pagas aos funcionários, notadamente o terço constitucional de férias, não integram a base de cálculo da exação. Assinala que o tributo devido pelos empregadores incide sobre as verbas pagas aos empregados e prestadores de serviço em retribuição pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição, assim qualificados como rendimentos do trabalho. Aponta que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da impossibilidade de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Menciona ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 1999, com débitos de contribuição previdenciária ou dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos de fls. 13/444, atribuindo à ação o valor de R\$ 11.569,74 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 445. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 448/450. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 460/467, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. Afirma que as férias são descanso remunerado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. Sustenta que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Quanto ao direito à restituição ou à compensação, assevera encontrar limites na própria legislação tributária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 469/471). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários relativo às contribuições previdenciárias sobre folha de salário sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa Selic. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e

ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores



pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto os tributos de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (terço constitucional de férias), sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no

caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que a impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde dezembro de 1999, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 17/12/2009, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias; b) o fim de reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**000059-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000059-6) - LUIZ FERNANDO RAPOSO SALLUM (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança visando a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. Aduz o impetrante, em síntese, que, ao completar 18 anos foi dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) e, posteriormente, prestou vestibular para o Curso de Medicina exercendo atualmente a profissão de médico sendo sócio de um laboratório clínico. Sustenta que em dezembro de 2009 foi surpreendido com uma correspondência sendo convocado a se apresentar no Serviço Militar Regional/2 no dia 07 de janeiro de 2010 para obter data e local de onde irá ser designado. Fundamenta sua pretensão no artigo 5º, caput, e inciso XXXVI da Constituição Federal tendo em

vista que a convocação de pessoa já dispensada por excesso de contingente viola o direito à segurança jurídica por desrespeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Junta procuração e documentos de fls.19/42. A liminar foi indeferida em decisão de fls.44/45, em regime de plantão judiciário e reapreciada pelo Juízo da 24ª Vara mantendo -se a decisão proferida, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o efeito suspensivo (fls.145/151). Manifestação da União Federal (fls.95/131). A autoridade impetrada prestou informações alegando (fls.132/141) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança a cassação da ordem que determinou a reapresentação do Impetrante ao Exército Brasileiro. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0001155-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001155-7) - ALESSANDRO BARGAS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)**

Vistos, etc. ALESSANDRO BARGAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de matrícula para reconhecimento dos estágios relativos ao 2º e 4º períodos, com a conseqüente colação de grau e expedição do diploma de conclusão do curso bem como o fornecimento de eventuais outros documentos. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado em todas as disciplinas ministradas no Curso de Direito da UNIBAN, no período de 2004 a 2008, tendo concluído o estágio exigido do 2º e do 4º períodos em 2009. Aduz, entretanto, que a UNIBAN, não obstante a conclusão do curso em 2008, exige o pagamento do valor da matrícula para reconhecimento dos referidos períodos de estágio realizados, impedindo a sua colação de grau e respectiva expedição de diploma de conclusão de curso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/101). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/105. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 111/214, aduzindo, em síntese, que as Universidades têm autonomia para criarem suas regras, inclusive quanto à carga horária exigida no estágio, segundo critérios que melhor atendam o aprimoramento do conhecimento e formação do corpo discente. Sustenta, ainda, com base no referido fundamento, a legalidade da exigência de renovação da matrícula do impetrante para convalidar a carga horária de estágio apresentada em 2009, relativamente à atividade originalmente designadas para o 2º e 4º anos do curso. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito

aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 216/217). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança de matrícula para reconhecimento dos estágios relativos ao 2º e 4º períodos, com a conseqüente colação de grau e expedição do diploma de conclusão do curso bem como o fornecimento de eventuais outros documentos. Note-se, de pronto, que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...) Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar a grade curricular e os requisitos para a progressão nos Cursos que ministra. Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela disciplinou os estágios necessários à colação de grau pretendida bem como os meios de realizá-los. Registre-se que, consoante o Manual de Estágio e Atividades Complementares juntado aos autos pelo próprio impetrante, o estágio curricular no curso de Direito é composto de 500 horas de práticas simuladas e reais, divididas na proporção de 100 horas por ano, a serem cumpridas, pois, durante os 05 anos de duração do curso. Ora, o próprio impetrante afirma que cursou o último ano da faculdade de Direito em 2008, sendo que os estágios do 2º e 4º anos somente foram realizados em 2009, ou seja, posteriormente ao término do último ano do Curso. Esta circunstância, pois, autoriza a UNIBAN a lhe cobrar a matrícula referente ao período de realização do estágio obrigatório, que não foi efetuado no tempo apropriado. A hipótese dos autos se assemelha ao caso das dependências, que são cursadas após a data prevista no programa, em decorrência do não aproveitamento da matéria pelo próprio aluno, justificando-se as respectivas cobranças. Portanto, de fato, não se verifica ilegalidade na conduta da UNIBAN no que tange à realização de matrícula para comprovação do estágio efetuado pelo impetrante após a conclusão de seu curso, posto que se trata de disciplina curricular do Curso de Direito, exigida desde o 1º ano da faculdade. Destarte, não tendo o impetrante concluído, em 2008, os estágios necessários, não se justifica a Colação de Grau pretendida sem que, antes, seja concretizada a renovação da sua matrícula, já que os estágios do 2º e do 4º ano somente foram realizados em 2009. Anote-se, por oportuno, que diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001462-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001462-5) - JOAO PAULO BIANCO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE**

Vistos, etc. JOÃO PAULO BIANCO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando que a autoridade impetrada providencie sua imediata desconvocação para prestação de serviço militar como profissional da saúde, nos termos da Lei nº 5.292/67, desobrigando-o de se apresentar para embarque a fim de prestar o EAS. Alega o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingência. Aduz, no entanto, que teve que comparecer à Junta do Exército, localizada na cidade de Ribeirão Preto, para realizar os exames de conhecimento (prova técnica), para a prestação do serviço militar, do qual trata a Lei 5.292/67. Afirma que, ao ser intimado, foi

informado que, por força da sua nova condição de médico, havia sido convocado para o serviço militar de um ano, tendo em vista os artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5292/67 e 63 do Decreto nº 63.704/68. Saliencia, porém, que não se enquadra na situação descrita pela lei referida, eis que não teve sua incorporação adiada, mas sim foi dispensado por excesso de contingente. Sustenta, outrossim, que o ingresso no serviço militar prejudicará sua vida profissional e acadêmica, tendo em vista que pretende iniciar cursinho preparatório para a prova de residência médica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/37). O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 40/42, tendo o impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 59/75) ao qual foi negado seguimento às fls. 49/57. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/88 sustentando a legalidade do ato, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 5.292/67 traz nova situação jurídica ao portador de CDI concludente de curso da área de saúde, sujeitando-o à seleção e à efetiva incorporação ao serviço militar obrigatório, por um ano, como oficial do quadro de saúde. Sustentou, pois, que não se pode acoimar o ato como discriminatório ou ofensivo a suposto ato jurídico perfeito ou restritivo ao livre exercício profissional, já que se trata de imposição legal arrimada igualmente em dispositivo constitucional que visa à consecução de interesses públicos relevantes: defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. A União Federal manifestou-se às fls. 89/112, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 114/116. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a invalidação do ato praticado pela autoridade impetrada que o designou para prestar serviço militar disciplinado pela Lei nº 5.292/67. De pronto, saliente-se que, embora alegado na inicial que o impetrante fora dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, quando completou 18 anos, tal fato não restou comprovado. Com efeito, o documento de fl. 34 apenas atesta dispensa do serviço militar inicial, em 14/05/2008, por residir em município não tributário, situação que o impetrante entende análoga à dos militares dispensados por excesso de contingente. Posto isto, a questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Outrossim, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Ainda, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. Assim estabelece o artigo 30 da referida lei: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Fôrças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou emprêsas industriais de interêsse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Fôrças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Posto isto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 dispõe: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o

Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, ou eventual outro motivo, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTOS DO RECURSO SUFICIENTES AO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, CPC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA. 1. Existência de fundamentos suficientes ao julgamento do recurso. (art. 514, CPC). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 3. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina, caso em que deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário. 4. Ademais, a sentença concessiva foi prolatada há mais de quatro anos, quando o pedido inicial era, tão somente, de suspensão pelo prazo de três anos da convocação. Situação fática consolidada no tempo sem ofensa à ordem jurídica nem grave lesão às Forças Armadas Nacionais. 5. Apelação e remessa oficial tido por interposta, a que se negam provimento. Sentença confirmada. (grifo nosso) (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.05735-8, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 24/02/2000, p.93) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. Assim, um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e art. 51 da Lei n.5.292/67). 3. A Lei n.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) e que para fins desse estudo superior foram dispensados de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido dispensados do serviço militar obrigatório na forma da Lei n.4.375/64. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - Primeira Turma AMS200861000031641AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315865 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 237). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. ESTÃO SUJEITOS AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, NOS TERMOS DA LEI-5962/67, OS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE UMA VEZ CONCLUIDO O RESPECTIVO CURSO UNIVERSITARIO, POUCO IMPORTANDO SE FORAM DISPENSADOS AO TEMPO DA CONVOCAÇÃO GERAL POR EXCESSO DE CONTINGENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AGMS 95.04.14944-8, Rel. Volkmer de Castilho, DJ 14/06/1995, p.37637) Ademais, não restou configurado o alegado prejuízo à atividade profissional do impetrante, em razão da solução apresentada pelo legislador no art. 45, caput, da Lei n.º 5.292/67, que assegura ao convocado o retorno ao cargo ou emprego na entidade em que estivesse exercendo as suas atividades no momento da sua incorporação na Organização Militar das Forças Armadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao seu licenciamento. Observe-se, ainda, que o período de 12 (doze) meses em que o impetrante estiver prestando serviço militar obrigatório, será contado como tempo de serviço no emprego para fins de benefícios previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005356-38.2010.403.6100** - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a conclusão do pedido de transferência nº. 04977010557/2009-19 formalizado em 22 de setembro de 2009, bem como o atendimento do requerimento administrativo nº. 04977013152/2009-32, formalizado em 24 de novembro de 2009. Alega a impetrante, em síntese, que se tornou legítima detentora de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como lote 37 da quadra 04 - localizado no Centro Industrial e Empresarial em Barueri-SP, através de escritura pública lavrada que a aquisição dos mesmos se deu nos termos da escritura pública lavrada em 17 de setembro de 2009. Afirma que se trata de imóvel aforado, cabendo à União o domínio direto e ao particular, o domínio útil, sendo que o referido imóvel encontra-se regularmente cadastrado na Secretaria do Patrimônio Público da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº. 6213 0006821-33. O

imóvel objeto de compra e venda está situado em área pertencente à União e a alienação deveria obedecer a certos critérios, nos termos do Decreto-lei n. 2.398/87, necessitando o impetrante, para lavratura das escrituras de compra e venda, de certidões expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União autorizando a transferência do aforamento existente no imóvel, mediante o recolhimento de um tributo (laudêmio). Para promover a inscrição como foreiro dos bens distribuiu os processos administrativos, entretanto, decorridos mais de 40 dias da entrada do pedido para regularização dos imóveis, os documentos ainda não foram emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União. Junta procuração e documentos às fls. 09/36 atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 ( mil reais). Custas à fl. 37. A liminar foi deferida em decisão de fl. 40, objeto de agravo de instrumento (fls. 49/67). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48, alegando que foi analisado o pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº. 6213.0006821-33, sendo que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 2.398/1987, com redação dada pelo art. 33 da lei nº. 9.636/1998. A impetrante informou à fl. 68 que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência e à fl. 69 requereu a extinção do feito pela perda do objeto. Às fls. 72/73 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº. 04977.010557/2009-19 com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº. 6213.0006821-33. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a perda de objeto superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1197**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015804-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES)**

Fl. 109: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora (CEF). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6) - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 188/191. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0070051-82.2007.403.6301 (2007.63.01.070051-1) - ROBERTO DUANETTI X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA DUANETTI(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fl. 205: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho proferido à fl. 204, sob pena de extinção do feito.Int.

**0034549-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034549-0)** - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 114. Tendo em vista a informação prestada pela CEF, defiro um prazo de suplementar de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

#### **Expediente Nº 1199**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 2007/2009: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 1972/1990, sob a alegação de omissão quanto aos pedidos contidos nos itens 3, 4, 5 e 6 da petição inicial. Assim, requer faça constar na sentença a aplicação de multa aos réus que exerceram a atividade irregular sem autorização, bem como a determinação de fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessura gramatura, contendo a mensagem INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, nas portas dos estabelecimentos interditados, a determinação da retirada das fachadas de letreiros, anúncios, faixas, avisos, propagandas relacionada com a atividade dos bingos e a suspensão de todos os anúncios publicitários na mídia em geral. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao embargante, em parte. Desprovida a alegação de omissão quanto à cominação de multa, pois a sentença foi expressa ao fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, em caso de descumprimento desta decisão judicial, nos termos do art. 12, 2, da Lei n 7.347/85.Nesse ponto, os embargos de declaração não merecem acolhimento. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, consistentes na fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessura gramatura, contendo a mensagem INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, nas portas dos estabelecimentos interditados, a determinação da retirada das fachadas de letreiros, anúncios, faixas, avisos, propagandas relacionada com a atividade dos bingos e a suspensão de todos os anúncios publicitários na mídia em geral, de fato não foram abordados na sentença, razão pela qual passo a me pronunciar acerca deles: Tendo em vista as informações contidas nos laudos de constatação de fls. 1997/2005, reputo desnecessárias as medidas requeridas nos itens 4, 5 e 6, haja vista que os locais onde funcionavam referidos bingos encontram-se desocupados/abandonados, ou, quando ocupados, neles estão instalados estabelecimentos totalmente estranhos à atividade de exploração de bingo. Desse modo, indefiro os pedidos contidos nos itens 4, 5, e 6 da petição inicial. Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os presentes embargos de declaração, para fazer constar a fundamentação acima explanada. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000213-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9)) FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c pedido de Quitação pelo Seguro, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do pagamento das prestações vincendas e a inexigibilidade das prestações vencidas, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por



eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR, pelo sistema francês de amortização - SFA.Narram, em resumo, que fora firmado originalmente contrato de financiamento com a ré em 18 de setembro de 1994, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR, com sistema de amortização SFA e comprometimento de renda de 21,56%, sendo que em 19 de novembro de 1997 renegociaram a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, permanecendo com PES/PCR e com sistema de amortização PRICE, e, por fim, em 19 de outubro de 1998 alterou para o sistema de amortização SACRE, sendo que a ré não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, não observando o comprometimento de renda a razão de 21,56%; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor, bem como a capitalização de juros (anatocismo); que não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c; da observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual. Insurgem-se, também, contra a aplicação do seguro, dos juros contratuais e de mora e do CES, bem como o vencimento antecipado da dívida.Alegaram, ainda, os autores, que o coautor Francisco Brosso Neto, a par de estar desempregado, teve graves problemas de saúde desde 16/10/1997, necessitando de tratamento especializado fazendo uso de medicamentos e isso levou a inadimplência dos mutuários; assim, por ter sido acometido durante o contrato por doença incapacitante, requer a cobertura do seguro por invalidez, com a conseqüente quitação do contrato.Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com o comprometimento da renda, com a exclusão da capitalização de juros, substituindo a TR pelo INPC na correção do saldo devedor, aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor, restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior e a quitação do saldo devedor pelo acionamento da cobertura securitária por invalidez.O processo foi instruído com documentos (fls. 31/81).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 83/84). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 283/291).Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 106/165, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes.Os autores apresentaram réplica às fls. 172/195.Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 198).Em saneador foram afastadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA e deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 221/223).Laudo pericial apresentado às fls. 313/357. Manifestação dos autores às fls. 365/369 e contrária da ré às fls. 376/389.Determinação para a realização de perícia médica por meio do IMESC às fls. 392/393.Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de composição (fls. 418/419).Nomeação de perito médico judicial à fl. 426.Laudo da perícia documental às fls. 429/447. Manifestação dos autores às fls. 456/457 enquanto que a ré deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 460). Complementação do laudo pericial médica às fls. 472/491. Manifestação contrária dos autores às fls. 499/501 e favorável da ré à fl. 502.Decisão que indeferiu os pedidos formulados pelos autores às fls. 499/501. Contra a decisão foi interposto agravo retido às fls. 509/513.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma foi indeferida, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 83/84.Declaro também, a ilegitimidade passiva da Seguradora (muito embora uma das questões trazidas à juízo se trate de cobertura por invalidez permanente), uma vez que no contrato de financiamento firmado entre as partes (autores e CEF) consta que em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. Portanto, basta a presença da CEF no pólo passivo desta demanda.Sobre tal tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes.5. Agravo de instrumento provido. - grifei(TRF 3ª Região - AG 257997, Processo: 200603000035695, DJU 08/08/2006, p. 421, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR)DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA (NOVAÇÃO):A parte autora motiva os pedidos em fundamentos jurídicos baseados exclusivamente no contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 18 de setembro de 1994, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/PCR, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, e cálculo inicial de acordo com o Sistema Francês de Amortização.Ocorre que, conforme se extrai das informações constantes dos autos, ao que tudo indica, não vigoram mais os termos do contrato original. Segundo o documento de fls. 70/74, as partes firmaram, em 19 de outubro de 1998, termo aditivo ao contrato original, em que se excluiu o PES/PCR e substituiu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pactuando-se o prazo de amortização de 240 meses, pelo valor total negociado de R\$ 19.386,26, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 9,0554%, com prestação mensal inicial de R\$ 240,35, decrescente a cada 12 meses.Note-se, ademais, que a repactuação acima citada mencionada pela ré se deu antes do ingresso da presente ação, que ocorreu em 17 de janeiro de 2004 e da Medida Cautelar n. 2003.61.00.034029-9 em

24 de novembro de 2003. Assim, se de fato ocorreu a repactuação, a causa de pedir e os pedidos estão completamente divorciados da realidade contratual que vigora atualmente entre as partes. Não há como julgar os pedidos formulados na petição inicial sem o conhecimento do inteiro teor do novo contrato, cujo os termos foi deliberadamente omitido na petição inicial (e, estranhamente, também na contestação), sob pena de decidir-se peça de ficção jurídica, sem nenhuma base na realidade. A repactuação do mútuo (TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA) consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. A documentação de fls. 230/240 são Planilhas de Evolução do Financiamento, emitida pela própria CEF, nas quais comprovam que de fato ocorreu a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, em 19 de outubro de 1998, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pactuando-se o prazo de amortização de 240 meses, pelo valor total negociado de R\$ 19.386,26, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros nominal de 8,7000% e efetiva de 9,0554%, com prestação mensal inicial de R\$ 240,35, decrescente a cada 12 meses. Portanto, restou comprovado nos autos, por meio de prova documental (Contrato de Renegociação e Planilha de Evolução do Financiamento), que de fato o contrato originário (ora discutido) não mais existe. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/PCR. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que os autores não pretendem na verdade o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os autores com as condições propostas e renegociaram seu saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/PCR e se o respectivo reajuste foi superior ao comprometimento da renda dos autores, até mesmo porque na sistemática do SACRE, firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, o reajuste das prestações e do saldo devedor é feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, e não mais pelo reajuste da categoria profissional ou pelo comprometimento da renda. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/PCR, salientando-se mais uma vez que no sistema SACRE, o reajuste das prestações não está vinculado mais à categoria profissional do mutuário titular e nem há também limitação quanto ao percentual de comprometimento da sua renda mensal. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Também não há o menor sentido em saber se era possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual, aliás, não está sendo cobrado desde a assinatura do novo contrato. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RENEGOCIAÇÃO. SACRE. TABELA PRICE. SEGURO. CES. TR. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS. 1. A omissão da sentença em apreciar parte do pedido não impede o Tribunal de conhecer da matéria nos termos do art. 515, 1º do Código de Processo Civil. 2. Não tendo sido realizada perícia, por falta de apresentação dos contracheques, não resta demonstrado o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, no período de sua vigência, devendo o pedido de revisão ser indeferido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. 4. A parcela do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES encontra fundamento no art. 8º da Lei nº 8.692/1993, e pode ser exigida desde que prevista no contrato. Jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sem a prova do vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento, mediante termo de renegociação, não se reconhece nulidade, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário. 6. Não há obrigação legal de adoção do Plano de Equivalência Salarial nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. Se o termo de renegociação prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e nem a limitação do comprometimento da renda em 30%. 8. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 9. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 10. A capitalização de juros decorrente de amortização negativa na vigência do contrato originário não importa em prejuízo para o mutuário se o saldo devedor foi reduzido por ocasião da assinatura do termo de renegociação. 11. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Precedentes desta Corte. 12. O valor do prêmio e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 73/66, art. 32 e 36), não havendo direito à alteração sem prova de violação dessas normas ou de abuso em relação ao praticado por outras seguradoras em operações similares. 13. Apelação da Autora a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Processo AC 200133000147307 AC - APELAÇÃO CIVEL -

200133000147307 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:136)PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a argüição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalcular as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida.(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 199961000539736, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271371, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)Note-se, ainda, em setembro de 1998 (um mês antes da renegociação), ainda sob o sistema PES/PCR, a prestação estava em R\$ 229,42 e o valor total da dívida em R\$ 24.694,28, o que demonstra que o valor da dívida é praticamente o valor que foi novado.Assim, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do novo débito, repita-se, 19 de outubro de 1998, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, nos termos repactuados.Ademais, há que se levar em conta que os autores não argüiram a nulidade do Termo de Renegociação pactuado, nem alegaram qualquer vício de consentimento na alteração do contrato de financiamento, mediante termo de renegociação. Portanto, não se reconhece nulidade, ainda mais quando do negócio decorrem vantagens para o mutuário, como no caso em concreto.Portanto, passo a analisar o contrato que se encontra em vigor, firmado entre as partes, ou seja, o TERMO DE RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (fls. 70/74).DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE:O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual

que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - Inexiste o alegado cerceamento de defesa, por prescindir da produção de prova pericial. II - Não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. III - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - A cláusula mandato, prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. VII - Não prospera a pretensão da agravante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. IX - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. X - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. XI - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XII - Prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. XIII - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445989 Processo: 2008.61.00.017952-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 13/04/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 186 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. DA APLICAÇÃO DA TAXA TR: O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao

longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. ANATOCISMO. PRICE E SACRE. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. SALDO DEVEDOR. TR. REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 2. Após a renegociação, o contrato objeto do presente litígio rege-se pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não enseja a capitalização de juros. 3. As quotas de amortização (capital e juros) devem ser respeitadas sem preferência para uma ou outra. 4. Inexiste a limitação pretendida da taxa de juros de mora, devendo ser mantida a taxa contratada. 5. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 6. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, mas não em dobro. Alega violação ao artigo 993, do vetusto Código Civil, ao que lhe assiste razão. É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, a amortização do saldo devedor ocorre posteriormente à incidência dos juros e da correção monetária do período. (STJ - REsp 1179933 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação 07/04/2010) Neste contexto foi publicada a Súmula 295, do STJ, que assim dispôs: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.711/1991, desde que pactuada. O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,7000% e efetivo de 9,0554%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de

Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. QUANTO A SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... QUANTO AO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Rgião: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do

Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (Processo RESP 200701572912 RESP - RECURSO ESPECIAL - 969129 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/12/2009)DA QUITAÇÃO PELO SEGURO POR INVALIDEZ:Conforme mencionado anteriormente, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade permanente do mutuário.O contrato de financiamento ora discutido pactuado em 19 de outubro de 1998 entre a autora e a ré, pelo sistema SACRE, possui previsão de cobertura securitária (MIP), ou seja, cobertura por morte e invalidez permanente, assim como o contrato originário também o previa.Cumpra transcrever as cláusulas referentes aos SEGUROS previstas no contrato, pertinentes ao caso. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO: Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) manterá(ão) junto à Seguradora indicada pela CAIXA, seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Habitacional Carta de Crédito CEF.PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice de Seguro o(s) EVEDOR(ES) ajusta(m) que a indenização do seguro que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda...PARÁGRAFO TERCEIRO - OS DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido, ou doença ou moléstia adquirida anteriormente e até a data deste instrumento.PARÁGRAFO QUINTO - O(S) DEVEDOR(ES) declara(m), estar ciente(s) e desde já se compromete(m) a informar a seus beneficiários que, em caso e sinistro de morte, deverá(ão) comunicar o evento à CAIXA, por escrito e imediatamente, bem como deverá(ão) comunicar a ocorrência de eventual invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.É importante frisar, neste momento, que tanto o contrato originário (firmado em 1994) quanto a renegociação da dívida (firmada em 1997) e o contrato em vigência (firmado em 1998) previram praticamente de forma idêntica, a cobertura securitária por morte e invalidez permanente, nos termos das cláusulas acima citadas.Por sua vez, a parte autora (Francisco Brosso Neto) alega que foi acometido de doença, que exige tratamento psiquiátrico, com início em 16/10/1997 até o momento da propositura da presente ação e que acarretou a sua invalidez, tornando-o inapto para o trabalho de forma permanente.No entanto, pela documentação apresentada pelas partes e pela conclusão da perícia médica NÃO vislumbro a ocorrência de incapacidade ou invalidez permanente, conforme alegada pela parte autora.Houve a juntada de várias declarações médicas indicando que o autor iniciou tratamento psiquiátrico, que lhe foi receitado medicamentos e que ficou internado várias vezes para se submeter ao tratamento, contudo, não há qualquer confirmação de que o autor estivesse incapacitado permanentemente para o trabalho.O Laudo Pericial Médico, às fls. 442 e 485 respondeu ao quesito do juízo Encontra-se o autor acima citado incapacitado para o exercício de atividades profissionais?, o seguinte: Após análise dos documentos médicos apresentados, chega-se a conclusão que o Autor não se apresenta incapacitado para o exercício profissional que desempenhava (bancário) ou mesmo outra função similar e esclareceu, ainda, que, no caso das declarações médicas de que o autor apresentava-se incapacitado de desenvolver atividade profissionais assim, como as anotações médicas em seu prontuário médico afirmam que durante seu tratamento psiquiátrico o Autor desempenhou atividades profissionais e sociais, assim como tinha vontade de trabalhar.Portanto, no caso em questão, não se trata de alegar que a doença do autor era ou não preexistente a assinatura dos contratos (originário ou renegociações), mas sim, que o autor embora apresente quadro de depressão tal moléstia NÃO O INCAPACITOU DEFINITIVAMENTE PARA O TRABALHO, não havendo que se falar em quitação do contrato pela cobertura securitária de invalidez permanente.Ademais, ainda que assim não fosse, o autor estava INADIMPLENTE com o contrato de financiamento na data da eventual ocorrência do sinistro ou do início da doença, sendo que o adimplemento das prestações (nela incluída a parcela de seguro) é situação obrigatória para que haja a cobertura securitária.Por tudo que foi exposto, não há porque impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os mutuários à inadimplência, bem como, não há cobertura do seguro por invalidez, nos termos acima mencionado.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4)** - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 347/359, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que há obscuridade na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, requerendo a declaração do efetivo entendimento desse D. Juízo quanto ao conceito de doença preexistente e sua diferenciação com a incapacidade permanente. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Não verifico qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante (doença preexistente) foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer obscuridade alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7)** - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que a autora considera corretos, que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, bem como de proceder a restrição nominal dos autores junto aos órgãos de controle de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 11 de dezembro de 1991 e como a CEF aplicou índices outros, que não coincidem com os da categoria profissional do autor levou a sua impossibilidade econômico-financeira, uma vez que a obrigação tornou-se por demais excessivamente onerosa; afirmam que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que deve ser excluída a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor; que não foi observado os ditames do CDC e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d. Insurgem-se, também, contra a aplicação da Tabela Price, posto que se caracteriza pela aplicação de juros sobre juros (anatocismo) e dos juros contratuais aplicados. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com a variação da categoria profissional, com a exclusão da capitalização de juros, substituindo a TR pelo INPC na correção do saldo devedor, aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Por fim, requer a quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS. O feito foi instruído com documentos (fls. 22/78). Decisão que afastou conexão com a ação n. 1999.61.00.002159-0 (fl. 86). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA às fls. 119/190, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA e a ausência de



requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Prolação de sentença que julgou antecipadamente o feito, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores às fls. 163/170. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 175/176), os quais foram rejeitados (fls. 177/178). Apresentação de recurso de apelação pelos autores (fls. 185/193) e contrarrazões (fls. 203/205). Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem para que seja oportunizada a produção de prova pericial (fls. 208/209). Em saneador foram afastadas as preliminares da ré e a determinação para realização de prova pericial (fls. 218/219). Laudo Pericial juntado às fls. 256/293 e as manifestações contrárias dos autores (fls. 305/321) e da ré (fls. 324/340). Os autores apresentaram réplica às fls. 346/347. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a decisão que afastou a preliminar alegada pela ré às fls. 249/251, passo a análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 11 de dezembro de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica (TR) aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 10ª, 3º do contrato). Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional de TRABALHADOR NA

INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, no entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. No entanto, judicialmente, o fez. O Sr. Perito Judicial informou que: Nos períodos entre out/92 a jan/95, a Ré aplicou às prestações índices com base na Política Nacional de Salários (PNS) com data base em dezembro. Entre fev/95 a jan/96, foi aplicado o mesmo índice da categoria profissional do Autor, A partir de fev/97, a Ré aplicou a variação acumulada anualmente da TR\_01 acrescida de 3% (fl. 266). Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que as prestações pagas não excederam as variações salariais da categoria profissional do mutuário. Modificar esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hipótese não configurada. 6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. O entendimento adotado na instância ordinária harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para evitar a cobrança de juros sobre juros, determina-se que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária. 8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido. 9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço. (REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.11.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO OU PERDA DE RENDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. 01. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 02. Comprovado, por meio de perícia (fls. 161/182), o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fl. 33), com o reajuste de algumas prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pela categoria profissional do mutuário, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial, conforme preceituado na sentença. (AC 2000.01.00.057609-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, e-DJF1 p.148 de 23/06/2008) 03. O Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. 04. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. 05. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional e da redução da renda ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato, conforme o disposto na sentença. 06. De outro lado, a pretensão de atrelar o reajuste das prestações do mútuo à variação do salário mínimo encontra óbice constitucional, porque o contrato foi firmado em abril de 1992 e a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (AC 2000.01.00.045918-7/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.69). 07. Não há que se falar em insuficiência dos depósitos, haja

vista que a determinação da sentença cuidou apenas em compensar os valores depositados em juízo com as parcelas em atraso após a devida apuração do valor correto da prestação, com base na revisão concedida. 08. Apelações desprovidas.(Processo AC 199738000630305 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000630305 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:37)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃODO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1.(....)7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros.11(...)(REsp 1090398 / RS, Recurso Especial 2008/0204059-2, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJe 11/02/2009, Relator DENISE ARRUDA) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 04, onde o valor da prestação foi de 545.539,24 e os juros foram de 617.124,75, sendo amortizado 71.585,51 negativo (fl. 149 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 12, 16 e 20 citando-as como outros exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.O Sr. Perito esclarece que: 4.71. Na planilha fornecida pela Ré (fls. 149/160), pode-se observar a ocorrência de amortização negativa nas parcelas vencias em abr/92, dez/92, abr/93 e ago/93, ou seja, o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais. 4.7.2. Nestas ocorrências os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor e no mês subseqüentes passaram a receber a incidência dos juros contratuais, caracterizando o anatocismo (fl. 282).Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 11 de dezembro de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal

Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 531891, em 23/02/2010 (DJe-052 Divulg 22/03/2010 Public 23/03/2010), relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu o seguinte: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). NÃO-APLICAÇÃO DAS REGRAS UTILIZADAS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH/PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRÁTICA DE ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na espécie, o financiamento foi obtido através do Sistema Hipotecário - SH, tendo esta Corte firmado o entendimento de que aos mutuários daquela espécie de contrato não pode ser dispensado o mesmo tratamento dado ao contratante que se submete às normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes: TRF1, AC 2000.38.00.030568-4/MG, Quinta Turma, Rel. Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, in DJU, II, 2.8.2002, p. 129; e AC 1997.01.00.051157-8/BA, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves, in DJU, II, 29.7.2004, p. 82. 2. As regras do Plano de Equivalência Salarial, que são próprias de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não são aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Hipotecário, visto que nestes contratos são utilizados recursos próprios da instituição financeira, não estando sujeitos aos limites estabelecidos pela legislação do SFH. Precedentes desta Corte. 3. No que se refere à aplicação da taxa referencial (TR), consigne-se que é uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de que é legítima a sua incidência como índice de atualização do saldo devedor de financiamento de imóvel, desde que no contrato haja previsão nesse sentido. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não há falar em anatocismo ou juros de juros porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros. Precedentes da Corte: AC 2001.01.00.017539-7/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, in DJU, II, 9.2.2004, p. 45; e AC 1998.01.00.061953-3/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, in DJU, II, 9.7.2004, p. 90). 5. Apelação da autora desprovida (fl. 173). Neste RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Além disso, o exame do recurso extraordinário requer a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 454 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: SFH. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. TR COMO JURO. VALOR DE MERCADO COMO BALIZADOR DA DÍVIDA. 1. Em um sistema de amortização que prevê satisfação mensal de

prestações, e incidência de correção monetária, tal incidência deverá ocorrer mês a mês, não sendo possível trabalhar com índices acumulados. 2. A substituição da TR pelo INPC no reajuste do saldo devedor dos contratos que atravessaram todo o período de vigência da TR, até os dias atuais, importa em agravamento da situação do mutuário. Apelação que não se conhece, no ponto. 3. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 4. (...) (Processo Resp 825658 Relator(A) Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) Data Da Publicação 19/05/2010) DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 11 de dezembro de 1991, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,500% e a taxa efetiva foi de 11,0203%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6.º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6.º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (RESP nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23

da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.** 1.(...)5. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **EMENTA:** 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408.224-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.8.2007). **E:EMENTA:** 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido (AI 514.565-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.2.2006). E ainda: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223.075, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 6.11.1988). 6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual concessão de justiça gratuita. (AI 765555 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 25/08/2009 Publicação DJe-174 DIVULG 15/09/2009 PUBLIC 16/09/2009) Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão recente do Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) no Recurso Especial nº 579.017 - SP (2003/0142480-9) permitindo à inscrição do nome do mutuário devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme relatado abaixo: **DECIDO:** A pretensão recursal não merece prosperar. Vigora neste Tribunal o entendimento de que, nas ações de revisão de cláusulas contratuais, somente é possível a concessão de antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (Serasa ou Cadin) quando o devedor, demonstrando que a contestação do débito se funda em bom direito, deposita o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Ademais, a verificação dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela esbarra no verbete da Súmula 7 do STJ, por não ser permitido a esta Corte analisar matéria probatória. (Processo REsp 579017 Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Data da Publicação 08/02/2010) Sendo assim, via de regra, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de INADIMPLEMENTO do contrato de financiamento. No entanto, no caso em questão, tendo em vista que parte dos pedidos foi acolhido por esta sentença (em especial, o que diz respeito à exclusão da amortização negativa e o recálculo das prestações para se aplicar a equivalência salarial nos reajustes das mesmas), entendo que deve ser sobrestada eventual execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da presente ação, quando então a sentença/acórdão será liquidado, apurando-se o real valor do saldo devedor do contrato firmado entre as partes. **DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:** Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, não contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (fls. 46/56). O Sr. Perito esclarece que: 3.5.6. Tendo sido firmado em valor equivalente a 5.000 VRFs não consta no contrato sub judice a previsão de contribuição ao FCVS, sendo, por conseguinte de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual por ventura existente ao final do prazo contratual (fl. 262). Portanto, não há dúvida de que os autores não têm direito à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL:** Por fim, esclarece-se que embora tratado na Perícia Judicial, não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. **CONCLUSÃO:** A parte autora tem razão, como visto,

exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por sua vez, o valor do prestação mensal do financiamento que deverá ser de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de não fazer, consistente em sobrestar o andamento de eventual execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação, quando então será apurado o valor real do saldo devedor a ser liquidado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004650-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004650-7) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.230.610-6, tendo em vista a não observância do benefício de ordem para a cobrança do suposto crédito previdenciário e a violação ao direito constitucional à ampla defesa. SUBSIDIARIAMENTE, pleiteia o reconhecimento da ocorrência do bis in idem, uma vez que o débito consubstanciado na referida notificação encontra-se extinto pelo pagamento. Narra a autora, em suma, que em 18/12/2001 foi atuada pela autoridade fiscal por supostamente não haver recolhido contribuições previdenciárias correspondentes a 11% (onze por cento) das faturas de cessão de mão-de-obra de segurança e vigilância, emitidas pela empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA, no período compreendido entre maio de 1999 a novembro de 2001. Afirma que em 02/01/2002 apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não obstante, o procedimento administrativo foi baixado em diligência fiscal para alterar a fundamentação do mesmo e passar a exigir a retenção de 11%, incidentes sobre faturas de prestação de serviços. No entanto, alega que não poderia reter valores correspondentes aos 11% das referidas faturas de prestação de serviços, tendo em vista que a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA estava amparada por uma medida liminar, obtida nos autos do MS n 1999.61.00.036065-7, que impedia que os tomadores de seus serviços por meio de cessão de mão de obra fizessem tal retenção. Inconformada, a autora apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, instruído com o depósito correspondente a 30% do débito, cujo recurso foi desprovido. Alega nulidade da NFLD, tendo em vista que, antes de se cobrar da autora - responsável solidária - o débito deveria ser exigido da devedora principal, qual seja, a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - tomadora de serviços. Sustenta que não foi observado, como o deveria ser, o benefício de ordem. Aduz, ademais, a violação ao direito à ampla defesa, pois para a apuração dos fatos, necessária seria a realização de diligência no estabelecimento da Prestadora de Serviços, o que não foi feito. Por outro lado, assevera que a autora deixou de reter recolher os 11% exigidos, porque a prestadora de serviços estava amparada por uma decisão judicial, proferida nos autos do MS n 1999.61.00.036065-7, que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal. Pondera, ainda, que a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA procedeu a retenção do INSS dos seus empregados alocados na Autora e efetuou o seu correspondente recolhimento. Assim, alega que o pretense débito que se pretende cobrar da Autora, sob pretexto de solidariedade, sequer existe. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/519). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 526/527). A autora requereu autorização para depositar o valor do débito (fls. 531/554). Pedido deferido às fls. 556/557. Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 563/613). Alegou a validade do lançamento fiscal, uma vez que a Lei n 9.711/98 atribuiu ao contratante tomador de serviços em cessão de mão-de-obra o dever de reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social, sob pena de não fazendo ser diretamente responsável pela importância correspondente. Assim, não mais subsiste a responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições. Com o advento da Lei n 9.711/98, a empresa tomadora de mão-de-obra passa a ser a responsável pela retenção da quantia retida. Sustenta, ainda, insubsistente a alegação de que o recolhimento não pôde ser realizado, haja vista o MS n 1999.61.00.036065-7, pois o recurso de apelação interposto pelo INSS foi julgado procedente. Ademais, em se tratando de solidariedade, não está obrigada a cobrar o tributo primeiramente da empresa prestadora de serviço, sob pena de tornar o inócuo o instituto. Por fim, alega que a autora não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviços que lhe foram cedidos. Pugna pela

improcedência da ação. Houve réplica (fls. 636/643). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 648/649), enquanto que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 680). Em despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 651). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 668/677), ao qual foi negado seguimento (fls. 763/764). Juntado o Laudo Pericial apresentado (fls. 728/749), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 758/762 e 765/766). Em cumprimento à decisão de fl. 772, a autora apresentou documentos (fls. 773/836). É o relatório. Fundamento e Decido. À minguada de preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O período abrangido pela NLFD é maio de 1999 a novembro de 2001. Em 16 de agosto de 1999, a empresa Pires Serviço de Segurança Ltda., fornecedora de mão de obra à autora, em regime de cessão de mão de obra, obteve medida liminar que impedia que seus tomadores de serviços retivessem o valor correspondente a 11% do valor da respectiva nota fiscal ou fatura (fl. 108). Julgada procedente a ação (MS 1999.61.00.036065-7 -9.ª Vara), essa medida prevaleceu o julgamento da apelação, fato ocorrido em 16.09.2003 (fl. 596). Vale dizer, salvo quanto aos meses de maio a julho e primeira quinzena de agosto de 1999, a autora estava, de fato, no período a que refere a NLFD, impedida, por determinação judicial, de reter e recolher, em nome da empresa PIRES Serviço de Segurança - a qual havia cedido mão de obra à autora - valor correspondente a 11% do total da nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços. Por mais que se entenda a argumentação da ré - no sentido de que não tendo sido a autora parte naquela ação ajuizada pela fornecedora de mão de obra -, o fato concreto é que a decisão judicial proferida em processo no qual a autora não figurava, autorizou a então impetrante/fornecedora (empresa PIRES) a não destacar em suas faturas o correspondente a 11% do valor da mão de obra cedida, ao mesmo tempo que determinou às eventuais tomadoras que se abstivessem de reter (e, conseqüentemente recolher) aquela importância. Logo, se estava impedida de reter, não há como se aceitar que a ora autora seja por isso penalizada. Noutras palavras, não pode sofrer imposição de penalidade pelo fato de deixar de fazer a retenção. Mas o fato de não estar obrigada a fazer a retenção, não elide a responsabilidade solidária pelo recolhimento do tributo que a lei atribuiu à tomadora de mão de obra. E, por óbvio, em se tratando de solidariedade (no pagamento do tributo), não há que se falar em benefício de ordem. O fisco cobra de um ou de outro, sem benefício de ordem. Mas se isso é óbvio, também é óbvio que o pagamento é único. Ou seja, mesmo que dois sejam os devedores solidários, o pagamento efetuado por um deles quita a dívida tributária em relação a ambos. Foi o que aconteceu no caso presente. Conforme apurado pelo perito judicial, a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA efetuou o recolhimento das contribuições relativas aos trabalhadores cedidos à ora autora. De acordo com o jus perito: Por outro lado, verificando os documentos juntados aos autos (fls. 157/519), constata-se que a empresa contratada (Pires Serviços de Segurança Ltda.) elaborava folha de pagamento e GRPS específicas para a contratante (ora autuada), relativamente ao estabelecimento de CNPJ 67.612.937/0003-50. Conforme se observa nos autos e planilha do Anexo 01 do presente laudo, as folhas de pagamento que se apresentam como elaboradas para os funcionários que prestaram serviços à Autora - CNPJ 67.612.937/0003-50 - estão absolutamente coerentes e contidas nos recolhimentos demonstrados nas correspondentes Guias (GRPS), estas elaboradas para atender a totalidade da folha da prestadora de serviços (fls. 735/736). Anoto que embora a perícia tenha usado a expressão há fortes indícios de que a empresa prestadora de serviços (PIRES) tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre sua folha de salários de forma correta, essa expressão não acarreta qualquer dúvida sobre o recolhimento das contribuições relativas aos trabalhadores cedidos à ora autora. A dúvida é sobre o universo total dos trabalhadores da PIRES - não quanto a seus trabalhadores cedidos à autora. Quanto a esses, houve o recolhimento, conforme constatado nos livros e documentos exibidos pela autora. Noutras palavras - e isso é certo -, conquanto a tomadora de serviço (ora autora) não tenha realizado a retenção e o recolhimento do valor correspondente a ONZE POR CENTO da fatura da prestação de serviços - cuja conduta, reafirmo, estava amparada por decisão judicial -, a FORNECEDORA de mão de obra (a empresa PIRES) RECOLHEU efetivamente as contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores alocados à ora autora. Ou ainda: a retenção não foi feita, MAS O TRIBUTO DEVIDO FOI RECOLHIDO. Por essas razões, tenho que não há contribuições a serem recolhidas e, por conseguinte, não há incidência de juros (o tributo foi recolhido pelo devedor principal, no respectivo vencimento). Resta, contudo, examinar o cabimento da multa imposta. O art. 31 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.711/98, impôs ao tomador de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a obrigação de reter e recolher, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, as contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, a empresa tomadora de mão-de-obra passa a ser a responsável pela retenção da quantia correspondente a 11% da fatura de prestação de serviços. É sua obrigação legal. E, ao que se verifica, no período de maio a meados de agosto de 1999, a autora deixou, sponte propria, de reter e recolher as contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores alocados a ela, na forma do art. 31, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.711/98. Repita-se que o período abrangido pela NLFD é maio de 1999 a novembro de 2001. Importante destacar que, nesse período (de maio a meados de agosto de 1999), a autora não estava amparada pela aludida medida liminar, obtida nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.036065-7, pois proferida em 16/08/1999. Logo, a multa imposta é devida, por descumprimento de uma obrigação acessória, assim definida pelo art. 113, 2º, e art. 115, do CTN, in verbis: Art. 113. (...) (...) 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3. A obrigação acessória, pelo simples fato da



sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária. (...)Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de to que não configure obrigação principal. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.230.610-6, somente com relação ao débito principal e aos juros correspondentes, mantida, contudo, a multa. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, c/c artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deduzido o valor atinente à multa, o qual deverá ser convertido em renda em favor da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado nesses autos (guia de depósito constante à fl. 534). P.R.I.

**0014547-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014547-2) - MIRIAM DOS REIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em inspeção.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$5.620,44 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2009, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$3.250,44 (três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Efetuou o depósito do montante requerido pela exequente (fl. 111).Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 114/115). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 117/120, cujo valor apurado foi de R\$ 5.784,63 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado para outubro de 2009.Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a Caixa Econômica concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 123), enquanto que a impugnada, dando-se por satisfeita, requereu a liberação do depósito de fl. 111.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, bem como o fato de que a exequente entende como correto o valor depositado à fl. 111. Não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$5.784,63) do que aquele apresentado pela embargada (R\$5.620,44).Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$5.620,44 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para junho/2009, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Condenno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024704-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024704-9) - LUCIA RACHEL JULIANI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 129/130 como pedido de extinção da execução em decorrência da transação entre as partes.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0030089-73.2007.403.6100 (2007.61.00.030089-1) - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante (fls. 76/78), em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$ 38.304,92 (tinta e oito mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 6.579,44 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Juntou o comprovante de depósito à fl.89.Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fls. 92/93). Após regular processamento, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de

fls. 141/143, cujo valor apurado foi de R\$ 16.094,04 (dezesseis mil, noventa e quatro reais e quatro centavos). Intimadas as partes (fl. 164), a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. A autora/impugnada requereu a atualização do valor apresentado, com posterior homologação dos cálculos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A impugnante e impugnada concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sendo que a última pleiteou a sua atualização. Reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ademais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua qualificação técnica e imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para fixar o valor da execução em R\$ 16.094,04 (dezesseis mil, noventa e quatro reais e quatro centavos), atualizado até abril de 2009. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré (fl. 89) é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011275-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011275-6) - HILDA RODRIGUES DINIZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 101/104, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ**, para fixar o valor da execução em R\$ 503,73 (quinhentos e três reais e setenta e três centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008122-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008122-3) - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. GABRIEL ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Após regular processamento, o autor, em petição de fls. 131/132, pleiteou a homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando que a CEF já havia apresentado contestação, foi-lhe oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme preceitua o art. 267, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. Em petição de fl. 138, a CEF informou que apenas concorda com a desistência do feito caso o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 154/155 o autor reiterou o pedido de desistência da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Regra geral, quando o autor desiste da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Todavia, a não concordância do réu tem de ser fundamentada. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. Ao tratar do tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona que: A recusa do réu ao pedido de desistência

deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante, bem como o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva, 39ª edição, pág. 393)Nessa mesma esteira, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO. DISCONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 10.189/2001. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. 2. Condicionar a concordância da apelada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação obstaculizará seu direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. 3. Nas causas em que é parte o INSS, tratando-se de desistência da ação em razão de adesão ao REFIS, é cabível condenação ao pagamento de honorários, mas, com aplicação do disposto na Lei 10.189/2001. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região; AC 200234000017324; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:477)Dessarte, considerando a argumentação aduzida, entendo que a impugnação da CEF ao pedido de desistência formulado pelo autor, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, mostra-se injustificada. Isso posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em consequência, tendo em vista a apresentação de contestação pela CEF, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento da referida fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010628-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010628-1) - GERALDO CARDOSO DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados.Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01.Instado a manifestar-se acerca da petição da CEF, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.Brevemente relatado, decido.No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou a Súmula n.º 01 com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0017206-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017206-0) - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a declaração de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n 7.713/88 e do art. 30 da Lei n 9.250/95, em razão de haver sido acometido de moléstia grave (neoplasia maligna). Requer, ainda, a repetição de indébito referente aos recolhimentos efetuados desde novembro de 2003, data do diagnóstico da doença.Narra o autor, em suma, que em novembro de 2003 foi diagnosticado um tumor maligno em sua próstata, razão pela qual, em dezembro de 2003, foi submetido a uma cirurgia para a retirada do tumor (prosectomia). Informa que, apesar da doença não ter se manifestado desde a cirurgia, continua em tratamento médico, de caráter preventivo, com a utilização de medicamentos de alto custo e acompanhamento clínico periódico, o que engloba amplo rol de exames. Assevera que a existência da doença está comprovada por meio de laudos elaborados por seus médicos particulares. Alega que pleiteou administrativamente a concessão da referida isenção em duas ocasiões (em 27/01/2004 e 02/05/2005). Todavia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS negou os seus pedidos, sob a alegação de que não foi comprovada patologia atual que o enquadre na Lei 7.713/88. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos de sua aposentadoria e labor, já que continua na ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/48).Houve aditamento à inicial (fls. 52/98). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 107/107-verso. Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região (fls. 116/138), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido, conforme decisão monocrática constante às fls. 140/146, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria e labor. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 171/185). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas age na condição de responsável tributário no imposto de renda retido na fonte. No mérito, alega que, para fins de isenção de IR, a

constatação das doenças elencadas na lei depende de laudos médicos oficiais, conforme previsto na Lei n 9.250/95. Além do mais, submetido a exame em sede administrativa, o médico perito oficial considerou inexistir patologia grave a ensejar a concessão do benefício. Por fim, sustenta ser inadmissível o pedido de isenção incidente sobre as prestações de seu salário, já que os proventos de aposentadoria não se equiparam a salário. Também citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 187/199). Alega que para ser concedida a isenção do imposto de renda deverá ser a moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Sustenta, ainda, que o próprio médico particular do autor atestou que o paciente está em remissão completa da doença, razão pela qual não há que se falar em isenção. Também não há que se falar em isenção sobre as prestações de seu salário, pois a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente. Houve réplica (fls. 210/226). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. O INSS juntou novos documentos (fls. 234/268), acerca dos quais o autor se manifestou (fls. 273/282). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. O autor, nascido em 15/08/1948, é aposentado pelo regime geral da Previdência Social (benefício n 108.820.151-3), recebendo, portanto, proventos de aposentadoria. No entanto, mesmo aposentado, o autor retornou à ativa, percebendo salário na iniciativa privada, como relata na inicial. Nesse contexto fático-jurídico, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade passiva ad causam para responder sobre a incidência ou não de imposto de renda, tendo em vista ser mero substituto tributário. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANISTIADOS POLÍTICOS. LEI Nº 6.683/79. ISENÇÃO. PRECEDENTES. - O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, pois como fonte pagadora apenas retém e repassa à Receita Federal o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, de modo que não compete a ele discutir em juízo o direito material em foco. (destaquei)- É pacífico nesta Corte o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos anistiados políticos beneficiados pela Lei 6.683/79 são isentos do imposto de renda. (REsp 1.110.792/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ de 08/05/2009.) - Precedentes. - Apelação do INSS provida. Remessa oficial improvida. (TRF5, AMS 87546, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 02/09/2009). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é procedente. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, estabelece que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos - especialmente dos dois laudos médicos acostados às fls. 26 e 33 -, encontra-se amplamente comprovado que o autor é portador de neoplasia maligna. Verifica-se, ainda, que a doença teve início em 2003, quando o autor se submeteu a uma intervenção cirúrgica (prostatectomia radical) em 09/12/2003, conforme faz prova o Relatório de Patologia Cirúrgica expedido pelo Hospital Sírio Libanês (fls. 28/31). Apesar de o art. 30 da Lei n 9.250/95 estabelecer que a moléstia deva ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referida norma não vincula o juiz, pois, nos termos do artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para apreciar as provas constantes nos autos, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS. 1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. 2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial. Precedentes. (destaquei) 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 883.997/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 565). Assim, reputo desnecessária a elaboração de laudo oficial, tendo em vista os documentos acostados aos autos, notadamente o laudo médico de fl. 26, datado de 29/06/2004, que assim atesta: O Sr. Cláudio Vicente Soares encontra-se em tratamento sob minha responsabilidade desde 21/11/2003, com quadro de adenocarcinoma da próstata/neoplasia maligna (Cid C61) tendo sido submetido à prostatectomia radical em 09/12/2003. Depois disto, o paciente passou a ser acompanhado clinicamente, apresentando-se no momento em remissão clínica e laboratorial completa de sua doença. Deverá ser mantido em seguimento por 10 anos, período em que poderá ocorrer recidiva da doença. Comprovada a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/88. Isso porque a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e às medicações ministradas. Justamente por esse motivo que a isenção deve ser estendida aos rendimentos percebidos em atividade pelo aposentado, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da

moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. A finalidade da lei, como dito anteriormente, é permitir, com a isenção, que contribuintes, portadores de tal patologia, tenham condições de suportar os elevados custos do contínuo acompanhamento e tratamento médico. Vale dizer, as custas com o tratamento abrangem tanto os inativos como aqueles que optam por prosseguir em suas atividades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. MAL DE PARKINSON. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ART. 6º, INC. XIV DA LEI 7.713/88). ACOMETIMENTO DA DOENÇA EM PERÍODO ANTERIOR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. BENEFÍCIO RETROAGE A DATA DO ÍNCIO DA ENFERMIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE.** 1. Concede-se a isenção do Imposto de renda sobre os proventos recebidos pelo autor portador de neoplasia maligna a teor do disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção instituída pelo art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, sob análise de seu conteúdo ideológico verifica-se que tem como objetivo tutelar valores constitucionalmente protegidos tais como a saúde e a dignidade humana, resguardando o cidadão que se encontra com a enfermidade, assim, o tratamento diferenciado existente entre os portadores de moléstia grave, que estejam ou não em atividade não se justifica, em total afronta ao princípio da isonomia. (destaquei) 3. Apelação provida. 4. Honorários advocatícios incabíveis a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. (TRF3, AMS 200561210034906, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJE 07/01/2010). Diante disso, o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria e também dos rendimentos percebidos em atividade. Tendo em vista o reconhecimento da isenção, os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. A jurisprudência do E. STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005). No presente caso, há laudo médico reconhecendo que o autor é portador de neoplasia maligna desde novembro de 2003, devendo a isenção ser reconhecida desde então, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, 4º e 5º, III, do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999, respeitada a prescrição quinquenal. Tais valores deverão ser atualizados, desde novembro de 2003, pela taxa SELIC, que por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Isso posto: a) com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. b) com relação à União Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o benefício de sua aposentadoria e, assim como, também, dos rendimentos percebidos em atividade. Condene, ainda, a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, a partir do diagnóstico da doença (em novembro de 2003), observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados desde o seu recolhimento indevido pela Taxa SELIC. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que não haja mais a retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor e de seus rendimentos em atividade, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se às empregadoras do autor. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.C.

**0005931-46.2010.403.6100 - JORGE LUIZ ALVES VIEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. JORGE LUIZ ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança se dê pelo índice 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/53). Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70/85). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos

do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls.96/103.É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois o extrato comprobatório da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foi trazido aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris (STJ; AGA 200802624070), bem como A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. (STJ, AGRESP 200802501948)Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril de 1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo

os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90, que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$

50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, é devida a diferença entre o índice aplicado e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80% para abril/90, nas contas de caderneta de poupança da parte autora, cujos números são: 0346.013.153759-1, 0346.013.00155489-5, 0346.013.00161883-4, 0346.013.00133798-3, 0346.013.00141888-6, 0346.013.00133564-6. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (04/11/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010595-23.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP084849 - JORGE YOKOYAMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 100 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9) - FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)**

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Preparatória, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender o leilão designado sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação e a exclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e alegam que a inadimplência se deve às violações contratuais praticadas pela CEF, requerendo a procedência dos pedidos. O feito foi instruído com documentos (fls. 17/65). O pedido de liminar foi deferido para determinar à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos requerentes, que suspenda a realização do leilão noticiado e que o agente fiduciário suspenda a expedição de eventual carta de arrematação, bem como o seu registro e concedida os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67/69). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 105/116), a qual foi dado provimento ao recurso (fl. 153). Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos requerentes (fls. 189/191). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 92/102, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente fiduciário. Apresentação de réplica (fls. 125/138). Termos de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição (fls. 140/141 e 166/167). Laudo pericial às fls. 169/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória



2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Outrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, pois a requerida CEF violou cláusulas do contrato de financiamento e normas legais, que será discutida posteriormente na ação principal. DA EXTINÇÃO DA LIDE PRINCIPAL: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei improcedentes os pedidos, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes, uma vez que a lide principal foi julgada improcedente. Este motivo é suficiente para julgar também improcedente o pedido cautelar, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em decisão recente do Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) no Recurso Especial nº 579.017 - SP (2003/0142480-9) permitindo a inscrição do nome do mutuário devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme relatado abaixo: O recorrente alega violação dos arts. 273 do Código de Processo Civil; 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor e

dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que estando a matéria sob análise do Poder Judiciário, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de obstar a inclusão do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO: A pretensão recursal não merece prosperar. Vigora neste Tribunal o entendimento de que, nas ações de revisão de cláusulas contratuais, somente é possível a concessão de antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (Serasa ou Cadin) quando o devedor, demonstrando que a contestação do débito se funda em bom direito, deposita o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Ademais, a verificação dos requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela esbarra no verbete da Súmula 7 do STJ, por não ser permitido a esta Corte analisar matéria probatória. (Processo REsp 579017 Relator(a) Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) Data da Publicação 08/02/2010) DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e caso a liminar concedida provisoriamente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.000213-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse, interposta por JOSÉLIA COSTA RODRIGUES e JOVINO COSTA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de liminar objetivando ser mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré se abstenha de alienar referido bem, até o julgamento final desta ação. Narram os requerentes, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua Graça Aranha, n 140, Jardim Moinho Velho, Cotia/SP, por meio de instrumento particular de compra e venda, no valor de R\$40.000,00. Afirmam ter adquirido o imóvel da Sra. Wilsa Cristina de Paula, que se apresentara, na época, como proprietária do imóvel. Após a aquisição, foram notificados pela Caixa Econômica Federal a desocuparem o bem e, para a surpresa deles, descobriram que a pessoa que lhe havia vendido o imóvel não era a real proprietária. Aduz que se a ré tivesse diligenciado em retomar o imóvel ou ao menos tomadas as precauções de segurança, que fossem capazes de conter eventuais aproveitadores e criminosos, não teria a autora enfrentado tais dificuldades, tão pouco seria a ré demandada neste sentido. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos (fls. 11/36). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 39. Houve aditamento à inicial (fls. 40/43). Foi indeferida a liminar (fls. 52/56). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos requerentes (fls. 65/87), a qual foi negado seguimento (fls. 150/153). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 88/138, alegando que houve negligência dos autores; que no laudo de 2008 o perito responsável foi informando de que o imóvel estava desocupado; e que a posse que os autores detêm é precária e clandestina e pede, ainda, a reintegração na posse do imóvel objeto da ação. Apresentação de réplica (fls. 143/148). Em saneador foi indeferida produção de prova pericial contábil (fl. 161). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo a análise do mérito. A manutenção de posse, como é sabido, poderá ser concedida no caso em que houve turbação na posse dos requerentes, diante de seu caráter dúplice, o que envolve uma ameaça de perda e o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi ameaçado de injustamente ser afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à ação: a) deve o possuidor turbado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbação da posse provocado pelo Réu na ação; c) ameaça de perda da posse em razão da turbação. Ausente quaisquer dos requisitos supra mencionados é a parte autora carecedora de ação, pelo que, passa-se a análise dos citados requisitos. Analisando a pretensão dos requerentes, verifico que suas alegações não procedem, vez que não demonstrou ter ocorrido a turbação possessória, ou seja, ato ilegal praticado pela CEF que importe na ameaça de perda da posse. Ademais, quando da análise do pedido de liminar, apreciei a pretensão dos requerentes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Verifica-se pela Matrícula nº 77.679, lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, constante às fls. 42/43, que a Caixa Econômica Federal, em 15 de dezembro de 2003, firmou contrato de financiamento habitacional, referente ao imóvel objeto da lide, com os mutuários Rosemeire de Castro Dietrich e Cláudio Roberto Dietrich, pelo valor de R\$ 64.000,00, os quais seriam pagos no prazo de 239 meses, à taxa anual de juros nominais de 10,16% e efetiva de 10,6467%, pelo sistema de amortização SACRE, com prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 885,65. Consta também da na referida Matrícula que, em razão da inadimplência dos mutuários originários, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela Caixa Econômica Federal em 13 de julho de 2006, ocasião em que foi cancelada a hipoteca em seu favor. Assim, constata-se que desde 13 de julho de 2006, a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel objeto da lide, e, como tal, está autorizada a recuperá-lo, retomando-se a posse direta do imóvel, contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à

extinção do contrato originário, passando a instituição financeira a ser a legítima proprietária do bem. Por sua vez, a autora afirma na inicial que em 06 de janeiro de 2009 firmou contrato particular de compra e venda do mesmo imóvel, adquirindo o bem de Wilsa Cristina de Paula, que no contrato se declarou como a verdadeira e legítima possuidora do imóvel, não se declarando em nenhum momento como legítima proprietária do mesmo, ao contrário do alegado na inicial. Provavelmente, os mutuários originários do contrato de financiamento com a CEF, fizeram o chamado contrato de gaveta com terceira pessoa (provavelmente com Wilsa Cristina de Paula) que por sua vez, fez novo contrato de gaveta, com a ora requerente. Infelizmente, essa prática é comum no Sistema Financeiro da Habitação, antigamente porque de fato, era proibida a venda do imóvel financiamento sem a anuência da CEF, e hoje em dia, ainda que permitida a venda (como no caso em questão), não seria possível a transferência do financiamento imobiliário ao novo comprador, porque, muitas vezes, este não conseguia comprovar perante a instituição financeira, que tinha suporte financeiro para arcar com as prestações do financiamento, ou até porque, o novo comprador tinha restrições em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo por não cumprir outros requisitos exigidos pelo agente financeiro para transferir para seu nome os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário. Ademais, para se adquirir a propriedade de um bem IMÓVEL, é imprescindível que a compra e venda se dê mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, segundo o que dispõe o art. 1.245 do CC/02. Desta forma, a compra e venda de imóvel, como se deu no caso presente, através de um simples INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA (fls. 14/16), sem registro no cartório imobiliário não tem força jurídica alguma. De qualquer forma, caberia a parte autora, no momento da aquisição do imóvel objeto da lide, ter se dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis competente e solicitar a MATRÍCULA do imóvel que pretendia comprar. Assim, se certificaria sobre quem era o seu legítimo proprietário, se pesava sobre o bem algum ônus, hipoteca, dívidas, etc. Se a autora tivesse sido diligente na compra do imóvel, teria a informação previamente de que o imóvel não pertencia a Wilsa Cristina de Paula, mas sim, que o imóvel pertencia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde 04 de outubro de 2006, por força de arrematação. Como se vê, a posse do requerente não pode ser considerada em face da CEF, pois, como visto, nunca tiveram vínculo jurídico com a instituição financeira. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. DEFESA DA POSSE. PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de gaveta não se consubstancia em fundamento idôneo para alicerçar embargos de terceiro que têm por objeto impedir atos de execução (judicial ou extrajudicial) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ajuizada a demanda em 08/02/2002, o recorrido, já àquela época, não comprovou qualquer iniciativa para regularizar a sua situação perante a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário, observado o comando da Lei nº 8004/90. Alega que detém a posse desde julho de 2000, permanecendo na ocupação do imóvel sem estabelecer qualquer vínculo de pagamento até os dias atuais. 3. Consoante já decidiu esta Corte, caso este Tribunal permita tal procedimento, os imóveis serão eternamente transferidos, sem a interveniência do agente financeiro, a terceiros que irão propor ações possessórias sem efetivação de qualquer depósito, permanecendo indefinidamente ocupando o imóvel. (AC 2000.01.00.085084-1/PA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.58) 4. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 200234000031921, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 31/07/2006). Além do mais, a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe que a CEF promova nova execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, em face dos atuais ocupantes, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, segundo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, consta dos autos que o imóvel objeto da lide foi vendido a terceiro em 26/06/2009 (fl. 120), depois da arrematação do imóvel em favor da CEF em 04 de outubro de 2006, conforme consta da Matrícula nº 77.679, ficha 01, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia - São Paulo, R.03. A retomada do imóvel pela CEF foi legal, por meio da adjudicação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos mutuários, bem como da respectiva propriedade. Concluindo, tendo em vista que não restou configurada a turbação, não há como se acolher o pedido de manutenção de posse formulado pela parte autora. DO PEDIDO CONTRAPOSTO: Nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, tem a presente ação, natureza dúplice, ou seja, é lícito à requerida também demandar proteção possessória, como ocorreu no caso presente, em que a CEF pede em contestação, a concessão de liminar de reintegração de posse em seu favor, alegando que foi ela que foi esbulhada em sua posse, pois os requerentes invadiram o imóvel e passaram a residir sem qualquer fundamento jurídico que o embasasse. Por todo exposto, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da requerida de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a CEF é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte dos mutuários originários caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO REGISTRADA. IMÓVEL DESCOCUPADO. VISTORIAS REALIZADAS PELO AGENTE FINANCEIRO. DEFLAGRAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PARA VENDA DO IMÓVEL. EX-MUTUÁRIO VOLTA A OCUPAR O IMÓVEL. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O exame dos autos revela que o imóvel em comento foi adquirido pela CEF por meio de carta de arrematação datada de 19/07/2001, havendo notícia de que deteve a posse do bem, pois realizou uma vistoria no imóvel, em 06/05/2005, tendo sido constatado que o imóvel estava desocupado. 2. Como se extrai da decisão recorrida, a declaração subscrita pela síndica do condomínio em que situado o imóvel, em 27/04/2006, noticia que ao tempo em que o apelante adentrou irregularmente no

apartamento, o mesmo se encontrava desocupado e lacrado por ato da CEF, em contrário às informações da parte ré no sentido de que estava desocupado tão-somente nos períodos de tratamento de sua saúde realizado em outro Estado. 3. Embora tenha sido notificado pela CEF em 28/04/2006, o apelante se negou a sair do imóvel. O magistrado, por meio de decisão liminar, determinou a reintegração da CEF na posse do imóvel, objeto do litígio, em julho de 2006. 4. Registre-se, ainda, que aos pedidos veiculados na Ação nº 2006.36.00.006353-6, sob o rito ordinário, que objetiva a nulidade da execução extrajudicial foram julgados, em primeira instância, improcedentes. 5. A adjudicação ocorreu no ano de 2001, não houve comprovação, pelo devedor, do resgate ou consignação judicial do valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, a ação de nulidade de extrajudicial foi julgada improcedente na primeira instância, bem como se configurar fato incontroverso que o imóvel estava desocupado na época da avaliação pela CEF, conclui-se que houve o esbulho decorrente do retorno da parte ré ao imóvel anteriormente desocupado, ensejando a reintegração da CEF na posse imóvel. 6. Presentes requisitos da posse anterior da CEF, o esbulho e a sua data, bem como a perda da posse pelo esbulho praticado pelo ora recorrente, imodificável a sentença de procedência que, confirmando a liminar deferida, determinou a reintegração de posse em favor da instituição financeira, nos termos do art. 926 ss., do Código de Processo Civil. 7. O Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na arrematação, sendo a posse mero consectário legal da mesma. 8. Apelação da parte ré não provida. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200636000064716, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:930, RELATOR JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES) Sendo assim, diante da natureza duplicata da presente ação possessória, deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse da parte ré que, por ser legítima proprietária e possuidora do imóvel, restando configurado o esbulho possessório por parte da autora, vez que restou comprovado que esta ocupa irregularmente o imóvel objeto da lide. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada. b) JULGO PROCEDENTE o pedido da ré para o fim de reintegrá-la na posse, consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, tendo em vista a natureza dúplice da presente ação. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da requerida CEF, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme mencionado no cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2379

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0659708-58.1991.403.6100 (91.0659708-4)** - BOLIVAR NEVES DOS SANTOS X CREUSA MARDEGAN DOS SANTOS(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que existem valores depositados judicialmente nestes autos e que a sentença julgou o feito extinto sem resolução de mérito, tendo transitado em julgado (fls. 207), esses valores devem ser levantados pela parte autora. A ré requer o pagamento do lhe é devido a título de honorários advocatícios, com o desconto sobre o que será levantado pela parte consignante. Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora foi intimada nos termos do art. 475J do CPC, deixando de se manifestar (fls. 297, 301 e 308). Depreende-se, ainda, que o valor devido de verba sucumbencial, segundo cálculos da CEF, monta a R\$ 549,29 para abril de 2010. Verifico, ainda, que a parte autora não se manifesta, nos autos, desde 1997 (fls. 125), tendo sido, inclusive, declarada preclusa a prova pericial por ausência de manifestação e do pagamento dos honorários (fls. 189). Por todo o exposto, defiro o pedido da CEF de levantamento de parte dos valores depositados nestes autos, a título de honorários advocatícios de R\$ 350,00, para novembro de 2006 (fls. 297), que, hoje, equivalem a R\$ 416,91, nos termos da Resolução CJF 561/2007, e que, acrescidos da multa de 10%, montam a R\$ 458,60. Com efeito, a sentença não previu expressamente o modo de correção dos valores de honorários. Este Juízo entende que, nesse caso, devem ser aplicados os critérios preconizados na Resolução CJF 561/2007, nos termos do Provimento COGE 64/05. Expeça-se alvará de levantamento à CEF da quantia de R\$ 458,60, que deverão ser extraídos da conta n.º 98.601-4. O restante dessa conta e a quantia depositada nas demais contas judiciais (fls. 315/334) deverão ser levantados pela parte autora. Indiquem, as partes, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, trazendo o RG, o CPF e o telefone de contato. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

## MONITORIA

**0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)

Tendo em vista que às fls. 187/208, a CEF comprovou que realizou pesquisas sem contudo fazer seu pedido, intime-se, a CEF, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0018152-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018152-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE

Recebo a apelação da Defensoria Pública da União de fls. 219/229, como curadora especial de Antonio Carlos Polverente, no duplo efeito.À CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se, a CEF, para que comprove que a decisão de fls. 344 refere-se ao veículo de placa CRJ 7793, no prazo de 10 dias.Indefiro a penhora do veículo CARAVAM (fls. 324), pois do mesmo consta anotação de bloqueios diversos.Intime-se, a CEF, para indicar bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual reforço de penhora, no mesmo prazo acima estipulado.No silêncio, a penhora será levantada e os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

**0009469-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009469-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X LUAR DA VILA PIZZA BAR E LANCHONETE LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X JOSE CARLOS REINA CORREA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que a decisão de 2ª instância de fls. 142 homologou acordo firmado entre as partes e manteve as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados pelo juízo de primeiro grau. Contudo, tendo em vista que o acordo entre as partes incluiu o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor renegociado, bem como que a sentença de fls. 73/78 fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, apenas em caso de pronto pagamento, nada dispondo a respeito de custas processuais, não há mais débito a ser quitado a título de verba sucumbencial. Pelo exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006694-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP237848 - KATIA RUIZ DO CARMO)

Tendo em vista que o A.R juntado às fls. 52, foi recebido por pessoa estranha ao feito e não pela requerida Sandra, comprove a patrona renunciante que a autora foi cientificada, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar no patrocínio da causa.Int.

**0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a petição de fls. 301/302, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora para a garantia do juízo, ou, caso não disponha de bens, apresente uma proposta de pagamento do débito no valor de R\$ 27.534,49, para janeiro/2009, para análise do credor.Int.

**0018912-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATA DE OLIVEIRA SCHIAVI X ANGELA MENDES GUEDES OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, em razão da certidão de fls. 129 e da resposta da Receita Federal do Brasil de fls. 126/128, fornecendo endereço atualizado de Renata, e indicando bens de propriedade de Angela, livres, desembaraçados e suficientes a satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, quanto a Renata, e posterior remessa ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0005336-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005336-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA MARIA MARTIM

Intime-se a recorrente para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 82/83, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

**0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO FERREIRA VALE X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 81/96, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos supracitados.Manifeste-se o requerido FABIO, sobre a possibilidade de renegociação da dívida informada pela CEF às fls. 104, em dez dias. Informem as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo judicial.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Tendo em vista que o requerido apresentou procuração nos autos (fls. 79), sua intimação para os termos do artigo 475J poderá ser feita, mediante publicação, por meio de seu advogado. Contudo, antes de ser intimado a pagar o débito, nos termos do dispositivo citado, entendo necessário que a CEF manifeste-se acerca da petição de fls. 76/78, na qual João Muniz Leite pede a manifestação da CEF quanto à possibilidade de substituição da garantia do débito pelo imóvel que indica, Ainda, na mesma oportunidade, o requerido propõe a renegociação da dívida.Prazo: vinte dias. Decorrido o prazo supramencionado com ou sem manifestação da requerente, voltem os autos conclusos. Int.

**0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO

Manifeste-se, a CEF, expressamente, a respeito da proposta de acordo formulada pelo requerido, às fls. 55/62, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014454-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014454-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DILZA PAES DOS SANTOS X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO

Fls. 78/84: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 75/75v, que transitou em julgado.Defiro, contudo, o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/41. Para tanto, deverá o procurador da autora apresentar as cópias autenticadas ou cópias simples com declaração de autenticidade destes documentos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int.

**0015109-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015109-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WALDIR ANTONIO BARREIRA X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI)

Comprove, a empresa executada a alegação dos embargos acerca da existência de conexão com os autos da ação n.º 2009.61.00.014605-9, em trâmite perante a 22ª Vara, juntando cópia da inicial, de eventual sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como certidão de objeto e pé daqueles autos, sob pena de não apreciação da alegação. No que se refere à alegação de intempestividade dos embargos de Waldir e Graziela, entendo que não merece prosperar. Com efeito, eles têm procurador diverso daquele que representa a empresa executada. E como os embargos monitórios têm caráter de defesa e são processados pelo rito ordinário, entendo que se aplica a regra do artigo 191 do CPC, sendo, portanto, em dobro o prazo para a oposição de embargos. Nesse sentido, o seguinte julgado:AÇÃO MONITÓRIA - LITISCONSORTES PASSIVOS COM ADVOGADOS DIFERENTES - PRAZO EM DOBRO PARA EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - APELAÇÃO PROVIDA.Malgrado a divergência jurisprudencial sobre o tema, sendo os embargos monitórios processados como mera defesa nos próprios autos da ação monitória e com observância do procedimento ordinário, é de se aplicar a norma do art. 191 do Código de Processo Civil, que confere aos litisconsortes passivos com procuradores diferentes o prazo em dobro para embargar.(AC n.º 923562/PR, 6ª Câmara Cível do TJPR, J. em 4.4.01, DJ de 23.4.01, Relator Domingos Ramina)No caso dos autos, tendo em vista que os embargantes foram citados em 28.8.2009 (fls. 103 v.º) e os embargos foram apresentados em 24.9.09 (fls. 131), rejeito a alegação de intempestividade dos embargos monitórios de Waldir e Graziela levantada pela CEF.Tendo em vista que a CEF não se manifestou sobre o despacho de fls. 179, deixo de designar audiência de conciliação. No mais, verifico que a matéria é de direito, não sendo necessária a produção de provas.Int.

**0027010-18.2009.403.6100 (2009.61.00.027010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X ANTONIO GERALDO ROMANO(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X HELCIA MARIA BRUNO DE

LIMA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Recebo os embargos de fls. 70/191 e 195/216, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 70/85 e 195/199. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008587-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apesar de alegado pela embargante às fls. 60/61, esta não cumpriu integralmente o despacho de fls. 59. Neste passo, determino que a embargante apresente cópia autenticada do contrato de empréstimo ou cópia simples com declaração de sua autenticidade. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0012621-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012621-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004323-4)) MERLI RODRIGUES MENDES CUCATO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009857-35.2010.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de embargos de terceiro, opostos por JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, a embargante, que houve o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, de uma conta que mantém em conjunto com sua mãe, coexecutada nos autos principais n.º 0033456-08.2007.403.6100. Afirma que o valor bloqueado originou-se de um saque realizado em uma conta poupança de sua exclusiva titularidade (27492-5 da agência 1192-4 do Banco do Brasil). Após esse saque, a mãe da embargante realizou o depósito na conta n.º 010.011.551-9 da agência 2533-X do Banco do Brasil, conta essa que teve a quantia de R\$ 16.171,00 bloqueada nos autos principais. Alega que mantém referida conta em conjunto com sua mãe, coexecutada nos autos principais, mas que os valores são de sua própria titularidade, qualificando-se como terceira legítima a opor os presentes embargos. Sustenta, ainda, que a quantia bloqueada de sua conta poupança é impenhorável, nos termos do art. 649, X do CPC, já que não ultrapassa 40 salários mínimos. Por fim, pede o recebimento dos embargos, com a suspensão dos autos principais, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine o desbloqueio dos valores contidos na conta poupança n.º 010.011.551-9 da agência 2533-X do Banco do Brasil. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. Às fls. 17 e 82, a embargante foi intimada a regularizar alguns aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 20/81 e 83/85. É o relatório. Decido. Recebo as fls. 20/81 e 83/85 como aditamento à inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A embargante afirma que os valores contidos na conta conjunta cujos valores foram bloqueados nos autos principais originaram-se de quantias sacadas da conta poupança n.º 27492-5 (fls. 23), que é de sua exclusiva titularidade. Alega que o montante bloqueado tem como destinação a sua própria criação e educação. Sustenta que, como terceira, não pode sofrer referida constrição em seu patrimônio. Sustenta, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, X do CPC, já que não superam 40 salários mínimos. Da análise da documentação juntada aos autos, não se depreende que os valores depositados na conta poupança n.º 10.011.551-9 originaram-se do saque realizado na conta poupança n.º 27492-5, esta sim de exclusiva titularidade da embargante. Isso porque o valor sacado não coincide com aquele depositado. Ora, foram sacados R\$ 23.771,00 desta conta (fls. 24), enquanto que foram depositados apenas R\$ 16.171,00 na conta bloqueada (fls. 25). Não se pode afirmar tratar-se dos mesmos valores. Não demonstrou, a embargante, que os valores bloqueados são de sua exclusiva titularidade. Entretanto, está demonstrado, nos autos, que a conta bloqueada é conta conjunta, tendo como cotitular a coexecutada Maria Juciane Sirqueira da Rocha, conforme documentos de fls. 28/32. A jurisprudência é assente no sentido de que, não havendo prova no sentido de que o valor bloqueado é de titularidade de apenas uma das correntistas, e sendo referida conta conjunta, a penhora deve incidir apenas sobre a metade da quantia nela depositada. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-

se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.(AG 2005.03.00.085125-1, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 18.12.06, DJU de 1.4.08, p. 286, Relatora Suzana Camargo, Relator Acórdão ANDRE NABARRETE) EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário.(EINF 2004.70.00.034086-4, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, J. em 12.2.09, DE de 9.3.09, Relatora Marga Inge Barth Tessler)Está, assim, presente, em parte, a verossimilhança das alegações da embargante.No que se refere ao perigo da demora, ele está claro, já que, privada dos valores relativos à sua meação, a embargante poderá ter dificuldades com seu sustento.Ressalto que, com relação à alegação relativa à impenhorabilidade dos valores bloqueados, no que se refere à cota-parte da coexecutada, a ora embargante é parte ilegítima para fazê-lo. Cabe à coexecutada formular tal pedido nos autos principais por simples petição. Por todo o exposto, defiro em parte a tutela antecipada, para determinar o desbloqueio da metade dos valores que, nos autos principais, foram bloqueados por meio do BacenJud, relativos à conta objeto desta ação. Regularize, a embargante, a inicial, juntando aos autos contrafé, inclusive das petições que foram recebidas como aditamento à inicial, para a instrução do mandado de citação da embargada.Regularizado, cite-se-a e intime-se-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 316, presente, a exequente, o endereço atualizado da empresa executada e de Oswaldo Vitelli Junior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos do artigo 652 do CPC.Saliento, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 284 permanecem válidas para este.E, quanto a executada Iris, indique, a CEF, no mesmo prazo, outros bens de propriedade desta executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.Int.

**0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA**

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da decisão trasladada às fls. 379/381 proferida nos embargos de terceiro em apenso, para requererem o que de direito, em dez dias. Ciência, ainda, dos documentos de fls. 389/392.Após, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 387.Int.

**0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA**

Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, indefiro, por ora, a penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados. Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos requeridos, defiro, à autora, o prazo impreterível de 20 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual do requerido ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou.Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar os resultados obtidos.Int.

**0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA**

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 256, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.E, tendo em vista a certidão de fls. 257, cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 252, no mesmo prazo acima, devendo indicar outros bens de propriedade dos executados, livres e desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre este recaia eventual penhora.Int.

**0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 62/63: O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da empresa - executada e determino à exequente que requeira o que de direito



em relação à certidão do oficial de justiça de fls. 57 e do auto de penhora de fls. 58, no prazo de 10 dias. Com relação a executada Marinete, e tendo em vista a certidão de fls. 69, requeira a CEF o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito de propriedade de Marinete, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no mesmo prazo acima estipulado. E, diante da certidão do oficial de justiça de fls. 67/68, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada Margarete de Oliveira Santos, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção do feito, em relação a mesma, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-a, nos termos do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação do executado tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Ainda, perante o DETRAN, que, eventual penhora sobre veículo não impedirá seu respectivo licenciamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação em relação à executada Margarete de Oliveira Santos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031853-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031853-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)**

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 245, defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, devendo ao seu final e independentemente de nova intimação, informar a este juízo o resultado das tratativas. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2403**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004301-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004301-7) - GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL**

GSA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, visando à autorização para depósito judicial da quantia devida por força de contrato de permissão de uso firmado entre as partes, com vencimento em 28/02/2010, no valor de R\$ 131.085,00. Às fls. 81, foi determinado à autora, que emendasse a inicial, retificando o polo passivo da ação, o que foi feito às fls. 82. Às fls. 83/85, a autora comprovou ter realizado depósito judicial no valor de R\$ 131.085,00. Às fls. 120/123, a autora requereu a extinção da presente demanda, bem como levantamento do valor depositado judicialmente. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 120/122, HOMOLOGO por sentença a desistência da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste juízo, em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE**

EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de constituição de servidão administrativa, contra o Espólio de JOSÉ ALBERTO DE LUCA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que, por meio da Portaria Ministerial n. 733, de 11 de junho de 1985, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra necessária à implantação da Linha de Transmissão do Ramal Aéreo da Estação Enseada - RAE ENSEADA, nela estando incluído o imóvel localizado na Rua José Alberto de Luca, n. 586, zona urbana do Município de Santos, neste Estado. Trata-se de um terreno com área de 151,20 metros quadrados, descrito em memorial anexado à inicial e configurado em carmim na planta geral n. 15.252, também anexada, e da benfeitoria nele construída, em conformidade com o memorial descritivo n. LHL/CVSP 7839/87. O imóvel, continua, pertence ao Espólio de José Alberto de Luca, representado pela inventariante Sandra de Luca Mazzoni. Afirma, a autora, que a inventariante é representada por Waldemar Bittar e que, na qualidade de compromissário comprador, figura Hermes Mano de Santana. A autora oferece, como indenização pela servidão, a importância de CZ\$ 103.334,01 e esclarece que esta oferta resulta da certidão de valor venal predial e territorial expedida pela Prefeitura Municipal de Santos, referente ao exercício de 1987. Pede, ainda, a expropriante, a imissão provisória na posse, propondo-se a depositar, o valor oferecido a título de indenização. Pede, também, a intimação do proprietário e comprador para prestarem todas as informações necessárias ao andamento do feito ou recebimento da indenização. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, a fim de que seja constituída a servidão de passagem, com o pagamento da indenização corresponde a este ônus. Pede que, caso fique comprovado pela perícia que a passagem da linha Transmissora irá acarretar restrição total à utilização, pelos expropriados, da área descrita no memorial, com o conseqüente pagamento da indenização pelo valor integral da área, seja declarada a desapropriação pelo domínio. Às fls. 25, foi determinado à expropriante que depositasse o preço oferecido. Foi determinada a citação e nomeado perito. O comprovante do depósito foi juntado às fls. 26. Não foi possível a citação de Waldemar Bittar nem de

Hermes Mano de Santana (fls. 35).A expropriante requereu, então, a citação de Sandra Luca Mazzoni (fls. 37). Para tanto, foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 38).Às fls. 39, foi determinado à União Federal que justificasse seu interesse na lide.A União Federal, às fls. 40/24, a União Federal requereu sua exclusão da lide por falta de interesse jurídico.Às fls. 43/44, foi proferida decisão excluindo a União Federal da lide e determinando a remessa do feito à Justiça Estadual. Contra esta decisão, a ELETROPAULO interpôs agravo de instrumento (fls. 46). O TRF da 3ª Região concedeu a segurança para dar efeito suspensivo a este agravo de instrumento (fls. 58). Posteriormente, o agravo foi provido (fls. 65).Às fls. 68, a EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A, incorporadora de parte do patrimônio da ELETROPAULO, requereu o prosseguimento do feito com a citação de Sandra de Luca Mazzoni.Às fls. 129, foi determinada a alteração da autuação, para que passasse a constar a EBE - Empresa Bandeirante de Energia S/A no pólo ativo.Às fls. 146/149, a autora pede a modificação da autuação para que passe a figurar no pólo ativo a Companhia Piratininga de Força e Luz.Às fls. 220/222, a autora apresenta certidão relativa ao imóvel e desiste do pedido de citação por edital de Hermes Mano de Santana.Às fls. 224, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para que a Companhia Paulista de Força e Luz passasse a figurar no pólo ativo, bem como para excluir do pólo passivo Hermes Mano de Santana.Às fls. 229, foi determinado às partes que dissessem se tinham interesse na realização de perícia. A autora manifestou-se afirmativamente (fls. 230).Às fls. 231, foi determinada a abertura de vista à União Federal, em razão do acórdão de fls. 65.A União Federal manifestou-se às fls. 240/246. Afirma não ter interesse econômico nem jurídico na demanda. Não houve decisão a respeito do assunto, em razão do já citado acórdão de fls. 65.Foi deferida a realização de perícia (fls. 248).A autora apresentou assistente técnico (Fls. 250).Às fls. 306, foi destituído o perito anteriormente nomeado, nomeando-se outro perito.Às fls. 331, foram deferidos os quesitos apresentados pela autora.O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 343/675.A autora apresentou suas alegações finais às fls. 386, concordando com o laudo.A União Federal manifestou-se às fls. 387, reiterando manifestação anterior, em que requereu sua exclusão da lide.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, inicialmente, que consta, na autuação, que a União Federal é autora. Contudo, sua inclusão na lide se dá como assistente simples. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI, para a devida correção.O direito de propriedade esteve garantido tanto na Constituição anterior e continua garantido na ora vigente.Com efeito, a atual Constituição da República, de 1988, dispõe:Art. 5o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;A Portaria n. 733, de 11 de junho de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 17.6.85, cuja cópia se encontra juntada às fls. 9 dos autos, declarou de utilidade pública a área que é objeto da presente ação. Confira-se:I - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 16,00m (dezesesseis metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão, em 138KV, circuito duplo, a ser estabelecida, partindo da torre n. 61 da linha de transmissão Santos 1-2 até a estação transformadora de distribuição Enseada, localizada nos Municípios de Santos e São Vicente, Estado de São Paulo, cujos projeto e planta de situação n. 15.252 foram aprovados por ato do Diretor da Divisão de Concessão de Águas e Eletricidade, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo n. 27100.000632/85-73;II - Fica autorizada a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal de fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão de que trata o item anterior;...V - A ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa, de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956;...Embora tenha sido requerida a imissão provisória na posse, não há notícia, nos autos, de deferimento deste pedido. De toda sorte, deve-se determinar o valor da indenização.Para tanto, examino o laudo pericial.Às fls. 345, no item vistoria, consta que a faixa atingida pela linha encontra-se no lote sito na Rua José Alberto de Luca, 568, no Jardim Rádio Clube, zona urbana do Município de Santos. Consta, também, que do centro da cidade de Santos o terreno dista, por ruas, avenidas e rodovia, cerca de 7Km.Nas características da região, o perito esclarece que o local se caracteriza por ser uma região residencial de nível econômico variando de médio a superior. Esclarece que o entorno se constitui de um loteamento já definitivamente implantado e consolidado, com o dinamismo de outros loteamentos análogos, do ponto de vista de comércio e serviços.No que diz respeito à acessibilidade, afirma que o imóvel tem acesso, para quem vem do centro de Santos, pela Avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas, Rodovia Anchieta, Avenida Nossa Senhora de Fátima, Avenida Jovino de Melo e Avenida Hugo Maio, entrando-se, à direita a Rua José Alberto de Luca. Aduz que a acessibilidade do imóvel, considerando-se que os logradouros são todos pavimentados e é próxima à condução coletiva, pode ser considerada como ótima.Afirma, ainda, o perito, que a região onde se localiza o lote é dotada de todos os melhoramentos públicos e condução coletiva a curta distância.Ao tratar do imóvel serviendo, o perito afirma:A faixa ocupada pela linha de transmissão possui o formato de um retângulo, com lados de 6,05m, no alinhamento e 25,00m da frente aos fundos, perfazendo uma área de 151,20m2. A área serviente encontra-se em todo o comprimento do lote.Faz parte de um terreno maior, retangular, que mede 10,00m de largura por 25,00m de profundidade equivalente, perfazendo uma área de 250,00m2.O valor fiscal para efeitos fiscais do terreno é de R\$ 108,17/m2 para o ano de 2009.A sua área remanescente é de 98,80m2.A topografia é plana, horizontal e seca.Como benfeitoria não reprodutiva, conforme se depreende das fotografias juntadas pela Autora, existia no terreno atingido, quando da imissão na posse, uma residência de padrão simples, com idade aparente de 40 anos, na época, com 77,0m2 de área construída e com conservação necessitando de reparos simples a medianamente importantes.(fls. 346)Foi adotado como critério de avaliação do terreno o método comparativo de dados de mercado.

Para o cálculo do valor da edificação, foi adotado o trabalho Valores de Edificações de Imóveis Urbanos do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE/SP, onde a depreciação pelo obsolescência e pelo estado de conservação utiliza o Método de Ross/Heidecke, com a conversão dos coeficientes de H82N para R8N. O preço unitário do terreno avaliado foi fixado em VT= R\$ 310,00/m2. Ao tratar da fixação dos valores dos percentuais referentes à servidão, o perito afirmou: A área atingida pela Linha de Transmissão é de 151,20m2, que representa cerca de 60% do terreno original. Em um terreno urbano, a perda de valor do imóvel é basicamente devida a ser a área serviente não edificante. A linha de transmissão não permite qualquer construção dentro de sua faixa. No caso presente, a área remanescente de 98,80m2, também não permite nenhum aproveitamento do ponto de vista construtivo, pois tem uma largura de apenas 4,00m. Portanto, a área em que o Expropriado ficou impedido de construir foi, efetivamente, todo o lote. Considerar-se-á, pois, que a perda foi de 100% na área em que ele foi impedido de construir, ou seja, o terreno total. Por fim, o valor do terreno foi fixado em R\$ 77.500,00 e o valor da benfeitoria, em R\$ 35.808,00. O valor da indenização, portanto, é a soma de ambos, ou seja, R\$ 133.308,00. O valor foi arredondado para R\$ 133.300,00. Este valor é válido para abril de 2009, para a desapropriação pelo domínio do lote integral e pagamento à vista (fls. 350). Foi neste sentido a resposta ao quesito n. 6 da autora, às fls. 352. É a partir deste valor encontrado pelo perito que será calculada a indenização. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para atribuir à autora a propriedade do imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização ora fixada. Condene, pois, a autora a pagar ao réu, ESPÓLIO de JOSÉ ALBERTO DE LUCA, a indenização de R\$ 133.300,00, válido para o mês de abril de 2009, deduzida a oferta inicial, já depositada (fls. 26), ambos os valores corrigidos monetariamente. Sobre o valor, incidem juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data do laudo pericial - 8.5.2009 (fls. 353). Considero esta data uma vez que, nos autos, não há notícia de deferimento de imissão provisória na posse. Mas a perícia constatou que o imóvel foi demolido e foi construída a linha de transmissão. Embora não se saiba exatamente quando isto aconteceu, é certo que, na data do laudo, a linha de transmissão já estava construída. Por esta razão, esta data é que será considerada. Incidem, ainda, juros moratórios, nos termos do previsto no artigo 406 do Código Civil de 2002, contados da data do trânsito em julgado desta decisão. Deverá, ainda, a autora, arcar com os honorários periciais. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento de n. 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Não há condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa. Comprovado o efetivo pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação a favor da expropriante, para que possa o bem expropriado compor seu patrimônio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0023726-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA**

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023726-07.2006.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES, VALSI GOMES CORREA FILHO E WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES, VALSI GOMES CORREA FILHO E WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA, visando à expedição de mandado monitorio para que os requeridos paguem o valor de R\$ 24.563,80, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0350.185.0002854-01, firmado entre as partes, em 04/02/2000. Foram citados os requeridos Valsi Gomes Correa Filho e Walkiria Bonfim Gomes Correa, que não apresentaram embargos monitorios, nem efetuaram o pagamento do débito (fls. 218). Às fls. 231/235, a CEF informou que foi firmado um termo aditivo de renegociação da dívida, requerendo sua homologação e a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 231/235, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, eis que o termo aditivo de renegociação não configurou novação do contrato de financiamento estudantil, conforme cláusula segunda (fls. 234). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0026688-66.2007.403.6100 EMBARGANTES: SHIRLEY MARIA DOS SANTOS E LUCILEIA DELBONI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 294/300 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SHIRLEY MARIA DOS SANTOS E LUCILEIA DELBONI, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 294/300, pelas razões a seguir expostas: Afirmam as embargantes que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de determinar a redução dos juros para 3,5% ao ano, em razão da edição da nova Lei do FIES, nº 12.012/10. Pedem que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 302/303 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma

contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar das embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que elas pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo mantido a taxa de juros pactuada no contrato firmado entre as partes.Ademais, a aplicação da Lei nº 12.012/10 não foi objeto do pedido formulado nos autos.Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0003663-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDWARD ROBERTO RODRIGUES CAMARGO**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

**0022581-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA(SP285588 - CLAUDIO DE AQUINO CAÇANJA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA, visando o recebimento da quantia de R\$ 23.947,08, que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 02/10/2008, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4070.185.0003626-00.Citada, a ré opôs embargos à ação monitória às fls. 45/54.Às fls. 58/64, a autora apresentou sua impugnação aos embargos à ação monitória.Às fls. 67 e 69, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.Realizada audiência de conciliação, foi suspenso o andamento do presente feito a fim de que as partes tentassem realizar acordo administrativo.Às fls. 92/98, a autora informou que as partes transacionaram, conforme Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato FIES, e requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, às fls. 92, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo realizado entre as partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia simples autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, eis que o termo aditivo de renegociação não configurou novação do contrato de financiamento estudantil, conforme cláusula segunda (fls. 95).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0029679-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)**  
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n. 0029679-78.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA, MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO E PATRICIA BARADELLI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA e OUTROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 68.708,90 (sessenta e oito mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), em razão do contrato de limite de crédito para operações de desconto, firmado em 12.9.07. Citados, os réus opuseram embargos, às fls. 147/165. Alegam, preliminarmente, carência da ação, sob o fundamento de que a relação contratual entre eles e a autora se encerrava com o endosso da dívida existente. Sustentam que o contrato firmado pelas partes não é título executivo extrajudicial, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão e insurgem-se contra o fato de o contrato ser de adesão. Pedem, por fim, a procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 170/174.Intimadas a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, as partes não se manifestaram (fls. 196 e 197).É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito.Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de carência de ação, levantada pelos embargantes.Afirmam, os embargantes, que a autora é carecedora da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que a relação jurídica contratual entre as partes se encerraria com o endosso da dívida existente.No entanto, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que o contrato prevê, expressamente, que quando não ocorrer a compensação de cheque, a responsabilidade de efetuar o pagamento é dos devedores, ora embargantes. É o que prevê a cláusula sexta do contrato, nos seguintes termos:CLÁUSULA SEXTA - A liquidação da operação de desconto ocorrerá das seguintes formas:(...)Parágrafo Quarto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada), ou o crédito dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência 0271 da CAIXA, nesta praça. (grifei)Verifico, assim, que não merece prosperar a alegação dos embargantes, de que a relação jurídica entre as partes se encerraria com o endosso da dívida. Em relação à alegação dos embargantes, de que o

contrato firmado pelas partes não seria título executivo extrajudicial, tal alegação não merece prosperar. Vejamos: O art. 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. O contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto, acompanhado de demonstrativo de débito, enquadra-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA**. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO**. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. (grifei) (AC 200633000133255, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 4.12.06, DJ de 29.1.07, pág. 55, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues) Verifico, assim, que o contrato de limite de crédito para operações de desconto, acompanhado dos demonstrativos de débito, como no caso dos autos, é título hábil à propositura da ação monitória. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ**. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os réus não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE**. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as regras a serem aplicadas. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos embargantes. Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, somente sendo possível a incidência dos demais encargos, à exceção da comissão de permanência, pois, então, esta ficaria cumulativa com a correção monetária ora determinada. Nessa linha de raciocínio, decidi o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo: Uma observação há de ser feita, entretanto, no que tange aos encargos. A incidência da comissão de permanência, segundo entendimento desta Câmara, ocorrerá até a data do ajuizamento da execução, passando a ser computada, a partir daí, a correção monetária prevista na Lei n.

6899/81, que se aplica necessariamente nas hipóteses de cobrança judicial.(Apel. n. 630.735-9, rel. Juiz Antonio Rigolin, j. 18.2.97, vu).Condeno os embargantes a pagarem à autora honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Ao trânsito em julgado da presente decisão, apresente a credora a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0002179-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002179-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULA PEREIRA BRITO X ERICA PEREIRA BRITO  
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0002179-66.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: PAULA PEREIRA BRITO E ERICA PEREIRA BRITO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de PAULA PEREIRA BRITO e outro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.222,04, que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 21/01/2010, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1349.185.0003747-20.Às fls. 44/45, foi certificado que houve a citação das rés.Às fls. 46/52, a autora informou que houve renegociação da dívida, requereu a extinção da ação e o desentranhamento dos documentos originais.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, às fls. 46/52, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e as rés e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia simples autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019960-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019960-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019516-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019516-0)) MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0019960-09.2007.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 282/28326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 282/283, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 287 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, deixando de fixar honorários advocatícios em razão do acordo firmado.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0030862-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008140-0)) HERONDI ALDO LA MOTTA(SP157152 - EZILKA SENA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0030862-21.2007.403.6100EMBARGANTE: HERONDI ALDO LA MOTTAEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HERONDI ALDO LA MOTTA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi instaurado, contra ele, o processo administrativo nº 03635.003141.99.0/99-DERE/SE1, que não foi sobrestado para aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo crime instaurado perante a 1ª Vara Federal de Campinas, nº 1999.61.05.007977-0, implicando em sua indevida demissão, por meio da Portaria Ministerial nº 201/2000.Alega que a pretensão punitiva do Estado foi extinta, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 110, 2º do Código Penal.Aduz que a decisão do Tribunal de Contas da União, nos autos da tomada de contas especial nº 001.732/2002-3, não se revestiu das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório, sendo manifestamente nula.Afirma que recorreu da decisão, requerendo a revisão do ato demissionário, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na esfera penal.Sustenta que a execução é indevida por ter havido a prescrição da pretensão punitiva.Pede que os embargos à execução sejam julgados procedentes.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2005.61.00.008140-0 (0008140-61.2005.403.6100).Às fls. 66, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante.A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 195/204. Nesta, afirma que não há nenhum comando legal que determine o sobrestamento do processo administrativo disciplinar no curso de um processo penal. Alega que a Tomada de Contas Especial do TCU é um procedimento administrativo com objetivo de analisar e julgar os gastos públicos federais dos três poderes, exercendo o controle externo e condenando, se for o caso, os responsáveis ao pagamento de multa ou restituição ao erário

público. Sustenta que a execução de um título executivo, decorrente de condenação do TCU, não pode ser confundida com o processo administrativo disciplinar ou com o processo penal. Afirma, ainda, que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, no processo penal, não se estende à execução do acórdão do TCU e não obsta a ação de ressarcimento ao erário. Por fim, sustenta que a Lei nº 8.443/92 prevê a citação por edital, quando o destinatário não for localizado, o que ocorreu no presente caso, sem que isso implique em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Foi, então, determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão TC nº 32/2003 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que condenou o executado, ora embargante, ao pagamento de R\$ 1.693,85, em razão da apropriação indevida de recursos do IBGE. O embargante alega que o processo administrativo disciplinar não ficou sobrestado até o trânsito em julgado do processo criminal movido contra ele e que, no referido processo criminal, foi extinta a pretensão punitiva em razão da prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que não foi notificado da decisão proferida pelo TCU, que deve ser considerada nula. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Verifico, inicialmente, que o embargante foi declarado revel, após três tentativas de citação, tendo havido a publicação do acórdão, no Diário Oficial da União (fls. 89). Foi, ainda, publicado o edital para notificação do pagamento (fls. 77/78). Ou seja, como afirmado pela União Federal, houve a intimação do embargante por meio de edital, como previsto na Lei nº 8.443/92, nos seguintes termos: Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno; II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado. Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo. Não há, pois, que se falar em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nem em nulidade do acórdão proferido. Com relação ao processo criminal, sua instauração não suspende obrigatoriamente o andamento do processo administrativo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ e o E. TRF da 1ª Região. Confiram-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90. (...) (MS nº 200401573213, 3ª Seção do STJ, j. em 24/08/2005, DJ de 26/09/2005, p. 171, RPTGJ VOL. 4, p. 107, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA (grifei)) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DELITO, EXAME NO PROCESSO CRIMINAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS E O ENUNCIADO 128 DO TCU. ÔNUS DA PROVA. DÍVIDAS EXECUTADAS E INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DA INOBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal. Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou da comprovação de que não foi o réu o autor do fato, não interfere na esfera administrativa a absolvição penal. O Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de suspensão do processo, sob a ótica em exame, entretanto, a interpretação de tais regras estão pontificadas pela sua provisoriedade. Trata-se, no primeiro caso, de prejudicialidade externa, podendo o juiz determinar o sobrestamento do feito civil, até que seja julgada a questão prejudicial no processo penal. A suspensão do processo civil não é obrigatória, mas constitui mera faculdade atribuída ao juiz (Barbi, Coment, n. 625, p. 358), confronte-se o artigo 110 do CPC, que exara: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. E, o Art. 265. Suspende-se o processo: I - omissis IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Portanto, refuto a alegação veiculada pelo apelante. (...) (AC nº 19973400006447, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2006, DJ de 07/12/2006, p. 79, Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) E, ao contrário do alegado pelo embargante, a absolvição, na esfera penal, não interfere na esfera administrativa, em razão da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, com exceção das hipóteses em que é reconhecida, penalmente, a inexistência do fato ou a comprovação de que o réu não foi autor do fato. No entanto, este não é o caso dos autos, já que a extinção da pretensão punitiva ocorreu pela prescrição intercorrente. Acerca do assunto, assim têm decidido os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO. A ABSOLVIÇÃO DESTA, NO PROCESSO CRIMINAL, NÃO INVALIDA NECESSARIAMENTE A DEMISSÃO DECRETADA COM OBEDIÊNCIA A LEI. O MESMO FATO PODE NÃO

SER BASTANTE GRAVE PARA CONFIGURAR UM CRIME E, TODAVIA, CONSTITUIR FALTA QUE JUSTIFIQUE A DEMISSÃO. SE A JUSTIÇA CRIMINAL NEGAR O FATO OU A AUTORIA, JA NÃO SERÁ POSSIVEL, COM BASE NELE, MANTER A DEMISSÃO, POIS CUMPRE OBSERVAR O PRINCÍPIO, SEGUNDO O QUAL, EMBORA SEJAM INDEPENDENTES A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, NÃO MAIS SE PODERÁ QUESTIONAR NO CÍVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO, OU QUEM SEJA O SEU AUTOR, QUANDO ESTAS QUESTÕES SE ACHAREM DECIDIDAS NO CRIME (CÓDIGO CIVIL, ART. 1525). NO CASO, O JUIZ CRIMINAL NÃO NEGOU O FATO NEM A AUTORIA. E, EM FACE DA GRAVE FALTA COMETIDA PELO RÉU E PELA QUAL FORA PUNIDO COM JUSTIÇA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, BENEVOLAMENTE NÃO QUIS ACRESCENTAR-LHE OUTRA PENA, A CRIMINAL, MAS TEVE O CUIDADO DE ACENTUAR QUE JUSTO FORA O ATO DEMISSÓRIO. E DE SE MANTER, PORTANTO, A DEMISSÃO. VIVEMOS UMA ÉPOCA EM QUE A BENIGNIDADE PARA COM PECULATÁRIOS E MAUS FUNCIONÁRIOS (NO CASO, PELO MENOS, HÁ UM MAU FUNCIONÁRIO) CHEGA A ESTARRECER, CAUSANDO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UM AFROUXAMENTO MORAL DE NOCIVAS E GRAVES CONSEQUÊNCIAS PARA A NAÇÃO. O PRONUNCIAMENTO DO SEU TRIBUNAL SUPREMO HÁ DE SER CONTRA ISSO E NÃO A FAVOR DISSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RE nº 50722, 1ª T. do STF, j. em 13/09/1962, Relator: Luiz Gallotti - grifei) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DEMISSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...)2 - Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, em virtude da não condenação do réu na esfera criminal, devido à extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais têm sido unânimes ao afirmarem que somente excetua-se a esta regra, a hipótese de absolvição criminal fundamentada na inexistência do fato criminoso ou na negativa de autoria, o que não é o caso dos presentes autos. 3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (RESP nº 200000511293, 5ª T. do STJ, j. em 02/08/2001, DJ de 29/10/2001, p. 243, Relator: JORGE SCARTEZZINI - grifei) ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA. I - Correta a decisão que extingue o processo sob o fundamento da prescrição do direito de ação, quando esta é ajuizada após o prazo quinquenal. II - A superveniente absolvição na esfera criminal, por ausência de provas, não exclui a culpa administrativa do servidor. Agravo regimental desprovido. (AGRESP nº 200501795727, 5ª T. do STJ, j. em 03/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 398, Relator: FELIX FISCHER - grifei) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa. 2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 199800991786, 6ª T. do STJ, j. em 21/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 360, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei) Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RAZÕES QUE NÃO SE FUNDARAM NA INEXISTÊNCIA DO FATO OU DE QUE NÃO FOI O INDICIADO O AUTOR. HIPÓTESE DESINFLUENTE NAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA MEDIANTE A PLENA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...)4. A condenação civil ou administrativa não requer os mesmos padrões de prova da condenação criminal, esta exige a determinação da culpabilidade além de qualquer dúvida razoável, enquanto aquelas - sanções civis e administrativas - apenas exigem uma preponderância da prova. 5. Inexistência de ofensa à cláusula do devido processo legal, bem como à proporcionalidade que deve presidir o binômio ilícito-sanção. 6. Apelação e remessa oficial providas. (AC nº 200131000008043, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/08/2006, DJ de 28/09/2006, p. 16, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA - grifei) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PAIOL DO MUNICIAMENTO DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE. ABSOLVIÇÃO PENAL. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. SOLIDARIEDADE DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA DOS VÍVERES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, em razão da independência das três jurisdições. II. Tais hipóteses - inexistência do fato ou não autoria imputada ao servidor - não ocorreram no presente caso, visto que o autor foi absolvido da acusação da prática do crime de peculato-furto, previsto no art. 303, 2º, do Código Penal Militar, com base no art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar, em razão da não existência de prova suficiente para a sua condenação. III. O Tribunal de Contas da União decidiu, nos autos da Tomada de Contas nº 2664/2006, com base em apuração em âmbito administrativo de Sindicância, Inquérito Policial Militar, e laudo pericial elaborado quando da ocorrência das irregularidades denunciadas, que foi identificada uma diferença, em desfavor dos cofres públicos, da ordem de R\$ 9.304,40, uma vez que houve a



saída de gêneros alimentícios do paiol do Hospital Naval do Recife com destino e aplicação desconhecidos. Correto o entendimento do TCU no sentido de que a responsabilização pelo débito apurado deve recair sobre o autor e seu colega de farda, porquanto ocupantes, à época da apuração do dano ao erário, dos cargos de Fiel de Município e Gestor de Município, respectivamente. (...) (AC nº 200683000077412, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2008, DJ de 27/05/2008, p. 498, nº 99, Relatora: Margarida Cantarelli - grifei) ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO POR DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA ESFERA CÍVEL. DUPLA PUNIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improvimento da apelação. (AC nº 200571000359429, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 04/08/2009, D.E. de 02/09/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o título executivo em questão é válido e hábil, uma vez que a extinção da pretensão punitiva, na esfera penal, por prescrição intercorrente, não tem o condão de interferir na decisão proferida administrativamente, pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o embargante ao pagamento do valor ora executado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2005.61.00.008140-0 (0008140-61.2005.403.6100). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2005.61.00.008140-0 (0008140-61.2005.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013612-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X MARIA DA CONCEICAO MORAES (SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)**

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013612-38.2008.403.6100 EMBARGANTE: ERA NOVA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., ANTONIO MORAES E MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERA NOVA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., ANTONIO MORAES E MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que a execução movida pela CEF é nula, por ter, como lastro, a cédula de crédito bancário - Giro Caixa Instantâneo, sem a demonstração de sua liquidez, já que não foram apresentados os extratos bancários fundamentais para permitir a quantificação da importância executada. Alegam que há duas outras ações em andamento, visando a revisão dos contratos, autuadas sob os nºs 2006.61.00.003555-8 e 2006.61.00.0034408-6, o que demonstra a falta de liquidez do título apresentado para execução. Aduzem que há conexão da presente execução com as mencionadas ações ordinárias, devendo ser suspenso o andamento da execução, para evitar decisões divergentes. Afirmam que abriram a conta corrente nº 003.00000472-6, agência nº 1571, firmando contrato de cheque especial com limite de crédito. Aduzem que utilizaram o limite do cheque especial, pagando pontualmente os juros, taxas e comissões, mesmo considerando-as excessivas, mas que a dívida se tornou insuportável. Alegam que, para estancar os juros mensais, debitados na conta corrente, firmaram um empréstimo no valor de R\$ 90.000,00, mas que somente conseguiram pagar três parcelas, estando inadimplentes desde novembro de 2005. Sustentam que, no contrato em questão, está sendo praticado o anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sustentam, ainda, que houve a cobrança indevida de juros capitalizados mensalmente. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se evitar a aplicação de cláusulas abusivas. Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para que seja reconhecida a prática do anatocismo, com a caracterização de excesso de execução, bem como para que seja confirmada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.008808-0 (0008808-27.2008.403.6100). Às fls. 203, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e foram, ainda, recebidos os embargos à execução. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 207/221. Nesta, afirma que não há conexão alegada pelos embargantes. Alega que o contrato firmado goza de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo título hábil para ação de execução. Afirma que os embargantes deixaram de honrar com as obrigações assumidas, como eles mesmos confessam. Sustenta que o contrato foi observado, sendo legal a contratação de juros acima de 12% ao ano e a incidência da comissão de permanência. Às fls. 225, foi afastada a existência de conexão ou de causa de prejudicialidade da presente ação com as ações de nºs 2006.61.00.003555-8 e 2006.61.00.0034408-6. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de prova pericial para demonstrar a capitalização de juros, tendo em vista se tratar de matéria de direito. Não tendo havido interesse na realização de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato de empréstimo, juntado às fls. 229/238, acompanhado dos extratos de evolução da dívida (fls. 26/29 dos autos da execução), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Confirmam-se

os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. (...) (AgRg no REsp nº 599609, 4ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJe de 08/03/2010, Relator para acórdão: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...) (AC nº 200761020116507, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2009, DJF3 CJ2 de 29/09/2009, p. 111, Relatora: RAMZA TARTUCE) AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial. (AC nº 200772110007520, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/11/2007, D.E. de 21/11/2007, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 472-6, que estabelece, na cláusula nona que, sobre as importâncias fornecidas, incidirão juros remuneratórios, calculados à taxa prefixada para o Crédito Rotativo Fixo e a taxa pós-fixada representada pela composição da TR do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada sublimite disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada sublimite (fls. 232). Foi estabelecido, no contrato, que a taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada sublimite seria divulgada antes do período de sua vigência. Os encargos incidentes no caso de impontualidade foram fixados na cláusula vigésima quarta. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quando os embargantes aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações

realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EJAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de março de 2005, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, assiste razão aos embargantes quando se insurgem contra capitalização mensal de juros. Na esteira da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, ela somente é permitida se pactuada e apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). No caso dos autos, a despeito de se tratar de contrato celebrado em 2005, não há previsão expressa sobre a capitalização mensal dos juros. Como já mencionado, a cláusula nona dispõe que os juros remuneratórios incidirão mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários do período de apuração. Nem essa, nem nenhuma outra cláusula contratual trata da capitalização mensal de juros. Desse modo, a embargada está impedida de fazer incidir sobre o débito objeto desta ação juros capitalizados em período inferior a um ano. Saliento, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior

Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para excluir do cálculo da execução a capitalização mensal dos juros. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que arbitro, por equidade, em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, a serem rateados proporcionalmente entre eles. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.008808-0 (0008808-27.2008.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019009-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015283-3)) ANA MARIA BENEDECTE BELUZO X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP X MARCELO BENEDECTE BELUZO X ROGERIO BENEDECTE BELUZO (SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)  
Tipo APROCESSO Nº 0019009-78.2008.403.6100 EMBARGANTES: ANA MARIA BENEDECTE BELUZO, ROMA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA EPP, MARCELO BENEDECTE BELUZO E ROGERIO BENEDECTE BELUZO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA MARIA BENEDECTE BELUZO E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, distribuída por dependência à ação de execução nº 2008.61.00.015283-3 (0015283-96.2008.403.6100), em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os embargantes afirmam que a embargada executa a quantia de R\$ 16.342,90, com base em contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP183, firmado em 10/02/2004. Afirmam que a dívida inicial era de R\$ 12.974,84, e que, no período de 9 meses, foi cobrada a comissão de permanência no valor de R\$ 3.368,15, superior na percentagem de 26% em relação ao principal. Alegam ter havido excesso de execução. Entendem que a comissão de permanência deve ser cobrada com base em índices de correção monetária, sem a adição de qualquer outro encargo. Por fim, pedem a procedência dos embargos, para o fim de ser declarado o valor real da execução. Os embargantes juntaram os documentos de fls. 07/08, bem como aditamentos a inicial às fls. 13/16, 19/29. Às fls. 09, foi certificado o apensamento destes autos com os da ação de execução nº 2008.61.00.015283-3 (0015283-96.2008.403.6100). A CEF impugnou o feito às fls. 32/37. Em sua impugnação, sustenta que o contrato objeto da ação executória preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não existindo razão para excessividade de cobrança. Sustenta, ainda, que, embora esteja previsto no contrato, não houve cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual pelo inadimplemento. Foi designada audiência de conciliação às fls. 83. Nesta, as partes requereram o sobrestamento do feito para efetuar eventual acordo administrativo. A CEF se manifestou às fls. 87, informando que não houve realização de acordo. Às fls. 90 foi determinado que os embargantes apresentassem cópias do contrato firmado entre as partes, o que foi cumprido às fls. 91/116. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Inicialmente, ressalto que a existência do contrato e do débito não foi objeto de controvérsia entre as partes, mas apenas a forma de atualização da dívida. Assim, antes de mais nada, é de se examinar o que dispõe, a respeito da atualização do débito inadimplido, o contrato firmado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 92/116 dos autos. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP183 e Aditamentos. O contrato, em sua cláusula vigésima quarta (fls. 98), estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário no dia 15 de cada mês, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E a cláusula vigésima sexta dispõe que a infração a qualquer obrigação contratual é motivo para o vencimento antecipado da dívida e para a imediata execução do contrato, independentemente de notificação. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Assim, não assiste razão aos embargantes ao pretenderem a aplicação do INPC para apuração da comissão de

permanência.No entanto, com relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária.Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.3. ...4. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP n.º200201242230, 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com: juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...)2. (...)3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 27/28, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Deve, assim, ser excluída a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar a nulidade parcial da cláusula vigésima quarta do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.015283-3 (0015283-96.2008.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020605-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3)) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0020605-97.2008.403.6100EMBARGANTES: COMUNIQUE COMUNICACÃO E MARKETING LTDA. E PAULO ANTONIO FERREIRA ALVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMUNIQUE COMUNICACÃO E MARKETING LTDA. E PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargante, que a CEF pretende cobrar a importância de R\$ 26.671,76, proveniente de um contrato de empréstimo/financiamento.Alegam que não foram esclarecidos, detalhadamente, os valores devidos, eis que pagaram diversas prestações desde a contratação.Aduzem que o contrato firmado, sem a emissão de notas promissórias ou duplicatas, não o caracteriza como título executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem apreciação do mérito.Sustentam que cobrança da comissão de permanência deve ser considerada anormal, já que viola a legislação em vigor.Afirmam, também, que a cobrança de juros sobre juros, praticada pela ré, é vedada pela lei.Pedem que os embargos sejam acolhidos e requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2008.61.00.015977-3 (015977-65.2008.403.610).Às fls. 12, a embargante emendou a inicial para atribuir valor à causa de R\$ 5.000,00.Às fls. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante e determinado que a embargada apresentasse planilha discriminada da evolução da dívida, dando-se, em seguida, vista dos cálculos aos embargantes.Às fls. 31/37, a CEF apresentou planilha discriminada da evolução do débito. E, às fls. 39/45, apresentou**

impugnação aos embargos à execução. Às fls. 50/58, os embargantes apresentaram cópia do contrato de empréstimo, objeto da execução. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Inicialmente, verifico que o contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, juntado às fls. 51/58, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 33/37, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, foi emitida uma nota promissória, devidamente protestada (fls. 58). Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.0263.704.0000467-24. O contrato, em sua cláusula quarta, estabelece que a taxa de juros remuneratórios é pós-fixada, que ela incide mensalmente sobre o saldo devedor e que ela é representada pela composição da TR e da Taxa de Rentabilidade de 2,79% ao mês, de modo a se obter a taxa final calculada de forma cumulada. A cláusula oitava prevê que o cálculo das prestações mensais será feito pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Já a cláusula décima terceira estabelece que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança. 6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.(...)10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(...)e) Anaticismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anaticismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a

aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ªT ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de janeiro de 2007, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, e há expressa previsão contratual de cobrança de juros capitalizados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos

que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão em parte à embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 18/19, assim como o de fls. 35/37, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% e, depois de 1% ao mês, respectivamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito da embargante. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2008.61.00.015977-3 (015977-65.2008.403.610). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008586-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008586-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)) SERGIO FRANCISCO TERRA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008586-25.2009.403.6100 EMBARGANTE: SERGIO FRANCISCO TERRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO FRANCISCO TERRA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas



razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou, com a ré, um contrato de empréstimo consignado, em 21/05/2008, em que as parcelas seriam descontadas diretamente na sua folha de pagamento, já que é empregado da CEF. Alega que a obrigação de efetuar os descontos é do empregador, ou seja, da embargada, não podendo se imputar a mora a ele, se ela não reteve os valores devidos, descontando-os de sua folha de pagamento. Aduz que o contrato tem como base a Tabela Price, que implica em juros remuneratórios calculados de forma composta, além de ter havido a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa. Sustenta que a cobrança da comissão de permanência é lícita após o vencimento da dívida, mas que não é possível sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros moratórios e taxa de rentabilidade. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano e contra a capitalização mensal de juros. Sustenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato em questão, afastando-se as cláusulas incompreensíveis e abusivas. Pede que os embargos sejam acolhidos para extinguir a execução sem julgamento do mérito por ausência de título executivo. Alternativamente, requer seja reconhecida a nulidade da cobrança da comissão de permanência, juros pelo Sistema da Tabela Price, juros superiores a 12% ao ano, assim como as cobranças mediante a capitalização mensal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2009.61.00.002086-6 (0002086-40.2009.403.6100). Às fls. 33/34, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 36/42. Nesta, afirma que o embargante firmou com ela o contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.3117.110.636-70, mas que deixou de realizar o pagamento das prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida em 21/01/2009. Alega que o contrato apresentado é um título executivo extrajudicial, sendo hábil para embasar a execução movida contra o embargante. Sustenta que a comissão de permanência está autorizada pelo Banco Central do Brasil e esta foi utilizada para atualização da dívida, sem a cumulação de nenhum outro índice. Acrescenta que o anatocismo não é uma prática vedada em nosso ordenamento jurídico e pede que os embargos à execução sejam julgados improcedentes. Às fls. 104, foi indeferida a dilação probatória requerida pelo embargante. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos. Diante da ausência de manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O contrato de empréstimo, juntado às fls. 74/79, acompanhado dos extratos de evolução da dívida de fls. 84/85, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo consignação estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo consignação visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC nº 200861000096260, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2009, DJF3 CJ2 de 28/07/2009, p. 671, Relator: PEIXOTO JUNIOR - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2005.61.05.009600-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 19.06.2007, DJU 18.04.2008; e AC 2005.61.00.901278-2/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 11.12.2007, DJU 11.03.2008. II - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200561009009369, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/05/2008, DJF3 de 12/06/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.3117.110.0000636-70, que estabelece, na cláusula segunda, que a taxa efetiva de juros anual é de 18,71600% e que a taxa de efetiva mensal de juros é de 1.44000% (fls. 74). Estabelece, ainda, em sua cláusula sétima, que o empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o Sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento do devedor (fls. 75). Já as cláusulas décima terceira e décima quarta estabelecem que, na impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (fls. 77). Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre

a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.(...)e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o

liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral....(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de maio de 2008, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o próprio dispositivo constitucional estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. A Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Anoto que, ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, assiste razão ao embargante quando se insurge contra capitalização mensal de juros. Na esteira da jurisprudência pacífica do Colendo STJ, ela somente é permitida se pactuada e apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36). No caso dos autos, a despeito de se tratar de contrato celebrado em 2008, não há previsão expressa sobre a capitalização mensal dos juros. Como já mencionado, a cláusula sétima dispõe que o empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas. Nem essa, nem nenhuma outra cláusula contratual trata da capitalização mensal de juros. Desse modo, a embargada está impedida de fazer incidir sobre o débito objeto desta ação juros capitalizados em período inferior a um ano. Com relação à alegação de que não há mora a ser imputada ao embargante, por não ser sua responsabilidade o desconto das parcelas do contrato em sua folha de pagamento, verifico que não assiste razão a ele. É que a cláusula décima segunda prevê que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do devedor e que, caso o empregador não averbe em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação, diretamente, sob pena de incidir em encargos por atraso nos termos definidos no contrato (fls. 76/77). Assim, não tendo sido consignado o desconto em sua folha de pagamento, cabia ao embargante realizar o pagamento da parcela diretamente à Caixa, sob pena de incidir nos encargos pela mora. Nesse sentido, confira-

se o seguinte julgado: Civil e Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de empréstimo sob consignação. Inadimplência. Débito. Cobrança de juros e taxas. Cabimento. Na celebração do contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, o devedor tem ciência dos consectários legais acrescidos ao débito, em caso de inadimplência. O Contrato de Empréstimo sob Consignação, firmado entre o autor e a CEF, estipula de forma clara o procedimento do devedor na hipótese de o Conveniente deixar de averbar em folha de pagamento o valor da prestação, e de como deve agir quando averba, mas não repassa. Tendo incidido em mora, inexistente ilicitude da CEF em exigir os consectários legais do débito vencido e não pago. Improvimento da apelação. (AC nº 200283000025650, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2008, DJ de 09/06/2008, p. 455, Nº 108, Relator: Vladimir Carvalho) Saliento, também, que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela só não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a

cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do extrato de débito juntado às fls. 84/85, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a nulidade parcial das cláusulas 13ª e 14ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e pena convencional de 2%, bem como para determinar que a CEF exclua todos os encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante, excluindo, ainda, a capitalização mensal de juros.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 104, desentranhando a manifestação de fls. 44/65, por ter sido apresentada em duplicidade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2009.61.00.002086-6 (0002086-40.2009.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0021864-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021864-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2)) IVAN PAULO DE LIMA(SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021864-93.2009.403.6100EMBARGANTE: IVAN PAULO DE LIMAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVAN PAULO DE LIMA opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que firmou um contrato com a CEF com origem no Convênio de Consignação Caixa - Regime CLT - Sem anuência sindical, em 09/04/2008.Alega que a embargada comprometeu-se, nos termos da cláusula terceira, a fornecer à convenente, em prazo máximo de dois dias que antecedem o fechamento da folha de pagamento, arquivo ou extrato contendo a identificação do contrato, com nome do empregado devedor e o valor da prestação a ser averbada na folha de pagamento.Aduz que seu nome foi informado à convenente, na relação de maio de 2008, mas que deixou de constar das relações seguintes.Acrescenta que o RH da empregadora relatou o fato à CEF, informando que vários nomes não tinham constado da relação, sem que houvesse a correção do ocorrido.Afirma que compareceu, pessoalmente, perante a CEF, solicitando que os descontos voltassem a ser efetuados na folha de pagamento, sem êxito, já que o valor a ser pago era de R\$ 7.854,45.Acrescenta que os valores são abusivos e que violam o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.Pede que os embargos sejam acolhidos.O presente feito foi distribuído por dependência à execução 2009.61.00.003798-2 (0003798-65.2009.403.6100).Às fls. 38, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, como requerido pelo embargante às fls. 24/25.A CEF apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 40/45. Nesta, afirma que o embargante firmou com ela o contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.1365.110.3521-52, no valor de R\$ 13.300,50.Alega que, além do credor e do devedor, há a interveniência do convenente/empregador, que procede à averbação das prestações na folha de pagamento do beneficiário do crédito.Sustenta que, caso o valor da prestação não seja averbado na folha de pagamento, o devedor deverá efetuar o pagamento da parcela diretamente na agência bancária.Afirma que o embargante deixou de pagar as prestações a tempo e modo devidos, acarretando o vencimento antecipado da dívida.Sustenta, por fim, que o contrato foi formalizado por livre e espontânea vontade do embargante, que ele possui força vinculante, devendo ser cumpridas as condições estabelecidas e que os valores exigidos estão corretos e calculados de acordo com o pactuado.Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Não tendo havido interesse na realização de audiência de conciliação, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Trata-se de contrato de empréstimo consignação Caixa nº 21.1365.110.0003521-52, que estabelece, em sua cláusula sétima, que o empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o Sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento do devedor (fls. 31).A cláusula décima segunda prevê que as prestações serão descontadas em folha de pagamento do devedor e que, caso o empregador não averbe em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação, sob pena de incidir em encargos por atraso nos termos definidos no contrato (fls. 32/33).Tais encargos foram previstos nas cláusulas décima terceira e décima quarta, não assistindo razão ao embargante ao afirmar que não foram apresentadas as alíquotas utilizadas em desrespeito ao direito à facilitação de defesa, previsto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.O Convênio Consignação Caixa firmado entre a CEF e a empregadora do embargante, acostado às fls. 07/09, traz as obrigações da convenente e da CEF, entre elas, a obrigação da CEF em fornecer arquivo e/ou extrato, com a identificação de cada contrato, nome do empregado devedor e valor da prestação a ser averbada em folha de pagamento, no prazo mínimo de dois dias.No entanto, tal convênio, que foi firmado em janeiro de 2008, antes do contrato firmado entre o embargante e a CEF, não tem a participação do empregado e cria obrigações entre a CEF e a convenente, a fim de facilitar a concessão dos empréstimos para seus empregados.Assim, o fato de não terem sido incluídas, na folha de pagamento do embargante, as parcelas do empréstimo não afasta a responsabilidade do embargante pelo pagamento, nem pela mora, que acarretou o vencimento antecipado da dívida.É que, não tendo sido consignado o desconto em sua folha de pagamento, cabia ao embargante realizar o pagamento da parcela diretamente à Caixa, sob pena de incidir nos encargos pela mora, como previsto contratualmente.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:Civil e Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Contrato de empréstimo sob consignação. Inadimplência. Débito. Cobrança de juros e

taxas. Cabimento. Na celebração do contrato de empréstimo, com desconto em folha de pagamento, o devedor tem ciência dos consectários legais acrescidos ao débito, em caso de inadimplência. O Contrato de Empréstimo sob Consignação, firmado entre o autor e a CEF, estipula de forma clara o procedimento do devedor na hipótese de o Conveniente deixar de averbar em folha de pagamento o valor da prestação, e de como deve agir quando averba, mas não repassa. Tendo incidido em mora, inexistente ilicitude da CEF em exigir os consectários legais do débito vencido e não pago. Improvimento da apelação.(AC nº 200283000025650, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/04/2008, DJ de 09/06/2008, p. 455, Nº 108, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2009.61.00.003798-2 (0003798-65.2009.403.6100).Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 2009.61.00.003798-2 (0003798-65.2009.403.6100).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003323-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003323-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022514-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022514-2)) M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

M K COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA EPP E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato nº 3280-0990-00000000160.Às fls. 17, foi determinado que os embargantes instruísem os embargos com as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC.No entanto, os embargantes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 17-v.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode, pois, prosseguir.É que, muito embora os embargantes tenham sido intimados a regularizar a presente ação, deixaram de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005507-72.2008.403.6100 (2008.61.00.005507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA E SP205219 - MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LIMA & BERGAMO LTDA**

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0005507-72.2008.403.6100AUTOR: JOSÉ CLAUDIO DE SOUZARÉUS: LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ CLAUDIO DE SOUZA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face de LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que na ação monitória em andamento perante este Juízo, foi penhorado o imóvel localizado na Rua José Martins Coelho, nº 39, 80 e 85(fundos).Alega que é possuidor do imóvel desde 1999, tendo construído sua casa. Acrescenta que paga, regularmente, as contas de água e luz, assim como o IPTU.Pede que a presente ação seja julgada procedente a fim de proteger a posse do imóvel. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 56/65.Às fls. 107/108, a corrê Lima & Bergamo Ltda. concordou com a exclusão do bem da penhora realizada.Tendo em vista a notícia da extinção da RFFSA e a sucessão pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal.Às fls. 160, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi distribuído por dependência à ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).Às fls. 167, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, conforme despacho proferido na ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100), a União Federal sucedeu a RFFSA, sendo que os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, em consequência, impenhoráveis, razão pela qual foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o bem, objeto dos presentes embargos de terceiros. É o que consta às fls. 168.Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo ao embargante, não tem mais, ele, interesse de agir.Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005508-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005508-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA) X LIMA & BERGAMO LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0005508-57.2008.403.6100AUTORES: MARCO ANTONIO FROTA E CELINA DOS SANTOS MEIRARÉUS: LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MARCO ANTONIO FROTA E CELINA DOS SANTOS MEIRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face de LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que na ação monitoria em andamento perante este Juízo, foi penhorado o terreno descrito como lote 09, situado na Rua José Martins Coelho, no qual estão os imóveis nºs 80, 85, 85 fundos e 87. Alegam que são possuidores de parte do lote, correspondente ao nº 87, desde 1981, onde construíram sua casa. Acrescentam que pagam, regularmente, as contas de água e luz, assim como o IPTU. Pedem que a presente ação seja julgada procedente para declarar insubsistente a penhora ou possível arrematação do bem. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 268, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 271, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitoria nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme despacho proferido na ação monitoria nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100), a União Federal sucedeu a RFFSA, sendo que os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, em consequência, impenhoráveis, razão pela qual foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o bem, objeto dos presentes embargos de terceiros. É o que consta às fls. 272. Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo aos embargantes, não têm mais, eles, interesse de agir. Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005509-42.2008.403.6100 (2008.61.00.005509-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) CELSO MARTINS DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUZA(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA) X LIMA & BERGAMO LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0005509-42.2008.403.6100AUTORES: CELSO MARTINS DE ALMEIDA E SONIA APARECIDA DE SOUZARÉUS: LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CELSO MARTINS DE ALMEIDA E SONIA APARECIDA DE SOUZA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face de LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que na ação monitoria em andamento perante este Juízo, foi penhorado o terreno descrito como lote 09, situado na Rua José Martins Coelho, no qual estão os imóveis nºs 80, 85, 85 fundos e 87. Alegam que são possuidores de parte do lote, correspondente ao nº 85, desde 1981, onde construíram sua casa. Acrescentam que pagam, regularmente, as contas de água e luz, assim como o IPTU. Pedem que a presente ação seja julgada procedente para declarar insubsistente a penhora ou possível arrematação do bem. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 33/34, foi determinada a reunião dos processos e o pensamento aos autos da ação monitoria. Na mesma oportunidade, foi deferida a liminar para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel. Às fls. 39, foi dada ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificados os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual. Às fls. 42, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitoria nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme despacho proferido na ação monitoria nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100), a União Federal sucedeu a RFFSA, sendo que os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, em consequência, impenhoráveis, razão pela qual foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o bem, objeto dos presentes embargos de terceiros. É o que consta às fls. 43. Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo aos embargantes, não têm mais, eles, interesse de agir. Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005510-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) SILVALINA DIAS FROTA(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA) X LIMA & BERGAMO LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0005510-27.2008.403.6100AUTORA: SILVALINA DIAS FROTARÉUS: LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SILVALINA DIAS FROTA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face de LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que na ação monitória em andamento perante este Juízo, foi penhorado o terreno descrito como lote 09, situado na Rua José Martins Coelho, no qual estão os imóveis nºs 80, 85, 85 fundos e 87.Alega que é possuidora de parte do lote, correspondente ao nº 85, desde 1979, onde construiu sua casa. Acrescenta que paga, regularmente, as contas de água, luz e telefone, assim como o IPTU.Pede que a presente ação seja julgada procedente para declarar insubsistente a penhora ou possível arrematação do bem. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi distribuído por dependência à ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).Às fls. 26, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme despacho proferido na ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100), a União Federal sucedeu a RFFSA, sendo que os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, em consequência, impenhoráveis, razão pela qual foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o bem, objeto dos presentes embargos de terceiros. É o que consta às fls. 28.Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo à embargante, não tem mais, ela, interesse de agir.Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005511-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3)) NAIR VIRDIANO DE CARVALHO(SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA) X LIMA & BERGAMO LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA**  
TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0005511-12.2008.403.6100AUTORA: NAIR VIRDIANO DE CARVALHORÉUS: LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NAIR VIRDIANO DE CARVALHO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face de LIMA & BERGAMO LTDA. E REDE FERROVIÁRIA S/A EM LIQUIDAÇÃO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que na ação monitória em andamento perante este Juízo, foi penhorado o terreno descrito como lote 09, situado na Rua José Martins Coelho, no qual estão os imóveis nºs 80, 85, 85 fundos e 87.Alega que é possuidora de parte do lote, correspondente ao nº 85, desde 1984, onde construiu sua casa. Acrescenta que paga, regularmente, as contas de água, luz e telefone, assim como o IPTU.Pede que a presente ação seja julgada procedente para declarar insubsistente a penhora ou possível arrematação do bem. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 48, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi distribuído por dependência à ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).Às fls. 50, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o cancelamento da penhora realizada nos autos da ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100).É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme despacho proferido na ação monitória nº 2008.61.00.005501-3 (0005501-65.2008.403.6100), a União Federal sucedeu a RFFSA, sendo que os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, em consequência, impenhoráveis, razão pela qual foi determinado o cancelamento da penhora realizada sobre o bem, objeto dos presentes embargos de terceiros. É o que consta às fls. 51.Ora, uma vez cancelada a penhora, que poderia causar prejuízo à embargante, não tem mais, ela, interesse de agir.Trata-se, pois, de carência da ação por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020892-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020892-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X J A CORREA CONFECÇOES ME X JOSE APARECIDO CORREA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra J A CORRÊA CONFECÇÕES ME. E OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 15.744,41, referente à Cédula de Crédito Bancário, denominada Giro Caixa Instantâneo, nº 803116.Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados, conforme certidões do Oficial de Justiça.Intimada, às fls. 108, a apresentar endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, a CEF não se manifestou, conforme certificado às fls. 109.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exeqüente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou



de trazer endereço atualizado para a localização dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022366-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO**

TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0022366-66.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: EDUARDO GOVEA MACHADO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra EDUARDO GOVEA MACHADO, visando ao pagamento de R\$ 16.221,65, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação nº 21.4158.110.0001742-57. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado. Intimada, por diversas vezes, a apresentar endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito, a CEF não regularizou a demanda. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para a localização do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011026-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL PEDRASSI MAGRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de DANIEL PEDRASSI MAGRO, visando à condenação do executado ao pagamento de R\$ 29.354,75, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação nº 21.0269.110.0006971-04. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Intimada, às fls. 36, a apresentar endereço atualizado, sob pena de extinção do feito, a CEF requereu que fosse realizada pesquisa do endereço do executado, por meio do sistema Infojud. Requereu, ainda, a concessão de prazo de 30 dias, caso não fosse acolhido o seu primeiro pedido. Às fls. 39, foi deferido o prazo requerido. No entanto, findo tal prazo, a CEF não apresentou o endereço atual do executado, conforme certidão de fls. 39-v. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer endereço atualizado para a localização do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005605-86.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIEL FERANDO TABORDA PEIXOTO**  
Tipo BAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0005605-86.2010.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: GABRIEL FERANDO TABORDA PEIXOTO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, com base em título extrajudicial visando à expedição de mandado de citação ao executado, para o pagamento de R\$ 442,14, referente ao Termo de Novação e Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 19/02/2009. Expedido o mandado de citação, o executado foi localizado, conforme certificado às fls. 20-v. Foi certificado, ainda, pelo Oficial de Justiça, que não foi procedida a penhora, tendo em vista que o executado apresentou os comprovantes do pagamento efetuado diretamente ao exequente. Às fls. 23/27, o exequente informou que o executado satisfaz a obrigação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil. Requereu, ainda, a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o executado comprovou ter realizado o pagamento do valor devido ao exequente, com a concordância do mesmo (fls. 23/27). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0900865-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X WANDERSON EUSTAQUIO SILVA**  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0900865-

36.2005.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 355/358 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 355/358, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em contradição, ao julgar procedente a demanda e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 362/363 por tempestivos. Tem razão a embargante quando afirma que a sentença incorreu em contradição ao condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de a ação ter sido julgada procedente. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a

constar do 2º parágrafo de fls. 358, em lugar do que ali constou, o que segue: Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

**0022430-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA**  
TIPO CAÇÃO nº 0022430-42.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA, visando à reintegração de posse e à condenação da ré ao pagamento da Taxa de Ocupação, a título de perdas e danos, com relação ao Contrato de Arrendamento Residencial, firmado em 06/03/2007. Às fls. 32/33, foi concedida a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem, fixando à ré e aos eventuais ocupantes, o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Às fls. 35, foi expedido mandado de citação e intimação. Às fls. 40, a autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em razão da possibilidade de ser firmado acordo com a ré. Às fls. 47, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Às fls. 56, a CEF informou que houve o pagamento dos valores devidos, incluindo todas as custas e despesas processuais e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter havido o pagamento do valor devido. Assim, diante do pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, entendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009107-33.2010.403.6100 - MARIA JUCIDIR CAVALCANTI(SP128508 - CLEBER CAMARGO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
MARIA JUCIDIR CAVALCANTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do PIS, FGTS e diferença de FGTS referente ao plano Collor. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 12, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou impugnação às fls. 28/37. Às fls. 41, foi determinada a redistribuição do feito a uma das varas da Justiça Federal, em razão da presença da CEF no pólo passivo. Às fls. 45, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC - Apelação Cível nº 340838, J. em 25/09/2001, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJ de 14/11/2001, pág. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3350**

#### **ACAO PENAL**

**0008627-50.2003.403.6181 (2003.61.81.008627-1) - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)**

1. Fl. 1016: tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação

processual. Assim, em vista da certidão de fl. 1016 verso, intime-se a defesa de CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação às testemunhas KATRIN BOENNINGER e EDNA DIAS KATHER.2. Fls. 1017/1019: de fato, há erro material no despacho de fl. 998, onde consta o nome da corrê CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA, quando o correto seria o nome da corrê KELLI CRISTINA SIMÕES. Sanada a irregularidade, fica a defesa da corrê KELLI CRISTINA SIMÕES intimada para se manifestar nos termos do artigo 405 do CPP em relação à testemunha MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA, em vista da certidão de fl. 991 verso, devendo a defesa da corrê CÉLIA LÍDIA BARRANCOS PLATA desconsiderar a intimação de fl. 998.

**0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 331 para o dia 29 de setembro de 2010, às 15h30. Intimem-se. Outrossim, tendo em vista o quanto certificado em fl. 349 verso, determino que a defesa de SIDNEI DEL RIO apresente a testemunha PATRÍCIA OLHIARA independentemente de notificação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Intime-se.

**0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)**

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 157 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa TEÓFILO DE OLIVEIRA FILHO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências. Outrossim, diante do quanto certificado em fl. 156 verso, expeça-se novo mandado para intimação da acusada DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL, uma vez que sua intimação deve ser pessoal, não bastando que tome ciência da audiência por meio do corrêu.

**0014281-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014281-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO)**

Vistos em inspeção.1. Inicialmente, tendo em vista que os ofícios expedidos às fls. 166/167, ainda não foram respondidos, reiterem-se os mesmos, com urgência.2. Fls. 171/187 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS HENRIQUE ROCHA GÓIS e FLÁVIO VICTOR DA SILVA, por meio de defensor comum constituído, na qual sustentam, preliminarmente, a exceção de incompetência do Juízo, requerendo a remessa ao Juizado Especial Criminal Federal, ou alternativamente, a remessa à Justiça comum.No mérito, requerem o trancamento da ação penal e a absolvição sumária dos réus, aduzindo que não agiram com conduta dolosa, tampouco com culpa consciente, vez que não tinham conhecimento da falsidade das notas. Face à alegada inocência, requerem a extinção da punibilidade dos acusados.No mais, sustentam que o enquadramento legal é divergente do mencionado na denúncia. Conforme explanam, a peça vestibular noticia o cometimento do delito inserido art. 289, 1º, do Código Penal, quando a incidência seria, na pior das hipóteses, no 2º, do mesmo artigo. Pleiteiam, ainda, seja acolhido o princípio da insignificância.Por fim, alega possuírem os réus bons antecedentes, protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, apresentando o rol de testemunhas de fls. 186/187. Juntou documentos de fls. 188/203.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a este mesmo Juízo compete também o processamento e julgamento dos feitos de competência do Juizado Criminal Adjunto.Igualmente, afasto a segunda alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista que no caso em questão é inaplicável a Súmula 73 do C. S.T.J., por não se tratar de falsificação grosseira, conforme laudo de fls. 105/107.No que tange à alegação de que não houve conduta dolosa por parte dos acusados, não há, até o momento, como se aferir se CARLOS e FLÁVIO tinham efetivamente ou não conhecimento da falsidade das cédulas.Com relação ao enquadramento legal, afasto o alegado, tendo em vista que os acusados se defendem dos fatos imputados e não da capitulação dada ao delito.O princípio da insignificância entendo ser inaplicável ao caso, vez que, mesmo na hipótese de repasse ou guarda de importância de valor diminuto, haverá lesão à fé pública a ser incriminada, ao contrário do sustentado pela defesa. Afastadas, portanto, a alegação nesse sentido.Assim, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 15 DE 12 DE 2010, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Intimem-se os Acusados, o Defensor e o MPF.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 144), bem como as da defesa às fls. 186/187, atentando-se que as testemunhas JULIA ARAÚJO SOUSA DOS SANTOS, LIGIA MARIA DE LIMA NASCIMENTO

e PAULO EDUARDO PEREIRA, residem em Caieiras/SP. Requistem-se, em sendo o caso.5. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões conseqüentes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2057**

#### **ACAO PENAL**

**0003688-90.2004.403.6181 (2004.61.81.003688-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO DOS SANTOS(BA007845 - JUVENAL ALVES COSTA)**

Chamo o feito a ordem.Em aditamento a carta precatória expedida às fls. 239, determino que seja deprecada também a fiscalização das condições impostas ao réu.Intimem-se.

**0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)**

Intime-se a defesa constituída às fls. 444 para apresentar resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4286**

#### **ACAO PENAL**

**0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SPI30664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SPI30664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se ofício à CETESB, nos moldes requeridos nos itens 1 e 7 de fls. 2543/2544. Em virtude da indicação pela Secretaria Municipal de Saúde de conta aberta para o recebimento do depósito judicial da doação feita às fls. 2306, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 2544, oficiando-se à CEF, Agência 0265, no sentido de proceder à transferência do valor depositado na conta 005 - 10.000569-4, para a instituição financeira indicada às fls. 2533, observando-se os dados bancários ali contidos.Quanto aos requerimentos de fls. 2545, intime-se a Shell, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 859**

#### **ACAO PENAL**

**0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP264165 - DANIELLE FRANCO NOVAIS) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE**

GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)

DESP DE FL. 664: Fls. 661/662: Indefiro o pedido da Defesa dos corréus Júlio César de Oliveira e Mário Takahashi, de redesignação da audiência designada para o dia 17 de junho de 2010, tendo em vista verificar-se dos autos que os mesmos possuem outra Defensora constituída (fls. 544/545).Aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de junho de 2010, às 14:00hs.

#### **Expediente N° 860**

##### **ACAO PENAL**

**0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) Desp de fl. 262: 1- Fls. 255/257 - Defiro a realização da prova. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, se entender necessário. 2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa Lidiane Kelly Coelho de Mesquita e Eurico Monteiro Montenegro, ambos policiais federais, lotados no INC, em Brasília/DF. 3- Intime-se. (expedida a carta precatória n.º129/2010 para Brasília/DF e mandado de intimação para a ré)-----X-----X-----Despacho de fl. 266:1- Expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para as Autoridades Judiciárias em Taiwan, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2- Com a expedição do referido formulário, intime-se a defesa para que providencie a tradução da respectiva solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo 2 (duas) vias originais traduzidas serem entregues em juízo, juntamente com as originais em português, ficando a cargo da secretaria a juntada aos autos de 1 (uma) cópia autenticada da tradução aos autos.3- Após, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira.4- Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, bem como da Carta Precatória, elas não forem juntadas aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o retorno, na forma da legislação processual, serão devidamente encartadas ao feito.5- Intime-se.(expedida Solicitação de Assistência Judiciária para Taiwan)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6624**

##### **ACAO PENAL**

**0005407-49.2000.403.6181 (2000.61.81.005407-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOSE FERNANDO FARIAS MORAES(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X BENTO DA COSTA LOPES

Despacho proferido em 18/05/2010: Vistos em inspeção. 1. Providencie a Secretaria o preenchimento do sumário bem como cópia de segurança da mídia acostada à fl.330 nos termos da Portaria 19/2009 e acautele-a no Cofre desta Secretaria.2. Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n.º 89/2009, devidamente cumprida e juntada às fls.318/333.3. Fl. 271: Manifeste-se o MPF em relação ao requerimento de perícia técnica contábil.4. Sem prejuízo das determinações acima, designo o dia 25/08/2010, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa. Ressaltando, que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação deste Juízo, conforme informado nas petições de fls.268 e 271.5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça 6. Requistem-se informações criminais à Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas às fls.249 e 311/315 e das informações criminais da Justiça Estadual a ser juntada. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide no prazo de 15 (quinze) dias.7. Anoto que o interrogatório do acusado (fls.258/259) já foi realizado de acordo com a lei vigente à época.8. Int.

## **Expediente N° 6636**

### **ACAO PENAL**

**0013450-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013450-4)** - JUSTICA PUBLICA X VANILZA PERIM(SP290104 - INAE ALMEIDA DE MATTOS) X JOSE FERREIRA SOTTO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Fl. 354: Considerando que na audiência realizada no dia 15/03/2010 a defesa de VANILZA teve seu requerimento deferido em relação à substituição de suas testemunhas por declarações escritas, caberá agora a própria defesa apresentar suas testemunhas na audiência designada para o próximo dia 22/06/2010, às 15h30min independentemente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão. Ressalto que a determinação supra está amparada pelo artigo 396-A do CPP e corrobora o novo procedimento adotado por esta Vara, especificado pela Portaria n.º 010/2010, com intuito de otimizar a atividade estatal e evitar expedições desnecessárias. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 2470**

### **ACAO PENAL**

**0004990-86.2006.403.6181 (2006.61.81.004990-1)** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN KHODR FADEL(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE)

VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de HUSSEIN KHODR FADEL, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei n.º 6.815/80. A denúncia foi recebida em 22/05/2009(f.152). Citado o acusado (f.1653), apresentou resposta escrita, por intermédio de defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (ff.1660/1665). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a juntada das folhas de antecedentes e certidões das Justiças no Estado do Paraná (ff.1673/1674). É o breve relatório. Decido. 1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. A chamada prescrição em perspectiva, como bem salientou o Ministério Público Federal, não é acolhida pelos Tribunais Superiores, posto que ausente qualquer amparo legal para tal instituto. Quanto às alegações formuladas acerca da pena de expulsão, serão analisadas no momento oportuno. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial no item 3 de f.1674. Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes das Justiças Estadual e Federal do Estado do Paraná, onde reside o acusado. 4 - Com a vinda dos antecedentes criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. 5 - Intimem-se.

## **Expediente N° 2471**

### **ACAO PENAL**

**0010526-15.2005.403.6181 (2005.61.81.010526-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ZHANG HAIQUN(SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO)

MCM- Decisão de fl. 107: Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:30horas, para a realização de audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 caput da lei n° 9099/95 a saber: a) Comparecimento mensal em juízo, b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial, c) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada por este Juízo ou por órgão público habilitado a tanto, pelo período de 01 ano e por quatro horas semanais, de forma a não prejudicar o exercício do seu trabalho. As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de dois anos. Intime-se o acusado ZHANG HAIQUN, no endereço constante às fls. 96 para comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o que caso não compareça com defensor, será nomeada a DPU. (...)

## **Expediente N° 2472**

### **ACAO PENAL**

**0004410-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004410-3)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

Intimem-se as partes quanto à expedição da Carta Precatória n 113/2010, fl. 46 do apenso, cuja audiência foi designada para 29.06.2010, às 14:20 horas, no Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, conforme ofício

acostado à fl. 275.ATENÇÃO: carta precatória 113/2010 expedida para intimação e oitiva da testemunha de defesa Natanael Borges Santos, na Comarca de Cardoso/SP.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1635**

### **ACAO PENAL**

**0014316-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014316-5) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP076606 - MILTON TOSCHI E SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)**

Despacho de fls. 238:1. Ante o teor da certidão supra, intemem-se, novamente, os defensores constituídos do réu ISRAEL GOMES DOS SANTOS para apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo sentenciado, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, subam os autos conclusos.3. Apresentadas as razões pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intemem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 8 dias para a defesa do acusado apresentar razões de recurso, como determinado no despacho supra.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2410**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002575-40.2000.403.6182 (2000.61.82.002575-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA(SP131067 - ADRIANNA CERQUEIRA OLIVEIRA KEZH E SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA)**

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2152**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030917-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038007-57.1999.403.6182 (1999.61.82.038007-3)) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 -**

LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a Embargante não possui numerário para arcar com as despesas em tela, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias à regularização da petição inicial. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, nos termos do inciso V, do artigo 282, do CPC (valor da causa) e a regularização processual, comprovando a sua condição de síndico da massa falida. Após, dê-se vista a(o) Embargada(o) para impugnação. Intimem-se.

**0047753-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047753-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020548-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ante a notícia de parcelamento veiculada nos autos em apenso e tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050496-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050496-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE PLANALTO PAULISTA LTDA - ME(SP011295 - GUILHERME HAIK)  
Apesar da petição de fls.40/59 ter sido endereçada para a presente execução fiscal, verifico que a mesma versa sobre os pontos discutidos nos embargos à execução fiscal em apenso. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da mesma, com posterior juntada nos embargos à execução nº 2007.61.82.031678-3, certificando-se. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1538**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017926-04.2010.403.6182** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON X FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
Em face do depósito efetuado, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0074130-20.2000.403.6182 (2000.61.82.074130-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSINOX LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0080055-94.2000.403.6182 (2000.61.82.080055-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

**0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI



E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0001949-50.2002.403.6182 (2002.61.82.001949-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA SAO NICOLAU MAGAZINE LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0014701-54.2002.403.6182 (2002.61.82.014701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0017093-64.2002.403.6182 (2002.61.82.017093-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0047138-51.2002.403.6182 (2002.61.82.047138-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERMEC DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X JOSE AUGUSTO CIONE X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0021563-70.2004.403.6182 (2004.61.82.021563-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada e mantenho a decisão de fls. 394. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

**0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Conforme alegado pelo próprio executado, a prescrição do crédito tributário foi interrompida pela efetiva citação do devedor em 03/08/2004. Após isso, a presente execução fiscal seguiu o seu curso normal, sendo expedido mandado de penhora e posterior mandado de reavaliação, constatação e intimação para leilão. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, qual seja, 05 anos. Assim, não há de se falar em prescrição intercorrente no caso sub judice, sendo manifestamente protelatórias as alegações constantes na petição de fls.200/206. Feitas essas considerações, mantenho a decisão de fls. 198.Int.

**0027911-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027911-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TOWAMA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Comprove a executada, no prazo de 10 dias,o recolhimento das parcelas devidas referente à penhora sobre o faturamento.Int.

**0031980-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031980-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X PERALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO PIZZI X LUCIA HELENA ANSALONE PIZZI(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0046204-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046204-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0052281-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP081348 - MORINOBU HIJO)  
Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 155.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal determinando que, no prazo de 15 dias, proceda à retificação do DARF apresentado às fls. 146.Intime-se a executada a efetuar o depósito judicial da diferença entre o valor recolhido e o débito apresentado pela exequente.

**0054620-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054620-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)  
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA  
...Posto isso, indefiro o pedido constante na petição de fls. 124/126 e determino o prosseguimento do feito. Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o solicitado pela exequente às fls. 119/120.

**0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Prossiga-se pelos valores indicados a fls. 333.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que cumpra o determinado a fls. 115.Int.

**0028214-84.2005.403.6182 (2005.61.82.028214-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS  
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os

patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Manoel Maria Martins Jr. do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0001428-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABACODE COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORM X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JUNIOR X VALTER ALVES DE MORAIS(SP220340 - RICARDO CRAVAJAR GOUVEIA)**  
Posto isso, declaro prescritos os débitos executados, excetuando-se os datados de 14/11/2001 e 14/12/2001, constantes na CDA nº 80 6 03 076658-33, devendo a execução prosseguir soemnte quanto a esses. Intimem-se.

**0002352-77.2006.403.6182 (2006.61.82.002352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HF MARCANTI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LOURICE NASSIF CAVALCANTI X HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO X ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ)**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 79, sr. HELIO DE HOLLANDA CAVALCANTI FILHO, CPF 031.983.728-95, com endereço na Av. Leonardo da Vinci, 211, apto. 24, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor

do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0003236-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003236-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRI COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CARLOS CESAR DESIDERI X CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI X MARIA APARECIDA DESIDERI X ANGELA SILVIA MARIA DESIDERI JUNQUEIRA Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0004859-11.2006.403.6182 (2006.61.82.004859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0018220-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018220-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANFRA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DIDIER JOEL SERRAT Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 208.Int.

**0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) Determino o desapensamento dos autos nºs 2006 61 82 041001-1, 2006 61 82 048357-9 e 2008 61 82 002265-2. Após, voltem conclusos.Int.

**0011610-77.2007.403.6182 (2007.61.82.011610-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA FORCA LTDA - EPP(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

**0012734-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOE(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CARLA VILELA DE CARVALHO X GILDO CASTRO FERRAZ X NILSON ANTONIO CURY ...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 88/101 para declarar prescritos os créditos constantes na CDA nº 80 2 04 035374-26, face ao reconhecimento da exequente. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, diga se a dívida remanescente encontra-se parcelada, tendo em vista as planilhas de fls. 152/155. Após, analisarei o pedido de oferecimento de bens à penhora, formulado pelo executado.

**0042132-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042132-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB Em face do primeiro depósito efetuado pela executada, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 24/29. Em face do mandado negativo, bem como do pedido do exequente, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0024489-82.2008.403.6182 (2008.61.82.024489-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0020015-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020015-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão do disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005,Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0022370-17.2009.403.6182 (2009.61.82.022370-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIPRIANO GLORIA DOS SANTOS(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.

**0023615-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

**0024880-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024880-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS SS LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Em face da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões das CDAs nºs 80 6 09 007573-46 e 80 6 09 007538-27.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente referente à CDA nº 80 2 09 004354-27 indicado a fls. 53.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as alegações da executada.Após, voltem conclusos.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5998**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010382-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010382-3)** - ADAO DOS ANJOS ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/08/1984 a 30/11/1986 - laborado na Empresa Metalúrgica Jardim Ltda e de 01/12/1986 a 02/05/2000 e de 21/06/2001 a 13/01/2009 - laborado na Empresa Metalúrgica Nakayone Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/01/2009 - fls. 117).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6011**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0747888-68.1986.403.6183 (00.0747888-7)** - ELVIRA APARECIDA FERNANDES ARIAS X ADILSON FERNANDES X ADEMIR FERNANDES X AURELINO FERNANDES X WILMAR FERNANDES X HORACIO FERNANDES FILHO X MARIA EUNICE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JUDITE PEREIRA DE MORAIS SANTOS X ELZA CERQUEIRA DE CAMPOS X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0036944-77.1988.403.6183 (88.0036944-8)** - MARIA CONCEICAO SOUZA GOUDINHO X CARMELA DOS SANTOS PEDRAO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS PEDRAO X HELENA VICENTE PEDRAO X DOMINGOS JOAQUIM PEDRAO X FERNANDO JOSE PEDRAO X ROSANGELA APARECIDA PEDRAO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X CELESTINO RICETTO X MARIA NUNES DA COSTA X NAIDE TESCARI MEDEIROS X NELSON DIAS DE ALMEIDA X NEYDE PEDROSO PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA WICKERT(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se o exequente indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número de seu documento de identificação (RG) e do seu (CPF), no prazo de 05 dias.2. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.

**0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0)** - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X JULIO ADRI X LIDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5)** - CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4)** - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Fls. 657: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0730044-32.1991.403.6183 (91.0730044-1)** - SANDRA LUCIA CHRAVESENCO X ANA MARIA CHRAVESENCO X OSWALDO ALBINO X OSWALDO GONCALVES X PAULO ONISIO X RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO GUALBERTO FERREIRA X RENATA AUGAITIS X ROBERTO DOS REIS SANTOS X ROMEU WILSON TARTERELLI X RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Homologo a habilitação de Deolinda da Silva Albino como sucessora de Oswaldo Albino (fls. 314 a 324), nos termos da lei previdenciária. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 333, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0078956-67.1992.403.6183 (92.0078956-0)** - ALBINO KAZAKEVICIUS X FORTUNATO VERNILLO X FRANCISCO LERMA FILHO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP009862 - REGINA AUGUSTA DE C OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 189/190: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0061018-12.1995.403.6100 (95.0061018-3)** - RUBENS APARECIDO GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 225/230: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014576-46.1999.403.6100 (1999.61.00.014576-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 257/258: intime-se a parte autora para dizer se renuncia o valor excedente para a expedição de requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018532-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018532-0)** - LAUDICENA MOREIRA SOUZA(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos a Defensoria Pública, tendo em vista que a autora não possui representante e por ser pobre na acepção jurídica.

**0002296-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002296-0)** - EVA ARLIZETE FERREIRA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)** - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002966-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002966-1)** - EDNO DE CARVALHO X THEREZINHA PIGNATA CELLINE X ANTONIO FERREIRA X EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO X FAUSTO RUBENS VALENTE X PAULO DE MELO X TERUO SAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8)** - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI

ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 669/670: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0)** - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 326/327: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 321.2. Certificado transito em julgado da decisão supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)** - CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, transito em julgado, memória discriminada dos cálculos, bem como decisão de Superior Instancia, se houver, para fins de instrução d emandado, no prazo de 05 dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008514-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008514-4)** - ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009734-26.2003.403.6183 (2003.61.83.009734-1)** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015348-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015348-4)** - VILMA OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA(Proc. ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SIL E SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 138: indefiro, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 126. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0015974-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015974-7)** - GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1)** - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0005844-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005844-3)** - UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4)** - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO



- INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 05 dias.2. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002088-91.2005.403.6183 (2005.61.83.002088-2)** - SEVERINO MOTA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)** - SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5)** - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000034-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000034-6)** - GUIOVALDO PORTELA DIAS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007284-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007284-9)** - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002386-10.2010.403.6183** - KENJI YAMAMOTO(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/101: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 48.2. Certificado o transito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5)** - JOSE FELIX DE LIMA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011073-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011073-4)** - SINDELAR BERLENDI ANDRE(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006524-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA IRENE BULGARELLI GIRAO X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA)

A Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 97/98.

**0007021-34.2010.403.6183 (2001.61.83.002602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007077-67.2010.403.6183 (2005.61.83.006580-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006580-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MENDES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029839-97.1998.403.6183 (98.0029839-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074412-36.1992.403.6183 (92.0074412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005004-25.2010.403.6183** - MICHELINA LIBARONI X CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 dias.2. após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 6012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048473-49.1995.403.6183 (95.0048473-0)** - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)** - MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0000395-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000395-4)** - CLEUSA DA SILVA PEREIRA X JOSE LUIZ ALEXANDRE SANTOS X JOSE MARTINS X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0009893-66.2003.403.6183 (2003.61.83.009893-0)** - JOSE ANEZIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0012115-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012115-0)** - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.

**0014517-61.2003.403.6183 (2003.61.83.014517-7)** - ADELINO ALBINO DE SA X DOLOR RIBEIRA DE LIMA PALMA X ANA NOVAES DE SOUZA X IZAU ALVES DE MIRANDA X CECIL PAULO DA PAIXAO X MARIA MADALENA LOPES X ILDA WOYCICK DA COSTA X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL FONTOURA RODRIGUES TERCEIRO X KIUTI TOKUE(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0004775-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004775-5)** - GERALDO ACACIO ONOFRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000819-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000819-2)** - DAIANE COUTINHO DE SOUSA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-94.2010.403.6183 (2002.03.99.011120-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007020-49.2010.403.6183 (2006.61.83.008204-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

\*1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036679-07.1990.403.6183 (90.0036679-8)** - WERNER NOLTEMEYER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 186. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 150. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1)** - ALBERTO MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 214 a 256. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028145-69.1993.403.6183 (93.0028145-3)** - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 121 a 136. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5)** - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 149: esclareça a parte autora o pedido de juntada de peças, tendo em vista que a expedição de ofício requisitório é feita via eletrônico. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 147. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0000412-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000412-7)** - EDSON APARECIDO PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 192 a 200. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015382-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015382-4)** - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 149. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

**0008092-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008092-5)** - VALDEMYR RODRIGUES DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 217: manifeste-se o INSS. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207/208, quanto aos honorários advocatícios. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 6014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036019-13.1990.403.6183 (90.0036019-6)** - FRANCISCO ELIAS DA SILVA(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0042477-75.1992.403.6183 (92.0042477-5)** - ANTONIO PROENCA FALCAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0)** - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0023795-04.1994.403.6183 (94.0023795-2)** - ADERILDO ANICETO DE MELO X ANTONIO FRANCISCO AMORIM X AMALIA PAVIN DE SOUZA X ADEMIR CEREJA X ALFREDO CALVEJANI X BRAULIO

FARINA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO DE SOUZA X DURVAL SOARES DA PAIXAO X DARCY DE SOUZA X HENRIQUE OBERMEIER X ISAU NAKADA X JOSE DA SILVA LACERDA X JOSE BACAXIXI X JOSE FERREIRA X LAURO QUARELLO DO AMARAL X VITOR JOSE DOS REIS(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000262-11.1997.403.6183 (97.0000262-4)** - PEDRO APARECIDO MANOEL X CESAR SCARANO X GILBERTO DUARTE RAFAEL X PEDRO VERZOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7)** - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4)** - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0064753-45.1999.403.0399 (1999.03.99.064753-0)** - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000089-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000089-0)** - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005162-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005162-9)** - JOAQUIM BARROS FERNANDES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001055-71.2002.403.6183 (2002.61.83.001055-3)** - ADELMO EUFRASIO SATURNINO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9)** - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002992-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002992-6)** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000156-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000156-8)** - GILSON BITENCOURT SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000610-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000610-4)** - RAMON PEREZ MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA

CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3)** - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004478-05.2003.403.6183 (2003.61.83.004478-6)** - VIRGILIO ANTONIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006358-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006358-6)** - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007709-40.2003.403.6183 (2003.61.83.007709-3)** - NIVALDO RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9)** - SADAÓ SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007781-27.2003.403.6183 (2003.61.83.007781-0)** - ANTONIO PIPERNO X GERALDO DE ANDRADE X ADEMAR VALDARNINI X PEDRO DOMINGOS DE SOUZA X JOAO GONCALVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007862-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007862-0)** - JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008512-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008512-0)** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012504-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012504-0)** - ROBERTO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0013204-65.2003.403.6183 (2003.61.83.013204-3)** - IRACI ASSAKO YSHIZAKI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9)** - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002372-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002372-6)** - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003076-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003076-7)** - EDMILSON ALVES DE ABRANTES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000787-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000787-7)** - ADAO APARECIDO FIDELIS(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO E SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000862-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000862-6)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ZIZA APARECIDA DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1)** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004375-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004375-4)** - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004629-97.2005.403.6183 (2005.61.83.004629-9)** - ALMERINDA MARIA ALVES(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005665-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005665-7)** - JOSE TIBURCIO BRAGA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1)** - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006721-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006721-7)** - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006821-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006821-0)** - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001971-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001971-9)** - LEONILDA CARVALHO SOUZA DE FIGUEIREDO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002397-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002397-8)** - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003856-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003856-8)** - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA

MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004069-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004069-1)** - DEBORA OLIVEIRA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004374-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004374-6)** - JOSE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5)** - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003522-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003522-5)** - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003577-95.2007.403.6183 (2007.61.83.003577-8)** - JOVELINA FERREIRA DA COSTA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005147-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005147-4)** - JOSE RIBAMAR MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **Expediente N° 6015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)** - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARGENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se às partes para que forneça cópia da petição protocolo nº 2010830012817-001 datada de 12/03/2010 conforme extrato retro, tendo em vista que a mesma não consta dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8)** - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5)** - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9)** - JOSE MELAO FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Verifica-se que a Unidade da FEBEM, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já fora anteriormente examinada



em processo similar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável o laudo anterior. 3. Junte-se aos autos cópia do laudo pericial já realizado. 4. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0001746-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001746-0) - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3) - DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela, determinando a expedição de mandado ao INSS para a imediata implantação do benefício em nome apenas do menor Cauan Peixoto Costa da Silva. Foi, ainda, requerida pelo advogado da parte autora a desistência das testemunhas Gelson Pereira da Silva e Gilson Costa da Silva, o que homologado pelo MM Juiz. após, diante da ausência da parte autora e das testemunhas devidamente intimadas, redesigno a audiência para estas oitivas para o dia 03/08/2010 às 16:00 horas, do que saem as partes devidamente intimados, devendo ser intimado pessoalmente o Ministério Público Federal.

**0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0009448-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009448-9) - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0004122-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004122-2) - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação à APS Mooca para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010906-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010906-0) - JOSE DERCIO JACINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0006954-69.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**0007058-61.2010.403.6183 - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3)** - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 223/230: Vista às partes. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4)** - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9)** - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução 95.0049259-8, para cumprimento da decisão neles proferida em relação à coautora Esteleta Olimpio Casemiro. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos, à exceção de Esteleta Olimpio Casemiro, dando-se ciência às partes. 4. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte dos coautores falecidos Walter Dutra Nogueira e Gottfried Hanni, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012419-60.1990.403.6183 (90.0012419-0)** - HERMINDO FABRETTI X VIRGINIA AUGUSTA FABRETTI X HORACIO LOURENCO DOMES X HORACIO RABACA X IGNAZ WERNER X IRES PERES X ISABEL FERNANDES RAMOS X ISIDORO DE ALMEIDA X ITALINO PANHOCA X CARMELINA SOBRAL PANHOCA X IVO CANDIDO RIBEIRO X IVO RAYMUNDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a habilitação do coautor Horácio Lourenço Gomes. Int.

**0670084-48.1991.403.6183 (91.0670084-5)** - TITO TEIXEIRA X MOACYR COMARIN X CLAUDIO COMARIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios referentes ao saldo remanescente. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0017852-40.1993.403.6183 (93.0017852-0)** - JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO LOURENCO X JOSE ANGELO X JOSE AVELINO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores Adelino Vespa e Antonio Porcino Nogueira Filho, exceto aos coautores Antenor Metti, Antonia Pascali Tardi, Antonio Aparício Bonando e Arminio Apolônio, que tiveram seu pedido de exclusão do feito deferido às fls. 88 e do coautor Antonio Gomes de Oliveira, tendo em vista a incompetência do Juízo declarada às fls. 124. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5)** - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Waldomiro Delbon. 2. Fls. 314/315: defiro o requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

**0037796-23.1996.403.6183 (96.0037796-0)** - DURVAL FAVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4)** - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X SILVERIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS X MARIA ODETE FERNANDES X JOSE FELINTRO FERNANDES X ZILDA FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados do coautor Sebastião Fernandes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

**0003506-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003506-5)** - RAMAO LEMES DA COSTA X AMERICO CAMPANHOLO X ALVARO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVEIRA X IRACEMA PEREIRA LIMA X NELSON SPEZAMIGLIO X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao coautor Ramão Lemes da Costa, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

**0001085-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001085-5)** - ERNANIO XAVIER DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista não ter sido identificado erro material no cálculo acolhido nos embargos à execução de fls. 283 a 285, expeça-se o ofício requisitório requerido às fls. 288 a 289, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5)** - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5)** - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao coautor Alcides Beraldo, tendo em vista não haver prevenção entre o presente feito e o em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André, conforme já constatado às fls. 103. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003217-05.2003.403.6183 (2003.61.83.003217-6)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004987-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004987-5)** - JOAQUIM MOURA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO MARTINS DE MELLO X MARIA ARAUJO DA COSTA DE CARVALHO X MARIA ISABEL BARBOSA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente à coautora remanescente Maria Araújo da Costa de Carvalho. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007872-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007872-3)** - JESUS LEAL DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008822-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008822-4)** - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010410-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010410-2)** - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000342-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000342-2)** - MARIA ALVES CAPOVILLA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005382-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005382-6)** - MANOEL LEONEL DE ARAUJO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000645-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000645-2)** - KOJIRO UEHARA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003789-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003789-8)** - RAIMUNDO VICENTE DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004915-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004915-3)** - AFONSO STRIATO FILHO(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0941194-65.1987.403.6183 (00.0941194-1)** - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES X ELENA FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO FRAGOSO X AVELINO ANTONIO PINHEIRO X BENEDITA APARECIDA CRUZ X DOMINGAS DE LEON X DURVALINA CAPARICA X JOAO DE LIMA SOUZA X FRANCISCA ALEXANDRINA MESSIAS X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS CASEMIRO X HELENA DE CAMPOS X NELSON BRAZILIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X NELSON BRANDAO DA SILVA X NICOLA GAMBINI X OLENKA DE CASTRO X PEDRO MOLITOR DE SOUZA X HAYDEE MARINHO DOS SANTOS X TEREZA FABRICIO LEAL(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios para os coautores Benedita Aparecida Cruz, Luiz Carlos Ribeiro, Pedro Molitor de Souza e Tereza Fabrício Leal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação do coautor Nicola Gambini apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício requisitório, bem como a regularização processual dos coautores remanescentes Nicola Gambini, Nelson Brandão da Silva, Durvalina Caparica, tendo em vista que os demais coautores já tiveram seus créditos liquidados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5)** - ATTILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas, autor ATTILIO MARRA e honorários de sucumbência. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. No mais, quanto aos demais autores, tornem conclusos para análise da petição de fls. 289/290. Int.

**0089814-60.1992.403.6183 (92.0089814-9)** - JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0)** - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora MARIA EMILIA SCALEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Ressalto que, o CPF da referida autora, consta como pendente de regularização. Int.

**0001736-12.2000.403.6183 (2000.61.83.001736-8)** - LEONIDIO DE SOUZA LIMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0)** - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA DO NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de

herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE ANTONIO FACCHINI, ROSELI FACCHINI DE SOUZA, SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES e JOSE EDUARDO FACCHINI e NELVO FACCHINI JUNIOR, como sucesores processuais de Cacilda Reina Facchini, fls. 743/762. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO, conforme documento de fl. 766. Após, ante a concordância do INSS (fls. 738/740), com os cálculos elaborados pela parte autora (fls. 468/604), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareça o autor THOMAZ GOMES DE AZEVEDO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Por fim, tornem conclusos para análise da petição de fls. 715/730, referente ao autor OSWALDO FERREIRA DA SILVA. Int.

**0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7) - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0005160-62.2000.403.6183 (2000.61.83.005160-1) - LUIZ MERLOTTO X JOSE ROBERTO GALLENINI X MARLI MARIA FREITAS SANTOS X CREUZA APARECIDA VIUDES DA SILVA X GERALDO GRECCO X GERALDO FRANCISCO DE FREITAS X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO X EUNICE DAS NEVES X JACIRA FRANCISCO DA COSTA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0055942-28.2001.403.0399 (2001.03.99.055942-9) - DOMINGOS DINIZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELENITA HELENA GARCIA DINIZ como sucessora processual de Domingos Diniz, fls. 82/89. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6)** - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 761 - Razão assiste à parte autora, quanto as possíveis prevenções. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 744. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 744, aos autores: DANIEL DETONI; DOMINGOS BARIOTTO; ANNA MARIA ROLIM FURLAM; DIRCEU FURLAN JUNIOR; EDSON FURLAN; CARLOS ALBERTO FURLAN. Expeçam-se ainda ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como dos de fls. 747/756. Int.

**0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8)** - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZINHA ANTONIA MESSIAS como sucessora processual de Aymore Francisco Gomes, fls. 649/658. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) aos autores: AGENOR DE SOUZA; TEREZINHA ANTONIA MESSIAS (suc. de Aymore F. Gomes); ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI e SONIA REGINA DEGASPERI (suc. de Gabriel Degasperi); JOSE SILVEIRA; OLGA CERIONI GRAMMATICO (suc. de Luiz Antonio Grammatico); WALDOMIRO BONO, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Após, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos autores: NARCISO FACCO, BENEDITO ROCHA, GABRIEL PERES, haja vista os termos de fls. 526/527, 532/533. Int.

**0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0)** - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO X ALESCIO PEGORARI X GENNY WEGNER PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, no tocante aos autores MARIA ISABEL F. ROCCO, GENNY WEGNER PEGORARI, ANTONIO FIRMINO DE SOUZA, acolho-os, em vista da decisão do agravo de Instrumento de fls. 329/332 e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, tornem conclusos para citação nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos autores: ANTONIA BONETTO BUENO e ORLANDO CECCATO. Int.

**0011410-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011410-7)** - ALCEU BONETTO X DIRCE BARTOLOMEU FIRMINO X JOSE ANTONIO PINTAO X VITOR HUGO POLIZEL PACCES X OSVALDO PASCOAL NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda

Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao autor JOSE ANTONIO PINTAO, expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 294/295. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0012323-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012323-6) - JOSE SIERRA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0012354-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012354-6) - GERHARD SEIDENBERGER X GILBERTO CUSTODIO DE CAMARGOS X GILBERTO DA SILVA DAGA X GILBERTO PALESI X GILDA LUCIA LISBOA PINHEIRO X GILDA RODRIGUES DOS SANTOS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X HELIO GONCALVES DA SILVA X HELY PITA DO NASCIMENTO FILHO X HERMES DE JESUS BERTONCIN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Fls. 318/319 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Manifeste-se o INSS, COM URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o prazo constitucional para expedição de ofício precatório, acerca do informado pela parte autora, às fls. 297/298, no tocante ao autor HERMES DE JESUS BERTONCINI. Após, tornem conclusos. Int.

**0015484-09.2003.403.6183 (2003.61.83.015484-1) - MARIA JACIRA PRATA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0006031-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006031-8) - JURACY BELMONTE DUARTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.



#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004148-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004148-0)** - MASAYUKI YAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do pólo ativo dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.6183002417-0, o autor MASAYUKI YAMANAKA. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, ante o silêncio do INSS, no tocante ao autor MASAYUKI YAMANAKA, cálculos de fls. 286/301, ocorreu a preclusão lógica para oposição de Embargos à Execução. Assim, acolho os referido cálculos. Quanto ao referido autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade em seu CPF (pendente de regularização). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora LIDIA VILLARINO GOMEZ, no prazo de 10 (dez), a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 5306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2)** - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) trazer atestados de permanência carcerária, contemporâneos a todo o período delimitado na pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0011321-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011321-9)** - ADELAIDE CATELANI MARIA X ISABEL FABIAO X ALICE MAGALHAES PAIXAO X MARIA MARGARIDA ROSSI MARCHERI X DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL X CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/237: Aguarde o julgamento do Conflito de Competência. Int.

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)** - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)** - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Anote-se. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da inicial, contrafé, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010258-56.2009.403.6104 (2009.61.04.010258-4)** - ALVARO ALVES DE BARROS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da 5ª Vara Federal de Santos, pela decisão de fls. 26, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que o autor reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal da 4ª Subseção

Judiciária de Santos, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 124/141: Recebo como aditamento a petição inicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação do objeto da ação, devendo constar AÇÃO DE COBRANÇA. Após, cite-se o INSS. Int.

**0008652-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008652-7)** - RUBENS MARTINS DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0009591-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009591-7)** - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Defiro vistas dos autos no prazo legal. Int.

**0010222-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010222-3)** - MARIA APARECIDA DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petições/documentos de fls. 118/126 e 129/161 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 120/126, 149/156 e 157/161, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2003.61.84.115420-1 e 2009.63.01.005749-0. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2)** - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petições/documentos de fls. 35 e 40/92 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 41/48 e 84/92, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2009.63.11.006501-0 e 2006.63.11.007230-0. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 40 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0011472-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011472-9)** - DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011688-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011688-0)** - AROLDO DUARTE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/52 e 57/76 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 40/52 e 58/76, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos nºs 2005.63.01.303361-2 e 2007.63.11.011362-7. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 57 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0011712-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011712-3)** - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 33 e 40/49 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 41/49, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.16.002812-0. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 40 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0015320-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015320-6)** - EIZA BOFFO SANCHES(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000096-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000096-9) - ARLINDO ABREU PAULO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida dopossível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 32, à verificação de prevenção;-) esclarecer quais os índices/critérios/fatores de reajuste a serem aplicados na revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito.Int.

**0000593-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000593-1) - HENRIQUE YOSHIHARU MIYABARA(PR018727 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer outra procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atualizadas;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se

**0000597-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000597-9) - ANTONIO PIRES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) trazer outra procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atualizadas;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra procuração datada e atualizada à propositura da ação;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0001256-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001256-0) - JOAO LEITE BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0002298-69.2010.403.6183 - SAMUEL DE SOUZA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 8/9 são de 2007; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia do trânsito em julgado do processo especificado a fl. 28.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0003808-20.2010.403.6183 - SARA VIEIRA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, uma vez que a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0003988-36.2010.403.6183 - LUCIANA VIDAL FEITOSA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar cópias legíveis do RG e do CPF do falecido Vicente Vidal Feitoza;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício;-) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS;-) apresentar certidão de nascimento da autora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004026-48.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ENDRIZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.); -) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004062-90.2010.403.6183 - MARIA KAZURU NAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista os cálculos demonstrados a fls. 24 e a competência do JEF/SP; -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos; -) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004158-08.2010.403.6183 - CLELIA TEREZINHA FELIZ COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) especificar, no pedido, quais os índices/critério/fatores de correção a serem aplicados na revisão do benefício. -) esclarecer qual o processo em que houve reconhecimento de verbas salariais (fls. 4), juntando aos autos cópia dos autos para análise. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: - ) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial; -) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004218-78.2010.403.6183** - ANA FRANCISCA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52/53, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004248-16.2010.403.6183** - MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI(SPI40868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004284-58.2010.403.6183** - SIDNEI CESAR(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais os índices/critérios/fatores a serem aplicados na correção do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004290-65.2010.403.6183** - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 63, à verificação de prevenção;-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004352-08.2010.403.6183** - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto;-) fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004390-20.2010.403.6183** - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices/fatores/critérios de reajuste pretende que sejam aplicados na revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004412-78.2010.403.6183 - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004442-16.2010.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2003.61.84.036598-8 à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar os pedidos contidos nos itens f, g e h, haja vista que os mesmos não podem ser subsequentes do pedido de desaposentação, pois são incompatíveis; esclarecendo se eventualmente, são alternativos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004448-23.2010.403.6183 - IRINEU CAREZATTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 78/79, à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, visto que a de fls. 10 foi firmada há quase um ano;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) apresentar cópia as simulações administrativas da contagem do tempo de contribuição feitas pelo INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004472-51.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 111, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar declaração de hipossuficiência datada, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) juntar cópia do RG e do CPF, visto que a CNH de fls. 43 está com a validade expirada;-) especificar, nos itens 1 e 2 do pedido (fls. 16/17), quais as empresas relacionadas a cada período controverso lá especificado;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido afeto à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004526-17.2010.403.6183** - PEDRO RAMOS DE ALMEIDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer memória de cálculo do benefício, documento este essencial, haja vista o objeto da pretensão inicial (IRSM). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004528-84.2010.403.6183** - WANDERLEY SEGUNDO POTY(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado relacionada à sentença proferida nos autos do processo nº2008.63.01.031588-7, que tramitou no JEF/SP, para, em conjunto com as peças já juntadas, ser verificada a possibilidade de prevenção;-) apreentar cópia do CPF;-) apresentar HISCRE atual;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) esclarecer quais os danos materiais sofridos, se se referem a danos emergentes ou a lucros cessantes, juntando ainda eventual documentação comprobatória dos prejuízos alegados e adequando, se necessário, o valor da causa, observada a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004552-15.2010.403.6183** - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44/45, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..;-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004554-82.2010.403.6183** - OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..;-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004560-89.2010.403.6183** - ARLINDO ALVES ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-



) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004564-29.2010.403.6183 - RITA PEREIRA MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004565-14.2010.403.6183 - ROBERVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção;-) fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004588-57.2010.403.6183 - AGUSTINHO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004708-03.2010.403.6183 - APARECIDA PABLOS SANTO ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a empresa relacionada ao período lá mencionado, sobre o qual recai a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à pretensão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004872-65.2010.403.6183 - WALTER DAVID(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004940-15.2010.403.6183 - JOEL RIBAS DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0005084-86.2010.403.6183 - VICENTE LIGUORI NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005719-67.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção;-) trazer declaração de hipossuficiência ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia da ação trabalhista (inicial, sentença,

acórdão e certidão de trânsito em julgado), mencionada a fl. 03. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005877-25.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 118, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005935-28.2010.403.6183 - MIGUEL VASQUEZ TUDELLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43/44, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006066-03.2010.403.6183 - CARLISVAN ALVES FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a várias outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer as simulações administrativas, feita pela Administração, uma vez que as juntadas a fls. 36/37, encontram-se ilegíveis;-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 02/2008, bem como declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 246/247, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada, na qual a maior parte dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PETICAO**

**0014802-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)**

Fls. 14/19: Recebo como emenda a inicial. Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que, dentro do

prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação a presente ação.Int.

#### **Expediente Nº 5311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001903-6)** - ISADORA AMISTA PEDRO X TANIA REGINA AMISTA X DIOGO AMISTA PEDRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 953/968, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0071461-49.2005.403.6301 (2005.63.01.071461-6)** - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/205: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 186/199, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000996-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000996-9)** - GENERINO JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora de fls. 240/269 e do INSS de fls. 198/209, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004116-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004116-6)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188: Ciência à parte autora.Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 176.Int.

**0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0)** - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida para cumprimento do determinado no despacho de fl. 177.Int.

**0004404-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004404-0)** - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a notificação realizada às fls. 345, uma vez que a cópia da sentença referente aos embargos de declaração (fls. 311/312) acompanhou a notificação nº 3262/2009 (fls. 316), conforme se verifica do documento de fls. 315. Fls. 344: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 321/339, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que manteve a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004425-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004425-8)** - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0005012-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005012-0)** - BRAZ CORREA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283: Ciência à parte autora. Outrossim, fica desde já consignado que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 276. Int.

**0005922-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005922-5)** - LUIZ BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263: Indefiro, haja vista que restou comprovado o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença. Ademais, tais informações podem ser obtidas pela parte autora junto ao órgão mantenedor do benefício. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Ressalto, por fim, que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de pagar serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento.Sendo assim, remetam-se os autos ao

E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 238. Int.

**0008642-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008642-3)** - JOSE DOMINGOS FERRARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Ciência à parte autora. Fls. 184/195: Recebo o recurso adesivo do INSS, subordinado à sorte da apelação de fls. 150/169. Vista à parte autora para resposta. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 176. Int.

**0000485-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000485-0)** - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210: Ciência à parte autora. Outrossim, ante a certidão de fls. 205, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 203. Int.

**0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6)** - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Ciência à parte autora. Fls. 187/191: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 160/166. Vista ao INSS para resposta pelo prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 169. Int.

**0002883-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002883-0)** - MERCEDES BRASSETTI ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/251: Indefiro, haja vista que restou comprovado o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença. Ademais, tais informações podem ser obtidas pela parte autora junto ao órgão mantenedor do benefício. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Ressalto, por fim, que questões relativas ao correto cumprimento da obrigação de fazer serão analisadas na fase de execução, momento adequado para tanto, porque já transitada em julgado a decisão pertinente à fase de conhecimento. Sendo assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 243. Int.

**0006339-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006339-7)** - MARCILIO BERTOLO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fls. 115 e considerando o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5)** - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos extratos acostados às fls. 145/146. Outrossim, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 137. Int.

**0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5)** - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377/379: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 382/386, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002575-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002575-3)** - ISMAEL BENEDITO REIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação constante do extrato acostado às fls. 112. Outrossim, ante a certidão de fls. 113, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 102. Int.

**0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7)** - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 108/116, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6)** - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Tendo em vista a menoridade da autora, apresente a patrona procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Int.

**0008511-96.2008.403.6301 (2008.63.01.008511-0)** - SANTINO TEOTONIO DE MOURA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/246: Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 227/240, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Regularize a Dra. Pécira Almeida Vieira, OAB/SP 248.600, sua representação processual, apresentando substabelecimento original, no prazo de 05 (cinco dias). Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009338-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009338-6)** - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 43/45 deveria ter sido vinculada pelo Setor de Protocolo aos autos nº 2008.61.83.009338-2, e não nestes autos. Dessa forma, proceda a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, encaminhando-a ao Setor de Protocolo, para as providências cabíveis. Outrossim, mantenho a sentença de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.31/41 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014449-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014449-7)** - NELSON CAGGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/118: Mantenho a sentença de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. 96/118, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014729-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014729-2)** - NEUSA GUZAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/127: Mantenho a sentença de fls. 103/104 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. 107/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5314**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003952-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003952-6)** - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 202/206: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001379-51.2008.403.6183 (2008.61.83.001379-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001988-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL RIBEIRO RIOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83/91: Ciência ao embargado. Fls. 69: Indefiro o requerido, uma vez que os cálculos de fls. 41/55 foram elaborados de acordo com as regras vigentes para a confecção dessa espécie de conta, atendendo, portando, aos termos do julgado e da decisão de fls. 33. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 19/24: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0011524-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-46.2000.403.6183 (2000.61.83.004010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JANDUI NUNES PACHECO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 37: Indefiro, tendo em vista a necessidade de certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para a expedição do requisitório. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011653-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-86.1992.403.6183 (92.0029142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STIVANELO X NEUSA DA COSTA CANDIDO X OSWALDO RAMOS X WALTER GALLI X VITO GAETA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/72: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 23: Defiro ao embargado vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

**0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 22: Defiro ao embargado vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**0006781-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-06.2003.403.6183 (2003.61.83.014747-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GONCALVES FERRAZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007208-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007208-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 18: Defiro ao Dr. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, OAB/SP 123.226, a devolução de prazo requerida.Int.

**0010721-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012934-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 29. Int.

#### **Expediente Nº 5317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0)** - JAIR DIAS DE BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 624. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos mesmos, exceto em relação ao autor embargado ALMIR SILVINO DOURADO, haja vista os Embargos à Execução opostos pelo INSS, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionais a eles e aos sucessores do autor falecido ALMIR SILVINO DOURADO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça ainda a Secretaria, os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA, MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS e MÁRCIA DO NASCIMENTO RAMOS, sucessores da autora falecida Adair do Nascimento, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação ao autor embargado ALMIR SILVINO DOURADO, aguarde-se o desfecho final dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)** - JONES MENDES DE OLIVEIRA X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354/365: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do



que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, noticiado o falecimento dos autores SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e SEBASTIÃO MORETTI, suspendo a ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se a parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores do autor Sebastião Ferreira da Silva, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fl. 326, no prazo de 15(quinze) dias. Em igual prazo, ante a informação de fls. 378/379, apresente a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, dos 2004.61.85.006154-0, os quais tramitaram no JEF de Ribeirão Preto, a fim de verificação de eventual prevenção em relação a Tereza André Moretti, pretendente à habilitação de Sebastião Moretti. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, com a vinda dos documentos acima elencados, abra-se vista para manifestação do INSS acerca das habilitações requeridas, pelo prazo de 10(dez) dias. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos execução nº 2009.61.83.006058-7. Int.

**0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a petição e documentos acostados às fls. 478/495, prossigam os autos seu curso normal em relação ao autor RUBENS SAMUEL BIROLI. Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo discriminados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs em relação ao valor principal dos autores ZENJI ASSANO, MARIA APARECIDA JORGE e OSNI ANTONIO CRESCENCIO, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores NELSON BATISTA DE LIMA e RUBENS ABDO MUANIS, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 496/498 as quais noticiam o falecimento dos autores MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS e RUBENS SAMUEL BIROLI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I. Assim sendo, manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 455, no tocante à autora LEONILDA BULLA ZAQUEU. Int.

**0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036304-0 (fls. 527/530), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais das autoras INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO e MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos autores IZAC CUSTODIO DE SOUZA, GERALDO ROMÃO, MESSIAS JOSÉ MARQUES e MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora MARIA DO CARMO SILVA, vez que seu benefício também encontra-se ativo, sem o destaque dos honorários contratuais, visto que não houve interposição de recursos em face da decisão de fl. 523, bem como Ofício Precatório dos honorários advocatícios proporcionais a ela, decorrentes da sentença prolatada nos Embargos à Execução, transitada em julgado, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da informação de fls. 544/545, a qual noticia o falecimento do autor MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR**

MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 642/658: Ciência à parte autora. Tendo em vista que os benefícios dos autores ROMÃO BATISTA DE CASTRO, JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS, MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI, RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA, SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS e SERGIO BONI encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, bem como, tendo em vista também, que o benefício do autor JAIR SCAGNOLATO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também, a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária proporcional a esses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

**0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3)** - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo e da respectiva verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o depósito noticiado às fls. 572/577 e as informações de fls. 579/584, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7)** - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ, sucessora do autor falecido Benedito Justo da Cruz, bem como, Ofícios Precatórios dos valores principais dos autores ARISTIDES CORRÊA, ANTONIO CARLOS PIZZINATTO, ANTONIO CARLOS ZULINI, FRANCISCO SPINOSA, JOSE CIRANDA, NEUZA MARIA FRANCO DE ARAÚJO, sucessora do autor falecido Jose clecio Lins de Araújo, JOSE GARCIA e JOSE MANOEL VILA NOVA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante ao autor ANTONIO SANCHES BARBOSA, ante o requerimento do INSS às fls. 611/612, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja informado a este juízo se o valor recebido pelo autor em apreço, através do Ofício Precatório nº 2003.61.84.115937-5 do Juizado Especial Federal, foi integralmente restituído aos cofres do INSS. Anexe-se ao Ofício, cópia da petição e documentos nº 578/604, da petição de fls. 611/612 e do presente despacho. Int. e Cumpra-se.

**0005707-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005707-3)** - LETERBE SUTTO X ALCEU FERREIRA X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS VITTI X FRANCISCO MERICI X JOAO CASARIN X JOAO MENDES JUNIOR X JOSE NUNES X ODOSSIA MUNIZ NUNES X JOSE RUBENS BENETELLO X SANTO SOARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021201-6 e considerando que os benefícios dos autores JOÃO CASARIN, JOÃO MENDES JUNIOR e ODOSSIA MUNIZ NUNES, sucessora do autor falecido Jose Nunes, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores LETERBE SUTTO, ALCEU FERREIRA, DAVIDIS ALVES

CARDOSO, DOMINGOS VITTI e JOSE RUBENS BENETELLO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao autor SANTO SOARES. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1)** - SILVANO CEZARIO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo d e Instrumento n.º 2009.03.00.021010-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE AUGUSTO DE MORAES, JOSE JAILTON DA SILVA, JOSE PEREIRA COSTA, MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO, MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA e PEDRO JULIO PIRES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que os benefícios dos autores JOÃO RICIERI DA SILVA e JOSE APARECIDO DAMASIO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, com a dedução dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 461/478: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO, sucessor do autor falecido Silvano Cezario. Por fim, noticiado o falecimento do co-autor JOAQUIM SEVERINO DE MOURA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima citado, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

**0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4)** - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora, às fls. 366/378, no tocante aos autores OSCAR NECESIO, ORLANDO HERNANDES e LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA, com expressa concordância do INSS, às fls. 385/389. Ainda, relativamente aos autores JOÃO ALVES DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 419/431, com expressa concordância das partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário dos autores JOÃO ALVES DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos autores OSCAR NECESIO DE CARVALHO, ORLANDO HERNANDES e LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se os benefício dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Int.

**0001729-44.2005.403.6183 (2005.61.83.001729-9)** - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 223/224: Razão assiste à parte autora, portanto, reconsidero o r. despacho de fl. 218. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5)** - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/102: Por ora, no prazo de 48(quarenta e oito horas), regularize a patrona da autora a procuração inserta à fl. 18, haja vista que naquela consta rasura no nº da OAB da advogada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4993**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3)** - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls.423/427, designando os dias 18/06/2010 e 30/06/2010, às 16:00 horas, para a realização das perícias médicas.2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls.422.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0)** - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSO X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X

OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHEU SEN X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fl. 2789 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6)** - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. FL. 268 - Indefiro. O pedido deverá ser formulado nos autos em que se originou o crédito.2. FLS. 259/261 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

**0050507-94.1995.403.6183 (95.0050507-0)** - TORQUATA BALDERRAMA MONTORO X ANA BERNARDINA PEREIRA X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO CANO ROMO X ARNALDO DOS SANTOS X AUSTRICLIANO PRATA X CARLOS GUARDADO X ELIO TRABUIO X HELENA NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO GERALDO SOARES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0)** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JACQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Razão assiste à parte autora. Expeça-se o necessário ofício requisitório complementar, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0000572-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000572-7)** - OSWALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.067,73 (um mil, sessenta e sete reais e setenta e três centavos), conforma planilha de fls. 225/226, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0002303-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002303-1) - ANTONIO EDES IVALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Tendo em vista o contido às fls. 129/130, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 160.2. Considerando-se a proximidade da data limite para a inclusão dos créditos contra a Fazenda Pública a se solverem através de precatório, não obstante ainda em curso o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo em apenso, porém, levando-se em conta a concordância em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, ora embargante (cujos valores foram acolhidos pela sentença no processo incidente), conforme se observa às fls. 28 e verso, defiro o pedido de fl. 157 e se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág., evitando-se, assim, possíveis prejuízos à parte autora, ficando bem ciente o autor que, havendo recurso o mesmo será recebido no duplo efeito, sendo então determinado o cancelamento da requisição.3. Int.

**0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

1. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 193.2. Considerando a discordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS deverá a parte autora proceder conforme a parte final do item 4 do despacho de fl. 182.3. Int.

**0001562-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001562-2) - HENRIQUE BRAZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8) - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148, em favor dos co-autores indicados às fls. 212/213.2. Informem os co-autores indicados na petição supra mencionada se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.3. Int.

**0009932-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009932-5) - LAERTE EDEGRACIR PATROCINIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.567,03 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.770,97 (seis mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete reais), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.338,00 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais), conforme planilha de folhas 150/153, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 263. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0000802-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000802-6) - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO**

MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOCO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 334.896,03 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos), conforme planilha de folhas 224/228, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0001250-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001250-9)** - SALENE CLARA PERNELLA DI ONOFRE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 181.964,45 (cento e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 168/174, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0001401-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001401-8)** - CARMERINO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7)** - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2010, às 08:00h (oito)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8)** - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/08/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0003698-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003698-9)** - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/08/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0006244-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006244-7)** - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/08/2010, às 07:20h (sete e vinte)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3)** - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restando decidido nos autos OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3)** - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de

outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9)** - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7)** - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/08/2010, às 07:40h (sete e quarenta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8)** - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0010492-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010492-6)** - JOAO DAOZINHO SAMPAIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/08/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1)** - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor de Nelson Batista e Manoel de Souza Andrade.2. Forneçam os co-autores Manoel Pereira da Silva e Yasuo Nakamura as cópias de seus CPFs/MF a fim de se possibilitar a expedição dos respectivos requisitórios.3. Int.

**Expediente N° 2676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8)** - JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 491/493 - Deverá a parte autora proceder conforme a segunda parte do item 3 do despacho de fl. 475, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7)** - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 234/235, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

**0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4)** - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X



ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LOBOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCIA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUZT X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Manoel Pinto Ribeiro (fl. 1528) por WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fl. 1525), na qualidade de seu(sua,s) sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Considerando o contido às fls. 1512/1521 e diante do insculpido no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Cumpra a parte autora os itens 5, 8 e 9 do despacho de fl. 1626.5. Cumpra a Serventia o item 6 do despacho supra mencionado, expedindo-se o necessário; bem como expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos co-autores cujos CPFs/MF foram devidamente regularizados conforme item 3 do referido despacho.6. Int.

**0006435-95.1990.403.6183 (90.0006435-0) - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Augusto de Mattos por JOSEFA VALDINETE SANTOS MATOS, na qualidade de seu(sua,s) sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça o necessário ofício requisitório em favor da ora habilitanda, observando-se o despacho de fl. 194.4. Int.

**0022991-07.1992.403.6183 (92.0022991-3) - ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 16.826,57 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 301/307, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

**0005130-27.2000.403.6183 (2000.61.83.005130-3) - SIMONE APARECIDA CARDOSO X NATHALY CARDOSO DA SILVA (MENOR) X GABRIELA CARDOSO DA SILVA (MENOR)(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 180/181, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida

regularização.Int.

**0000401-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000401-2)** - LOURIVAL FERREIRA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.409,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.200,13 (um mil, duzentos reais e treze centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 273/283, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0009509-92.2003.403.0399 (2003.03.99.009509-4)** - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. JOSE RENATO BIANCHI FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015384 - MARIA LUIZA BUENO DE GODOY E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 4.843,21 (quatro mil, oitocentos e e quarenta e três reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folhas 195/197, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0001128-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001128-8)** - DIAMANTINO TARTARI X IRENE TARTARI RODRIGUES X ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.680,61 (um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de fls. 116/121, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0002768-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002768-5)** - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a Serventia o item 1 do despacho de fl. 223.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 359.530,73 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e três centavos), conforme planilha de fls. 217/222, a qual ora me reporto.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

**0005854-26.2003.403.6183 (2003.61.83.005854-2)** - PAULINA GIMENEZ LINCK X RITA CASSIA CARNAVALE CORREA X ALINE CARNAVALE CORREA - MENOR PUBERE (RITA CASSIA CARNAVALE CORREA)(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8)** - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, observando-se quanto aos honorários advocatícios o contido no ante-penúltimo parágrafo de fl. 181.Int.

**0008074-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008074-2)** - AFONSO MARQUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de

direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0010098-95.2003.403.6183 (2003.61.83.010098-4)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 8.746,17 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de folhas 156/157, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0010293-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010293-2)** - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 25.413,13 (vinte e cinco mil, quatrocentos e treze reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 107/113, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

**0011522-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011522-7)** - CARLOS ALBERTO DE MOURA MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Informe ainda se cumprida a obrigação de fazer.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**0011748-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011748-0)** - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0012411-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012411-3)** - PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o despacho de fl. 152.Int.

**0014251-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014251-6)** - DUTRA MULATI X IDALINA CALCAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0005158-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005158-8)** - RUTE JAIME(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009510-77.2003.403.0399 (2003.03.99.009510-0)** - LUIZ ANTONIO PASQUINI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 117.Int.